



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2014 – São Paulo, quarta-feira, 06 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Manifeste-se a autora sobre os questionamentos formulados pelo INPI. Int.

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-15.2014.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das parcelas, no valor que entende devido, bem como determine que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de executar o contrato firmado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/74. Em cumprimento à determinação de fl. 77, o autor apresentou os comprovantes de rendimentos às fls. 78/99, tendo sido indeferido o pedido de gratuidade (fl. 100). Às fls. 105/106 o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais. É o breve relato. Decido. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184 Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Registre-se que no instrumento contratual

firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Também não procede o argumento no sentido de que a parte autora foi surpreendida com a prestação no importe de R\$ 1.892,87, visto ser esse o valor inicial das prestações demonstrado por meio da planilha de fls. 51/65, que acompanha o contrato de financiamento firmado entre as partes. Não há qualquer indício no sentido de que o pagamento das prestações seja insuficiente para saldar a parcela de juros, impossibilitando a alegada capitalização de juros. Assim, não há que se falar em capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A própria planilha de fls. 51/65, evidencia que os valores pagos são suficientes para saldar os juros, evidenciando a ausência da alegada capitalização. Portanto, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se.

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012734-06.2014.403.6100 - GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. GLOBAL CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (MP 540/2011, Lei nº 12.546/2011 e MP 563), devendo ser calculada exclusivamente sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 21, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/44. Em razão da determinação de fl. 48, a autora promoveu a emenda à inicial (fls. 49/51). É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei nº 12.546/2011 foi editada após a alteração do artigo 195, I, da Constituição Federal, que estipulou novo conceito de receita como fato gerador da contribuição social (receita ou faturamento). Por sua vez, o artigo 195 da Constituição Federal estabelece em seu parágrafo 9º que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, a Lei nº 12.546/2011 tem seu fundamento de validade extraído da Constituição Federal, portanto, não verifico a existência de incompatibilidade entre a contribuição social e a Carta Magna. O artigo 195, 4º, da Constituição Federal estabelece que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Portanto, por se tratar de contribuição prevista na Constituição Federal (art. 195, 9º), é suficiente a sua instituição por meio de lei ordinária, não havendo necessidade de edição de lei complementar. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE UM POR CENTO. LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido referente à faculdade de optar por um modo ou outro de tributação (Lei 8.212/91 ou Lei 23.546/11), e declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios fixados no percentual de dez por cento sobre o valor da causa. II - A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a apelante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre o a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. III - Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. IV - No caso em tela, o montante da condenação da parte autora/apelante no pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, parágrafos 3º e 4, do CPC, deve ser reduzido para cinco mil reais, correspondente ao percentual de um por cento do valor atribuído à causa (quinhentos mil reais). V - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em cinco mil reais. (AC 08035047720134058300, Desembargador Federal

Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.) (grifos meus)Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Int. Cite-se.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3512

EMBARGOS A EXECUCAO

0017653-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fl. 31: Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000700-82.2003.403.6100 (2003.61.00.000700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028372-80.1994.403.6100 (94.0028372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 281/285- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8) - MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos de declaração de fls. 321/326 e, a fim de sanar a omissão apontada no r.despacho de fl. 320, determino a expedição de ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do e. TRF 3ª Região, solicitando seja o pagamento do ofício requisitório nº 20130000419 efetuado à ordem deste Juízo.Cumpra-se com urgência e intímem-se as partes.

0013937-71.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que indique os dados do advogado cujo nome constará na requisição de pagamento.Após, ante a concordância da União Federal (fl. 114),expeça-se requisição de pagamento.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar de haver sido determinado à executada que se manifestasse sobre os cálculos da contadoria (fls.370/373), que apurou uma diferença a ser creditada em favor da parte exequente, no importe de R\$ 1.188,72 (out/2003, fl.371), a CEF, sem cumprir referido despacho, e, de forma aleatória, apresentou novos cálculos e creditamentos, efetuados ao seu exclusivo alvedrio (fls.384/388). Assim, advirto a CEF, para que cumpra as determinações deste Juízo, nos termos do art.14, inciso V, do CPC, sob pena de aplicação de multa processual.Fl.383.- Defiro parcialmente o pedido do exequente, para que a contadoria judicial atualize o débito, uma vez que o cálculo de fls.370/373 se encontra posicionado para outubro/2003, devendo o contador deduzir os novos creditamentos efetuados (fls.385/388), bem como, o depósito judicial de fl.348.Indefiro, contudo, o pedido de aplicação de juros legais de 1% ao mês, uma vez que, conforme decisão de fls.354/355, incidem, no caso juros moratórios de 6% ao ano (0,5% ao mês) a partir da citação, até a data da entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), quando, então, passa a ser aplicada a taxa SELIC (art.406 do CC/2002), sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.Assim, tornem os autos ao Contador, para cumprimento do acima determinado.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, e tornem conclusos.Int.

0012644-28.1996.403.6100 (96.0012644-5) - ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA
Vista à parte executada da petição de fls. 498/503.Int.

0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2) - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARTINS CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MARTINS CALVO
Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0032180-88.1997.403.6100 (97.0032180-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP025271 - ADEMIR BUITONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Fls. 203/204: Vista à parte executada.Int.

0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0) - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 493: Defiro o prazo requerido.Int.

0049957-52.1998.403.6100 (98.0049957-1) - MIGUEL FRANCISCO JAIME X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME(SP037887 - AZAEL DEJTIAR E SP105363 - ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FRANCISCO JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME
Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008448-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008448-0) - HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI
Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RINALDO PIERROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
Fls. 253/254: Vista à CEF.Int.

0034569-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034569-6) - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VMT TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se a executada para que comprove o pagamento do saldo devedor referente aos honorários sucumbenciais.Int.

0007655-85.2010.403.6100 - YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP256176A - GEZIANI TATAGIBA RODRIGUES PERRY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição de fls. 265/267.Int.

0014244-93.2010.403.6100 - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA E SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado certificado às fls. 1.303vº, requeira a Ré o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a autora sua situação junto à Receita Federal, dado o teor do extrato de fls. 359, no qual consta em situação cadastral BAIXADA. Caso a empresa autora tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e o comprovante de baixa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, promovendo, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Autora acerca da petição da União Federal de fls. 340/357. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5) - SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SEBASTIAO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Haja vista a liquidação do ofício requisitório nº 20120068861, bem como a transferência do valor do depósito de fls. 235 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, aos autos da Execução Fiscal nº 0004158-11.2007.403.6119, intimem-se as partes para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 181/188. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, abra-se vista ao Executado, conforme requerido à fl. 181.

0032495-53.1996.403.6100 (96.0032495-6) - SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a petição da União Federal às fls. 314/318, manifeste o Exequente seu interesse no levantamento do depósito de fls. 302, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-84.1997.403.6100 (97.0022241-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 696, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs 20130103595, onde já consta o destaque dos honorários contratuais e 20130103596, referente aos honorários sucubenciais. Intimem-se e, após, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação dos requisitórios acima mencionados.

0060570-68.1997.403.6100 (97.0060570-1) - ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X JOAO MASSUCCI X JOSE MESSIAS X ARMANDO JOSE TENORIO X DOLORES MARIA DELATORE CARDOSO X MARIA TEREZA ZANACOLI(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO MASSUCCI X UNIAO FEDERAL X JOSE MESSIAS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JOSE TENORIO X UNIAO FEDERAL X DOLORES MARIA DELATORE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA ZANACOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 211:I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a Exequente MARIA TEREZA ZANACOLI documentação pertinente para regularização do feito, visto que, ao teor do extrato de fls. 216, consta sua situação cadastral CANCELADA, SUSPENSÃO OU NULA. Conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave e, também, o valor da contribuição ao PSSS, quando couber. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0047914-45.1998.403.6100 (98.0047914-7) - HENKEL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 346/355, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal às fls. 360, no valor de R\$1.070.719,46 (um milhão, setenta mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), apurado para março/2014, sendo R\$1.070.609,46 referente ao valor principal; R\$110,00 referente às custas processuais e R\$107.060,95 referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Em vista da pluralidade de patronos que

representam a Autora, esclareça em nome de qual deverá ser expedido o Ofício Requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, fornecendo os n°s de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a informação acostada às fls. 394/398, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do saldo dos depósitos efetuados a título de pagamento de Precatório, sob nº 20070027878. Aguarde-se a formalização da penhora requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0014071-17.2010.403.6182, por 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado pela CEF às fls. 686/692.

0016348-70.2002.403.0399 (2002.03.99.016348-4) - PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA X CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para que proceda conforme requerido pela União Federal às fls. 570/571, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA

Vistos, em despacho. Defiro o pedido da Exequite, de consulta ao sistema INFOJUD. Proceda a Secretaria às pesquisas pertinentes, observadas as formalidades de praxe, arquivando-se os documentos encontrados em pasta própria. Intime-se o Exequite, para ciência.

Expediente Nº 8439

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

Fls. 216/217: Defiro a consulta de endereços, via sistema BACENJUD, da executada bem como de representantes legais, indicados à fl. 217. Após, dê-se vista à exequente.

0027876-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027876-2) - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA X VANESSA DA SILVA MOTA X ANDERSON ALVES SIMOES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA

Vistos, em decisão. Petição de fls. 619/620, da União Federal: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int.

0001719-45.2011.403.6100 - JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, em decisão. Petição de fls. 95/96: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 28 de Abril de 2014.

0010434-08.2013.403.6100 - SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Vistos, em decisão. Cota de fls. 366, da União Federal: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo

e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 28 de Abril de 2014.

0020221-61.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A

Vistos, em decisão.Cota de fls. 135/136, da União Federal:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010344-97.2013.403.6100 - FERNANDA XAVIER DOS SANTOS(SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID CASEMIRO DE EUSTAQUIO

Defiro o requerido pelo autor à fl. 95.Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido.Int.

0013580-23.2014.403.6100 - ALMERINDO RODRIGUES MOREIRA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0013595-89.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DE SANTANA(SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar União Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006176-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-85.2013.403.6100) FUNDACAO OSWALDO CRUZ(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA ELIDE BORTOLETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência, oposta pela FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ em face de MARIA ELIDE BORTOLETTO, objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Informou a excipiente que, embora não haja dúvida quanto à competência da Justiça Federal para julgamento do feito, tendo em vista sua natureza jurídica de autarquia federal, deve ser aplicado ao caso em tela o art. 94, caput, do CPC, segundo o qual é o endereço do réu,

e não o do autor, que define, em regra, a competência territorial. Sendo assim, considerando que a sede ou sucursal da FIOCRUZ, ré na ação principal, está localizada no Rio de Janeiro, assevera ser este o foro competente para o julgamento da demanda, a luz do que determina o art. 100, IV, a, b, e d do CPC. Intimado, o excepto não se manifestou, conforme a certidão de fls. 07 (verso). É o relatório. DECIDO. A dicção do artigo 109, 2º, da Constituição Federal é clara: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (G.N.) Como se nota, as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Todavia, no caso em apreço a parte ré é autarquia federal, não comportando a aplicação do dispositivo supracitado, eis que não cabe ao Poder Judiciário interpretar de forma extensiva a vontade do legislador originário. Pelo contrário, as causas ajuizadas em face de autarquias federais devem observar, conjuntamente, o disposto nos artigos 109, I, da Constituição Federal e o art. 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, que determinam, respectivamente: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos); CPC, Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Desta sorte, fica evidente que a parte autora poderia optar, para ajuizar a demanda, entre os foros federais do endereço da sede da autarquia ré, ou da agência sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Assim, considerando que a sede da parte ré está localizada na subseção judiciária do Rio de Janeiro - RJ, é possível concluir que aquele é o foro competente para o julgamento da ação principal. Quanto ao tema, assim vem decidindo a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC 200801372470, Rel. Des. Convocado CELSO LIMONGI, DJE DATA: 07/04/2009) G.N. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. 2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 6ª Turma, RESP 200601970110, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00461) G.N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. FORO COMPETENTE. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. I. A Agência Nacional do Petróleo - ANP foi instituída pela Lei n. 9.478/97, como entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, atuando como órgão regulador da indústria do petróleo e vinculado ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade de Rio de Janeiro (art. 7º). II. Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do art. 100, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual, nem se trate das hipóteses do inciso V do referido dispositivo. III. Agravo provido. (TRF-1 - AG: 45831 MG 2006.01.00.045831-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 26/07/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2007 DJ p.255) (grifos nossos); ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO INTENTADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 100, IV, A, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. FORO DA SEDE DA AUTARQUIA. AÇÃO ORDINÁRIA INTENTADA POR SERVIDOR PÚBLICO, LOTADO EM CAMPINA GRANDE/PB, CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (DNOCS) CUJA SEDE ENCONTRA-SE EM FORTALEZA/CE, VISANDO À PERCEPÇÃO DE VANTAGEM VENCIMENTAL; A REGRA PREVISTA NO ART. 100, IV, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, DISPÕE QUE AS AUTARQUIAS FEDERAIS PODERÃO SER DEMANDADAS QUER NO FORO DE SUA SEDE QUER NO FORO ONDE SE ACHA AGÊNCIA OU SUCURSAL EM CUJO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA

OCORRERAM OS FATOS QUE DERAM ORIGEM À CONTROVÉRSIA; HAVENDO EM BENEFÍCIO DO AUTOR A POSSIBILIDADE DE EXERCER OPÇÃO, E RECONHECENDO QUE NO LUGAR DA SEDE DISPORÁ A AUTARQUIA DE MELHORES MEIOS DE DEFESA E DE PRODUÇÃO DE PROVA, TENHO QUE ESTA É A REGRA A SER ADOTADA PARA A DETERMINAÇÃO DO FORO COMPETENTE; AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRF-5 - AGTR: 31048 CE 2000.05.00.035845-0, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 11/12/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/09/2002 - Página: 909)No caso dos autos, a autora era servidora da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), com sede em Manguinhos, no Rio de Janeiro. Anote-se, ainda, que outras unidades estão instaladas em Brasília, Curitiba, Manaus, Belo Horizonte, Recife, Salvador e Campo Grande (fls. 05), não existindo agência ou sucursal da fundação em São Paulo.Por isso, e ainda, havendo vara federal no foro onde está localizada a autarquia ré, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular traçado pelas regras de organização judiciária.Pelo exposto, acolho a presente exceção e reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda principal (Autos nº 0019618-85.2013.403.6100), determinando a redistribuição dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de estilo.Traslade-se esta decisão para os autos em apenso.Intime-se.Após, dê-se baixa na distribuição.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9640

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0021389-60.1997.403.6100 (97.0021389-7) - LAURA ANDREA REYES MARTINEZ(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Defiro o pedido de fls. 409, formulado pelo Ministério Público Federal, para prorrogar a suspensão do processo por mais sessenta dias.Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora deferido, voltam os autos conclusos.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007472-18.1990.403.6100 (90.0007472-0) - EDUARDO CEGLYS(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por EDUARDO CEGLYS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito das prestações correspondentes ao financiamento do apartamento nº 58, do Edifício Casemiro Salles, situado na Rua Padre Gualberto de Lima, 151, Parque Monteiro Soares, São Paulo, SP. O autor iniciou o depósito das prestações (fl. 21).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30/71). Réplica às fls. 105/110.A Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova pericial (fl. 148). Em 26 de setembro de 1995 foi realizada audiência de conciliação, sendo deferido o prazo de trinta dias para composição das partes (fls. 202/203).Às fls. 224/229 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido. Cada parte foi condenada a arcar com as despesas que despendeu e os honorários do respectivo patrono. Os valores depositados nos presentes autos deveriam ser levantados pela Caixa Econômica Federal. A ré interpôs recurso de apelação (fls. 231/235).Foram realizadas outras audiências para conciliação das partes, as quais restaram negativas, ante a ausência do autor (fls. 270/271 e 281). Às fls. 285/287 foi prolatada decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ré para acolher a preliminar suscitada e anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, com abertura do prazo para que as partes requeiram as provas que entenderem necessárias. Em 23 de março de 2013 foi realizada nova audiência de conciliação, que restou negativa (fls. 289/290). Os autos retornaram ao

presente Juízo, sendo a parte autora intimada para dizer se persistia seu interesse no julgamento da demanda. Ante a ausência de manifestação, o autor foi intimado pessoalmente, por intermédio da carta precatória de fls. 319/324, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Todavia, não houve qualquer manifestação da parte autora (fl. 325). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se dos autos que, após constatada a inércia do patrono, foi determinada a intimação pessoal do autor para que desse andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Entretanto, regularmente intimado no endereço localizado por meio de consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal (carta precatória de fls. 320/323), o autor permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 325. Diante disso, evidente a presença da situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que o autor, intimado a dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, abandonando o processo, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, a respeito da destinação dos depósitos efetuados pelo autor no curso da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011697-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Intimem-se as partes da juntada do laudo do perito para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. A expedição de ofício para pagamento dos honorários periciais será feita no momento oportuno, conforme já determinado na decisão de fls. 183/184.

0024885-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILMA BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA BONADIES

Fls. 120: Indefiro, por tratar-se de processo que foi extinto sem julgamento de mérito, sem condenação em honorários advocatícios. Providencie a exequente a retirada, mediante recibo, dos documentos desentranhados, conforme despacho de fls. 98. Retirados os documentos, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0009957-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO APARECIDO NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Documentos desentranhados disponíveis para retirada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, período findo o qual os autos retornarão ao arquivo.

0017450-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR JOAO AUGUSTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GASPAR JOÃO AUGUSTO, visando receber a quantia de R\$ 15.220,78 (quinze mil, duzentos e vinte reais e setenta e oito centavos), atualizada até 25 de agosto de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 25, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000357160000060943, firmado entre as partes em 13 de setembro de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/26. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 34/35). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 36) e Bacenjud (fls. 44/46), porém o réu não foi localizado nos endereços diligenciados (fls. 49/52). A autora comprovou a realização de diligências para obtenção do endereço atualizado do réu (fls. 56/57). Contudo, estas não apresentaram resultados. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 68/69 e 76/77, porém este não se manifestou. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial. Às fls. 80/98 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a necessidade de inversão do ônus da prova; c) a ilegalidade da cláusula décima sétima, que prevê a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; d) a nulidade da cláusula décima nona, que autoriza uma forma

de autotutela;e) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da ocorrência de anatocismo e da capitalização mensal de juros;f) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF;g) que os juros moratórios devem incidir somente após a citação;h) a necessidade de inibição da mora;i) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 99 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 101/151).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 158 e 160). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.1. Nulidade da citação do réuSustenta o embargante a nulidade da citação por edital, eis que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para sua localização, tais como consultas aos cartórios. Além disso, a maior parte das diligências efetuadas teria sido determinada de ofício pelo juiz. Não assiste razão ao embargante. Antes da realização da citação por edital, foram realizadas diligências pela parte autora (fls. 55/57), bem como consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 36) e Bacenjud (fls. 44/46). Contudo, o embargante não foi localizado nos endereços diligenciados. Além disso, a certidão do oficial de Justiça de fl. 52, que goza de fé pública, indica que o atual paradeiro do réu é desconhecido, incidindo na hipótese a regra contida no artigo 231, II do Código de Processo Civil.Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da provaCom relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O embargante limitou-se a alegar sua hipossuficiência no plano processual-probatório (fl. 85), diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (fl. 85, verso). Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda e, oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, nenhuma outra prova foi requerida. Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatíciosO embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 25 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceO contrato entre as partes foi firmado em 13 de setembro de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não

merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (um e setenta e cinco) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 12). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 13). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar a parte embargante, na medida em que esta não fora informada previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 90), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 16). 5. Ilegalidade da cobrança de IOF Sustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal pode ter cobrado encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da análise da planilha apresentada nos autos (fl. 25) observa-se a incidência do mencionado imposto nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege a o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF da dívida cobrada. 6. Implicações civis da cobrança indevida O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, apenas se reconheceu que a incidência do IOF não foi correta, tratando-se de valores bem inferiores ao montante da dívida não paga, de forma que não verifico a possibilidade de afastar a mora do réu. 7. Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. 8. Atualização do débito após o ajuizamento da ação O embargante requer, após o ajuizamento da ação, a incidência sobre o valor do débito dos encargos aplicados pelo Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não assiste razão à parte embargante. Os encargos definidos no contrato devem ser mantidos até o total pagamento do valor devido, pois o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material existente entre as partes. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADIMPLEMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO POSSIBILIDADE. 1. Conforme já decidiu este Tribunal, não pode o magistrado, ex officio, deliberar sobre qual índice deve ser observado para a atualização do débito. uma vez que a matéria deve ser suscitada pelo executado em sede de embargos. (AC 0009835-67.2007.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.304 de 10/01/2014). 2. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela

jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Precedente: (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel.Des.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010). 3. Apelação a que se dá provimento para afastar o critério de atualização da dívida fixado na sentença, e, manter os índices e os encargos contratuais de atualização para o cálculo do montante devido, conforme o contrato até o efetivo pagamento. (AC 200738050012808, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 data: 28/03/2014, página 1084). CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (AC 00067345820124036100, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2013). Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 000357160000060943 firmado entre as partes, determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018453-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ASCOLESE BERNARDES

Dê-se ciência à autora do processado a partir de fls. 110 e da expedição da Carta Precatória nº 93/2014 para a Comarca de São Vicente - SP. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int.

0005426-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias. Int.

0004304-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS RODRIGUES DA SILVA

Fl. 48 - Indefiro, por tratar-se de processo que foi extinto sem julgamento de mérito, sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

0023168-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE COSTA BOTELHO

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0023211-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA RODRIGUES DE ANDRADE

Fls. 25 e 31 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005391-56.2014.403.6100 - RENATO PANELLI(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RENATO PANELLI às fls. 52/57, sob o argumento de que a sentença de fls. 47/49 foi contraditória, uma vez que o Embargante não almeja a aplicação do instituto da consignação em pagamento, mas sim o da dação em pagamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de Embargos de Declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que tal Recurso é direcionado ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso dos autos, verifico que o Embargante, a pretexto de ocorrência de contradição, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. A sentença entendeu que, apesar da Ação ser chamada de dação em pagamento, ela se refere a consignação em pagamento, e que esta é inviável por força do art. 313 do Código Civil. De todo modo, a dação em pagamento é voluntária, sendo impossível o pedido formulado pelo Autor. Confira-se o ensinamento de Maria Helena Diniz a respeito do tema: Hodiernamente, não mais se admite a dação em pagamento coativa ou necessária, permitida pelos romanos, como vimos, sob a forma de um benefício concedido ao devedor que não possuísse dinheiro para saldar seu débito, e que, por isso, dava em pagamento bens para os quais não tivesse encontrado quem pagasse o justo preço. Atualmente, não há mais o beneficium dationis in solutum, pois se o credor não anuir, dação não se terá. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2. Teoria Geral das Obrigações, 22ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2007, pág. 277). Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007690-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-08.2012.403.6100) ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes alegando, em síntese, a presença de contradição na sentença de fls. 180/191, que considerou desnecessária a produção da prova pericial, pois a parte embargante não indicou o valor incontroverso. Entretanto, somente a prova pericial poderia demonstrar os vícios contratuais e infrações legais existentes no caso, principalmente encontrar o valor incontroverso devido (fl. 195). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. Ao contrário do alegado pelos embargantes, a sentença embargada não é contraditória. Segundo o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incumbe à parte embargante apontar na petição inicial dos embargos o valor que entende correto. A perícia, por sua vez, tem por objetivo apenas provar o alegado e não a apuração e definição de valor genericamente impugnado. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0021676-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7)) DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Embargantes alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de fls. 283/284. Sustentam que a sentença embargada entendeu que não poderia haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte embargante desistiu dos demais pedidos formulados nos embargos opostos. Contudo, em obediência ao princípio da causalidade, a Caixa Econômica Federal deveria ter sido condenada ao pagamento da verba honorária, eis que, ao requerer a desistência, deu causa à extinção da ação de execução proposta. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a

sentença não é omissa, visto que apreciou o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos embargantes, e indeferiu os honorários advocatícios pleiteados. Assim, os argumentos da parte embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a Caixa Econômica Federal ser intimada, também, acerca da sentença embargada. **SENTEÇA EMBARGADA:** Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, **DEZMILWATTS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e ADELCO DO NASCIMENTO**, representados pela Defensoria Pública da União, opõem embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica. Às fls. 275/276 foi trasladada para os presentes autos a sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial nº 0031487-55.2007.403.6100, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 598 do Código de Processo Civil, ante a desistência da execução manifestada pela Caixa Econômica Federal. Intimada para dizer se remanesce o interesse no julgamento dos embargos, a Defensoria Pública da União requereu o prosseguimento do processo apenas com relação ao pedido formulado na letra g da petição inicial, qual seja, condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da DPU. É o relatório. Passo a decidir. Intimada para manifestar o interesse no julgamento dos embargos, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos embargantes, requereu o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, correto afirmar que os embargantes desistiram dos demais pedidos formulados, referentes ao mérito da demanda. Segundo o artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu. Diante disso, não há o que se falar em condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 598 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a Defensoria Pública da União apresentou os presentes embargos na qualidade de curadora especial dos embargantes citados por edital nos autos do processo principal. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo nº 0031487-55.2007.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I

0000923-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-37.2013.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA. e OUTROS opõem embargos à execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança do valor constante na Cédula de Crédito Bancário - CCB (contrato n.º 21329155800000128). Alega que o contrato de crédito em que se funda a execução não contém a assinatura de duas testemunhas, o que lhe retira a característica de título executivo judicial. Defende, ainda, a ausência de título executivo ante a inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, que criou a cédula de crédito bancário. No mérito, defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, a necessidade de limitação da taxa de juros à média de mercado, a vedação da acumulação de encargos, de juros e comissão de permanência, bem como a incidência do código de defesa do consumidor. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/114. Impugnação aos embargos às fls. 120/143. Em preliminar, defendeu a força executiva da cédula de crédito bancário. No mérito, defendeu a certeza, liquidez e exigibilidade do título, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a ausência de excesso de execução e a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários. Argumentou que o título não precisa ter um valor determinado, bastando que possua um valor determinável por cálculos aritméticos. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 144), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 146 e 147). É o relatório. DECIDO. I. Da assinatura do contrato por duas testemunhas: Não merece prosperar a alegação do embargante de que para se conferir executividade ao título seria imprescindível a assinatura de duas testemunhas. A hipótese trata de título com força executiva por disposição legal, enquadrando-se no inciso VIII do artigo 585 do CPC, e não no inciso II do respectivo artigo, sendo dispensável, portanto, o requisito destacado. Ademais, não se trata de requisito essencial previsto no artigo 29 da Lei 10.931/04. 2. Da aplicação do CDC: Em regra, os contratos bancários, ainda quando firmados com a pessoa jurídica, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90. Este é o posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras. O efeito prático do reconhecimento da incidência das regras consumeristas, por outro lado, depende da manifesta comprovação de atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado no caso concreto.

3. Da Constitucionalidade da Lei 10.931/2004: A discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da Lei 10.931/2004 encontra-se superada por força do julgamento do REsp 1.291.575/PR, feito pelo STJ no âmbito do artigo 543-C do CPC, assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. Portanto, resta reconhecido em abstrato que a Cédula de Crédito Bancário possui força executiva, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.º 10.931/2004. 4. Dos Juros Remuneratórios: A cédula de crédito bancário foi assinada em 14 de junho de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação aos encargos correspondentes aos juros incidentes

sobre o valor contratado, a cláusula segunda da cédula previu que sobre o valor contratado são calculados taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (fls. 42). Já os parágrafos da citada cláusula segunda assim dispuseram acerca dos juros:Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.Parágrafo Segundo - Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou do primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário.Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário, será utilizada a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia.Parágrafo Quarto - Quando a amortização extraordinária ou a liquidação antecipada ocorrer em dia diferente da data de aniversário da operação, será aplicada a TR da última data de aniversário ou a última divulgada, se aquela ainda não existir, proporcionalmente até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento.Parágrafo Quinto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa e sistemática de aplicação instituídas pelo Governo Federal em sua substituição, ou, quando se tratar de operação com recursos do PIS, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada.Parágrafo Sexto - Durante o período de carência, definido no item 2, serão devidas mensalmente prestações compostas apenas pelos juros remuneratórios. (fls. 42/43).As taxas incidentes sobre o valor contratado e constante da cédula não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Portanto, a alegação da parte Autora de que houve condição imposta para liberar o crédito na conta corrente, estabelecendo o banco inúmeras ilegalidades, como a capitalização diária de juros e cumulação de encargos, conforme disposto na Cláusula 10 do contrato (fls. 10), não se sustenta, seja porque a cédula previu a capitalização mensal e não diária, seja porque não há a citada cláusula 10 invocada no contrato. 4. Da Limitação dos juros:O Superior Tribunal de Justiça tem orientado no sentido de ser possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, quando expressamente pactuado.Conforme a orientação consolidada na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras, em matéria de taxa de juros, não se encontram sujeitas às disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33, mas à Lei n.º 4.595/64. Daí que, em princípio, por força da Resolução n.º 1.064/85, editada pelo Banco Central mediante a autorização normativa contida no artigo 4º, inciso IX, daquele diploma legal, é livre a pactuação dos juros remuneratórios, salvo nas hipóteses legais específicas dos créditos rurais, comerciais e industriais, cabendo ao Conselho Monetário

Nacional limitá-los apenas quando necessário. Nesta mesma dicção, a Súmula n.º 382 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não demonstrada pela embargante que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, forçoso concluir pelo descabimento da limitação dos juros nos termos pretendidos. 5. Da Cumulação de encargos - Juros e Comissão de Permanência: A cláusula oitava do contrato prevê que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Por sua vez, o parágrafo primeiro dispõe que Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida e o parágrafo terceiro que Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. A incidência da comissão de permanência ocorre sempre após o vencimento da dívida e objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o quanto antes já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O STJ sumulou a questão: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por outro lado deixou claro, na Súmula n.º 30 que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade prevista na cláusula oitava do contrato, pois implica em verdadeira capitalização. Se por um lado não se pode negar a aplicação da cláusula oitava no que toca à cobrança da comissão de permanência, de outro, ela não pode ser cumulada com a prevista taxa de rentabilidade, tampouco com outros encargos, seja moratórios, remuneratórios ou correção monetária. Pelas razões expostas, os presentes embargos merecem parcial acolhimento. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que sobre o valor do débito seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência prevista na cláusula contratual oitava, a partir da impontualidade, com exclusão da taxa de rentabilidade e de quaisquer outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, transla-de-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014942-75.2005.403.6100 (2005.61.00.014942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) JOSE CARLOS DOS SANTOS AMORIM X RIVANUCIA SILVA CARVALHO (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Trata-se de embargos de terceiro, em que a parte embargante alega que, após campanha publicitária de oferta pública realizada pelas embargadas, celebrou em 12 de agosto de 1998 o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra para a aquisição da unidade autônoma designada como nº 32 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação São Paulo, SP. A quitação integral do imóvel ocorreu em 12 de julho de 2002, tendo-lhe sido transferido o domínio da propriedade sobre o bem mediante a lavratura e registro de sua Escritura Definitiva de Venda e Compra, no 16º Registro de Imóveis da Capital (matrícula nº 120.963). Todavia, a parte embargante foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a CEF e a Waldorf. Observa a autora que a Waldorf celebrou em 10.04.1974 com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando a abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em

24.11.1976, do terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local. Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades a terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. A parte embargante apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão: a) que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé; b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro; c) a presença de relação de consumo; d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência; e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito; f) a ineficácia da hipoteca em razão da falta de sua inscrição na matrícula individualizada do imóvel do adquirente; g) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte embargante; h) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades; i) a impenhorabilidade do imóvel da parte embargante, por constituir bem de família; j) a ocorrência de danos morais. Com base em tais fundamentos, pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem das matrículas nº 110.044 e 120.963, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Pleiteia, por fim, a inversão do ônus da prova. À fl. 160 foram recebidos os embargos e determinada a citação das embargadas. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 171/199), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à embargante; que a parte embargante era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo e de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 244/262. Em petição de fls. 283/332, as rés Waldorf e HGH reconhecem juridicamente a procedência do pedido formulado pela parte embargante, diante dos termos da Súmula 308, do STJ, porém pugnam pela improcedência da alegação atinente à ocorrência de danos morais. À fl. 333 foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte embargante e da CEF quanto aos termos da contestação das rés Waldorf e HGH, bem como para informarem a possibilidade de realização de acordo. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital. Entretanto, os autos retornaram sem manifestação (fl. 341). O embargante apresentou a Escritura Pública Definitiva de Venda e Compra (fls. 347/349) e da matrícula do imóvel (fl. 351). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pela embargante se encontra ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que tal alegação deve ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. Todavia, forçoso acolher a preliminar atinente à inadequação da via eleita para formulação do pedido de indenização pela ocorrência de danos morais, eis que os embargos de terceiro constituem meio de cognição mais restrita, nos quais se discute tão somente a manutenção ou restituição da posse de terceiro que não é parte no processo (artigo 1.046 do Código de Processo Civil). Desta forma, eventual discussão a respeito da ocorrência de danos morais extrapola os limites previstos pelo Código de Processo Civil nos artigos 1.046 e seguintes, devendo ser processada sob o rito ordinário. Analisadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte embargante, a qual celebrou Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, tem direito a escritura definitiva, ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Os imóveis de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possuem matrícula nº 110.044 e 120.963 e encontram-se gravados por hipoteca em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pela Incorporações e Construções Waldorf S/A, segundo se verifica da certidão do 16º Registro de Imóveis da Capital (fl. 351). Cumpre observar que a própria credora da embargante, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito desta com a construtora encontra-se quitado, conforme menciona em sua contestação. Em sua defesa, a CEF alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode autorizar o cancelamento pretendido pela embargante. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações da embargante foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora. Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme

expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda.(...) Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública. O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do REsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo

financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge a insubsistência, no que tange aos imóveis de propriedade da parte embargante, da penhora realizada no processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), eis que a execução lá iniciada teve como fundamento a execução hipotecária. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, no que tange ao pedido de indenização pela ocorrência de danos morais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita. Quanto aos demais pedidos formulados nos autos, julgo procedentes os embargos de terceiro. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 32, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem (matrícula derivada nº 120.963), perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Declaro, ainda, levantada a penhora efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que incidente sobre a matrícula derivada. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca e penhora, incidentes sobre a matrícula derivada. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

0901192-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) IRISMAR CARVALHO PEREIRA(SP142265 - SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BRIGIDO E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X HGH - CONSULTORIA E

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, nos termos que seguem. Às fls. 332/336 a Dra. Karin Poljana do Vale Ludwig comunica sua renúncia ao mandato outorgado, comprovada pelos telegramas de fls. 335/336, e requer a intimação pessoal da embargante para constituir novo patrono nos autos. Considero prejudicado o pedido formulado, eis que a procuração de fl. 299 demonstra que a embargante constituiu novo procurador (Dr. Samuel Augusto Ferreira Brigido), em fevereiro de 2014. Apesar de intimada por intermédio da decisão de fl. 294 para juntar aos autos a Escritura Definitiva de Venda e Compra e cópia da matrícula específica do imóvel, a embargante trouxe apenas o segundo documento determinado (fl. 301). Diante disso, concedo à parte embargante o último prazo de dez dias para juntar aos autos a Escritura Definitiva de Venda e Compra da unidade autônoma nº 125 do Edifício Paço dos Arcos. Cumprida a determinação acima, intimem-se as embargadas para manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X MARIA APARECIDA EGGERT ZOPAZZO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome dos executados, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. O pedido de suspensão da execução formulado na petição de fls. 285 será apreciado nos autos dos embargos à execução referidos pela parte, sede adequada para tanto. Int.

0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD

Antes de apreciar o pedido de fls. 297, determino à exequente que apresente demonstrativo do débito atualizado, visto que o valor indicado na inicial foi apurado há quase sete anos. Fixo, para tanto, o prazo de vinte dias. Findo o prazo sem a providência determinada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 232, determino à exequente que apresente demonstrativo do débito atualizado, visto que o valor indicado na inicial foi apurado há quase sete anos. Fixo, para tanto, o prazo de vinte dias. Findo o prazo sem a providência determinada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011707-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA NEGRAO DE CARVALHO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA NEGRAO DE CARVALHO MOLON(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

Vistos em Inspeção. I - Fls. 179/180 - Defiro a lavratura de termo de penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula n.º 39.066, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 174/174 verso), nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Ressalto, porém, que o imóvel também pertence a OSVALDO VICTOR DE CARVALHO, marido da executada falecida, que não é parte na presente execução. Sendo o imóvel bem indivisível, será penhorado em sua totalidade, mas, em caso de ser levado à hasta pública, metade do produto da venda deverá ser reservada em favor de Osvaldo Victor de Carvalho, ou de seu espólio, tendo em vista que, tanto nos contratos (fls. 15, 21 e 30), quanto na certidão de óbito da executada de fl. 67, consta que ela era viúva. II - Intime-se da lavratura do referido termo, mediante publicação no Diário Eletrônico em nome da advogada constituída à fl. 146, a fim de que a representante do Espólio da Executada, RITA DE CÁSSIA NEGRÃO DE CARVALHO MOLON, seja constituída depositária, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. III - Intimem-se também da penhora realizada a credora hipotecária, nos termos do artigo 615, inciso II, do CPC. IV - Para intimação do cônjuge da executada, ou do espólio dele, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, deverá a CEF diligenciar, no sentido de confirmar o óbito noticiado, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura e, em caso afirmativo, deverá também efetuar busca sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome dele. V -

Por último, ressalto que a averbação da constrição na matrícula do imóvel, para fins de conhecimento de terceiros, é providência de responsabilidade da exequente, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo 659 do Código de Processo Civil. Int.

0020725-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMAIL DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 38 e 42 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após pesquisa de endereço pelo sistema WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032983-72.1977.403.6100 (00.0032983-5) - MANOEL LOURENCO DOMINGUES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 184/188 e 200/202: Mantenho a decisão de fls. 180 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 214, segundo parágrafo: Esclareçam os sucessores do reclamante.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023116-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023116-2) - RUTH LAICOVSKY X CHARLES BEN LAICOVSKY(SP047149B - ALCIR POLICARPO DE SOUZA E SP090879 - ILSO APARECIDO GIMENES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA X JUVENAL PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X DAIZY FRAGA TEIXEIRA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X VIERA SIEVEKING X FELIPE FIASCO(SP050688 - MIRIAM JACOB) X JOSE FIASCO NETO(SP050688 - MIRIAM JACOB) X SILVIA CRISTINA DE MORAES DANTAS X ANTONIO JOSE SILVA FRANCISCO X MARIA DE FATIMA MARTINHO FRANCISCO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que, após o ajuizamento da presente demanda na Justiça Estadual, houve a promulgação da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, que ampliou os poderes do Oficial de Registro de Imóveis, simplificando o procedimento de retificação de registros, pela alteração da redação dos artigos 212, 213 e 214 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), de modo que a intervenção judicial passou a ser exigida somente quando houver impugnações sérias e fundamentadas (e não apenas para resguardar direitos), hipótese inócua nos autos, ao menos até o presente momento, concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para dizer, de forma justificada, se remanesce o interesse na tramitação da presente demanda. De se ressaltar que, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 10.931/2004, o Oficial de Registro de Imóveis passou a ter uma função mais atuante, presidindo o procedimento administrativo de retificação, processando-o, notificando interessados e/ou confrontantes e acolhendo ou não o pedido, com possibilidade, inclusive, de atuação do Juiz Corregedor ao qual está subordinado o respectivo Cartório Registral. De modo que a parte Autora deverá atentar para a conveniência de promover a retificação do registro pretendido diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Observo ainda que, caso os presentes autos permaneçam na esfera judicial, deverá ser adotado o procedimento ordinário, com observância do contraditório e da ampla defesa, devendo ser citados todos os confrontantes e/ou interessados, inclusive a parte indicada na petição de fls. 276/281. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016548-94.2012.403.6100 - JESSICA DE MORAES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da juntada das informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A (fls. 80/84). Em face daquelas informações, diga a autora se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO TOVANI

Esclareça a exequente o pedido de penhora formulado na petição de fls. 184/185, tendo em conta o gravame indicado no documento de fls. 187 (restrição financeira em favor do Banco Itaucard S/A). Int.

Expediente Nº 9641

ACAO CIVIL PUBLICA

0018281-61.2013.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X FRETTE LOGISTICA E MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA-ME X DAVID AMARO FERREIRA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Infere-se do exame da petição e documentos de fls. 233/241 que a ré não cumpriu integralmente os comandos contidos na decisão de fls. 225/229, que deferiu a medida liminar pleiteada na inicial. Considerando, porém, o cumprimento parcial, fixo novo prazo de dez dias para que a ré cumpra as determinações ainda não satisfeitas, conforme apontadas nas manifestações de fls. 243/245 e 247/248, da autora e do Ministério Público Federal, respectivamente, sob pena de aplicação das multas estipuladas na decisão supracitada.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004275-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em que se objetiva o bloqueio de bens da Ré e sua condenação nas cominações previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida pela decisão de fls. 56/57.A Ré apresentou defesa prévia a fls. 133/162.Por meio da decisão de fls. 165 e ss., este Juízo repeliu as preliminares suscitadas pela Ré em sua defesa prévia e recebeu a petição inicial.A fls. 373/404 a Ré apresenta contestação. Deixa de arguir qualquer preliminar, informando tão somente que tanto a decisão que decretou o bloqueio de seus bens como aquela que recebeu a petição inicial são objeto de recurso de agravo de instrumento. No mérito, pede a improcedência da ação.Em réplica a fls. 459/465, a União responde ao arguido em contestação e reitera os pedidos formulados na inicial.A fls. 467/471 o Ministério Público Federal declara-se ciente do processado.Instadas a se manifestar sobre as provas a serem produzidas, a União requer a oitiva da Ré e de testemunhas, em especial as inquiridas no processo administrativo disciplinar e outras a serem posteriormente arroladas (fls. 497). A Ré requer a juntada oportuna de novos documentos e apresenta desde logo seu rol de testemunhas (fls. 498).Decido.Inexistindo preliminares a serem decididas, dou o feito por saneado.O momento oportuno para a juntada de documentos pelo réu é a contestação. Todavia, a fim de garantir o exercício do direito de defesa, defiro a juntada de documentos requerida pela Ré, no prazo de 15 dias.Defiro o depoimento pessoal da Ré e a oitiva de testemunhas. Observo que a ré já indicou suas testemunhas, conforme petição de fl. 498.Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a União Federal apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, a fim de viabilizar a prática dos atos.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015353-40.2013.403.6100 - RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Fls. 94/106 - Relativamente ao pleiteado no item a de fl. 106, aplica-se o artigo 899 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer autorização judicial para a complementação do depósito. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

MONITORIA

0004932-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO

Antes de apreciar o pedido de citação por edital formulado na petição de fls. 174, determino à autora que apresente demonstrativo do débito atualizado, no prazo de dez dias, visto que o existente nos autos foi elaborado à época da propositura da ação.Int.

0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS

I - Fls. 208/210 - Prejudicado o pedido formulado pelo Sr. Perito, tendo em vista que, nos termos do despacho de fls. 195/196, os honorários periciais já foram arbitrados em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da Resolução CJF nº 558/2007.II - Fls. 211/223 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o

laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0016373-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HENRIQUE GOMES(SP316892 - NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE GOMES

I - Fl. 86 - Sobre o alegado descumprimento do acordo celebrado em audiência, cujo termo consta de fl. 71/72, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. II - Para apreciação do quanto requerido à fl. 100, deverá a exequente, primeiramente, trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado, tendo em vista que o constante dos autos (fl. 25), posicionou a dívida para 14/07/2010. Int.

0011752-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DA CUNHA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

I - Fls. 180/181 - Prejudicado o pedido formulado pelo Sr. Perito, tendo em vista que, nos termos do despacho de fl. 161/161 (verso), os honorários periciais já foram arbitrados em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da Resolução CJF nº 558/2007.II - Fls. 182/191 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0014915-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HORACIO DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de citação por edital formulado na petição de fls. 136, determino à autora que apresente demonstrativo do débito atualizado, no prazo de dez dias, visto que o existente nos autos foi elaborado à época da propositura da ação.Int.

0016781-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CESAR SILVA DOS SANTOS

Certidão de fl. 138 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0020028-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISSELY AGUIAR DA SILVA

Fl. 140 - Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 133/136 e, em seguida, intime-se a CEF para retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias e comprovar, em outros 20 (vinte) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 180/2013 (fl. 130 verso) perante o juízo deprecado. Int.

0004138-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAS EVALDO DE ARAUJO

Certidão de fl. 115 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0006736-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Fl. 77 - Tendo em conta o decurso de prazo bem superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0017832-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SOUZA FRAM

Fls. 26, 30, 85 e 86 - Ciência à parte autora de que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema Bacen Jud 2.0, bem como que a inscrição dela na Secretaria da Receita Federal está suspensa (fls. 09 e 27).Destarte, a fim de possibilitar o regular

prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022556-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLERTON REIS JUNIOR

Fls. 26, 30, 39, 55, 56, 57, 58 e 59 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001843-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RAMON DE OLIVEIRA BRAZ

Fls. 26, 31, 70, 82 e 89 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0023157-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAERCIO SANCHES LUCARINE(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-18.2014.403.6100 - BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo M)Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante alegando, em síntese, a presença de omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 103/109.Sustenta que a sentença padece de contradição e/ou obscuridade em diversos pontos que elenca na peça recursal (1 - legitimidade passiva; 2 - responsabilidade dos tribunais, que não possuem personalidade jurídica; 3- dolo e fraude; 4 - dolo e fraude; 5 - juiz não pode ignorar lei; 6 - incompetência do juízo), bem como de omissão, em razão da ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Os embargos foram opostos tempestivamente.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença é omissa quanto aos pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Nesse passo, retifico a sentença e acrescento dois parágrafos ao dispositivo, de modo que passe a constar o seguinte:Considerando que os juízes não constaram da autuação, solicite-se ao SEDI a exclusão do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT/2 do polo passivo da ação.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 15/verso, à vista da declaração de fl. 18. Anote-se. Defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito requeridos à fl. 15/verso, à vista do documento de fl. 19, salientando que existem outros processos em trâmite perante esta vara usufruindo da mesma benesse. Anote-se. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.No mais, os argumentos da Embargante relativos à obscuridade e contradição, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, deve a Embargante vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito acolhê-los parcialmente, nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010305-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020166-

47.2012.403.6100) MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, MARCOS ROBERTO RIBEIRO, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1603.555.0000024-00, no valor de R\$ 80.000,00 firmada em 14 de julho de 2011, tendo como emitente a empresa SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZAÇÃO MOOCA e como avalistas MARCOS ROBERTO RIBEIRO e TERCÍLIO LORENZO FILHO. Narra que, no final de 2010 foi apresentado ao Sr. Tercílio Lorenzo Filho que lhe propôs a abertura de uma sociedade no ramo de atividade que atuava há anos (tintas e solventes), sendo que o Sr. Tercílio seria o investidor, pois possuía crédito, e o embargante utilizaria sua experiência em vendas. Assim, acreditando na proposta formulada pelo Sr. Tercílio, abandonou seu emprego e com este constituiu sociedade. Relata que a sociedade era administrada unicamente pelo sócio Tercílio, apenas assinando os documentos por este trazidos. Entretanto, após algum tempo percebeu que os contratos bancários firmados não estavam sendo pagos, bem como que fora vítima de um golpe. Sustenta que não reconhece a assinatura presente no contrato social da empresa SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZAÇÃO MOOCA LTDA - EPP juntado às fls. 35/37, a qual teria sido falsificada. Diante disso, defende a nulidade do contrato social juntado aos autos e de todos os atos dele decorrentes, incluindo a Cédula de Crédito Bancário discutida na presente demanda. Requer, por fim, a declaração da nulidade do contrato social e da ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, bem como a declaração de inexistência da dívida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/71. Em decisão de fl. 73 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante e recebidos os embargos para discussão. A embargada apresentou impugnação às fls. 81/88, alegando que, em nenhum momento o embargante contestou a existência da dívida, fato que se tornou incontroverso, tampouco contestou a assinatura aposta na cédula de crédito bancário emitida. Desta forma, tendo o embargante assinado o título na condição de avalista e devedor solidário, aceitou junto com o devedor principal as obrigações pactuadas, sendo o contrato plenamente válido e eficaz. Defende, finalmente, a má fé do embargante, eis que possui como único objetivo o protelamento do processo, formulando alegações superficiais e genéricas, desacompanhadas de provas que justificam qualquer dos pedidos formulados (fl. 86). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, o embargante informou não possuir outras provas a produzir, além das juntadas aos autos (fl. 91) e a embargada não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Alega o embargante que não reconhece a assinatura existente no contrato social da empresa SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZAÇÃO MOOCA LTDA - EPP juntado pela embargada (fls. 35/37) e requer a declaração da nulidade do contrato social, ante a falsificação de sua assinatura. Em que pese o alegado pelo embargante, a falsidade do contrato social da empresa SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZAÇÃO MOOCA LTDA não pode ser declarada em sede de embargos à execução, sendo necessária a propositura de ação própria para tanto. Além disso, não há qualquer prova de que a assinatura aposta no contrato social seria falsa e, intimado para especificar quais as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência e relevância, o embargante expressamente informou que não possui outras provas a produzir, além das já acostadas aos autos (fl. 91). Segundo o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Além disso, o embargante não impugnou a assinatura aposta na condição de avalista da cédula de crédito bancária firmada com a embargada, sendo o contrato plenamente válido. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, pelo que torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos que acompanham a inicial da execução. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022575-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7)) SOLANGE MARIA OLIVEIRA X MAURO LUPETTI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. I - De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução são autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Assim, determino à Secretaria que traslade cópia de fls. 75, 136/138, 173, 220/222, 233 e 249 dos autos principais. II - Como os executados foram citados por edital, e os presentes Embargos à Execução

foram apresentados pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, fica inviável a designação de Audiência de Conciliação requerida à fl. 70. III - Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópias trasladadas às fls. 34 e 36/48), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 15/05/2000, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. IV - Cumprida a determinação do item III, abra-se vista dos autos à DPU para que se manifeste quanto ao teor da planilha, bem como para que indique o valor que entende efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARUK SALIBA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Fls. 332/346: Tendo em conta que a carta precatória foi devolvida por falta de complementação da diligência do oficial de justiça, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema RENAJUD para a localização de veículos em nome dos réus e posterior penhora, formulado a fls. 192, determino à exequente que apresente demonstrativo do débito atualizado, com dedução dos valores já apropriados conforme noticiado a fls. 185/187, no prazo de vinte dias.Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001776-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001776-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Intime-se a coexecutada OSEC do desarquivamento dos autos, a fim de que adote as providências requeridas pela exequente na petição de fls. 188, nos prazos ali assinalados.Apresentados os comprovantes de pagamento e os documentos exigidos, dê-se nova vista dos autos à exequente.Findo o prazo maior sem manifestação da coexecutada, voltam os autos conclusos.

0021070-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA
Fls. 138/140 - Dê-se ciência à CEF de todo o processado, a partir da decisão de fl. 121, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR

Tendo em conta que os executados foram regularmente citados e não ofereceram embargos à execução, conforme certidões de fls. 129 e 130, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0022396-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR LUNGUINHO DOS SANTOS

Considerando que o executado não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

0022486-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Fls. 53 e 58 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após pesquisas efetuadas nos Sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez)

dias. Int.

0001401-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

Fls. 106 e 111 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após pesquisas efetuadas nos Sistemas WebService da Receita Federal e SIEL, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019216-04.2013.403.6100 - RCM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUPERCIO JORGE VIEIRA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 98 - Dê-se ciência aos autores acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76, bem como sobre a juntada pela ré dos documentos de fls. 82/97. Requeiram os Autores que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029558-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOUZA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0000988-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERNANDES PEREIRA

Fls. 92/94 - Dê-se ciência à CEF de todo o processado, a partir da decisão de fl. 83, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000802-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA

Tendo em conta o decurso de prazo muito superior ao requerido na petição de fls. 36, cumpra a exequente o que lhe foi determinado no despacho de fls. 34, no prazo de cinco dias. Silente a exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

0017348-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL DIAS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0004859-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

Expediente Nº 9642

ACAO CIVIL PUBLICA

0021365-70.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

USUCAPIAO

0023593-23.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE BALIEIRO DA SILVA X JUNIOR BALIEIRO DA SILVA(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X UNIAO FEDERAL X RENATO LIMA X CLAUDETE CAMPOS SALLES LIMA X JOSE RENALDO SOARES X VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ X ANTONIO CESAR GERASSI X IVENS GOULART X REGINALDO MARQUES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO)

Certidão de fl. 105 - Dêem os Autores andamento ao feito, cumprindo o item II do despacho de fl. 96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008997-97.2011.403.6100 - DOLORES LOPEZ HERNANDES X AMAURI HERNANDES(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Dê-se ciência aos Autores sobre a contestação de fls. 84/99, bem como sobre as informações apresentadas pela CEF às fls. 154/172, para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Certidão de fl. 173 - Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para designação de curador aos citados por edital, nos termos da decisão de fl. 72. Int.

MONITORIA

0029258-88.2008.403.6100 (2008.61.00.029258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELETE GOMES DOS SANTOS(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X JOAO DOS SANTOS(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006348-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR SANTANA DA SILVA

Fls. 111 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

I - Às fls. 109/110, o perito apresenta estimativa de seus honorários periciais e, analisando os dados da estimativa apresentada, tenho que o número de horas por ele indicado para a conclusão dos trabalhos mostra-se razoável e bem distribuído. De igual forma, entendo que o valor pleiteado é compatível com o nível de especialização devido para a realização do trabalho pericial. Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fl. 106. II - Aprovo os quesitos formulados às fls. 34/35 e 112. III - Considerando, porém, que o perito Gonçalo Lopes declinou de sua nomeação em diversos outros processos desta 5ª Vara, em razão de alegada sobrecarga momentânea de trabalho, nomeio, em substituição, para a realização da perícia, o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista inscrito no CORECON/SP sob nº 27767-3. Intimem-se e, uma vez realizado o depósito judicial do montante fixado no item I supra, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias. Cumpram-se.

0016681-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDSON AQUINO SILVA

Fls. 187/213 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0002892-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC AGUILAR OLIVEIRA

Fls. 89/112 e 113/116 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0017036-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA DE FATIMA GONCALVES

Fls. 64/66 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0021863-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI

Fl. 74 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000794-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DA SILVA PORFIRIO

Certidão de fl. 45 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0005496-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAZARENO BARBOSA DA SILVA

Fls. 47/51 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0023111-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO MOHAMED NASSUI
Certidão de fl. 34 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0023206-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BOSCO SOUZA BRAGA
Fl. 37 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0003587-53.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MIGUEL HEITOR BETTARELLO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X VANIA MARTINS FERREIRA BETTARELLO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)
Recebo os embargos de fls. 58/228, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021770-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)) MARIA ANGELA TUNUSSI(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO E SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO E SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR)

I - Fls. 473 e 474 - Para a expedição da certidão requerida deverá a exequente, primeiramente, comprovar o recolhimento das custas pertinentes. II - Fl. 477 - O destino dos valores penhorados nestes autos (fls. 448/454) depende do julgamento dos Embargos nº 0021770-09.2013.403.6100 (fls. 468). III - Considerando, porém, o pedido de designação de nova audiência de conciliação formulado pelo co-executado JOSÉ ANTONIO MENDES CARDOSO (fls. 466/467), entendo que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se as partes.

0237461-37.1980.403.6100 (00.0237461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DARCY DE OLIVEIRA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCY DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Escritura Pública de Mútuo com Garantia Hipotecária. O executado foi citado à fl. 60, sendo lavrado o auto de penhora e depósito de fl. 61. Após o leilão e arrematação do imóvel penhorado, a exequente requereu o prosseguimento da execução, eis que o valor obtido era

inferior à dívida (fl. 149). Na decisão de fl. 196, proferida em setembro de 1996, foi determinada a intimação pessoal do executado para pagamento do valor devido. Contudo, o executado somente foi localizado em abril de 2011, ocasião em que Oficial de Justiça certificou que este se encontrava com a saúde extremamente debilitada e não possuía condições de compreender o ato de intimação. À fl. 353 a irmã do executado, Sra. Esterlina Oliveira Decarta foi nomeada para exercer a função de curadora especial. A Caixa Econômica Federal requereu a consulta ao Sistema Bacenjud para bloqueio e transferência dos valores encontrados nas contas do executado, até o montante da dívida. A quantia encontrada por meio do Sistema Bacenjud, bloqueada e transferida, foi apropriada pela Caixa Econômica Federal, conforme ofício nº 441/2012-DIV/DSG (fls. 401/402). Intimada para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que fornecesse os últimos informes de rendimento do devedor. Às fls. 436/438 foi realizada consulta ao Sistema Infojud da Receita Federal do Brasil, a qual revelou a inexistência de declarações de imposto de renda referentes aos anos consultados. Finalmente, em petição de fl. 443 a Caixa Econômica Federal requer a desistência da pretensão executiva. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 443, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessária a oitiva do executado pois, embora citado, não pagou o valor do débito e os bens penhorados já foram arrematados em hasta pública. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028065-05.1989.403.6100 (89.0028065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MORIVALDO DE BIAGGI (ME) X MORIVALDO DE BIAGGI X MARIA PRESUMIDO BIAGGI X GERALDO RIBEIRO X IRMA COLUSI RIBEIRO(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)
Em face da certidão de fl. 49, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016106-03.1990.403.6100 (90.0016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO NONATO COELHO
Chamo o feito à ordem. I - O pedido de fl. 376 somente poderá ser apreciado após a apresentação de novo demonstrativo do débito remanescente, partindo daquele apresentado à fl. 331 e deduzindo o valor da arrematação de fls. 321/322. II - Fl. 377 - Para a expedição de nova Carta de Arrematação, deverá a exequente, primeiramente, apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, de modo a comprovar que não houve o registro da carta anterior, cuja expedição e retirada está comprovada pelas fls. 355/356 e 360, além de fornecer as cópias necessárias à sua instrução. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001480-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
Fls. 47, 54, 69, 74, 168, 169, 191, 192, 193 e 194 - Ciência à exequente de que as co-executadas MILKY WAY FASHION LTDA. - ME e APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS não foram localizadas nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a CEF, caso tenha interesse na citação delas, indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002658-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO X JOSE RIBEIRO FERNANDES NETO X NELSON BRUCE GOIS
Fls. 49/50, 58, 88, 89, 91 e 98 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022418-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Fls. 44/46 - Prejudicado, tendo em vista haver juntada de substabelecimento anterior (fls. 35/37) ao mesmo escritório tercerizado. Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, deverá a CEF indicar endereço novo para tentativa de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004425-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X INVER BEBIDAS LTDA X IRENE HERNANDES RODRIGUES

I - Fl. 213 - Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 116/184, por serem estranhos aos autos e, em seguida, intime-se a CEF, mediante a publicação desse despacho, para retirá-los com recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem a retirada, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. II - Considerando que nos presentes autos estão sendo executadas dívidas, além do contrato nº 21.1618.702.0000392-00, também aquelas referentes aos contratos n/s 21.1618.197.0000062-35 e 21.1618.734.0000157-76, solicite-se ao SEDI o cadastramento desses dois últimos nos dados básicos do processo. III - Após, citem-se as executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação da credora, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do CPC, cientificando-as de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do mandado de citação, ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, e autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031787-33.1978.403.6100 (00.0031787-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X NELSON BREDA X NEUSA DORACY BREDA(SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X ILCE BREDA CANOVA X JURANDIR JOSE CANOVA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X NELSON BREDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NEUSA DORACY BREDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCE BREDA CANOVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JURANDIR JOSE CANOVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

I - Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento dos depósitos referentes à indenização fixada em favor dos exequentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para NELSON BREDA e sua esposa NEUSA DORACY BREDA, e dos valores remanescentes para ILCE BREDA CANOVA e seu marido JURANDIR JOSÉ CANOVA. II - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes mencionadas no item I supra, informem o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte. III - Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 31, 317 e 345, conforme requerido. IV - Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0761114-98.1986.403.6100 (00.0761114-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X JOSE DE BARROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE DE BARROS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Concedo à expropriante, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se tem interesse na expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa e, em caso afirmativo, fornecer as cópias autenticadas que deverão instruí-la. Apresentadas as cópias, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011579-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO GOMES DA SILVA

Fl. 105 - Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004802-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA LACERDA NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LACERDA NOVAIS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTA LACERDA NOVAIS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00161716000076225. Citada, a ré deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Em 11 de junho de 2012 foi realizada audiência de conciliação, porém a tentativa de acordo restou frustrada (fls. 36/37). Posteriormente, foi designada nova audiência de conciliação, cancelada em razão da ausência de localização da autora. Às fls. 76/80 a Caixa Econômica Federal comunicou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Como não foi juntado qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, mas somente os comprovantes de pagamento de fls. 78/79, tenho que o pedido de fl. 76 deve ser recebido como desistência da execução. Em face do exposto, nos termos do artigo 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da pretensão relativa à execução. Sem condenação em honorários advocatícios, pois os documentos de fls. 78/79 comprovam o pagamento da verba honorária e das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006948-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LUIS VICENTE DE MORAES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS VICENTE DE MOARES, objetivando sua imediata reintegração na posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O pedido foi julgado procedente para reintegrar a autora na posse do imóvel em questão, conforme sentença de fls. 121/125. O réu apresentou recurso de apelação (fls. 136/183). Em petição de fls. 187/216 a Caixa Econômica Federal comunica a realização de acordo extrajudicial com o réu e requer a extinção da ação. Decido. O réu, representado pela Defensoria Pública da União, interpôs o recurso de apelação de fls. 136/183, no qual informa que procedeu ao pagamento integral de todos os débitos correspondentes ao financiamento do imóvel e requer que seja revogado (...) o mandado de reintegração de posse expedido, proferindo sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do interesse de agir (...) (fl. 137). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, (...) requer a extinção da ação de reintegração de posse, ante o acordo extrajudicial realizado entre as partes (...) (fl. 187). Em que pesem os pedidos formulados pelas partes, não é possível realizar a extinção da presente ação sem julgamento de mérito, pois este já foi julgado. O feito já foi sentenciado às fls. 121/125 e o pedido julgado procedente. Diante disso, recebo a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 187 como desistência da execução da sentença proferida às fls. 121/125, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. No recurso de apelação interposto, o réu requer, ainda, a revogação do mandado de reintegração de posse expedido. O mandado foi expedido em 19 de setembro de 2013, e em 12 de novembro de 2013 o réu informou ao oficial de justiça que havia pago toda a dívida, razão pela qual o mandado não foi cumprido. Assim, revogo o mandado de reintegração de posse. Observo, finalmente, que o recurso de apelação interposto pelo réu perdeu seu objeto, ante o pagamento integral da dívida e a desistência da execução da sentença já proferida. Pelo todo exposto recebo a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 187/216 como desistência à pretensão relativa à execução, conforme artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/125. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0008774-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO

E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA CRISTINA BRASILIO

Determino a baixa dos autos em diligência. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a contestação. Inviável o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito por transação formulado pela Autora à fl. 81. Primeiro, porque não há manifestação da Ré, e não se conhece da transação unilateral. Segundo, porque não há transação alguma a ser homologada pelo Juízo, pois não foram apresentados seus termos. Terceiro, porque há pedido de condenação da Ré nos ônus da sucumbência. Quarto, porque ao mesmo tempo em que a Autora noticia sua falta de interesse no prosseguimento do feito, afirma não se tratar de desistência, em evidente contradição. Assim, esclareça a Autora seu pedido, adequando-o à legislação processual civil vigente. Intime-se.

Expediente Nº 9643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019886-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017151-70.2012.403.6100) FLEURY S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0062740-86.1992.403.6100 (92.0062740-4) - PALACE BRANDS DO BRASIL COML/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003862-85.2003.403.6100 (2003.61.00.003862-5) - ELSON SIBINELLI(SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008091-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008091-9) - LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021686-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021686-6) - SAHGA SERVICOS MEDICOS E DE ANESTESIA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027642-20.2004.403.6100 (2004.61.00.027642-5) - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017883-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017883-3) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023548-92.2005.403.6100 (2005.61.00.023548-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA EM OSASCO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023632-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023632-5) - SOMA STAFFING TRABALHO TEMPORARIO SOCIEDADE LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025358-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025358-0) - EMERSON JOSE DE ALMEIDA-ME X LUCIMAR CUERO MORALES DE ARAUJO TUPA ME X DORALICE CUERO MORALES-ME X LUIS ALBERTO SANCHES-ME X FLAVIO LUIZ CHICARELLI ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004801-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004801-6) - CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004752-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004752-5) - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020867-13.2009.403.6100 (2009.61.00.020867-3) - ADSHOPPING PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES E SP286466 - BRUNA NOGUEIRA CUNSOLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024461-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024461-6) - HEGLE MACHADO ZALEWSKA(SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA) X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026480-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026480-9) - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012047-68.2010.403.6100 - ARRUDA LOTERIAS LTDA(SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021255-76.2010.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP269718 - GHATTAS LEONARDO ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004772-34.2011.403.6100 - TRANSLEAN COLETAS E ENTREGAS LTDA(SC014176 - SANDRO RASO CASTILHO E SC023452 - ANDRE OTAVIO OSSOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014263-94.2013.403.6100 - MAURO TRINDADE PEREIRA(SP154059 - RUTH VALLADA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0028349-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028349-2) - RICARDO DEL NEGRO X ADRIANA APARECIDA VON BARANOW DEL NEGRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017151-70.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP222047 - RENATO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9644

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025272-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0013989-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SENA LIMA BARRETO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0020838-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 28 de agosto de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0004852-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

Expediente Nº 9645

DESAPROPRIACAO

0031554-75.1974.403.6100 (00.0031554-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X FABIO MACHADO TEIXEIRA PINTO(SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO E SP003799 - OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS E SP168197 - ELEONORA CAVALHEIRO MAZZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0031801-17.1978.403.6100 (00.0031801-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP176019E - CASSIO HENRIQUE SAITO) X LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA - ESPOLIO X DAVID LOWY(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X JOSE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X JOSE FLAVIO CARVALHO X EVANIR APARECIDA LOPES CARVALHO X LEONOR SALAMONI X PASCHOAL SALAMONI(Proc. SANDRA FALCIONI SANCHEZ COX E SP054330 - REGINA MARIA CINTRA SANCHES E Proc. POR FLAVIO BARONE E SUA MULHER: E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA - ESPOLIO X

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DAVID LOWY X
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE FLAVIO CARVALHO
X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X EVANIR APARECIDA
LOPES CARVALHO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X
LEONOR SALAMONI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X
PASCHOAL SALAMONI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI E SP169941
- GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0662069-58.1985.403.6100 (00.0662069-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X JOAO DORIVAL BERTONI(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0675521-38.1985.403.6100 (00.0675521-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ANDRELINO JOSE DOS PASSOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0902143-39.1986.403.6100 (00.0902143-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0030149-03.1994.403.6100 (94.0030149-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ISABEL LOPES PADILHA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CITADA - FLS. 97))

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743871-68.1991.403.6100 (91.0743871-0) - ANTONIO CARLOS PACHECO E SILVA X MARIA LUCIA MACIEL NOGUEIRA X HENRI ZALMER FISCH(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0057703-73.1995.403.6100 (95.0057703-8) - JOSEPHA GUEDES FAVORETTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0) - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002421-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002421-5) - LANGUER FLORIANO DA SILVA(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014463-92.1999.403.6100 (1999.61.00.014463-8) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0054527-28.1991.403.6100 (91.0054527-9) - BANCO BARCLAYS S/A.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040235-04.1992.403.6100 (92.0040235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017383-

83.1992.403.6100 (92.0017383-7)) ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X DORA ORLANDI DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PASCOAL JOSE MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0073024-43.1999.403.0399 (1999.03.99.073024-9) - ALVARO TEIXEIRA X ATAIDE MARCELINO X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO(FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS)(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X LOURDES MASSAKO KUWABARA(SP055910 - DOROTI MILANI) X LUIZ BAHIA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALVARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MASSAKO KUWABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO(FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 9646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-24.1998.403.6100 (98.0001336-9) - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA X APARECIDO BUENO DE MORAES X CLARICE MARIA DE SOUZA X EUNICE MENDES DA FONSECA X GERMINO CICERO DOS SANTOS X JORGE ALVES DE MATOS X LUIZ JESUS DA SILVA X MARIZA BRAZ X NILTON MODESTO DA SILVA X SILVIA ELAINE DA FONSECA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo no recurso

de Agravo de Instrumento n.º 0014636-58.2014.403.0000.

0013544-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIMMY PIROUTEK

Fl. 52 - indefiro. Para dar início ao cumprimento da sentença, necessário se faz que a autora requeira à intimação do réu para efetuar o pagamento a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 5 dias para que a Caixa Econômica Federal adote a providência acima indicada. Do contrário, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095174-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095174-6) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 232 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, no prazo de dez dias, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 230).

0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3) - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS)

Fl. 487 - Em análise ao extrato de f. 476, verifico que no precatório expedido já foram incluídas as informações referentes à natureza alimentícia do crédito, à idade e à condição de saúde da exequente, sendo assim, o precatório já se encontra submetido ao regime de maior prioridade definido nos termos do art. 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório nº 20130000005. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3) - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GILMAR DIB DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ABUD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARCOS BRUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)

Fls. 790/817 - Indefiro. Contra a r. sentença de extinção da execução de fls. 711/verso a parte autora interpôs Recurso Especial. Foi negado provimento ao recurso, conforme cópias de fls. 741/743, inclusive com trânsito em julgado em 1.º de julho de 2013. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 664/701 - Requer a Caixa Econômica Federal a execução do julgado na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para que os autores providenciem a devolução dos valores creditados para os autores. O autor por sua vez, às fls. 702/703, interpõe recurso de Embargos de Declaração alegando obscuridade e contradição da r. decisão de fl. 660, requerendo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0013493-39.2011.403.0000 (que decidirá sobre a obrigatoriedade da apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal). Não merece reparo a r. decisão de fl. 660 que reputou como válidos os cálculos de fls. 598/607, elaborado em consonância com a r. sentença de fls. 169/171 conforme explicitado na r. decisão de fl. 648, terceiro parágrafo. Porém, entendo prematura, por ora, a execução dos valores pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito negar-lhe provimento visto que não há obscuridade ou omissão na r. decisão de fl. 660. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0013493-39.2011.403.0000. Sobrevindo o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 664/701.

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 879/885 - A Caixa Econômica Federal providenciou o depósito complementar dos honorários advocatícios, porém requer que o levantamento seja sobrestado até o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0019349-81.2011.403.0000 (que tem por objeto exatamente o descontentamento da parte autora com os honorários advocatícios). O recurso de Agravo de Instrumento n.º 0002139-12.2014.403.0000 interposto pela parte autora também contra a fixação dos cálculos quanto aos honorários advocatícios teve indeferido o requerimento de efeito suspensivo. Diante do exposto, sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado dos recursos de Agravo de Instrumento de números 0019349-81.2011.403.0000 e 0002139-12.2014.403.0000. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA (MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE JESUS BATISTA (SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 213/215 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Intime-se.

0006946-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006946-2) - EDUARDO ANTONIO MARTINS X SILVIA CASARINI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASARINI MARTINS

Expeça-se ofício de apropriação para Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito judicial de fl. 243. Após, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X FLAVIO HENRIQUE DE MELO MONTANARI X JOSEANE DE MELO MONTANARI X CLAUDIA APARECIDA DE MELLO MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI(SP319476 - IZAQUE SATIRO DA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025031-84.2010.403.6100 - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

O Autor propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a condenação da ré a indenizá-lo materialmente no valor de R\$ 2.514,74, acrescido de juros e correção monetária; e moralmente em valor não inferior a R\$ 125.737,00. Narra o Autor que em 19/12/2008 tomou conhecimento de que em 21/12/2000 haviam sido efetuados dois saques em sua conta do FGTS, um deles no valor de R\$ 1.554,03 e outro no valor de R\$ 960,71. Explica ter buscado resolver o impasse na própria agência, mas não ter obtido êxito. Defende a existência de relação de consumo a implicar a inversão do ônus da prova, a responsabilidade da Ré pelos danos decorrentes de sua conduta negligente e a necessidade da reparação material e moral. A Ré apresentou contestação (fls. 43/46). Alegou, em síntese, que o próprio Autor foi quem efetuou o saque dos valores de sua conta vinculada. Defendeu a ausência de danos morais ou materiais a indenizar. Réplica às fls. 49/59. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 60), o Autor requereu a apresentação, pela Ré, das imagens da agência na data do saque (fls. 61/62). Às fls. 100/102 restou invertido o ônus da prova. Realizou-se audiência de instrução através de sistema audiovisual, ocasião em que foi colhido o depoimento da representante legal da CEF (fls. 124/126). Alegações Finais do Autor às fls. 129/143 e manifestação às fls. 165/173. Manifestação da CEF às fls. 151/153. É o relatório. Decido. A questão central desta ação refere-se à possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos saques ocorridos na conta fundiária do Autor. Em casos como o presente, a inversão do ônus da prova se dá porque é sabido que em hipóteses como a narrada nestes autos é extremamente difícil para o correntista/fundiário provar que não efetuou o(s) saque(s) contestados, uma vez que o sistema informatizado do banco é por ele gerido e controlado. No entanto, embora determinada a inversão do ônus da prova às fls. 100/102, no decorrer da instrução processual verificou-se não ter havido negligência, imperícia ou imprudência por parte da instituição financeira. Embora o Autor queira sustentar que não existe nenhum documento assinado pelo Requerente que comprove que este compareceu à CEF para efetuar o saque (fls. 50), e colocar em dúvida o recebimento por ele mesmo dos valores afirmando que a via branca do Termo de Rescisão deveria ficar retida na CEF e a rosa com o banco quando do saque do FGTS, porém o autor possui as duas vias em seu poder, portanto o saque não foi feito, se houve o saque foi feito por outra pessoa que não o autor (sic - fls. 67), o comprovante de pagamento do FGTS (fls. 158) e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 159/159-verso), ambos assinados pelo Autor apontam para a liberação dos valores depositados em conta fundiária em seu nome. Por ocasião da audiência realizada, a Representante Legal da CEF afirmou que: (...) É feita a conferência dos originais com as cópias e a CEF fica com as cópias. Não havendo nenhum impedimento, em cinco dias úteis é liberado o valor ao trabalhador. No momento da entrega dos documentos é entregue um protocolo para o trabalhador a partir do qual ele pode comparecer. Comparecendo, o saque é efetuado diretamente no caixa. Ao fazer o comando no sistema, é liberado um papel e a pessoa assina de que está ciente de que foi dada entrada na liberação do FGTS. É o único documento assinado por ocasião da entrada para liberação do FGTS, em duas vias: uma fica com a pessoa e a outra com o banco no processo. No momento do saque, o caixa irá buscar o processo e fará novamente o confronto dos documentos originais do trabalhador com as cópias do processo. Estando tudo de acordo, o dinheiro é liberado (fls. 126). Acolher os argumentos do Autor implica aceitar a tese de que ele foi à agência e apresentou o primeiro Termo de Rescisão e, apresentado o problema, ele teria voltado à agência com o segundo Termo de Rescisão e o assinado no verso. Por fim, em outra data, teria novamente voltado à agência e assinado o recibo de saque (cópia às fls. 64 e original às fls. 158). Tudo isso sem que efetivamente tivesse recebido os valores! Na verdade, ao que tudo indica, o Autor não se recorda de que recebeu os valores ora questionados, ou acreditou que o valor sacado dizia respeito à parte do pagamento efetuado pela empresa a título de verbas rescisórias. A troca de vias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (seja branca, rosa ou amarela), ficando duas delas em poder do Autor, por si só, não implica na categórica conclusão de que, por esta razão, o saque não foi efetuado pelo Autor, mas por outra pessoa em seu nome. Como bem mencionado pela CEF ao reconhecer a troca de vias (fls. 151/157), Foi retida a 3.ª via do TRCT (via azul - via do Empregado) ao invés da 1.ª via (via branca - via da CEF), contudo, se houve somente troca (3.ª via para o banco e 1.ª via para o empregado), entendemos que não há prejuízo para as partes. Quanto à retenção de apenas cópia do Termo de Audiência, é totalmente justificável pelo motivo de que existiam outros benefícios a serem levantados pelo trabalhador (...). Na oportunidade, esclareceu que a dificuldade inicial para a liberação do FGTS se deu porque o primeiro TRCT apresentado na Agência Diadema (em novembro/2000)

possui código de saque 88, sendo incompatível para a liberação de FGTS, motivo pelo qual a unidade solicitou retificação do TRCT, que deve ser realizada pela empresa. O segundo TRCT, com o código de saque correto (01) foi recepcionado pela agência em dezembro/2000 e apresentou o comprovante original do saque (fls. 158). Também não há indícios de que tenha havido fraude por parte dos funcionários da CEF. Diante de tal panorama, não se pode imputar ao agente financeiro a responsabilidade pelos eventos narrados nos autos, de modo que conluo pela inexistência de danos, seja material ou moral, a ser indenizado na hipótese. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o Autor a arcar com verba honorária na base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prol da Ré, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, comunique-se eletronicamente o SEDI a fim de retificar o nome do Autor da presente lide, conforme cabeçalho da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021068-97.2012.403.6100 - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia o cancelamento dos supostos débitos oriundos dos processos administrativos nºs 10880.943.338/2012-95, 10880.943.340/2012-64, 10880.950.725/2012-88, 10880.950.726/2012-22, 10880.950.727/2012-77, 10880.950.264/2012-43, 10880.950.266/2012-32, 10880.955.224/2012-98, 10880.955.225/2012-32, 10880.955.226/2012-87 e 10880.955.227/2012-21, bem como a anulação da pendência de entrega da DIRF 2011, em virtude da extinção da empresa de CNPJ nº 01.812.879/0001-39. Sustenta a parte autora que constam da conta-corrente da empresa autora pendências atinentes a créditos de saldo negativo de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos de 2004, 2006, 2007 e 2008 que foram glosados pelo Fisco, quando de sua utilização pela autora para pagamento de outros tributos federais. Assevera que a totalidade dos créditos informados pela autora em sede de PER/DCOMPs é legítima e deve ser reconhecida. No que se refere ao procedimento administrativo nº 10880.955.224/2012-98 aduz que houve o pagamento por meio de DARF. No que se refere à falta de entrega da DIRF do período de 2011, sustenta a parte autora ser indevida a sua entrega, pois no ano de 2009 houve a incorporação da empresa e informada a sua extinção à Receita Federal (fls. 02/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/329). A parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial (fls. 333/336). Foram antecipados os efeitos da tutela e determinado à ré que, verificando a integralidade do valor dos depósitos, procedesse à suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado nos processos administrativos 10880.943.338/2012-95, 10880.943.340/2012-64, 10880.950.725/2012-88, 10880.950.726/2012-22, 10880.950.727/2012-77, 10880.950.264/2012-43, 10880.950.266/2012-32, 10880.955.224/2012-98, 10880.955.225/2012-32, 10880.955.226/2012-87 e 10880.955.227/2012-21, bem como se abstenha de invoca-los como óbice à emissão da certidão prevista no art. 206 do CTN. Aditamento à inicial às fls. 375/377, por meio do qual a parte autora esclarece que o equívoco incorrido pela União quando do encontro de contas repousa na não localização dos valores retidos pelos tomadores de serviço da Autora e utilizados para compensações tributárias parcialmente homologadas. Às fls. 379 consta decisão retificando o erro material constante da decisão de fls. 333/336. A parte autora interpôs recurso de agravo na modalidade instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 381/408). Consta de fls. 411/428 emenda à inicial. Petição da União em que é informada a suficiência dos depósitos (fls. 438). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, com relação à DIRF 2011, CNPJ nº 01.812.879/0001-39, a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Sustenta que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e que os extratos bancários e as notas fiscais são inaceitáveis para fins de compensação/restituição (fls. 453/457). Juntou documentos às fls. 458/494. Réplica às fls. 497/502. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 516/519) e a União requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 524). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da perda de objeto (fls. 522). É o relatório. Decido. Considerando que a União defende que apenas com a apresentação dos comprovantes de retenção seria possível reconhecer os créditos em sua totalidade e que a parte autora sustenta que é possível a comprovação dos créditos por meios das notas fiscais e extratos bancários, mas não esclareceu se possui os comprovantes de retenção, converto o julgamento do feito em diligência. Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora informar se possui os comprovantes de retenção do IRPJ e CSLL na fonte emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, devendo juntá-los. Int.

0000099-27.2013.403.6100 - NEWAGE SOFTWARE S/A (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese os autos tenham vindo conclusos para sentença, observo a existência de questões fáticas a serem dirimidas. Portanto, determino sua baixa em diligência para apreciação do pedido de produção de prova pericial

formulado pela parte autora. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora requer o reconhecimento judicial da extinção de diversos débitos tributários elencados na inicial que constam como pendências na Receita Federal, sob a alegação de que tais débitos foram objeto de compensações. A autora informa, na inicial, que os débitos em aberto resultam do indeferimento, ou da ausência de homologação das compensações realizadas. Citada, a União Federal apresenta contestação às fls. 272/275, arguindo a presunção de legitimidade das decisões administrativas que indeferiram as compensações realizadas, e solicita posterior juntada de manifestação conclusiva da Receita Federal sobre a matéria discutida. Em seguida, a União Federal, em petição de fls. 277, junta manifestação da Receita Federal informando que as compensações não foram homologadas em virtude da validação a menor das retenções sofridas na fonte pela parte autora, que teria, segundo a Receita, informado nos processos administrativos retenções não confirmadas em DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte). Na réplica, juntada às fls. 296/301, a parte autora sustenta que todos os valores retidos passíveis de compensação constaram em sua DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica). Intimadas para especificação de provas, a parte autora requer às fls. 304 prova pericial visando demonstrar a existência de crédito compensável, e a União manifesta-se às fls. 305 pelo julgamento antecipado da lide. É o breve Relatório. Decido. Ante a ausência de arguição de preliminares na contestação, passo à apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, fixando os pontos controvertidos. Da análise dos elementos constantes nos autos verifico que resta divergência das partes quanto aos valores retidos pelas fontes pagadoras da parte autora, passíveis de compensação, o que compromete a verificação da regularidade das compensações efetuadas. Diante do exposto, defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio para tanto o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP 27.767-3). Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, intimem-se o perito para que apresente estimativa de honorários, com planilha indicando o fundamento para a cobrança do valor por hora trabalhada, devendo explicitar pormenorizadamente as horas dispendidas em cada uma das atividades da perícia. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, quanto aos valores apresentados pelo perito. Em caso de impugnação, a parte deverá indicar pormenorizadamente os pontos da estimativa do perito que sejam objeto de discordância. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação de honorários periciais, apreciação dos quesitos formulados pelas partes, e eventual formulação de quesitos do Juízo.

0007615-98.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Trata-se de ação de rito ordinário em que o INSS objetiva o ressarcimento de valores gastos com benefício de acidente de trabalho a trabalhador, proposta contra seu empregador. Em contestação a fls. 54/76, a Ré deduz preliminares: -de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Ré teria deixado de obedecer pressupostos específicos para a propositura de ações regressivas fixadas na portaria conjunta PGF/INSS 06/2013, que determina a instauração de um procedimento de instrução prévio;-de falta de interesse processual, uma vez que o INSS já recebe o custeio dos valores dispendidos com o benefício acidentário por meio do seguro acidente do trabalho;-de ilegitimidade de parte, porque o art. 800 do Código Civil impede ao segurador, nos seguros de pessoas, sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado ou beneficiário contra o causador do sinistro. No mérito, a Ré pede a improcedência da ação. Em réplica a fls. 163/172, o Autor repele as preliminares e reitera os pedidos formulados na inicial. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, o Autor afirma não ter interesse em novas provas, enquanto a Ré nada requereu, juntando somente decisão de arquivamento do inquérito policial instaurado quando do acidente 9 fls. 178/ss, sobre a qual o Autor manifestou-se a fls. 195/ss. Decido. Afasto as preliminares deduzidas pela Ré. A primeira, porque uma portaria, que é de que se trata a portaria conjunta PGF/INSS 06/2013, somente traz a determinação de procedimentos internos aos órgãos emissores. Não pode gerar obrigações a terceiros, nem criar direitos subjetivos em tese a terceiros. O que importa nos autos é a propositura da ação, não importando como foi o procedimento interno que deliberou por seu ajuizamento. Sem a demonstração de que algum direito da Ré foi violado pela suposta inobservância da portaria, rejeito a preliminar. Inexiste a falta de interesse processual, uma vez que o pagamento do seguro acidente do trabalho é relação jurídica diversa, destinada a atender às situações em que não há culpa do empregador no acidente - o que, ao que parece, é o que a Ré pretende demonstrar nestes autos. Trata-se, portanto de matéria de mérito, pelo que a preliminar fica rejeitada. A terceira preliminar é afastada pelo simples fato de a questão subsumir-se a regulamentação legislativa própria, distinta daquela contida no Código Civil. Dou o feito por saneado. Não tendo sido requeridas novas provas, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0011025-67.2013.403.6100 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES BANDEIRANTE LTDA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011500-23.2013.403.6100 - RODRIGO TABELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que o Autor objetiva a declaração de sua incapacidade definitiva e reforma nas fileiras do Exército, em virtude da constatação de distúrbios psicológicos. A decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 41/45) foi objeto de agravo de instrumento (fls. 49/68), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 93/97). Em contestação, não foram arguidas preliminares (fls. 70/87). O Autor requereu, como prova, a realização de perícia médica (fls. 107). A União não requereu a produção de provas (fls. 108vº). O Ministério Público Federal requereu somente a regularização do polo ativo, por ter sido o Autor considerado incapaz pelo atestado de fls. 20. É o relatório. Decido. Inexistindo preliminares a serem decididas, dou o feito por saneado. Não há, até o momento, declaração formal de incapacidade do Autor, razão pela qual não cabe anotação específica a respeito no polo ativo do processo. Suficiente, por ora, a participação do Ministério Público Federal no feito. Defiro a prova pericial. Considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme fl. 41, nomeio para realização da perícia a médica psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM nº 22037 (e-mail: medicina@netpoint.com.br, telefones: 3663-1018 e 7164-4176), inscrita na situação ativa no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II do Anexo I, podendo ser eventualmente revistos na forma do artigo 3º, parágrafo 1º da mencionada resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. A perita nomeada deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, bem como informar as normas ou parâmetros médicos utilizados para realização da perícia. Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para formulação dos quesitos do juízo, bem como designação de local, data e hora para realização da perícia. Intimem-se as partes e a perita nomeada.

0014236-14.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014239-66.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022764-37.2013.403.6100 - IJUI ENERGIA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022786-95.2013.403.6100 - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001276-89.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002024-24.2014.403.6100 - URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002882-55.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004945-53.2014.403.6100 - BRASIL RACING COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006097-39.2014.403.6100 - LEONARD SILVA DALMARCO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006342-50.2014.403.6100 - KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007038-86.2014.403.6100 - ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007916-11.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009321-82.2014.403.6100 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-15.2010.403.6100 - VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a Parte Autora pretende obter a anulação do Auto de Infração oriundo do MPF nº 0811300/00458/08, lavrado em 15.04.2009, evitando-se o ajuizamento de execução fiscal. A Parte Autora relata que a autuação tem fundamento na falta de comprovação da origem de recursos utilizados para saldar dívidas e ônus reais do Ano-Calendário de 2003. Sustenta, em síntese, que cometeu erro no preenchimento da Declaração de IRPF do Ano-Calendário 2004 ao deixar de transportar as dívidas existentes no ano de 2003 para o ano de 2004, até porque elas ainda estão sendo pagas, conforme comprovantes de depósito em conta do credor. Alega que apresentou Declaração Retificadora relativa aos Anos-Calendário 2004 e 2005, aos 18.05.2009, com vistas a regularizar a situação fiscal. Intimada nos termos do despacho de fls. 75/76 e 84, a Parte Autora manifesta-se às fls. 81/83 e 86/87, juntando documentos, retificando o valor da causa e o polo passivo, bem como complementando o valor das custas. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. A fls. 81/83 e 86/87 foram oferecidas emendas à petição inicial. Citada, a União contesta a fls. 92/98, deduzindo preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, as cópias de lançamentos contábeis ou contas de razão que comprovem os equívocos realizados na sua declaração de imposto de renda. No mérito, aduz que o Autor, apesar de intimado a apresentar documentação comprobatória, deixou de apresentar documentos suficientes, razão pela qual permanece válida a autuação fiscal. Alega ainda que a declaração retificadora somente foi entregue pelo Autor em 18.05.2009, após a lavratura do auto de infração, razão pela qual não foi aceita, por força do art. 147, 1º do CTN. Pede a improcedência da ação. A decisão de fls. 101/102 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Em réplica, o Autor reitera os argumentos deduzidos na inicial e junta novos documentos (fls. 109/120). A União comprova a interposição de agravo de instrumento (fls. 134/142) contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 144/145). Instadas a especificar as provas a serem produzidas, o Autor requer a produção de prova testemunhal e documental (fls. 148), enquanto a Ré pede o julgamento antecipado da lide (fls. 150). O despacho saneador de fls. 153 rejeitou a preliminar e indeferiu a prova testemunhal, deferindo a prova documental. Contra tal indeferimento foi interposto o agravo retido de fls. 188 e ss., respondido pela Ré a fls. 203 e ss. A fls. 229 e sss o Autor manifesta-se sobre documentos trazidos pela Ré. Atendendo a determinação do Juízo, o Autor traz a fls. 236 e ss. os contratos das operações que levaram à discussão objeto do auto de infração. Sobre esses documentos a União manifesta-se a fls. 253, aduzindo que eles não haviam sido a ela apresentados anteriormente. É o relatório. Decido. A discussão cinge-se em perquirir sobre a legitimidade da autuação fiscal referente ao IRPF do Ano-Calendário 2004, Exercício de 2005, vinculado ao MPF nº 0811300/00458/08. É certo que as declarações retificadoras apresentadas pela parte autora não poderiam produzir efeitos no âmbito administrativo, de acordo com a norma inserta no art. 147, 1º do CTN. A norma tem sua razão de existir, a fim de impedir que, após constatada pela Receita uma infração, a simples apresentação de retificação levasse a se aceitar o alegado e evitar a incidência de eventuais penalidades administrativas sem maiores discussões. No dizer de Zuudi Sakakihara : Se o lançamento, porém, ainda não se completou com a notificação do sujeito passivo, a retificação da declaração poderá ser feita a pedido do declarante, ou de ofício pela autoridade administrativa. Contudo, se o erro não for assim facilmente apurável, e a retificação requerida pelo declarante importar redução ou exclusão de tributo,

haverá de ser comprovado o mencionado erro, sem o que não se poderá deferir a retificação. Isso não quer dizer, porém, que nenhum argumento ou elemento levado à Receita Federal após a autuação deva ser absolutamente desconsiderado. Ao contrário, se após a intimação para a apresentação de documentos (fls. 14), ou após o termo de reintimação (fls. 17, 20), esses elementos levarem à conclusão de que não há tributo a ser exigido, a autuação pode até levar à imposição de multa pelo eventual atraso ou descumprimento de obrigação, mas certamente deve também, no mínimo, excluir o tributo que já foi pago ou considerado indevido. De todo modo, no âmbito judicial, não há restrição quanto à análise da autuação, devendo ser apreciados todos os seus aspectos fático-jurídicos. Os comprovantes de depósito judicial em conta de Renato Marques referentes aos anos de 2004 e 2005, acostados aos autos, indicam que as dívidas vinculadas à aquisição de quotas das SP JOY e JOY ADM estão em processo de pagamento parcelado, o que reforça a alegação de que houve erro no preenchimento da Declaração do Ano-Calendarário 2004, Exercício de 2005. É certo que tal constatação não afasta, por completo, eventual prática de omissão de receitas por parte do contribuinte. Aqui, é de se analisar se merece crédito a declaração retificadora apresentada posteriormente (fls. 46 e ss.), em que consta a quitação apenas do financiamento no valor de R\$ 9.249,80 junto ao banco Volkswagen, presentes ainda as dívidas contraídas para a aquisição das empresas. Nota-se que a questão não é apenas que sua declaração retificadora não foi aceita porque teria sido apresentada após a lavratura do auto de infração. Com o início do procedimento fiscal, a União enviou carta ao contribuinte, dando a ele prazo para a apresentação de documentos aptos à comprovação das alegações lançadas em sua defesa. E a documentação foi tida por insuficiente (fls. 5/34). De fato, o Autor apresentou à Receita diversos depósitos bancários a fim de demonstrar que ainda estava pagando a dívida; mas, não apresentou os contratos de aquisição das quotas das sociedades que adquirira. De fato, em assim sendo, não se pode ter por totalmente desarrazoada a decisão administrativa; o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus de provar que a autuação foi equivocada, uma vez que não apresentou documentos que demonstrassem que o que aconteceu em sua declaração anual de imposto de renda foi um equívoco de preenchimento (a não transmissão da dívida para o ano seguinte), e não omissão de receitas. Por outro lado, é inevitável concluir, também, que os documentos apresentados pelo Autor foram sumariamente desconsiderados, por serem considerados insuficientes. Tal conduta não é aceitável, pois como se vê a fls. 25, por exemplo, a razão da autuação foi a insuficiência da documentação comprobatória apresentada, e só. Sequer houve consideração dos depósitos para abatimento do montante a ser considerado, por exemplo. A fiscalização preferiu considerar, simplesmente, o equívoco do Autor como má-fé. O raciocínio supra é relevante para que se chegue às seguintes conclusões: -é possível considerar, agora, justificado o erro na declaração de imposto de renda do Autor, independente de perícia. Os documentos - em especial os contratos de fls. 237/250, somados aos depósitos bancários - mostram que a dívida que havia em 2003 não foi quitada em 2004, mas ainda estava sendo paga. -com isso, a autuação por omissão de receita deve ser anulada, a fim de se evitar enriquecimento ilícito por parte do fisco; -todavia, não se pode imputar totalmente ao fisco o fato de o Autor ter precisado vir a Juízo para a satisfação de sua pretensão. Como exposto supra, a deficiência da documentação apresentada foi motivo para o indeferimento da impugnação ao auto de infração - boa parte dessa documentação, inclusive, foi trazida a estes autos após a vinda da contestação. -Por essa razão, não cabe invocar o princípio da causalidade para pretender a condenação da União nos ônus da sucumbência. Esta deve ser considerada recíproca, pois ambas as partes contribuíram para o surgimento do conflito. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e anulo o Auto de Infração lavrado em 15.04.2009 e oriundo do MPF nº 0811300/00458/08, dando por inexigíveis os débitos ali lançados. Em vista das razões expostas supra, cada parte arcará com as custas despendidas e os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-21.2011.403.6100 - VENUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a Autora afirma, em síntese, ter tomado conhecimento de execuções fiscais propostas contra si perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, objetivando a cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e CSSL. Aduz ter efetuado o pagamento integral dos impostos objeto das execuções fiscais, alguns deles de forma parcelada, por ter aderido ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09. Narra ter peticionado nas execuções fiscais em andamento, requerendo a suspensão dos processos, considerando a adesão e deferimento dos parcelamentos. Requer seja declarada a extinção do crédito tributário representado pela CDA's ns. 80.02.08.031638-41, 80.6.06.031639-22, 80.6.08.132815-1, 80.6.08.132816-84, 80.7.06.039554-90, 80.7.08.015875-51, 80.2.06.032126-95, 80.6.06.048987-19, 80.6.06.048988-08 e 80.6.08.019940-54, tendo em vista sua quitação pelo pagamento, declarando ainda a inexistência do débito anulando a referida CDA. Citada, a Ré aduz preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o meio próprio para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de embargos do devedor, após garantida a dívida (fls. 59 e ss.). No mérito, aduz que o parcelamento é confissão da dívida, e requer a improcedência da ação. Anoto ter sido suscitado conflito negativo de competência, em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência desta 5ª Vara Federal Cível desta Capital. Réplica a fls. 120 e ss., na qual a Autora reitera os termos da inicial. A Autora requer a fls. 130 a expedição de ofícios à Receita Federal, para que informe os valores recebidos a título de recolhimento dos impostos objeto da inicial e o saldo remanescente,

bem como ofício ao Bradesco para apresentar os comprovantes de pagamento de impostos federais dos anos em que feitos os recolhimentos tratados nos autos. A União não requereu a produção de provas.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC.A preliminar suscitada pela União é de ser acolhida.A própria Autora informa ter tomado conhecimento da existência de execuções fiscais ajuizadas contra si, nas quais se cobra os montantes que constam das CDA's supra mencionadas.E a Autora informa, ainda, ter peticionado nos autos das execuções fiscais, pedindo sua suspensão em virtude do parcelamento com o qual quitou os débitos.Ora, se é certo que ao contribuinte é possível propor ação anulatória de débitos fiscais, também o é que, uma vez ajuizada a execução fiscal e tendo o executado dela tomado conhecimento, a ação anulatória não mais é admissível, uma vez que o foro adequado para a discussão de toda a matéria de defesa é a ação de embargos à execução fiscal.Todas as questões sobre qual o montante correto da dívida; a adesão a parcelamento; o montante de eventuais pagamentos; a suspensão da execução fiscal e outras que digam respeito à dívida exequenda, devem ser tratadas nos autos da execução fiscal em andamento.Não cabe a outro Juízo de mesma instância a decisão sobre as dívidas que já são objeto de execução fiscal.Além disso, se a parte já formulou requerimento nos autos das execuções fiscais, a renovação das alegações perante outro juízo configuraria inviável litispendência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a Autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, modicamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-98.2011.403.6100 - T&C IND/, COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária movida por T&C INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a restituir à autora as parcelas referentes ao PIS e à COFINS, recolhidas sobre o ICMS, no período de abril/2006 a março/2011, conforme planilha que anexa à inicial. Requer, ainda, em razão da grande quantidade, a juntada das notas fiscais no momento da instrução ou da liquidação de sentença. Sustenta que tanto o faturamento quanto a receita não comportam a inclusão da parcela do ICMS e, portanto, tal parcela deve ser excluída da base do cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Defende, em suma, a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/433.Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 437/473), sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quanto aos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou em síntese, pela improcedência do pedido inicial.Intimada, a autora apresentou réplica às fls. 479/481.As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 482).A autora requereu às fls. 484/486 a suspensão deste feito até que a matéria em comento, fosse julgada pelo STF, em sede de Repercussão Geral do RE-RG 574706/09/PR.A União Federal não pleiteou produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 488).Sobreveio petição da autora às fls. 489/491, na qual requereu a juntada de dois DVDs, um para permanecer nos autos e outro para a ré, que continham as notas fiscais das vendas realizadas no período indicado na inicial.A decisão de fls. 492 acolheu a prova documental de fls. 489/491, determinou que a União fosse cientificada e que se manifestasse quanto ao pedido de suspensão do processo requerido pela autora. A União não se opôs ao pedido de suspensão do processo, conforme manifestação de fls. 492-verso.Às fls. 493 foi deferida a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil.Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC no 18, que determinava a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença.É o relatório. Decido.Preliminares:Da falta de documentação essencialSustenta a ré falta de documentação imprescindível para o ajuizamento da ação e, assim, ausência de pressuposto processual, referindo-se à alegada necessidade de juntada de documentos que comprovem o recolhimento a maior dos tributos discutidos. No entanto, a preliminar arguida pela parte ré não merece prosperar, tendo em vista que a autora juntou aos autos DVDs em que constam as notas fiscais do período abarcado no pedido inicial (fls. 489/492). Rejeito, portanto, a preliminar aventada.Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Da prescriçãoCom relação à prescrição das eventuais parcelas a serem restituídas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.Segundo dispõe o art. 3.º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do

indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3.º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. De todo modo, a Autora, tanto na inicial e planilhas a ela acostadas, como em réplica, deixa claro que pretende a compensação dos valores recolhidos desde abril de 2006, dentro dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 06.04.2011, a questão fica prejudicada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do

recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado)(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N.ºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se desconhece a existência ou a situação atual de julgamento do RE 574.706-PR perante o E. Supremo Tribunal Federal. Contudo, ainda que haja, atualmente, uma quantidade expressiva de votos naquela Corte no sentido da tese defendida pelo contribuinte, o fato é que o julgamento se iniciou há muito tempo, encontra-se paralisado por pedido de vista há longos anos, e não há perspectiva sobre quando terá continuidade ou qual será seu resultado; afinal, não é impossível ou incomum a alteração de posições já defendidas no curso de um julgamento. Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade no 18. Dessa forma, a existência de julgamento em andamento no Supremo Tribunal Federal não pode paralisar indefinidamente o andamento deste feito, sem que haja decisão nesse sentido proferida naquela Corte. Ainda que haja no julgamento perante o STF votos favoráveis à tese do impetrante, mantenho o posicionamento já adotado anteriormente, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Assim, pelos motivos elencados, improcede o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, por força do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3.º do mesmo dispositivo, corrigidos monetariamente pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do eg. CJF. P.R.I.

0009969-33.2012.403.6100 - EXPRESSO JAVALI S.A.(RS024753 - SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E RS037103 - RODRIGO DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a Autora objetiva a desconstituição de ato administrativo que resultou na imposição de multa no valor de R\$ 3.519,16. Relata que nos termos da Portaria INMETRO nº 444/2008 é imposto para as empresas de transporte um prazo para que os veículos transportadores de produtos perigosos tenham o certificado de verificação de seus cronotacógrafos emitido pelo IPEM. Tal prazo foi prorrogado por meio da Portaria INMETRO nº 462/2010. Informa que efetuou o pagamento da taxa dentro do prazo estabelecido na Portaria INMETRO nº 462/2010, mas não conseguiu encaminhar seu veículo para a verificação metrológica, por não existir postos suficientes do IPEM na cidade de Campinas. Em razão da falta de certificação, foi a Autora autuada (Auto de Infração nº 2035740), tendo interposto recurso, o qual foi indeferido. Em decisão de fls. 45/47 foi reconhecida a incompetência do juízo para processar e julgar o presente feito, sendo determinada a sua remessa para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Caxias do Sul. Redistribuído o feito, foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 51), o qual foi julgado procedente (fls. 53/54). Com o retorno dos autos, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 57/58). Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pela decisão de fls. 69. Citados os Réus, o IPEM contesta a fls. 107/122, juntando documentos. Afirma que a exigência de instalação e verificação metrológica periódica nos cronotacógrafos existe desde 2004, e que a portaria 444/2008 apenas adequou prazos para as adequações necessárias ao cumprimento da exigência, a fim de evitar sobressaltos. O prazo foi inicialmente

estendido até 31/12/2010, sendo que depois, com a portaria 462/2010, foram estabelecidas datas diferentes de acordo com o final da placa. Para o veículo da Autora de final 5 a data limite seria maio de 2011. Ocorre que, apesar de ter pago a taxa para vistoria e obtenção da certificação dentro do prazo, a Autora só deu entrada no pedido de certificação em 07/06/2011, quando seu prazo já havia expirado. Defende a legalidade e a adequação da multa e pede a improcedência da ação. O INMETRO contesta a fls. 176/200, juntando documentos. Defende a legalidade da autuação, aduzindo que não é viável argumentar que a aferição não foi feita porque os postos estariam congestionados. No Estado de São Paulo há 62 postos de ensaio credenciados, e no Estado do Rio Grande do Sul, onde se encontra a sede da Autora, há 29 postos. Não há explicitação do motivo pelo qual desejava submeter seu veículo apenas à fiscalização na cidade de Campinas. Pede a improcedência da ação. Em réplica a fls. 278/282, a Autora repeliu os argumentos expendidos em contestação, bem como formulou pedido alternativo de comutação da pena de multa pela de advertência. A decisão de fls. 306 deu por saneado o feito, à falta de preliminares a serem decididas, registrou a manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 301, 302 e 304) e determinou a manifestação das Rés sobre a pretendida alteração do pedido, com o que não concordou o IPEM (fls. 309/312) nem o INMETRO (fls. 317/325). É o relatório. Decido. Não assiste razão à Autora. A Autora não apresenta nenhuma razão pela qual não teria conseguido realizar a certificação de seu equipamento. Limita-se a arguir que não conseguiu realizar a vistoria em razão de não existir postos suficientes na cidade de Campinas - SP para que obtivesse a concessão da certificação, razão em que os postos de ensaios estavam congestionados. Mais adiante (fls. 65) afirma que apesar da Embargante ter sua sede em Caxias do Sul (RS), a mesma possui filial na cidade de Campinas (SP), onde está alocado o veículo objeto da lide, pois realiza transportes em todo o Estado de São Paulo, se sujeitando, portanto, as regras impostas pelo mesmo. Pois bem. A Autora não alega nem comprova sequer ter tentado realizar ou agendar a vistoria, em Campinas ou qualquer outra cidade. Não explica o porquê de ser tão relevante que a vistoria fosse realizada em Campinas. O fato de o veículo estar alocado em Campinas não o justifica. Afinal, se ela realiza transportes em todo o Estado de São Paulo, a vistoria poderia ter sido realizada em algum outro dos mais de sessenta postos do Estado - afinal, trata-se de veículo automotor. Somente se houvesse demonstração de que a eventual falta de estrutura do Poder Público a permitir o atendimento, pelo particular, de exigência que lhe foi imposta, seria o caso de se entender pela ilegalidade da multa. No caso presente, contudo, nada indica que essa é a situação fática. A multa também não foi excessiva, tendo em vista que o art. 9º da Lei 9.933/99 traz multas de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00 para infrações leves. O pedido de substituição por pena de multa não pode ser apreciado, tendo em vista ter sido apresentado após a citação e a contestação dos Réus, e terem eles discordado do aditamento do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a Autora no pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo metade para cada um dos Réus, atento aos parâmetros do art. 20, 4º do CPC e ao pequeno valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011031-74.2013.403.6100 - ARIIVALDO VICALVI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 104/105 e por ARIIVALDO VICALVI às fls. 106/114, sob os argumentos, respectivamente, de que a sentença de fls. 97/99 foi contraditória, uma vez que a pretensão do Autor estaria totalmente prescrita já que o vínculo empregatício com o Banco Auxiliar de São Paulo S/A se deu no período de 08.01.1970 a 10.03.1975 e, omissa, por não ter constado em seu dispositivo o deferimento da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de Embargos de Declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que tal Recurso é direcionado ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso dos autos, verifico que a Embargante Caixa Econômica Federal - CEF, a pretexto de ocorrência de contradição, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. A sentença não foi contraditória. Em suas razões de decidir há clareza quanto ao reconhecimento de que apenas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da Ação já se encontram prescritas. Logo, eventual inconformismo da Embargante Caixa Econômica Federal quanto às razões de decidir deverá ser externado com a utilização do Recurso cabível. É certo também que a sentença não foi omissa. Ao compulsar os autos, verifica-se que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já havia sido anteriormente apreciado e deferido, de acordo com a decisão de fl. 40. Logo, não se faz necessário repetir tal provimento jurisdicional em sentença. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0022694-20.2013.403.6100 - AMBEV S.A. (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS

DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AMBEV S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a Autora visa à concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio-moradia e férias usufruídas, além dos respectivos reflexos, bem como reconheça o direito à compensação do crédito decorrente do pagamento a maior das contribuições incidentes sobre aquelas rubricas. A Autora aduz que a Receita Federal do Brasil tem exigido o recolhimento de contribuições sociais sobre rubricas que não possuem natureza remuneratória (salário-maternidade, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio moradia e férias, bem como seus reflexos). Sustenta que tal exigência afronta o art. 195 da Constituição Federal, eis que tal dispositivo aponta o caráter remuneratório para a incidência da contribuição social sobre a folha de rendimentos. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 36/98. Instada a regularizar a Inicial (fls. 326/327), a Autora o fez às fls. 408/412. Em decisão de fls. 413/414 foi indeferido o pedido liminar. Contestação às fls. 422/425, pela qual a Ré defendeu a incidência da exação sobre as rubricas discutidas na presente demanda. Por meio da petição de fls. 429/445, a Autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0006167-23.2014.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento, de acordo com fls. 446/450. Réplica às fls. 453/458. Instadas as Partes a especificarem provas a produzir, tanto a Autora (fls. 461/462) quanto a Ré (fl. 463) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Este é o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, parágrafo 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Horas extras e respectivo adicional. Com efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RESp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da

publicação: 17/05/2013).

AGRAVO

LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a

incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal

improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no

pagamento desta verba. Adicionais de insalubridade, de periculosidade, noturno e auxílio moradia (adicional de transferência definitiva) Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista,

em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles

devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador

e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73

e seguintes e 189 e seguintes. Quanto ao adicional de transferência, sua previsão encontra-se no art. 469, parágrafo 3º da CLT. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que

delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I

- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus

reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, parágrafo 9º daquele diploma legal. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF

da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS

INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

COMPENSAÇÃO. (omissis) Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de

transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. (omissis) VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL -

00022024820124036130, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 13/01/2014, data da publicação:

22/01/2014).

PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS

PERMANENTES. (omissis) 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e

de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102529577, Relator Ministro Castro Meira, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 12/06/2012, data da publicação:

20/06/2012).

TRIBUTÁRIO.

MULTA DO FGTS. SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. (omissis) 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da

CLT, não se desconhece que esta turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da

CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de

transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. (omissis) 4. Recurso

especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (REsp 1217238/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques,

2ª turma, data do julgamento: 07/12/2010, data da publicação: 03/02/2011). Assim, incide a contribuição sobre tais verbas. Férias usufruídas e Salário maternidade Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (omissis) II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. (omissis) IV - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00100956820124036105, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 08/10/2013, data da publicação: 17/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (omissis) III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Agravo legal em Apelação/Reexame necessário 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data do julgamento: 11/09/2012, data da publicação: 20/09/2012). Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010). Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis) 1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus

termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC.Comunique-se à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0006167-23.2014.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a r. decisão de fls. 887/889, apresentando alegações finais escritas. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018600-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018600-8) - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 723 Ante os termos da comunicação do Sr. Perito judicial Gonçalo Lopez destituo-o do encargo.Para realização de perícia nomeio para tal mister o Sr. Perito Economista Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CORECON/SP sob nº 27767-3.Intimem-se as partes do teor da presente decisão.Após, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia, bem como para que indique se serão necessários documentos suplementares para a elaboração do laudo.Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios.

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 368 - Defiro, pelo prazo de quinze dias.Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 363.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022883-66.2011.403.6100 - ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COM/ E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - EPP(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 388/397. Eventual discordância com a estimativa de honorários deverá ser realizada de forma justificada, impugnando especificamente os valores apresentados pelo perito e apresentando os valores que reputa como

devidos. Após, tornem os autos conclusos para fixação de honorários periciais provisórios e formulação de eventuais quesitos suplementares pelo Juízo.

0009797-91.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NABAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial visando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre benefício pago por entidade de previdência privada, na proporção das contribuições vertidas entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Em contestação, a União não repele a tese da não incidência do imposto de renda até o limite do imposto pago sobre as contribuições do período em exame, em virtude do entendimento jurisprudencial a respeito e do Ato Declaratório 04/2006 da PGFN, requerendo seja levado em consideração esse limite no cálculo final, além do fato de ter havido resgate parcial dos valores vertidos ao fundo de previdência complementar. Pede a isenção das verbas sucumbenciais. Não há preliminares a serem decididas. O Autor não requer a produção de novas provas (fls. 174). Decido. Indefiro a expedição de ofícios à Fundação CESP formulado pela União a fls. 176, tendo em vista que os demonstrativos das contribuições efetuadas já foram trazidos aos autos pelo Autor e não impugnados pela Ré. Outras informações, como todos os benefícios recebidos, podem ser obtidas por ocasião do eventual cumprimento da sentença. Defiro a nova vista dos Autos à Ré pelo prazo de 10 dias. A Ré deverá manifestar-se expressamente sobre em que entende deve consistir a observância da IN 1.343/2013, que requereu a fls. 185. Após, dê-se ciência ao Autor e tornem conclusos. Intime-se as partes.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência à autora das manifestações e documentos apresentados pela parte ré, manifestando-se, ainda, sobre se remanesce seu interesse no julgamento da demanda. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

0009848-68.2013.403.6100 - IANDE PRESENTE LTDA - ME(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito gerado pelo processo administrativo nº 02027.002037/2007-84, de forma a obstar a eventual inclusão do nome da autora no CADIN, a sua inscrição em dívida ativa e a propositura de futura execução fiscal, sob pena de cominação de multa diária. Relata que em 25.04.2007, agentes de fiscalização do réu diligenciaram à sede da autora, onde foi realizada vistoria, com a correspondente lavratura de auto de infração, termo de apreensão de produtos e aplicação de multa administrativa. A autora apresentou defesa administrativa, sendo que foi emitido parecer jurídico opinando pelo indeferimento da defesa e manutenção do auto de infração, o qual foi homologado em 25.09.2008 pela Superintendência do IBAMA em São Paulo. Posteriormente, a autora interpôs recurso administrativo ao presidente do IBAMA, o qual foi indeferido, sendo convertida a multa em prestação de serviços. Diante do novo indeferimento, interpôs recurso administrativo ao presidente do CONAMA, o qual foi indeferido, mantendo-se a decisão recorrida. A requerente recebeu notificação do indeferimento do recurso e intimação para pagamento do valor da multa integral aplicada, sob pena de inclusão no CADIN e do débito em Dívida Ativa. Ressalta que, versando sobre os fatos apurados na inicial, foi aberto inquérito policial e, posteriormente iniciado o Processo Criminal nº 2008.61.81.006708-0, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal, sendo certo que naqueles autos o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do feito, o qual foi deferido pelo Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Controvertem as partes sobre a procedência dos produtos e subprodutos da fauna silvestre comercializados pela autora. A ré afirma que os produtos devem ser vir de criadouros comerciais autorizados pelo IBAMA, e o criadouro de Paulo Rogerio Bagdonas (proprietário da empresa autora) não se enquadrou. A parte autora requer designação de audiência par oitiva dos fornecedores dos produtos que motivaram a autuação ambiental e dos agentes de fiscalização do IBAMA para que informem os procedimentos de autuação. Defiro o pedido de oitiva dos fornecedores dos produtos e subprodutos da fauna, posto considerar ser este um meio apto a verificar a regularidade dos fornecedores junto ao IBAMA (objeto da discussão nos autos), e dos agentes de fiscalização do IBAMA. Todavia, antes da designação de data para a realização de audiência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que autora apresente (detalhadamente) lista com seus fornecedores constando endereços atualizados. Após, dê-se vista à ré para indicação do(s) agente(s) de fiscalização. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0010299-93.2013.403.6100 - MARCIA PEREIRA DE CASTRO(SP095879 - JOAO CARLOS RODRIGUES JARDIM) X FJB CONSTRUTOTA LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NOSSACASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP102738 -

RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Às fls. 424/425, a parte autora manifesta a sua concordância com a proposta efetuada pela corre construtora FJB, às fls. 390/404, mas sem prejuízo dos outros pedidos contidos na vestibular de fls. 2/200. Ante o fato de que a proposta de acordo efetuada pela corre não contempla os pedidos contidos na inicial, bem como a incompatibilidade da natureza condenatória desses pedidos com a realização de um acordo, determino a parte autora que, no prazo de 10 dias, esclareça o que especificamente requer seja incluído na proposta de acordo. Intime-se.

0015715-42.2013.403.6100 - ANNIE SANTOS MORAES(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a Autora objetiva a declaração de inexigibilidade de valores cobrados pelo INSS, referentes a benefício de LOAS considerado indevido pelo órgão, mas que entende ter recebido de boa fé. Afirma que esteve várias vezes no INSS para informar ter voltado a trabalhar, mas que as informações que recebia eram a de que devia aguardar a suspensão do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 78/80). Em contestação, o Réu não alegou questões preliminares. Após o oferecimento de réplica (fls 125/128), instadas a especificar as provas que pretenderiam produzir, a Autora solicitou a realização de prova técnica sobre sua incapacidade, para avaliar a lesão que possui e a permanência da incapacidade. Aduz que, apesar de não pleitear a restauração do benefício, pretende demonstrar que retornou ao mercado de trabalho por absoluta necessidade. Pede, ainda, prova testemunhal para demonstrar que foi ao INSS informar que retornou ao trabalho, mas recebeu sempre a orientação de que deveria aguardar a baixa automática do benefício, o que prova sua boa-fé. Pede também o depoimento do representante do Réu. É o relatório. Decido. Indefiro a perícia técnica, haja vista não existir controvérsia acerca dos fatos que dizem respeito ao retorno da Autora ao trabalho. Se não se pretende aqui a restauração do benefício, é despicienda a realização da prova pleiteada. Também indefiro a oitiva do depoimento pessoal de representante da Ré, que, à míngua da narrativa de qualquer fato que um representante da Autarquia pudesse ter conhecimento e que fosse relevante para o deslinde da causa, seria inútil. Defiro a prova testemunhal, que se insere no direito da Autora de demonstração de fatos que entende úteis para a tese que defende. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem o rol de testemunhas que pretendem ouvir, a fim de viabilizar a prática do ato. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

0019744-38.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a Autora pretende a anulação da notificação de imposição de multa por resistência à fiscalização lavrada em 03/01/2012 por fiscal do conselho réu e do débito fiscal subsequente, bem como a declaração de ilegitimidade do Conselho Regional de Química para fiscalizar as atividades exercidas pela Autora. Foi realizado o depósito judicial da quantia cobrada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito (fls. 112). Em contestação não foram arguidas preliminares (fls. 116/138). Instadas a se manifestar, a Autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 175). O Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 176). Decido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem o rol de testemunhas que pretendem ouvir, a fim de viabilizar a prática do ato. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

0021844-63.2013.403.6100 - ADAM GETLINGER X MARIA STELLA CARRAO VIANNA GETLINGER(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, e que, por outro lado, não corresponde ao real benefício econômico buscado pelo autor com a demanda. Sendo assim e tendo em conta que, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, o valor atribuído à causa é critério determinante de competência absoluta, determino aos autores que, no prazo de 10 dias, promovam a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando o valor indicado. Intime-se.

0002082-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CADIZ LTDA. - EPP

Face à certidão negativa de fl. 41, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da ré. Intime-se.

0004295-06.2014.403.6100 - J/PL PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011461-89.2014.403.6100 - LATICINIOS UNIAO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido da parte autora e a natureza dos documentos juntados às fls. 39/116, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e a seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos e no Sistema de Informações Processuais. Determino a parte autora que, no prazo de 10 dias, adote as seguintes providências com vistas à regularização da petição inicial: a) promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculo que justifique o valor indicado; b) junte aos autos procuração em via original. Intime-se.

0012025-68.2014.403.6100 - ROBSON AZEVEDO MARQUES - INCAPAZ X EDSON AZEVEDO MARQUES(RJ156710 - WILLIAM DE MOURA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos declaração de pobreza ou para que comprove o recolhimento das custas judiciais. Após, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021307-67.2013.403.6100 - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023133-31.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001694-27.2014.403.6100 - EZEQUIEL GARCIA PRADO(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002018-17.2014.403.6100 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003114-67.2014.403.6100 - LEVICON CONSTRUCOES LTDA. - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005664-35.2014.403.6100 - MARIO AMABILE MINICI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021182-02.2013.403.6100 - RILDO MIGUEL DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Determino a baixa dos autos em diligência. Sobrestem-se os autos em Secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se e após, arquivem-se.

0010561-09.2014.403.6100 - WALACE ANTONIO CARVALHO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0010937-92.2014.403.6100 - SHEILA RAMOS DA SILVA VENTURA DE OLIVEIRA(SP274497 - JAQUELINE TEIXEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0010944-84.2014.403.6100 - DAVI GOES FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0011225-40.2014.403.6100 - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES X CARLOS ALBERTO ZETTLER X DAGMAR DE FATIMA BRUM X DEBORA ALVES DE MACEDO CAMARGO X ELISANGELA MARIA PURETZ X GIULIANO BANDINI PASSALACQUA X LUCIMAR DONIZETI BRUM X MAGDA MACEDO SOUSA X VAGNER AGUILAR(SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0011372-66.2014.403.6100 - NATHAN WEISSMAN MEHLBERG(SP246321 - LUCIANO TERRERI)

MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0011651-52.2014.403.6100 - EDSON DE FELICE CALCA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0011904-40.2014.403.6100 - RICARDO POIATTI(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0011954-66.2014.403.6100 - SERGIO ROBERTO PINTO COELHO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0012037-82.2014.403.6100 - ANA LUCIA DA MOTA SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0012112-24.2014.403.6100 - ADRIANA SOUSA SENNA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0012222-23.2014.403.6100 - ROSEMEIRE DA COSTA SANTOS(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0012223-08.2014.403.6100 - MARIA ORACY ROLIANO DA FRANCA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0012224-90.2014.403.6100 - JUCINEI ARAUJO DE JESUS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria,

conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0012401-54.2014.403.6100 - ADEMIR TIBURCIO DE CAMARGO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0012403-24.2014.403.6100 - AMILTON APARECIDO GASPERINI(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0012541-88.2014.403.6100 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO RAMOS(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0012959-26.2014.403.6100 - DORIVAL CAVALI(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0013041-57.2014.403.6100 - EDGARD TORRES DOS REIS FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

Expediente Nº 9652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA.(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA X EDITORA HANNAH LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP184116 - JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA)

Face à certidão de fl. 335-v, decreto a revelia da corrê PORTAL WAP PUBLICAÇÕES VIA INTERNET E MAPAS DIGITAIS LTDA, no entanto, deixo de aplicar os efeitos da revelia ante a apresentação de defesa por parte dos demais réus, nos termos do art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Expediente Nº 9653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 474/475 - Expeça-se alvará de levantamento somente em nome da patrona indicada à fl. 475, ficando esta responsável pela entrega do valor para a parte autora. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e no silêncio da parte interessada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0019786-44.2000.403.6100 (2000.61.00.019786-6) - CARLOS DA CRUZ X YASKARA TEIXEIRA PAZINATO X ZULEICA AQUINO X ROSANGELA DAS GRACAS MAGALHAES X CARLOS SOUZA LIMA X ANA MARIA FERREIRA ANDREUCCI X ANA MARIA DIONISI X ANA PAULA RODRIGUES BERNARDES X ANA MARIA CYRIACOPE X VALDEMAR HENRIQUE TIRONI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.504/506, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025203-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025203-5) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o patrono da parte autora subscreva a petição de fls. 425/441, uma vez que ela se encontra assinada por pessoa que não possui capacidade postulatória. Cumprida a determinação, retornem os autos oportunamente para a análise da petição. Do contrário, desentranhe-se e intime-se a parte para que a retire. Fls. 442/445 - no mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para a formação da contrafé do mandado de citação. Intime-se.

0010161-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010161-0) - CARLOS AUGUSTO VIEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fl. 264. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026236-61.2004.403.6100 (2004.61.00.026236-0) - JANAINA CONCEICAO MARIA DE JESUS - MENOR (SELMA MARIA DE JESUS)(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifeste-se a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao alegado pela parte autora às fls. 428/432, o acordo homologado às fls. 406/verso e a manifestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 446/458. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8) - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO)

Fls. 810/813 - Indefiro. A corr  CVM (PRF) manifestou-se   fl. 807 aguardando o pagamento volunt rio pelo autor da condena o dos honor rios advocat cios, n o havendo raz o para discuss o de preclus o. Providencie o autor, no prazo de cinco dias, o pagamento da verba honor ria em que foi condenado para a Comiss o de Valores Mobili rios. No sil ncio, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 762/786: Trata-se de Impugna o ao cumprimento de senten a apresentada pela parte autora alegando nulidade da execu o ajuizada pela Caixa Econ mica Federal contra ALFIO SERGIO SCARTOZZONI, pois a Caixa Econ mica Federal teria executado valor que sequer havia sido sacado da conta do coautor. A impugnada manifestou-se acerca da impugna o  s fls. 811/813 comprovando o saque dos valores pelo coautor ALFIO SERGIO SCARTOZZONI em 03 de fevereiro de 2009. O saque n o foi contestado pela parte autora, conforme decurso de fl. 816/verso. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugna o apresentada e rejeito liminarmente a preliminar da parte autora. Diante da sucumb ncia r ciproca, considerando que o coautor ALFIO SERGIO SCARTOZZONI s  possui como renda sua aposentadoria (gasta essencialmente com cuidados m dicos), deixo de fixar honor rios sucumbenciais. Intimem-se as partes. Ap s, venham os autos conclusos para senten a de extin o da execu o.

0021483-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021483-2) - ARMANDO SALADINI FILHO (SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARMANDO SALADINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

1. Fls. 188/189 - Trata-se de Embargos de Declara o interpostos tempestivamente pela parte r  quanto a r. decis o de fl. 184/185, alegando, em apertada s ntese, omiss o e obscuridade pela condena o da parte executada em honor rios advocat cios, em afronta ao Recurso Especial n.  1.134.186/RS (Recurso Especial Repetitivo). 2. A posi o majorit ria no Colendo Superior Tribunal de Justi a   no sentido de n o cabimento de honor rios advocat cios em caso de improced ncia da Impugna o nos termos do artigo 475-J, do C digo de Processo Civil, dada sua natureza de incidente processual. 3. No mais, n o houve requerimento de honor rios advocat cios em fase de execu o pela parte autora (fl. 182). 4. Assiste raz o em parte   Caixa Econ mica Federal. 5. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declara o, visto que tempestivos, para no m rito dar-lhes provimento para excluir da r. decis o de fls. 184/185 apenas o cap tulo que condenou a Caixa Econ mica Federal em honor rios advocat cios (5%), mantendo integralmente a r. decis o quanto as demais disposi es. 6. Providencie a Caixa Econ mica Federal, no prazo de dez dias, o dep sito da quantia correspondente a diferen a existente entre o valor depositado (guia de fl. 146) e o valor reputado como v lido  s fls. 172/174. 7. Cumprida a determina o supra, expe am-se alvar s de levantamento para a parte autora em nome da patrona indicada   fl. 187. 8. Ap s, venham os autos conclusos para senten a de extin o da execu o. Intimem-se as partes.

0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8) - COSMO AURICCHIO (SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X COSMO AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 234/237 - Diga o autor se n o se op e   extin o da execu o no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposi o, junte(m) aos autos planilha de c lculo que justifique a pretens o remanescente. No sil ncio, ou n o atendida a determina o do par grafo acima, venham os autos conclusos para senten a de extin o da execu o.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES (SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA IRACI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 133/137: Trata-se de Impugna o ao cumprimento de senten a apresentada pela Caixa Econ mica Federal

alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 10.886,43. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação à fl. 146. Cabe aqui uma pequena consideração sobre os cálculos oferecidos pela parte autora às fls. 128/129, visto que estes incluíram honorários advocatícios indevidamente, diante da r. decisão de fls. 117 e verso que fixou a sucumbência recíproca. Retifico neste momento os cálculos apresentados para R\$ 13.951,17 (treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 148/149. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com a quantia apurada (R\$ 10.886,43) conforme fls. 154/158. Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 148/149 devem ser homologados. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial que foi ao encontro da conta apresentada pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela parte autora (R\$ 13.951,17) e aquele fixado pela Contadoria Judicial (R\$ 10.886,43). Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 10.579,96 (dez mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos, resultante da diferença entre o valor fixado pela Contadoria Judicial - R\$ 10.886,43 - descontados os honorários advocatícios fixados na presente execução em R\$ 306,47), representada pela guia de fl. 138 em nome da patrona indicada à fl. 158, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal; quanto ao remanescente, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a procuradora da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

Expediente Nº 9654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002571-36.1992.403.6100 (92.0002571-4) - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E RS015062 - GILSON JOSE RASADOR E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP103598 - OMAR CHAMON E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP081478 - FREDERICO GUILHERME PADILHA VIEIRA LINS E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Recebo a petição de fls. 205/219 como renúncia à execução (do valor principal) pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Quanto ao interesse manifestado pela parte autora na execução dos honorários advocatícios e custas processuais, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. Deverá a requerente também instruir a contrafé com cópia da sentença, decisão na Ação Rescisória, trânsito em julgado, e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730, do CPC, quanto aos honorários advocatícios da ação de conhecimento e custas processuais. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0039416-62.1995.403.6100 (95.0039416-2) - PEDRO DE ALMEIDA X JOSE EXPEDITO FERREIRA X GONCALO DE ALMEIDA X FRANCISCO ELOY X PEDRO CALIXTO BARBOSA X ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X JAYR FLORIANO DA SILVA X AMADOR SANTOS VITORIANO X JOAQUIM JOSE CELESTINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 405/434 - Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013396-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013396-6) - SANTANA HOLDING LTDA[(SP154016 - RENATO

SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 308/309 - Recebo a presente Impugnação para discussão. A ré foi condenada nos presentes autos ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa e reembolso das custas despendidas pela parte autora, conforme venerando acórdão de fls. 285/292, transitado em julgado em 17 de fevereiro de 2014 (fl. 293).A parte autora promoveu a execução do julgado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sobrevivendo a r. decisão de fl. 306.Intimada para pagamento, a ré interpõe a presente Impugnação afirmando que sua citação deveria ter sido feita nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, requerendo a procedência da Impugnação e extinção da execução.Assiste razão em parte à ré. Possível neste momento processual o saneamento do presente feito com a determinação da forma correta de execução da ré na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente a presente Impugnação, torno sem efeito a r. decisão de fl. 306, e determino que a parte autora providencie, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 614, do Código de Processo Civil, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196583 - IEDA MANZANO DE OLIVEIRA E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Fls. 156; 158/160 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015811-57.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO E SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da concordância manifestada pela exequente (CEF), defiro o pedido de parcelamento formulado pela parte autora.Providencie a autora, no prazo de dez dias, o pagamento da primeira parcela do acordo.As demais deverão ser pagas mensalmente.Ao término dos depósitos, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5) - APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ARLINDO ULIAN X EUNICE GARILI(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X UNIAO FEDERAL X EDGARD MIGUEL DANTONIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MIKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HAKME X UNIAO FEDERAL X KAZUYA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE GARILI X UNIAO FEDERAL

Intimada para apresentação das procurações com poderes especiais para receber e dar quitação dos coautores APARECIDA BENAZZI CANTIERI, ARLINDO ULIAN, EUNICE GARILLI, GERALDO DE OLIVEIRA, JOAQUIM MIKAMURA, JOSE CARLOS HAKME e LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS, a parte autora pede reconsideração da r. decisão de fl. 309 alegando que os coautores terão que apresentar as procurações atualizadas por duas vezes.Indefiro o requerimento de fls. 311/312. O problema das procurações acostadas para estes coautores é a ausência de poderes especiais para receber e dar quitação, e não a atualização. Além disso, expedir os requisitórios sem o patrono ter poderes para dar quitação torna o ato de pagamento pelo poder público ineficaz. Concedo 10 dias para cumprimento da r. decisão de fl. 309, item 1.No silêncio, expeçam-se os requisitórios apenas para os coautores EDGARD MIGUEL DANTONIO, FRANCISCO EIZO MIYAMOTO, KAZUYA YAMAMOTO e quanto aos honorários advocatícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E

EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Fls. 728/729 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela corr  Caixa Econ mica Federal, sob a alega o de que a decis o de fl. 723 cont m omiss o considerando que n o determinou a remessa do feito   Contadoria Judicial.Assiste raz o   Caixa Econ mica Federal. Em aten o a r. decis o de fl. 643, parte final, recebo os presentes embargos de declara o para no m rito dar-lhe provimento, reconhecendo o direito da corr  Caixa Econ mica Federal de remessa dos autos   Contadoria Judicial para apura o da quantia efetivamente devida, devendo ser observados os par metros fixados no r. julgado, em especial a r. decis o proferida no recurso de Agravo de Instrumento de fls. 731/733. Intimem-se as partes. Ap s, cumpra-se.

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclare a a parte autora no prazo de dez dias, qual   a pretens o remanescente, juntando aos autos planilha de c culo que justifique sua alega o de fls. 446/447, visto que n o considerou em sua planilha o dep sito de fl. 286 e os c culos de fls. 417/419 com os quais inclusive concordou (fl. 425). No mesmo prazo, providencie a patrona procura o original com poderes especiais para receber e dar quita o com o n mero atual na Ordem dos Advogados do Brasil, visto que est  na procura o de fl. 06 com o n mero provis rio da OAB.No sil ncio quanto ao primeiro par grafo e cumprida a determina o do segundo par grafo, expe am-se alvar s de levantamento conforme r. decis o de fl. 442 inclusive quanto ao dep sito de fl. 286. Havendo manifesta o quanto ao primeiro par grafo da presente decis o, venham os autos conclusos.Int.

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 1007/1012 - Manifeste-se a Caixa Econ mica Federal, no prazo de quinze dias.Ap s, venham os autos conclusos.Int.

0034458-96.1996.403.6100 (96.0034458-2) - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X PAULO ROBERTO CORREA X SUELY MOURA ARTIOLI X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIA TOSHIKO KOGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOURA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 551/552 - Manifeste-se a Caixa Econ mica Federal, no prazo de quinze dias.Ap s, venham os autos

conclusos.Int.

0047420-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047420-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 250/253 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento da Impugnação.Int.

Expediente Nº 9655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-84.1992.403.6100 (92.0013587-0) - WHINNER TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Face à informação de fls. 330/333, oficie-se eletronicamente a 3ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando informação sobre se persiste a penhora efetuada no rosto destes autos. Em caso positivo, expeça se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados nestes autos, por meio do extrato de fl. 286, à ordem do Juízo de Execução Fiscal, dando-lhe ciência por via eletrônica. Caso a penhora não persista, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0010966-12.1995.403.6100 (95.0010966-2) - MARIO JERSON TOGNIETTI X AVELINO DIAS X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X PLACIDO BATISTA X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ora, o cumprimento do julgado quanto aos coautores MARIO JERSON TOGNIETTI e MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS está prejudicado (petição fl. 250). Quanto aos coautores PLACIDO BATISTA e AVELINO DIAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora (fls. 244/246). Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria (somente para PLACIDO BATISTA e AVELINO DIAS), a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.

0018050-83.2003.403.6100 (2003.61.00.018050-8) - ODILEIA SALVIANO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

0019534-02.2004.403.6100 (2004.61.00.019534-6) - BEN HUR PRESTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculo). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005859-54.2013.403.6100 - MARILIA TABORDA VIEIRA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X

ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X NOEMIA VAIDERGORN X VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL X JAIRO RODRIGUES GIL X VANIA RODRIGUES GIL BOGAJO X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 787 - Defiro, pelo prazo de quinze dias.Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 752 quanto a CELINA BACK GELMAN.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/309: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024117-50.1992.403.6100 (92.0024117-4) - VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETON X JOSE BOSCO X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X IRMAOS LAURENT & CIA LTDA X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X VALDEMAR BASQUES X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERVASIO DE ZANETI BENETON X UNIAO FEDERAL X JOSE BOSCO X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LAURENT & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA X UNIAO FEDERAL X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 386/390; 416/417 e 432/433, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme cálculo de fl. 449 (R\$ 1.215,45 em 22 de agosto de 2011). Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que manifeste-se, no prazo de quinze dias:a) sobre a dissolução da coautora SUPERMERCADO NOVAES LTDA - EPP informado às fls. 408/414; e,b) sobre o pedido de levantamento e prazo requerido às fls. 437/439.Após, venham os autos conclusos para retificação (e inclusão) dos nomes no setor responsável - SEDI - e expedição dos ofícios (requisitórios e precatório).Intimem-se as partes.

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 590/596: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo patrono dos autores alegando, em apertada síntese, equívoco na elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. A impugnada CEF manifestou-se acerca da impugnação às fls. 605/606. Cumpre salientar que a execução dos honorários indevidamente depositados foi determinada pela r. decisão de fl. 530, contra a qual a parte autora não se insurgiu, ocorrendo desta forma preclusão quanto aos cálculos elaborados. A questão dos honorários advocatícios e da Impugnação ofertada às fls. 539/540 também já foi enfrentada pela r. decisão de fls. 557/558, objeto de recurso de Agravo de Instrumento distribuído sob o número 2013.03.00.021887-3 (fls. 585/588), contra o qual foi negado seguimento. Diante do exposto, tenho que os cálculos de fls. 481/496, reputados como válidos à fl. 530 devem prevalecer. Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. A posição majoritária no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não cabimento de honorários advocatícios em caso de improcedência da Impugnação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, dada sua natureza de incidente processual. Visto que já houve penhora do valor (via BACENJUD), conforme guia de fl. 583, expeça-se ofício de apropriação dos valores para a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, a retirada da Carta Precatória, mediante recibo, conforme decisão de fl. 349, segundo parágrafo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE XAVIER MARQUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 466, item 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme r. decisão de fl. 466, item 3. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 9656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN X IDA FAERMAN X LILIAN FAERMAN REICHER X ARNALDO FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 216 - Manifeste-se o patrono PAULO FILIPOV, no prazo de dez dias. No silêncio, restará deferidos os ofícios requisitórios com o destacamento dos honorários advocatícios no importe de 30% ao antigo patrono. Int.

0006634-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006634-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 371/372 - Diante da informação da 6.ª Vara Fiscal (Processo n.º 0003425-61.2010.403.6500, determino o levantamento do arresto anotado à fl. 345). 2. Intimem-se as partes. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a r. decisão de fls. 316/318 (expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 45 e 79) com os dados constantes à fl. 368. 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Após, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

0017343-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017343-5) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE

JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 515/516, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, manifeste-se a União Federal (PFN), pelo prazo de trinta dias, quanto ao requerimento de fls. 500/512 (conversão em renda e levantamento do remanescente com os abatimentos da Lei 11.941/2009 quanto aos depósitos de fls. 306/308).

0015785-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015785-9) - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 283/286 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 270 é uma cópia. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar ITAU UNIBANCO S.A. (CNPJ N.º 60.701.190.0001-04). Cumpridas as determinações supra, e considerando a concordância da União Federal (PFN) às fls. 92/102, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 115 em nome da patrona da parte autora indicada à fl. 290. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Decorridos os prazos estabelecidos e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos (findo), independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016810-50.1989.403.6100 (89.0016810-0) - JOSE TAVERNA X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X NILZA NORONHA GALVAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA RIBEIRO NUNES X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X OLYMPIO BARBANTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE TAVERNA X UNIAO FEDERAL X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X UNIAO FEDERAL X NILZA NORONHA GALVAO X UNIAO FEDERAL X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL X ROSA RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X UNIAO FEDERAL X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO BARBANTI X UNIAO FEDERAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Fls. 910/913 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Quanto ao extrato de fl. 914, reporto-me a r. decisão de fl. 890, primeiro parágrafo (sobrestado o levantamento até decisão na Justiça Estadual - em ação própria - quanto ao destino dos honorários). Permanece para a parte autora as determinações da r. decisão de fl. 894, e defiro novo prazo de quinze dias para cumprimento. Após, dê-se nova vista à União Federal para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio quanto a determinação do terceiro parágrafo, arquivem-se os autos (findo).Int.

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ZEFERINO CAZZONI X ALFIO CAZZONI X ANTONIO TAVARES CAMPOS X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS X CRISTIANE DE CAMPOS FORTI X IRINEU DE FREITAS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 716/722 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, no prazo de dez dias, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe, no prazo de trinta dias, o andamento das execuções fiscais ajuizadas contra BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA considerando o depósito de fl. 723. Cumprida a determinação supra,

venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001560-69.1992.403.6100 (92.0001560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711725-71.1991.403.6100 (91.0711725-6)) DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP157704 - MARISTELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal (PFN) às fls. 250/257, defiro o requerimento de fls. 220/221. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 237 em nome do patrono da parte autora indicado à fl. 221. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Decorridos os prazos estabelecidos e não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 305 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, no prazo de dez dias, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Considerando a r. decisão de fls. 300/304, expeça-se ofício precatório quanto ao principal no valor de R\$ 261.644,40 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado até 30 de março de 2011, e já descontado o valor dos honorários advocatícios em que foi a autora condenada nos Embargos à Execução, sem restrição quanto ao levantamento. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0030426-48.1996.403.6100 (96.0030426-2) - AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUIZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X REYNALDO MELI X ROGERIO MELI X SORAIA MELI X ALEXANDRE MELI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X AMAURI RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDA DOS SANTOS NAHUIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JURACY BARRETO MELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANA DA SILVA ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (UNIFESP - PRF) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 515, ficando o patrono responsável pelo rateio entre os herdeiros habilitados à fl. 501. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO

ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 698/704: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Comunique-se eletronicamente a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO), nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0014773-40.2014.403.0000, do teor da presente decisão. Int.

Expediente Nº 9657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP287474 - FABIO MELO DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Providencie o patrono ANTONIO CELSO AMARAL SALLES, no prazo de cinco dias, sua data de nascimento e informe se possui alguma doença grave, nos termos do artigo 8.º, inciso XIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório.

0047173-34.2000.403.6100 (2000.61.00.047173-3) - JOAQUIM REGINALDO DE LIMA X JOAQUIM RESENDE SILVA X JOAQUIM ROSA X JOAQUIM SEVERIANO BATISTA X JOSE ALVES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 334/336, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049762-96.2000.403.6100 (2000.61.00.049762-0) - MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL NETO DOS SANTOS X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fl. 319 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a r. decisão de fl. 314. Não havendo recurso, cumpra-se a r. decisão de fl. 314 com os dados fornecidos pela parte autora à fl. 321. Int.

0006365-50.2001.403.6100 (2001.61.00.006365-9) - FRANCISCO COSTA NETO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Inicialmente carree o patrono aos autos, planilha do valor que entende devido pela ré, Caixa Econômica Federal. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

0021135-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021135-0) - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Trata-se de apreciar controvérsia existente entre ABC 71 SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. e a UNIÃO

FEDERAL acerca da quantia, referente ao depósito judicial de fls. 209, que deverá ser convertido em renda da União e da quantia que deverá ser levantada pela autora. De início, anote-se que, o valor incontroverso foi fixado na decisão de fl. 566 e levantado pela autora por meio do Alvará nº 121/2013. (fl. 619). Em relação ao ponto controverso, temos o seguinte: Às fls. 500/512, a autora manifestou seu desejo de se beneficiar dos benefícios previstos pela Lei 11.941/09, requerendo o levantamento do saldo remanescente, após a conversão em renda da União, do depósito de fl. 209. Às fls. 514/515, desistiu da ação, renunciando aos direitos em que ela se funda. A desistência foi homologada pela decisão de fls. 516/516v. Às fls. 533/535, reitera os pedidos apresentados nas petições anteriores. Às fls. 542/550, a União apresentou os cálculos indicando qual valor deveria ser convertido em renda, bem como o saldo remanescente que poderia ser levantado pela autora. Às fls. 553/557, a autora impugnou os cálculos da União no tocante à inclusão no montante a ser convertido em renda da multa de mora no valor de R\$ 8.179,98. E, por fim, na petição de fls. 572/574, União reafirma a correção dos cálculos apresentados. É, em apertadíssima síntese, o relatório. Decido. Início a análise do caso a partir da impugnação ofertada pela parte autora: A autora alega que a multa de mora não deveria ser incluída na quantia a ser convertida em renda da União, uma vez que a Lei 11.941/09 afasta 100% da multa de mora no caso de pagamento à vista do débito, ademais não seria correto o entendimento da União de que a renúncia ao direito em que se funda a ação acarretaria a perda do direito de levantar esse valor. A União, às fls. 572/574, reitera que a multa de mora é devida ante a homologação do pedido de desistência da ação e que os benefícios previstos pela Lei 11.941/09 incidem apenas sobre os encargos moratórios efetivamente depositados. Sobre a questão, salta aos olhos à primeira vista que ela está mal colocada. No parecer ofertado pela área técnica da União, o mesmo impugnado pela autora, a multa de mora, no valor de R\$ 8.179,98, é incluída não no valor a ser transformado em pagamento definitivo, mas sim no cômputo total do débito tributário, com vistas a verificar se o depósito judicial efetuado nos autos é ou não suficiente para cobrir a integralidade do débito. Com efeito, no cálculo realizado, verifica-se às fls. 549/550, que o montante destinado à conversão em renda corresponde, na realidade, a soma dos seguintes valores: 1) soma do principal mais o juro moratórios com os descontos previstos pela Lei 11.941/09 para as competências em que o depósito judicial foi suficiente; 2) soma do principal, juros moratórios e multa de mora nas competências para as quais o depósito judicial foi insuficiente. Desse modo, diferentemente do alegado pela autora a multa de mora efetivamente incluída no valor a ser convertido em renda, consoante o parecer da área técnica da União, corresponde não a R\$ 8.179,98, mas sim a R\$ 790,92, conforme a segunda tabela de fl. 459. Ainda assim, importa analisar se é devida a inclusão não apenas da multa de mora no valor indicado, mas também dos juros moratórios sem os descontos previstos pela Lei 11.941/09, relativamente às competências em que o depósito foi insuficiente. Isto porque, a despeito da autora não ter impugnado o cômputo total do débito tributário, no valor de R\$ 103.096,61, valor superior ao efetivamente depositado nos autos (R\$ 93.425,70), ela já havia manifestado, na petição de fls. 500/512, o entendimento de que é ilegal a exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, com a redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/2009, no sentido de condicionar a incidência dos descontos previstos pela Lei 11.941/09 somente sobre valores efetivamente depositados nos autos. Assim dispõe o artigo 32, parágrafo primeiro, da portaria: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Quanto a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido pela legalidade do dispositivo. Confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS - LEVANTAMENTO - INCIDÊNCIA DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.941/09 COM AFASTAMENTO DAS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS POR ATOS INFRALEGAIS - ILEGALIDADE DAS VEDAÇÕES - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA CAUSA. 1. Pretende a agravante a imediata suspensão da ordem de conversão dos valores depositados em renda da União Federal, mediante o reconhecimento da incidência dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, afastando-se as vedações previstas pelo art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, com redação determinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/09. 2. Representaria supressão de grau de jurisdição decidir a questão ora proposta pela agravante - a legalidade da vedação imposta pela mencionada portaria - matéria que não foi objeto de apreciação pelo Juízo da causa. Precedentes. 3. O artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, apenas determina que os percentuais de redução incidirão sobre os juros de mora e multas efetivamente depositados, o que se mostra razoável, pois que impede o duplo benefício do contribuinte, que, do contrário, utilizaria a remuneração, que seria devida no caso de levantamento do depósito judicial, e que é paga pela União Federal, para quitar os seus débitos com a própria União Federal, com as benesses legais. (TRF-3 - AI: 9742 SP 0009742-44.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/11/2012, SEXTA TURMA). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes acórdãos: (TRF-3 - AI: 10222 SP 0010222-51.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA), (TRF-3 -

AMS: 24846 SP 2009.61.00.024846-4, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2011, TERCEIRA TURMA).Aplicando o entendimento exposto às circunstâncias do caso, conclui-se que é devida a inclusão da multa de mora, bem como dos demais encargos moratórios, relativos às competências em que o depósito judicial foi insuficiente para cobrir o débito tributário, portanto, na presente controvérsia assiste razão à União Federal.Pelo todo o exposto, determino a transformação em pagamento definitivo da União do saldo remanescente do depósito judicial efetuado nestes autos.Intime-se a União Federal para que informe, no prazo de 10 dias, o código que deverá ser utilizado na conversão em renda. Informado, expeça-se ofício com essa finalidade.Intimem-se as partes e, com o decurso de prazo, cumpra-se.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X IRENE ARTONI LEME X EDMEIA CORREA NETTO X HELOISA LEME PINTO X EDSON ARTONI LEME X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARRALO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SPI28863 - EDSON ARTONI LEME E SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

Diante dos documentos de fls. 1067/1100 e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 1102), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros de Jose Carlos da Silva, para admiti-los nos autos como sucessores deste.Remetam-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar a atuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados (ROSALINA RODRIGUES DA SILVA - CPF N.º 512.014.028-91; PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARRALO - CPF N.º 270.251.188-

00), sem substituição da parte falecida e sem exclusão do falecido coautor. Após, expeça-se ofício requisitório em nome do falecido coautor JOSE CARLOS DA SILVA (CPF N.º 742.144.468-87), à Ordem do Juízo, devendo o futuro levantamento obedecer ao rateio requerido à fl. 1068. Int.

0005654-31.1990.403.6100 (90.0005654-3) - CARLOS RUZZA X AURORA BELONDI RUZZA X MARILENA RUZZA X CARLOS CESAR RUZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS RUZZA X UNIAO FEDERAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Diante dos documentos juntados (fls. 203/254) e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 257), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros de Carlos Ruzza, para admiti-los nos autos como sucessores deste. 2. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados (AURORA BELONDI RUZZA - CPF N.º 134.891.878-06; MARILENA RUZZA - CPF N.º 006.223.608-33; e CARLOS CESAR RUZZA - CPF N.º 014.258.058-92), em substituição à parte falecida. 3. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 197 em nome da patrona indicada à fl. 203, ficando esta responsável pelo rateio entre os herdeiros. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 6, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0008361-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008361-2) - ADAO GONCALVES PEDROSO X DINORA CAVALHEIRO PEDROSO X LUCAS DANIEL PEDROSO X SILVIA MAGALI PEDROSO ROCHA X MARAILTO GONCALVES PEDROSO X MARCIO GONCALVES PEDROSO X MAURICIO GONCALVES PEDROSO X ELIZETE LAUREANA DA CRUZ PEDROSO X SILVIA MAGALI DA CRUZ PEDROSO X IEDA LAUREANA DA CRUZ(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADAO GONCALVES PEDROSO X UNIAO FEDERAL(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado na r. decisão de fl. 979, e indique, em caso positivo: 1. a data de nascimento do falecido autor ADAO GONCALVES PEDROSO; e, 2. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006179-37.1995.403.6100 (95.0006179-1) - KATUTOSI KODAMA X SEIKO KODAMA X NAMITO YASUMOTO X MITIKO YASUMOTO X SETUKO SATO X DAIJIN KODAMA X KENJI TAKAHARA(SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES E SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KATUTOSI KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SEIKO KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NAMITO YASUMOTO X BANCO

CENTRAL DO BRASIL X MITIKO YASUMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SETUKO SATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAIJIN KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KENJI TAKAHARA X UNIAO FEDERAL X KATUTOSI KODAMA X UNIAO FEDERAL X SEIKO KODAMA X UNIAO FEDERAL X NAMITO YASUMOTO X UNIAO FEDERAL X MITIKO YASUMOTO X UNIAO FEDERAL X SETUKO SATO X UNIAO FEDERAL X DAIJIN KODAMA X UNIAO FEDERAL X KENJI TAKAHARA(SPI70293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de processo, em fase de cumprimento de sentença, no qual a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL buscam a satisfação de crédito referente aos honorários advocatícios a cujo pagamento foram condenados KATUTOSI KODAMA e OUTROS. No atual estágio do processo, importa analisar os seguintes pedidos: Fls. 555/561 e fl. 570, o BACEN requer: a) a fixação de honorários advocatícios; b) a penhora do imóvel de propriedade de DAIJIN KODAMA; c) a intimação de KENJI TAKAHARA, nos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil. A UNIÃO, por sua vez, requer à fl. 563 a intimação de KENJI TAKAHARA e DAIJIN KODAMA para se manifestarem se desejam firmar acordo para o pagamento do débito. Aos pedidos dos exequentes, deve-se acrescentar ainda que se verifica nos autos que os despachos de fls. 518, 533/534, 541 e 564 não foram publicados no Diário de Justiça Eletrônico e, portanto, deles não foram intimados os executados. Do que foi determinado em tais despachos, cumpre anotar, em apertadíssima síntese, os seguintes pontos: a) à fl. 518, deferiu-se o pedido de DAIJIN KODAMA de desbloqueio dos valores depositados em conta poupança; b) às fls. 533/534, determinou-se que fossem realizadas pesquisas de veículos de propriedade de KENJI TAKAHARA; determinou-se a transferência dos valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, referentes aos executados NAMITO YASUMOTO e KENJI TAKAHARA; determinou-se ainda que ambos os executados fossem intimados para exercerem o seu direito de impugnação à penhora desses valores; c) à fl. 541, determinou-se a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, referentes à executada MITIKO YASUMOTO. d) à fl. 564, determinou-se a expedição de ofício de conversão em renda dos valores bloqueados referentes aos executados NAMITO YASUMOTO e KENJI TAKAHARA. Por fim, anote-se que constam nos autos as certidões de óbito dos coexecutados MITIKO YASUMOTO, fl. 516, e NAMITO YASUMOTO, fl. 526-v. É o relatório. Decido. De início, verifica-se que, em decorrência da não publicação dos despachos citados, não foi dada a oportunidade para que os coexecutados KENJI TAKAHARA e NAMITO YASUMOTO exercessem o seu direito de impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, da penhora dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. No caso de NAMITO YASUMOTO, falecido em 2006, ressalte-se ainda que qualquer medida de cunho executivo tem de passar necessariamente pela habilitação do espólio e/ou herdeiros do de cujus. Passo agora a analisar os pedidos dos exequentes. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, após escoado o prazo de pagamento voluntário a que se refere o art. 475-J do CPC (vide REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, Dje 21/10/2011). Aplicando-se o exposto às circunstâncias destes autos, verifica-se que KATUTOSI KODAMA, SEIKO KODAMA e SETUKO SATO pagaram voluntariamente o montante de R\$ 15.076,65 ao BACEN e que, ao serem intimados a pagarem o débito restante no valor de R\$ 719,93, quedaram-se inertes. A esse primeiro grupo de executados, fixo os honorários advocatícios, devidos individualmente, no valor de R\$ 71,99, em favor do BACEN. Em relação aos coexecutados KENJI TAKAHARA e DAIJIN KODAMA, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% do valor da execução, em favor do BACEN. Passo a analisar o pedido do BACEN de penhora do imóvel de propriedade de DAIJIN KODAMA. Defiro, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora, com nomeação do executado como fiel depositário e, nos termos do artigo 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal do exequente Banco Central do Brasil, conforme previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Lavrado o Termo de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seus patronos, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, tanto da lavratura, quanto de sua nomeação como fiel depositário. Intime-se ainda, por meio de mandado, LUCIA DE MORAES KODAMA que, de acordo o registro da matrícula do imóvel, às fls. 557/559, é cônjuge do coexecutado e coproprietária do bem imóvel. Defiro, também, o pedido do BACEN de expedição de mandado para a intimação de KENJI TAKAHARA, nos termos do art. 600, inciso IV, do CPC, a fim de que indique quais são e onde se encontram os seus bens susceptíveis de penhora. No tocante ao pedido da UNIÃO, manifestem-se os coexecutados KENJI TAKAHARA e DAIJIN KODAMA se desejam firmar acordo, tal qual realizado por outros coexecutados nestes autos. Ante o exposto, DETERMINO: 1. providencie a Secretaria à penhora do imóvel de DAIJIN KODAMA; 2. publique-se esta decisão, intime-se o BACEN e dê-se vista à UNIÃO, a fim de que: a) fiquem cientes os executados das decisões de fls. 518, 533/534, 541 e 564; b) fique intimado KENJI TAKAHARA dos valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, a fim de que exerça, no prazo legal, o seu direito de impugnação; c) fique intimado DAIJIN KODAMA da lavratura da penhora do imóvel, da sua nomeação como depositário fiel e de seu direito de exercer, no prazo legal, impugnação à penhora. (Contudo, se por alguma razão, a Secretaria não puder efetuar a penhora, certifique nos autos a ocorrência e publique, junto desta decisão, a

ressalva);d) fique intimado o BACEN para providenciar a citação do espólio ou herdeiros de NAMITO YASUMOTO;e) fiquem intimados KENJI TAKAHARA e DAIJIN KODAMA da petição da União de fl. 563;f) fiquem as partes intimadas dos demais termos desta decisão.3. Decorrido o prazo para manifestação das partes:a) expeça-se mandado de intimação para KENJI TAKAHARA nos termos do art. 600, inciso IV, do CPC;b) expeça-se mandado de intimação para LUCIA DE MORAES KODAMA;c) E, caso KENJI TAKAHARA não ofereça impugnação (item 2.b), expeça-se ofício de conversão em renda em favor do BACEN.Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038229-43.2000.403.6100 (2000.61.00.038229-3) - FREDERICO BIANCALANA(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 187/197 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução.Visto que a presente impugnação alega excesso de execução, após manifestação da parte autora (no prazo de quinze dias), determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos procedam-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente.Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se.

0040833-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040833-6) - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 1686/1687 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5) - MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Providencie a corrê FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, no prazo de quinze dias, o cumprimento da r. decisão de fls. 485/486, quarto parágrafo (termo de quitação e liberação da hipoteca).No mesmo prazo, providencie a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, ou substabelecimento, visto o patrono indicado à fl. 518 não está constituído.Cumpridas integralmente as determinações supra, expeçam-se os alvarás conforme decisão de fls. 485/486.Int.

0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4) - IZABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IZABEL SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Fls. 220/222 - Providencie o patrono, no prazo de dez dias, o saque do valor apontado à fl. 203, com a responsabilidade de entregá-lo à parte ou a quem de direito.Após, arquivem-se os autos (fíndo).Intime-se a parte autora.

0000511-53.2012.403.6306 - DIOGO MAIRA CORREA DA SILVA(SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BISCUOLA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA

Face à manifestação de fls. 231/233, providencie a parte autora o encaminhamento da GRU original ao Setor de Arrecadação.Dê-se ciência ao referido setor acerca do teor deste despacho, por meio de comunicação eletrônica.Com a restituição dos valores, cumpra a parte autora o segundo parágrafo da decisão de fl. 228.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS

FERROVIARIAS PAULISTAS X FAZENDA NACIONAL(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI)

Considerando que restaram infrutíferas as diligências adotadas com vistas à intimação de Sandra Catarina Plaza Moreira, nos termos da decisão de fl. 1169, e considerando ainda não ter havido o levantamento dos valores referentes ao alvará nº 256/2013, conforme se extrai da comunicação do Banco do Brasil, à fl. 1178/1180, determino que a Secretaria proceda à anotação do cancelamento do alvará de levantamento nº 256/2013 no livro de alvarás e a expedição de novo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 1152. Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Fls. 802/814 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob a alegação de que a decisão de fl. 799 contém erro de fato. Dado o caráter infringente, foi dado vista dos autos à União Federal (PFN) que rechaçou os argumentos da autora por tratar-se de matéria preclusa (parcelamento da Lei 11.941/2009). Esclarece a parte autora que não está no recurso discutindo a aplicação da Lei 11.941/2009, questão já transitada em julgado conforme r. decisão de fl. 799, segundo parágrafo. A parte autora afirma que efetuou o depósito de fl. 292 para suspender a exigibilidade do débito nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Julgado improcedente o pedido da parte autora (fls. 271/286), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou que a simples confissão de dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, não havendo inclusive que se falar em exclusão da multa de mora ou dos consectários legais. Em sede de Recurso Especial (que determinou que o Tribunal a quo examinasse a ocorrência, ou não, de denúncia espontânea) a parte autora desistiu do recurso interposto, transitada em julgado a r. decisão em 19 de novembro de 2010 (fl. 456). Considerando que a parte autora realizou o pagamento parcelado do débito pretende a autora que os pagamentos já realizados sejam abatidos do depósito do montante integral de fl. 292. Tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo o direito da parte autora de ter reexaminada sua dívida quanto a contribuição social para que dela sejam abatidos os pagamentos já efetuados em parcelamento. Defiro o prazo de trinta dias para verificação pela União Federal (PFN) dos pagamentos já efetuados e manifestação quanto a planilha de fls. 807/814 apresentada pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708827-85.1991.403.6100 (91.0708827-2) - YOSHIHARU IZUMI(SP107729 - EYMARD NARDI E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 177/178 - Dado o caráter infringente dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0012980-71.1992.403.6100 (92.0012980-3) - RENATO FERNANDEZ X SUELI PIMENTA TUNA DIAS X DANIEL BATISTA FERNANDES X JOSE FRANCISCO ESTEVES X ROBERTO FANUCCHI(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FL. 166: Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (16.07.2004) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0058278-86.1992.403.6100 (92.0058278-8) - SIMPSON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SM COM/ DE BEBIDAS LTDA X INTRA CONSTRUTORA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FL. 356. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (31.05.2004) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado

e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, e: a) para que a parte autora providencie, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação outorgada por LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (CNPJ N.º 67.600.379.0001-41); b) para que a União Federal (PFN) manifeste-se, no prazo de quinze dias, sobre as petições de fls. 225/231; 246/251 e 317/318. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 333. Cumpra-se.

0057999-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057999-0) - METALURGICA SANTA GRACA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Ciência à autora do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

0046189-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046189-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SEVERIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se o coautor Francisco Pereira da Silva, na pessoa de seu advogado, para que deposite em juízo a diferença apurada em cumprimento ao julgado de fls. 477/479, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do CPC. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0005531-47.2001.403.6100 (2001.61.00.005531-6) - ERMANTINO CLARIMUNDO X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X EUCLÊNICE CAMPOS DE OLIVEIRA X EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS X EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fl. 293. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2) - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 443 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 432. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011273-38.2010.403.6100 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência à ré do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Sobresto, por ora, o cumprimento da r. decisão de fl. 594. Fls. 603/605 - Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando a constrição noticiada pela União Federal (PFN). Com a juntada da penhora, venham os autos conclusos.

0043868-47.1997.403.6100 (97.0043868-6) - ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X GRAZIELA CONSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X JOSE LUIZ DA SILVA X MARA SALOMAO PEREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO LOUREIRO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARA SALOMAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; e 3. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que as de fls. 9/15 não possuem tais poderes. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar GRAZIELA COSTANTINO (CPF N.º 046.130.558-57 - grafada como Constantino); MARA SALOMAO (CPF N.º 113.342.388-47 - grafada como Mara Salomao Pereira); e MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA (CPF N.º 104.797.798-21 - grafada como Marcia de Oliveira Bueno Loureiro), e após, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 358 - Defiro o pedido de vista dos autos do patrono ORLANDO FARACCO NETO, pelo prazo de cinco dias. Fls. 359/361 - Após o decurso do prazo previsto no primeiro parágrafo, manifeste-se o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS no prazo de quinze dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF) dos ofícios expedidos. Não havendo contrariedade das partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072485-90.1992.403.6100 (92.0072485-0) - CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI X JOAO WALTER VARELLA X YODO KOMATSU X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X SERGIO FLORENTINO PAES DE BARROS X VICTOR JOSE ZORZENON REBOUCAS X ANTONIO JOSE DE MORIN X FERENC MOLNAR

X ARILDO JESUS DALFOVO X WALTER EFFGEN(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI X UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER VARELLA X UNIAO FEDERAL X YODO KOMATSU X UNIAO FEDERAL X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X UNIAO FEDERAL X SERGIO FLORENTINO PAES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOSE ZORZENON REBOUCAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MORIN X UNIAO FEDERAL X FERENC MOLNAR X UNIAO FEDERAL X ARILDO JESUS DALFOVO X UNIAO FEDERAL X WALTER EFFGEN

Intimada para pagamento da execução (fl. 232), a parte autora requer às fls. 234/236 reconsideração da r. decisão de fl. 232, alegando que a execução é antieconômica diante do valor considerado individualmente para cada autor e extinção da execução com base no artigo 20, § 2.º, da Lei 10.522, de 2002. Em resposta, a União Federal insiste na execução ajuizada às fls. 230/231. Considerando que o artigo 20, § 2.º, da Lei 10.522, de 2002, determina que para extinção da execução com base no valor é necessário requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que não ocorreu no caso em tela, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 230/231, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 9660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8) - FAUSTO CARELLO E C S P A X DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X METALURGICA DINAFLOY S/A E OUTRO(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 623/628 - Defiro. Expeça-se ofício requisitório em nome do escritório de advocacia conforme requerido (fl. 627), devendo constar no campo observação Autora sediada no exterior, sem necessidade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA X SUPERMERCADO DA MAMA LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIACAO CALVIPE LTDA X BRINQUEDOS IFA LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X NELLO COMERCIAL LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante do requerimento da União Federal (PFN) às fls. 856/867 e ad cautelam, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a retificação dos ofícios números 20130001024 (fl. 846) e 20130001026 (fl. 848) para que conste levantamento à Ordem do Juízo. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios.

0004382-26.1995.403.6100 (95.0004382-3) - MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA HELENA GREGORIO X MERCIA EMBOADA DA COSTA X MELCHIADES BRAZ MENDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 352/374 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, proceda aos cálculos e recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, consoante r. julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0028377-63.1998.403.6100 (98.0028377-3) - CREAÇÕES MARCHIEZE LTDA X CREL ELEVADORES LTDA X ITACE COML/ LTDA X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA

CRISTINA MARQUES PERES E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

1. Fls. 473/474 - Indefiro a atualização dos cálculos. Expeça-se ofício precatório quanto aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 415/416, integralmente para o patrono CARLOS EDUARDO ZAVALA (OAB n.º 185.740) em razão da cessão de crédito noticiada às fls. 473/474. 2. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informe o patrono Carlos Eduardo Zavala, no prazo de dez dias, o número de seu CPF, data de nascimento e se possui alguma doença grave (art. 8.º, inciso XIII, da mencionada Resolução), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, e não havendo recurso, expeça-se. 4. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o respectivo pagamento. 6. Não atendidas as determinações do item 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015716-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015716-0) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 656/657 - Diante da concordância da União Federal (PFN) manifestada à fl. 665, revogo a r. decisão de fl. 655 e determino a expedição dos requisitórios de fls. 638/639 como cadastrados originariamente (sem restrição quanto ao levantamento). Intemem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

0017204-27.2007.403.6100 (2007.61.00.017204-9) - LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 515 e 508/verso, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001843-65.2011.403.6120 - IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 121, item 1. Após, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora para retirada, sob pena de cancelamento. No silêncio da parte autora quanto ao cumprimento do primeiro parágrafo, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055594-91.1992.403.6100 (92.0055594-2)) GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/303 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Expeça-se ofício requisitório com a observação de que o depósito seja à Ordem do Juízo. Após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 12.ª Vara de Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 0069768-72.2000.403.6182; CDA n.º 80299052935-27, comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara12_sec@jfsp.jus.br). Com relação ao requisitório complementar (se houver interesse da parte autora), fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 54.544,36). Permaneçam os autos em Secretaria, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009097-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de

justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência.Fixo, para tanto, o prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 9661

EMBARGOS A EXECUCAO

0020736-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049255-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTES TRANSVILAR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e TRANSPORTES TRANSVILAR LTDA, alegando, preliminarmente, a ausência de título executivo líquido e certo, eis que a sentença deveria ter sido primeiramente liquidada, mediante intimação da União Federal para manifestação acerca da conta apresentada pelas exequentes. No mérito, sustenta a existência de excesso de execução, pois as exequentes incluíram em sua conta índices expurgados não concedidos pela sentença transitada em julgado. Além disso, argumenta que a exequente Refine Alimentos Nutritivos Ltda não efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários no mês de setembro de 1989, inexistindo, portanto, quantia a ser restituída e as exequentes Vilar Comércio de Bebidas Ltda e Transporte Transvilar Ltda cobraram valores superiores aos efetivamente devidos, pois o crédito deve corresponder à diferença entre a alíquota de 18,2% e 20% (1,8%), majorada pela Medida Provisória nº 63/89 e pela Lei nº 7.787/89. As embargadas apresentaram impugnação às fls. 25/27. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 29/32. As embargadas discordaram da conta apresentada, alegando que o contador considerou incorretamente a diferença de 1,8% entre as alíquotas, quando o correto seria 10%. Em decisão de fl. 42 foi acolhida a tese das embargadas, eis que a sentença considerou indevido o recolhimento efetuado em setembro de 1989 e determinou a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota de 10% fixada no Decreto nº 90.817/85 e a alíquota de 20% exigida por ocasião da Medida Provisória nº 63/89. Intimada, a embargante requereu a reconsideração da mencionada decisão (fls. 44/60), porém não interpôs qualquer recurso. O processo foi novamente remetido ao contador judicial, que apresentou a conta de fls. 75/76, impugnada pelas partes nas petições de fls. 83/84 e 86/94. Ante a discordância das partes, na decisão de fl. 95 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclarecesse a forma de composição da base de cálculo para apuração do valor devido aos embargados e apresentasse novos memoriais de cálculos, nos termos indicados. Em cumprimento à determinação acima, o contador judicial trouxe os cálculos de fls. 96/114, novamente impugnados pelas partes (fls. 121/122 e 124/129). Em decisão de fl. 130 foi considerado incontroverso nos autos que a base de cálculo a ser utilizada, no presente caso, corresponde aos valores constantes no campo 6 das guias DARP referentes a competência de setembro/1989 (fls. 59, 76 e 77 dos autos principais) e determinado o retorno dos autos ao contador, eis que utilizou na conta elaborada base de cálculo equivocada. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos (fls. 132/168), com os quais as embargadas concordaram (fl. 174). Contudo, a embargante, mais uma vez, manifestou sua discordância com os cálculos, alegando que consideraram valores diferentes daqueles apurados pela Receita Federal do Brasil à fl. 49 e apresentaram crédito favorável à empresa Refine, desconsiderando a informação de fl. 12, ou seja, de que as guias de fls. 58/59 comprovam recolhimentos inferiores aos devidos, inexistindo indébito. Além disso, sustenta que a alíquota correta é de apenas 1,8%. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). A embargante sustenta, preliminarmente, a ausência de título executivo líquido e certo, ante a inexistência de liquidação da sentença nos termos dos artigos 475-A e 475-M do Código de Processo Civil. Assim, seria necessário primeiramente intimar a parte executada para manifestação a respeito da conta apresentada pelas exequentes para, somente depois, realizar sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à parte embargante. O artigo 730 do Código de Processo Civil determina que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos que, nos termos do inciso V do artigo 741 do mesmo diploma legal, poderão versar justamente a respeito do excesso de execução. Assim, desnecessária a intimação da União Federal para manifestação acerca dos cálculos apresentados, eis que o valor apurado pela parte exequente pode ser impugnado por intermédio de embargos. Superada a preliminar, passo a análise do mérito. A embargante alega: a) a presença de excesso de execução, pois as embargadas teriam incluído em seus cálculos índices expurgados que não foram concedidos pela sentença; b) que a embargada Refine Alimentos Nutritivos Ltda não efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, inexistindo valor a ser restituído pela embargante; c) que as embargadas Vilar Comércio de Bebidas Ltda e Transporte Transvilar Ltda cobraram quantias superiores às devidas, eis que

seus créditos devem ser calculados mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre as alíquotas de 18,2% e 20%, majorada pela MP 63/89 e pela Lei nº 7.787/89, ou seja, 1,8%. Verifico que a questão referente ao recolhimento efetuado pela empresa Refine Alimentos Nutritivos Ltda em setembro de 1989 já foi resolvida por intermédio da decisão de fl. 130, a qual considerou incontroverso nos autos que a base de cálculo a ser utilizada no presente caso corresponde aos valores constantes no campo 6 das guias DARP relativas à competência de setembro/1989 (fls. 59, 76 e 77 dos autos principais). Do mesmo modo, a decisão de fl. 42 já reputou correta a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota de 10%, fixada no Decreto nº 90.817/85 e a alíquota de 20% exigida por ocasião da Medida Provisória nº 63/89, nos termos da r. sentença que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, superiores a 10% dos fatos geradores ocorridos em setembro de 1989. Considerando que a União Federal não interpôs qualquer recurso contra as decisões acima indicadas, considero preclusa qualquer discussão a respeito do recolhimento efetuado pela empresa Refine Alimentos Nutritivos Ltda. e da alíquota utilizada pelas embargadas em seus cálculos. As embargadas concordam com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 174). Contudo, a embargante discorda do valor apresentado, reiterando os argumentos anteriormente afastados. Assim, corretos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 151/159, visto que elaborados de acordo com o r. julgado e as decisões de fls. 42 e 130. Diante disso, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 151/159, ficando definitivamente fixado em R\$ 11.364,39 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em valores de setembro de 2013. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 151/159 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009827-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)
Fls. 570/573 - Defiro. Pelo prazo de trinta dias. Providencie a parte embargada o cumprimento integral da r. decisão de fl. 567, visto que os embargados já contataram a fonte pagadora, sendo desnecessário diligência deste Juízo para obtenção dos documentos. Intime-se a parte embargada.

0011014-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041052-92.1997.403.6100 (97.0041052-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Fls. 85/89: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007217-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041052-92.1997.403.6100 (97.0041052-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Apensem-se os presentes autos aos de número 0041052-92.1997.403.6100. Recebo os presentes embargos (contra a Execução da coautora GASKO & GASKO LTDA) para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação (atentando que os presentes Embargos tratam do valor principal devido para GASKO & GASKO LTDA, porém os Embargos à Execução número 0011014-38.2013.403.6100 tratam da Execução dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação), devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0008285-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025760-18.2007.403.6100 (2007.61.00.025760-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X

NILSON ROBERTO LANGONI(SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO)
Fls. 02/03; 07/20 - Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019423-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-94.1996.403.6100 (96.0008100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Fls. 941/948: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9662

EMBARGOS A EXECUCAO

0007471-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027698-63.1998.403.6100 (98.0027698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSI IKEBARA X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Fls. 516/527: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000744-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMOBRAZ COM/ DE CONSTRUCOES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)
Fls. 89/102: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006151-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506025-16.1982.403.6100 (00.0506025-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANBLEY)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DANONE LTDA, alegando a presença de excesso de execução, eis que a embargada teria incluído em seus cálculos parcelas referentes ao período de janeiro/77 a janeiro/78, sendo que o r. julgado reconheceu a prescrição dos pagamentos anteriores a 04 de fevereiro de 1978. Além disso, sustenta que a embargada também inclui em sua memória de cálculos valor correspondente aos honorários periciais (Cz\$ 2.000,00) sem apresentar o devido comprovante de pagamento. Os presentes embargos foram recebidos para discussão (fl. 14). A embargada apresentou impugnação às fls. 17/20, na qual reconhece que os cálculos apresentados apresentam erro material, caracterizado pela inclusão de pagamentos realizados no período de janeiro de 1977 a janeiro de 1978, considerado prescrito pelo r. julgado e requer que a execução prossiga somente em relação ao mês de fevereiro de 1978, no valor de R\$ 35.179,32 indicado pela embargante. Contudo, argumenta que os honorários periciais não foram indevidamente incluídos, eis que à fl. 552 dos autos principais está juntado o recibo de quitação dos honorários assinado pelo próprio perito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 23/26. Intimadas as partes para manifestação a respeito da conta, a embargada aduziu que o contador judicial incluiu valores indevidos (fls. 30/31). A embargante

também discordou do laudo apresentado, pois o contador incluiu as parcelas prescritas, bem como os honorários periciais (fls. 33/38). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil).A embargante defende que a embargada incluiu na conta apresentada os valores recolhidos no período anterior a 04 de fevereiro de 1978, considerado prescrito pelo r. julgado. Indica como valor efetivamente devido a quantia de R\$ 35.179,32 (trinta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos).Em sua impugnação de fls. 17/19, a embargada reconhece que os cálculos trazidos efetivamente contém erro material, pois incluiu os pagamentos feitos no período de fevereiro de 1977 a janeiro de 1978, reputados prescritos, e concorda com o valor indicado pela embargante. Considerando a concordância das partes e os termos do acórdão de fls. 605/609, que reconheceu a prescrição dos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 04 de fevereiro de 1978, evidente a prescrição dos valores referentes ao período compreendido entre fevereiro de 1977 e janeiro de 1978, motivo pelo qual a conta apresentada pela União Federal à fl. 06 deve ser considerada correta. Com relação aos honorários periciais, no documento juntado à fl. 552 o perito nomeado expressamente afirma que recebeu os honorários arbitrados. Assim, não assiste razão à União Federal quando afirma que a embargada não apresentou comprovante de pagamento dos honorários periciais, razão pela qual estes devem ser incluídos nos cálculos apresentados, no valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 24, ou seja, R\$ 711,65 (setecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) em outubro de 2013. Diante disso, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela União Federal à fl. 06 (R\$ 35.179,32 - trinta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos em novembro de 2012) acrescido da quantia relativa aos honorários periciais apontada pela Contadoria Judicial no cálculo de fl. 24 (R\$ 711,65 - setecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos, atualizado para outubro de 2013). Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelos valores acima descritos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que incluiu em seus cálculos valores reconhecidamente prescritos. Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das contas de fls. 06/10 e 24/26 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011805-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-60.1996.403.6100 (96.0022219-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND/ LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HIDROBRAS TUBOS E ACESSÓRIOS PARA SANEAMENTO E IND. LTDA, alegando a ocorrência de excesso de execução, pois a embargada teria incluído em seus cálculos juros de mora de 1% ao mês não previstos no r. julgado. Indica como valor efetivamente devido, referente aos honorários advocatícios, R\$ 528,50 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Os presentes embargos foram recebidos para discussão (fl. 08).Intimada, a embargada não apresentou manifestação (fl. 09).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 10/12.Intimadas as partes para manifestação a respeito da conta, a embargada permaneceu inerte e a embargante discordou do valor apresentado, alegando que o contador judicial utilizou a variação do IPCA-E de 01/2001 a 12/2013 para correção dos valores, sendo que o correto seria a aplicação do IPCA-E de 01/2000 a 06/2009 e da TR de 07/2009 a 01/2014.É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil).A embargante sustenta que a embargada incorretamente incluiu em seus cálculos juros moratórios não previstos na sentença, afrontando a coisa julgada. Assiste razão à embargante, eis que a embargada efetivamente inclui na conta apresentada juros de mora de 1% ao mês, os quais não foram previstos no r. julgado.Todavia, o cálculo trazido pela Contadoria Judicial às fls. 11/12, elaborado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o valor da verba honorária devida é superior àquele indicado como correto pela embargante.Diante disso, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 11/12, ficando definitivamente fixado em R\$ 774,61 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) em valores de janeiro de 2014. Ressalto que o valor das custas processuais indicado pela Contadoria Judicial à fl. 11 não foi computado no montante acima, eis que a autora não o incluiu na conta trazida.Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (artigo 21, caput do Código de Processo Civil). Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 10/12 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015238-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-04.1991.403.6100 (91.0004884-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO, alegando a ocorrência de prescrição da execução dos honorários advocatícios, pois o trânsito em julgado da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 20 de agosto de 1996, tendo sido citado para pagamento da verba honorária fixada somente em 09 de agosto de 2013, ou seja, após decorridos quase dezessete anos. Sustenta que o inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.906/94 fixou o prazo de cinco anos para execução de honorários advocatícios, mesmo prazo fixado para execução de dívidas passivas das autarquias federais, conforme artigo 1º do Decreto nº 20.910/02. Caso não acolhida a tese da prescrição, aduz a ocorrência de excesso de execução, eis que o percentual aplicado pela embargada em seus cálculos (10% sobre o valor da causa) diverge daquele fixado pela sentença (5% sobre o valor da causa). Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 26). A embargada apresentou impugnação às fls. 28/37, na qual defende que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, sendo, portanto, imprescritíveis e corrige o valor da verba honorária cobrada. Ante a divergência existente entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de fls. 39/41. A embargada concordou com a conta apresentada (fl. 45) e o embargante novamente defendeu a ocorrência de prescrição da execução. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). O embargante alega a ocorrência de prescrição da execução da verba honorária arbitrada no r. julgado. Reformulando entendimento anterior, entendo que assiste razão ao embargante. A sentença proferida nos autos principais em 17 de janeiro de 1992 julgou procedente o pedido formulado pela autora e condenou o réu ao reembolso das custas e honorários fixados em 5% sobre o valor da causa, incluídos os devidos na ação cautelar. O Banco Central do Brasil interpôs recurso de apelação, julgado prejudicado pela decisão de fl. 135 da ação ordinária. Diante disso, o BACEN interpôs agravo regimental, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fl. 142 dos autos principais. Em 20 de agosto de 1996 foi certificado o decurso do prazo para interposição de recursos, sendo os autos remetidos ao Juízo de Origem. A autora/embargada foi intimada, por intermédio da decisão publicada em 17 de junho de 1997, para requerer o que fosse de seu interesse, tendo permanecido inerte até 08 de maio de 2013, momento em que requereu a execução dos honorários advocatícios fixados. O Banco Central do Brasil foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 09 de agosto de 2013, sendo o mandado juntado aos autos em 28 de agosto do mesmo ano. Segundo o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. - grifei. O inciso II do artigo acima transcrito estabelece expressamente a prescrição quinquenal da ação para cobrança de honorários advocatícios, contado tal prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Além disso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável também às autarquias federais, determina a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Diante disso, não resta qualquer dúvida que a ação para cobrança dos honorários fixados no r. julgado prescreve no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado. Considerando que o decurso do prazo para interposição de recursos foi certificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20 de agosto de 1996 e a execução da verba honorária foi requerida somente em 08 de maio de 2013, evidente a prescrição da pretensão executiva, eis que decorridos mais de dezesseis anos. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, da data do trânsito em julgado do título judicial exequendo (20.02.1997) até o requerimento de execução dos honorários advocatícios (02.05.2007) transcorreram mais de cinco anos, operando-se a prescrição. Apelação a que se nega provimento. (AC 00003372220084036100, Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 01/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SÚMULA 150/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.906/94. PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 o prazo para promover a execução é o mesmo daquele definido para a prescrição da ação, conforme Súmula n.º 150 do STF, sendo aplicável ao caso dos autos o prazo de cinco anos previsto no art. 25, II, da Lei nº 8.906/94, por se tratar de cobrança de honorários advocatícios. 2. Hipótese em que o apelante alega que o dies a quo da contagem do prazo prescricional seria a data da liquidação da sentença. Alegação que não merece guarida haja vista a inexistência de incidente de liquidação, sendo os valores encontrados provenientes de simples cálculos aritméticos, conforme se verifica da análise dos autos, em especial dos documentos coligidos pela própria apelante. 3. Apelação desprovida. (AC 9905236716,

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - data:02/02/2012, página 569.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Decorridos os cinco anos do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação de conhecimento, prescreve-se a pretensão executiva de honorários advocatícios. 2. Apelação improvida. (AC 9905580069, relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/09/2011, página 110.)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012357-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0023589-93.2004.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0013228-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO FAVERO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0046898-90.1997.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

Expediente Nº 9663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658840-27.1984.403.6100 (00.0658840-9) - DERVAL SALLES(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 506/570 - a fim de dar início à execução do título judicial presente nos autos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, adotar as seguintes providências:a) requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil;b) trazer aos autos cópia da petição em que requerer a citação, do demonstrativo de débito atualizado, e do título judicial (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), para a formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação ao INSS. Do contrário, arquivem-se os autos. Intime-se.

0045178-06.1988.403.6100 (88.0045178-0) - ANANIAS BRAZ CEREZER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Face ao trânsito em julgado do acórdão, cópia juntada às fls. 236/239, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, cumpra-se a decisão de fl. 204, nos seguintes termos:2. Os créditos referentes aos honorários advocatícios deverão ser expedidos no mesmo ofício requisitório referente aos créditos da parte autora, haja vista a impossibilidade técnica de se expedir ofício requisitório em valor inferior a dez reais.3. Para tanto, determino a parte autora que forneça, no prazo de 10 dias, o número do seu CPF, que deverá constar do precatório/requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.4. Cumprida a determinação supra, expeça-se.5. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intimem-se as partes, e, após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.7. Não atendida a determinação do item 3, arquivem-se os

autos (findo), observadas as formalidades legais.8. Intimem-se as partes.

0021480-97.1990.403.6100 (90.0021480-7) - ARMANDO CLEITON CARDOSO X GILBERTO BONFATTI X GILMAR OLIVEIRA DUARTE X JAIRO JUNQUEIRA KALIFE X JOSEPH CESAR SASSOON X LUCI YOSHIMI KOIKE X LUIZ CARLOS BORGES DE CORREA MARQUES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARCUS MACHADO BRAGA X RAUL JOSE LEMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Providenciem os patronos, no prazo de quinze dias, procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que as de fls. 10/19 são cópias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios conforme requerido à fl. 316 para GILBERTO BONFATTI, LUIZ CARLOS BORGES DE CORREA MARQUES e MARCUS MACHADO BRAGA.Quanto ao requerimento de fl. 316, defiro a expedição do requeritório quanto aos honorários advocatícios rateado entre os patronos constituídos na inicial (JOSE MANOEL DE FREITAS FRANÇA e IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO), visto que atuaram até o trânsito em julgado da execução (fl. 109).Considerando que os valores devidos para ARMANDO CLEITON CARDOSO, GILMAR OLIVEIRA DUARTE, JAIRO JUNQUEIRA KALIFE, JOSEPH CESAR SASSOON, LUCI YOSHIMI KOIKE e RAUL JOSE LEMOS serão requisitados via Precatório, além da determinação do primeiro parágrafo, deverá o patrono providenciar também as datas de nascimento dos autores e informar se possuem alguma doença grave, nos termos do artigo 8.º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 318/343 - Diante do requerimento da União Federal (PFN) e ad cautelam, havendo interesse do coautor RAUL JOSE LEMOS na expedição do precatório, juntada a procuração original, informada sua data de nascimento e se possui alguma doença grave, expeça-se ofício precatório à Ordem do Juízo.Intimem-se as partes.

0018854-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018854-9) - OMILDE DE LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que não foi cumprida a determinação, contida no acórdão de fls. 481/486, de remessa dos autos à UVIP para fins de exame de admissibilidade do Recurso Especial, a teor do disposto no 8º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.Sendo assim, torno sem efeito o ato de fl. 490 e determino a remessa dos autos à UVIP para o fim acima referido.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0023176-75.2007.403.6100 (2007.61.00.023176-5) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 693/695, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 261/262, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006179-07.2013.403.6100 - IVANIR PAULINO DOS SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 145/146: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do pagamento espontâneo efetuado pela

C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 146, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTENBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA)

Como não houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, expeçam-se os ofícios requisitórios determinados na decisão de fl. 507, com depósito à ordem do juízo. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5) - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X UNIAO FEDERAL X GESNER DE PAULA MELO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO COURI X UNIAO FEDERAL X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X KARIN FRONER X UNIAO FEDERAL

- Fls. 393/394 - providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos itens 2 e 3 da decisão de fls. 386/387. Cumpridas a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para exclusão do assunto 1215 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO (01.11.03.04), visto que a ação trata de Servidores Militares. Após, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017448-44.1993.403.6100 (93.0017448-7) - ALCEU MINOZO X VANDERLEI TIRAPANI X SILVIO ROBERTO MANFRIN X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU MINOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI TIRAPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 891/906; 910: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4667

MANDADO DE SEGURANCA

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC LATIN AMERICA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1692/1698: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da demanda de NEC DO BRASIL S/A para NEC LATIN AMERICA S/A.Folhas 1699: Em momento oportuno e em nome do Princípio do Contraditório será dado ciência à parte interessada da manifestação futura da Fazenda Nacional.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1685.Int. Cumpra-se.

0031384-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031384-8) - ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 205-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0007164-15.2009.403.6100 (2009.61.00.007164-3) - AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos.Folhas 138-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003603-07.2014.403.6100 - HOUGHTON BRASIL LTDA X RENATO ADDAS CARVALHO(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM E SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Folhas 75/76: Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que cumpra a r. sentença de folhas 70/71, devendo comprovar perante o Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4703

ACAO CIVIL PUBLICA

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4) - FERNANDO SOUZA COELHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 481/498: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as respostas do expert em relação às críticas ao seu laudo. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

DESAPROPRIACAO

0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Fls. 1244/1245: não procedem as alegações do expropriado, pois não obstante o suposto cessionário tenha sido regularmente intimado do despacho exarado às fls. 1237 (certidão às fls. 1239-verso), o mesmo ficou-se inerte. Destarte, cumpra-se a parte final do despacho exarado às fls. 1243, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0045814-21.1978.403.6100 (00.0045814-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)

Fls. 355: comprove a petionária o integral cumprimento do que restou determinado às fls. 268/268-verso, penúltimo parágrafo, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 357: defiro, desde que a parte interessada apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10m(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0045841-04.1978.403.6100 (00.0045841-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ARI FOSSEN

1. Fls. 826/827: pelas razões expendidas, autorizo a expedição de nova carta de constituição de servidão administrativa (de passagem), DESQUE QUE a expropriante apresente as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentadas as cópias, providencie a secretaria a expedição da referida carta. 3. Após o cumprimento da determinação contida no item 2, ou decorrido o prazo estabelecido (item 1), sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0272398-73.1980.403.6100 (00.0272398-0) - UNIAO FEDERAL(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X MARILDA DA ROCHA KAISER X MARILENE ROCHA YAMIN(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO)

Fls. 679: defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0110397-11.1999.403.0399 (1999.03.99.110397-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X YACI DE CASTILHO MOREIRA X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 227/234: Considerando o falecimento da ré YACI DE CASTILHO MOREIRA (fl. 231), habilito sua herdeira MÁRCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, CPF: 815.341.248-53, RG Nº 7.838.506-4 - SSP/SP, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Ao Sedi, pela via eletrônica, para exclusão da falecida e inclusão da herdeira. Inclua-se no sistema processual a Dra. MÁRCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, OAB/SP Nº 74.940, posto que atua em causa própria. Compulsando os autos, verifico o traslado dos embargos à execução nº 0020840-93.2010.403.6100 às fls. 212/218. Assim, requeira o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

ACAO DE DESPEJO

0021846-04.2011.403.6100 - ESTER LUISA MOINO(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 138/145: Dê-se vista às partes pelo prazo legal, sobre a planilha de cálculos do aluguel devido pela União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego). Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021914-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 242/280: Preliminarmente, intime-se o autor para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria no prazo legal para aposição de assinatura à fl. 243 (certificando-se nos autos), sob pena de desentranhamento do apelo e arquivo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012509-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000583-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000583-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUIZ PAULO PIRES X MARIANA GONCALO VIEIRA

Vistos. Fl. 213: Intime-se a parte requerente a fim de que um dos patronos regularmente constituídos nos autos, compareça em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e efetue carga em definitivo dos autos. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002884-25.2014.403.6100 - EDSON FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X IDEO ALVES DE SOUZA X MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 113/115: Preliminarmente, ao SEDI pela via eletrônica para retificação do valor da causa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais). Verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 109, uma vez que não trouxe aos autos as duas contrafés para citar os dois corréus. Concedo o derradeiro prazo de dez dias para a juntada delas. Para apreciação do requerimento de assistência judiciário, determino que os coautores ÉDSON FERREIRA LIMA e ROSEMEIRE VALÉRIO DE FARIAS, carrieem aos autos no mesmo prazo suas últimas declarações de IRPF. Após, voltem-me conclusos. I.C.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043897-15.1988.403.6100 (88.0043897-0) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7) - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X ROMILDO ROSSATO X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011691-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011691-9) - ADELAIDE DOS ANJOS ALVES REDONDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013098-13.1993.403.6100 (93.0013098-6) - DOUGLAS JERONYMO ZANELLA X JOAO ANTONIO LUVIZZOTTO X MARIA IZABEL DA LUZ PADILHA X MARIA CRISTINA URSO RAMOS X DORIVAL DE BONES X LAURO GODINHO DE SOUZA X ELTONIA MARIA LEITE DE AZEVEDO FERREIRA COSTA X ADMIR JOSE RIBEIRO X JOAO FRANCISCO MORELO X DAYSE AUGUSTA NUNES CERVEGLIERI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS JERONYMO ZANELLA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X JOAO ANTONIO LUVIZZOTTO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA IZABEL DA LUZ PADILHA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA CRISTINA URSO RAMOS X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X DORIVAL DE BONES X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X LAURO GODINHO DE SOUZA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X ELTONIA MARIA LEITE DE AZEVEDO FERREIRA COSTA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X ADMIR JOSE RIBEIRO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X JOAO FRANCISCO MORELO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X DAYSE AUGUSTA NUNES CERVEGLIERI X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls.529/530, entranhando-se nos autos corretos. Após, providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante da mensagem eletrônica de fls. 1.253/1.260, intime-se o co-autor EDGARD JAFET para que esclareça se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos a fls. 745, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 24/12/2009. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 1.250.Int.

0760392-64.1986.403.6100 (00.0760392-4) - THEREZINHA GOUVEA FABRICIO X MAURICIO GOUVEA FABRICIO X LYGIA FABRIZIO MANSANO DIAS(SP009701 - LUIZ DE LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) A parte autora pleiteia a fls. 305/307 a execução invertida do julgado, alegando que não têm condições de realizar os cálculos da liquidação de seu crédito, em razão de não possuir todos os elementos e documentos imprescindíveis para tal ato, o que ocasionaria excessiva morosidade. Ademais, a parte ré teria no seu banco de dados os documentos necessários para realização dos referidos cálculos.Entretanto, compulsando os autos, verifico que o título executivo cinge-se a homologação judicial de declaração de opção retroativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço realizado em vida por Wilson Rodrigues Fabricio. E não há nenhum outro pedido cumulado, tampouco ocorreu condenação em honorários advocatícios.Assim, estamos diante de uma sentença meramente declaratória e neste caso, não há nada para executar, não havendo motivo para iniciar a fase executiva. Este é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa do STJ que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO COM EFICÁCIA MERAMENTE DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. No caso dos autos, verifica-se que não houve nenhum cunho condenatório no provimento judicial a fim de possibilitar a imediata execução do título, pois o acórdão se limitou a reconhecer, tão somente, a inexistência do débito relativo ao custo administrativo, o que não viola os arts. 475-N e 475-J. 2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, à toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1.337.462, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma. Data julgamento 20/05/2014. Data da publicação 29/05/2014)PROCESSUALCIVIL. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIALIMITES OBJETIVOS. EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O pedido na execução deve estar adstrito aos limites da sentença, que determina a regra sancionadora a ser efetivada; não cabe ao juiz, nessa hipótese, rejeitar a causa, mas simplesmente realizar concretamente o conteúdo do título. 2. Doutrina e jurisprudência negam à sentença meramente declaratória, qualquer efeito mediato ou imediato, capaz de ensejar a ação executiva. 3. Recurso não conhecido. (RESP 180.852, Rel. Edson Vidigal, Quinta Turma. Data julgamento: 09/03/1999. Data da publicação: 26/04/1999).Assim sendo, indefiro o pedido de início da fase de execução, bem como o pleito de execução invertida, haja vista que não há nada para executar em relação ao título executivo.Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGEBORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA SANTUCCI X YOSHIRARU SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS

0010359-47.2005.403.6100 (2005.61.00.010359-6) - RENATO AUGUSTO BARBOSA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004677-09.2008.403.6100 (2008.61.00.004677-2) - PEDRO JOSE DA SILVA NETO X MARIA VANUSIA DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020379-53.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE

Fls. 439: Defiro. Indique o exequente os dados do credor fiduciário atinente aos veículos sobre os quais recairão as restrições de transferência. Com as informações prestadas, expeça-se o competente Mandado de Penhora (direcionado para o endereço do credor fiduciário), devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à constrição dos direitos de APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICENTE, decorrentes das parcelas já pagas do Contrato de Financiamento celebrado com a Instituição de Crédito. Faça-se constar, ainda, a intimação do credor fiduciário, para que anote a penhora, em seus registros, bem assim informe ao Juízo acerca da quantidade de parcelas (vencidas e vincendas) e o valor total da dívida. Atendidas as determinações supra, dê-se ciência às partes, acerca da penhora realizada. Int.

0010856-80.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EC DIONIZIO ACESSORIOS

Diante da informação supra, dando conta que a adoção do BACENJUD restou inócua, para fins de localização do endereço do representante legal da Ré, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do postulado pela parte autora a fls. 126/127, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 130, mediante apresentação pela parte autora do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028157-41.1993.403.6100 (93.0028157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) ROSA MARIA RAINHO TANAKA X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA LUCIA CAMOLEZ D ASSUMPCAO X SILVIA APARECIDA LAZARINI X SILVIO RICARDO THEODORO X SUELY SOLDAN DA SILVEIRA X TANIA MARIA SIMOES COSTA X VERGINIO BRAGGIO NETO X BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI X JOSE CELSO ASSEF(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 608/616: Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados à ordem dos beneficiários. Requeira a co-autora BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA X LUIZ FRANCISCO TRIELLI X VICTOR LUIZ DUARTE TRIELLI(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, diante da tentativa infrutífera de fls. 280/282. Determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, dos veículos indicados na consulta de fls. 395/397. Expeça-se Mandado de Penhora do veículo Toyota Corona, Placas DDD8712, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 360. Quanto à penhora do veículo VW Passat Variant, Placas CRF0091, indique a exequente o endereço do executado Victor Luiz Duarte Trielli. Com a informação, expeça-se mandado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0027222-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027222-3) - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA Requeira a exequente APEMAT - Crédito Imobiliário o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6901

DESAPROPRIACAO

0057103-24.1973.403.6100 (00.0057103-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X IVAN DA SILVA ESTEVES X IDARCI ESTEVES LASMAR X IDALECIO ESTEVES X IDELMO ESTEVES X ALZIRA SILVA ESTEVES(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EXPROPRIANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA LOPES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Fls. 501 - Tendo em vista a juntada de cópia integral do feito, cuja autenticidade foi declarada pela subscritora de fls. 501, expeça-se a Carta de Adjudicação do bem expropriado, instruindo-a com a cópia integral retro mencionada. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) para que promova a retirada da referida Carta de Adjudicação, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 498 - Após o retorno dos autos da A.G.U., expeça-se novo Alvará de Levantamento, em relação à conta judicial nº 1181.005.40070309-1, publicando-se, em seguida, esta decisão, a fim de que o expropriado promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se ao final.

MONITORIA

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO)

Fls. 338/339 - Diante da regularização da representação processual, e do comparecimento espontâneo do Corréu Alessandro Fernandes Rodrigues (fls. 330/336), que nos termos do 1º, do art. 214, do CPC, supre a falta de citação, reputo o mesmo citado. Fls. 330/336 - Recebo os Embargos Monitorios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o retorno da Carta Precatória

expedida à Comarca do Guarujá - SP (fls. 288), uma vez que, a referida visava, também, a citação da Corré Maria Aparecida da Silva Fernandes.Intime-se.

0017750-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA SILVA

Fls. 160 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ALVES PEREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

À vista da inércia da parte autora, conforme certificado a fls. 125, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, em relação ao veículo mencionado a fls. 99.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0018325-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER BEZERRA DA SILVA

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 4.788,42 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0019424-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE AUGUSTO DA SILVA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 113, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0021708-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X MARTA AMELIA LEITE(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Ciência as partes do desarquivamento dos autosFls. 98: Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022527-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE PIRES(SP308084 - JACQUELINE SILVA DE SOUZA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se.

0000664-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BORGES DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas

WEBSERVICE e SIEL, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0003503-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Fls. 84: Defiro a nova tentativa de citação do Réu, apenas no tocante ao segundo e ao quarto endereços declinados, uma vez que, os demais já restaram diligenciados negativamente nos autos. Expeça-se o respectivo mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013340-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ITQ SOLUTIONS DO BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA
DESPACHO DE FLS. 94: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se o despacho de fls. 89, juntamente com esta decisão. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 89: À vista das certidões negativas dos Srs. oficiais de Justiça, contantes a fls. 86/87, defiro o requerido no terceiro parágrafo do pedido de fls. 78/79. Destarte, expeça-se mandado para nova tentativa de citação da empresa ré, na pessoa de um de seus representantes legais - MÁRCIO CÉSAR SAMPAIO ou SÉRGIO ROBERTO SAMPAIO, no seguinte endereço: Rua Agostinho Gomes, 2.481, apto. 151, Ipiranga, São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019799-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEUSA ANGELICA TEIXEIRA(SP278435 - HELEUSA ANGÉLICA TEIXEIRA)

Fls. 61 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0023122-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BERNADETE DE FATIMA JUSTINO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 40/48), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, III, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 41/42). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023448-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA(SP224674 - ANTONIO CARLOS POVEDANO)

Fls. 65/84 - Regularize o subscritor dos embargos monitórios de fls. 65/84 sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para recebimento dos embargos monitórios. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025847-96.1992.403.6100 (92.0025847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ABATEDOURO FRANGO VIP LTDA X MARCOS IDILIO LEVRERO X BRAZ EUSTAQUIO DE MORAIS X ROSANGELA GONCALVES DE MORAIS(SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o ABATEDOURO FRANGO VIP LTDA intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 332 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. Ademais, os valores bloqueados consistiam em proventos de aposentadoria, conforme reconhecido às fls. 187/187-verso. Assim sendo, a reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Fls. 2491 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do teor da Declaração de Imposto de Renda fornecida pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 2494/2500, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Tendo em conta o caráter sigiloso do documento apresentado, determino que o feito tramite novamente sob Segredo de Justiça. Anote-se. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da aludida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018491-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LIMA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA JORGE

Fls. 115 - A providência requerida restou ultimada a fls. 58/61. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0001257-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SONIA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SONIA DA SILVA
Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 3.206,88 (três mil duzentos e seis reais e oitenta e oito centavos); R\$ 539,63 (quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos); R\$ 62,81 (sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) e; R\$ 13,03 (treze reais e três centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0001485-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Fls. 104 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que à ré ELUZITELMA LINHARES DA SILVA é proprietária da motocicleta Honda/CG 125 Titan KS, ano 2001/2002, Placas MOT 4830, sobre a qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, da referida motocicleta. Expeça-se Carta Precatória, mediante o prévio recolhimento das respectivas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja promovida a penhora da moto supramencionada. Silente, proceda-se à retirada da restrição realizada, remetendo-se, por fim, os

autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005289-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS

Fls. 74 e 75 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS é proprietária do veículo GM/Classic Super, ano 2004/2005, Placas DPS 9342, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do referido veículo. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 32.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013922-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MOREIRA MARTINS

Tendo em conta que não houve notícia acerca de acordo firmado entre as partes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 6902

DESAPROPRIACAO

0117517-61.1968.403.6100 (00.0117517-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X PHILOMENA ARSUFFI X GIOVANNI PESSONI(SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA E SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 579/580 - Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, para integral cumprimento ao despacho de fls. 569.Diante da inércia certificada a fls. 574, esclareça a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos pelos quais não registrou a Carta de Constituição de Servidão Administrativa na matrícula do imóvel serviendo.O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente.Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0906621-90.1986.403.6100 (00.0906621-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X TAUFIL HABIB MACUL X LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento.Considerando que a i. procuradora de Luiz Carlos de Carvalho Teixeira já se encontra cadastrada no Sistema de Movimentação Processual, tendo inclusive recebido a publicação data de 25 de fevereiro de 2009, conforme extrato que segue, nada a deliberar acerca da nulidade da intimação.Cumpra o expropriado o determinado a fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pleito formulado em favor do causídico Antônio de Souza dos Santos, providencie a parte a juntada do competente instrumento de substabelecimento.Silente, arquivem-se.Int.

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS

RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 687/689 - Diante da regularização da representação processual da expropriante, recebo a Impugnação ofertada às fls. 663/668 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o bloqueio efetuado às fls. 652/655. Manifestem-se os impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0034838-03.1988.403.6100 (88.0034838-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E RJ037017 - ANDRE LUIZ DE MARIA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADimir DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 482/510 - Trata-se de pedido de exclusão dos nomes de Celso Alves Filho; Jane Alher Alves; João Gago Lopes; e Therezinha de Jesus Ramos Gago Lopes, da polaridade passiva da presente ação de desapropriação, sob o fundamento de que os mesmos venderam seus direitos sobre o imóvel objeto da demanda a Edmar Antonio Alves e Regina Gago Alves, devendo, portanto, estes dois últimos assumirem a polaridade passiva no que diz respeito aos quinhões dos primeiros. Edmar Antonio Alves e Regina Gago Alves pleiteiam, ainda, vista dos autos fora de cartório para viabilizar a formalização de novos requerimentos. Entretanto, para apreciação dos pedidos formulados, observo os seguintes aspectos: A presente demanda versa sobre a constituição de servidão administrativa sobre as glebas de terras 12 e 13 do imóvel registrado na matrícula 3988 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque - SP (fls. 06 e 07 dos autos), e conforme consta da Escritura Pública de Divisão Amigável de fls. 395/409 dos autos, tais glebas pertencem a Onofre Astinfero Baptista e Wanderly Albieri Baptista. Não bastasse tal escritura pública documentar que as glebas 12 e 13 pertencem a Onofre Astinfero Baptista e Wanderly Albieri Baptista, os referidos propuseram perante a 1ª Vara Cível de São Roque - SP (conforme se denota do print anexo, extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) ação de usucapião sobre as referidas áreas, sendo certo que, esta ação restou julgada procedente (com trânsito em julgado), para declarar que os referidos imóveis passaram a integrar o patrimônio dos Autores da ação de usucapião. Sendo assim, considerando que a servidão administrativa em questão incidiu sobre as glebas pertencentes a Onofre Astinfero Baptista e Wanderly Albieri Baptista, somente estes devem integrar a polaridade passiva desta ação. Logo, determino a remessa dos autos ao SEDI para que se proceda as anotações necessárias à manutenção apenas de ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA e WANDERLY ALBIERI BAPTISTA no polo passivo desta ação, excluindo-se todos os demais expropriados. Por tais motivos, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado por Edmar Antonio Alves e Regina Gago Alves, uma vez que, os mesmos foram excluídos do polo passivo desta ação, deixando, inclusive, de subsistir razões para futuros pleitos em favor dos mesmos. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriados Onofre Astinfero Baptista e Wanderly Albieri Baptista, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, colacionando aos autos, no mesmo prazo, a certidão de registro de imóveis atualizada do bem objeto da servidão, visando comprovar o registro da sentença proferida nos autos da ação de usucapião retro mencionada. Publique-se esta decisão para que o patrono de Edmar Antonio Alves e Regina Gago Alves tenha ciência da mesma e, após, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie as exclusões da polaridade passiva supra determinadas.

0010280-87.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIO PEREIRA DE BRITO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BRITO X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO

CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REINALDO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE APARECIDA REIS FERREIRA X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA DE FATIMA NASTARI X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X PAULO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLISA HIROMI HIRATA DIAS X JOSE ROBERTO RAMOS DIAS X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOYO X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X LUCIMI LOPES DO NASCIMENTO X ALEKSANDRA PEREIRA NASCIMENTO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA

JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NOELY RODRIGUES VILELA PEDRAS X GUILHERME SOUZA VILLELA PEDRAS X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS X VALBERTO DUARTE DA SILVA X ELIANA MASSI X JULIA MARQUES BARBOSA MIRANDA X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSARIA MARILDA SILVA X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID STOLFO X IRES STOLFO X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIA APARECIDA MARTINS X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIHOCO TAKAHATA MIYASHIRO X MILTON MIYASHIRO X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA X UDO LEGIEHN X MARISA RETTIG LEGIEHN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MILTON SILVEIRA LOPES

JUNIOR X SUAMY CRISTINA GUEDES RANIERI X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUIYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA X CRISTINA MABEL DIAZ GUERRERO X WALTER DIAZ MATEO X DEIDEMA GUERRERO GONZALES DE DIAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X SILVIO FELIX DOS SANTOS X ROMILDA DE MELLO CAMARGO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WALDIR DE OLIVEIRA NEVES X NAIRA RODRIGUES NEVES X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DOUGLAS MIGUEL DE BRITO PADILHA X ADILMA QUARESMA TRINDADE X ADELCI QUARESMA TRINDADE BATISTA X EDSON TENORIO BATISTA X ARISTIDES DE OLIVEIRA NEVES X TEREZA SOLANGE TEIXEIRA NEVES X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID DE BRITO PADILHA X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X RICARDO MATIOLI X MARIA FERNANDA MACHADO MONTEIRO X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO

X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X PAULA CRISTINA VALENTIN MODESTO X VALENTIN MODESTO X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZANIRA PELO BRAGA X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X TAKESHI SHRAISHI X ISABEL CRISTINA SHIRAISHI X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE FERNANDES DE ARAGAO X CARLOS ANTONIO TAMBORINO X MARINALVA FERNANDES TAMBORINO X JOSE PAULO VIDAL X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X ANTONIO DA SILVA X OLGA BATISTA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAO TORRES X RAQUEL ROCHA TORRES X WILSON ROCHA TORRES X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLENE HEIDRICH DA SILVA X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA X RODRIGO

FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA X LUZIMAR TOME X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 2851/2859 - Uma vez apresentada a declaração de fls. 2855, encontra-se observado o disposto no 1º do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, de modo que, concedo a assistência judiciária gratuita pleiteada em relação à expropriada Maria Aparecida Rodrigues Rosa. Anote-se.No que toca as demais alegações formuladas em contestação, postergo sua apreciação para o momento em que todos os Coexpropriados encontrem-se citados (apreciação conjunta das contestações).Fls. 2869 - Considerando que o despacho de fls. 2617 determinou a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias relativas ao ingresso dos litisconsortes elencados no item 1 da informação de fls. 2604, em substituição aos anteriores proprietários dos imóveis objetos desta ação, bem como que foi procedida a inclusão dos atuais proprietários dos bens, sem que houvesse a exclusão dos anteriores proprietários, fica expressamente determinada a remessa dos autos ao SEDI para que promova a exclusão do polo passivo dos seguintes expropriados: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP; CLEONICE DE JESUS ARAÚJO; RAQUEL ASTOLFI; PAULO AFONSO DE ALMEIDA e ROSELI MATILDE DE ARRUDA ALMEIDA; SERGIO LUIZ CORREA; ROBERTO TIYOZO WATANABE; JOERMES ZAFRED DE SOUZA e MARIA AURINEIDE SILVA ZAFRED; CARLOS JOSÉ BERZOTI e LUCIANA APARECIDA BERZOTI. Fls. 2875/2884 - No que tange aos pedidos de nova tentativa de citação de Jacy Roque Kochergin, Fabio Gomes Drudi e sua mulher Regiane Cristina Canuto Drudi, INDEFIRO os mesmos, haja vista que os mandados acostados a fls. 2839/2840 e 2826/2829 denotam que os endereços indicados pela Municipalidade já restaram diligenciados negativamente. INDEFIRO, também, o pedido de nova tentativa de citação dos Coexpropriados Neemias Fernandes da Silva e Edilene Silva Lemos, nos termos do art. 172, 2º do CPC, uma vez que o mandado de fls. 2843/2844, já autorizava o Sr. Oficial de Justiça a proceder desta forma, sendo certo, inclusive, que a diligência realizada negativamente (fls. 2844) foi efetuada em um sábado.Com relação ao pedido de nova tentativa de citação formulado para a Coexpropriada Maria Carlota Alves Vidal, DEFIRO-O, tendo em vista que o mandado de fls. 2845/2846 foi direcionado ao Bloco 07, apto. 31, do Condomínio expropriado, e o endereço indicado pela Municipalidade a fls. 2877, refere-se a unidade 42, do Bloco 16, do referido condomínio. Sendo assim, expeça-se novo mandado para tentativa de citação de Maria Carlota Alvez Vidal, no endereço indicado a fls. 2877.Diante do fornecimento do atual endereço da Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda. a fls. 2879, expeça-se novo mandado de intimação para a mesma, haja vista que o de fls. 2834/2835 retornou negativo.Defiro a consulta ao WEB SERVICE, para fins de localizar o atual endereço de José Alberto Molnar e sua mulher Lúcia da Silva Botelho Molnar. Ao acessar o sistema este Juízo obteve o seguinte endereço para o CPF fornecido pela Municipalidade a fls. 2878: Rua Torquato Tapajós, nº 201, Grajaú, CEP: 04842-240, São Paulo/SP, consoante se infere do extrato anexo.Assim sendo, expeça-se mandado para nova tentativa de citação dos Coexpropriados José Alberto Molnar e sua mulher Lúcia da Silva Botelho Molnar, no endereço supra, para nova tentativa de citação do réu.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Municipalidade de São Paulo informar o atual endereço de Geiziane Gomes Pereira, e de Maria Ireny Peres Damasceno (mandado negativo a fls. 2870/2871), bem como, para que: (i) traga aos autos certidão negativa de inventário em relação ao Coexpropriado Raimundo Vieira Damasceno; (ii) promova a correta habilitação dos sucessores / Espólio de Raimundo Vieira Damasceno, já determinada a fls. 2792/2793 dos autos; (iii) diligencie junto a Comarca de Ubatuba - SP, para obter certidão de inteiro teor dos autos do inventário de Selma Cozac Wilmers, e proceder a correta habilitação de seus sucessores / Espólio, como também já determinado a fls. 2792/2793 dos autos.Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra adequadamente a decisão de fls. 2792/2793, manifestando-se a Municipalidade sobre os mandados negativos de fls. 2625/2626, 2627/2628, 2633/2634, 2637/2638, 2713/2716, 2717/2718 e 2841/2842, bem como, sobre o mandado parcialmente cumprido de fls. 2629/2630.Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 2800, bem como, da carta precatória expedida a fls. 2818.Cumpra-se, intimando-se ao final.

USUCAPIAO

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO) X CELSO RICARDO DA SILVA X ETELVINA PEDRO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão no polo passivo dos confinantes do imóvel objeto desta ação (CELSO RICARDO DA SILVA e ETELVINA PEDRO CASTANHEIRA), bem como,

da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. Após, intimem-se os patronos indicados na petição de fls. 278/302 para que providenciem a assinatura da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que a via juntada aos autos encontra-se apócrifa. Decorrido o prazo supra sem a devida regularização, promova a Secretaria ao desentranhamento e inutilização da referida petição, certificando-se nos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

MONITORIA

0005510-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO LUIS SERVONE OMETTO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X CAIO LUIS SERVONE OMETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado a fls. 93/94, conforme determinado a fls. 88. Após, com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007766-30.2014.403.6100 - SILVANA DI STASI(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 60: À vista da informação supra, proceda a Secretaria às devidas anotações e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 58. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 58: Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, providenciem os patronos da mesma a subscrição da petição inicial, haja vista que perante a Justiça Federal o processo tramita fisicamente, e regularizem sua representação processual apresentando o original do instrumento de mandato anexado a fls. 52. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, diligencie a requerente no sentido de obter as certidões de objeto e pé atualizadas dos autos dos inventários dos Espólios arrolados no polo passivo da demanda, e os respectivos termos de compromisso de inventariante ou, se findas as ações de inventário, os respectivos formais de partilha, ou, por fim, se negativa a diligência, junte aos autos as certidões negativas de inventário e/ou arrolamento de bens. Intime-se.

0012849-27.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do original do comprovante de recolhimento das custas iniciais de fls. 80, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015222-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7)) MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a ECT o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011040-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-15.2012.403.6100) DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 148/174 - Manifestem-se as partes (assistentes técnicos) acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme já determinado a fls. 74/75. O pagamento dos honorários periciais será efetivado nos moldes fixados no artigo 3º da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, ou seja, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000106-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1)) LUIS LENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Fls. 88 - Considerando-se que o recolhimento da verba honorária advocatícia foi vinculado ao número destes autos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da advogada constituída a fls. 07. Por consequência, reconsidero a ordem de início do cumprimento de sentença (atinentes aos honorários advocatícios), nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013626-52.1990.403.6100. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 85. DESPACHO DE FLS. 85: Traslade-se cópia da petição de fls. 83/84 para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0013626-52.1990.403.6100), para que o cumprimento de sentença, atinentes aos honorários advocatícios, seja iniciado naqueles autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011321-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3)) CAROLINA ANTONIUK X MARIANA ANTONIUK (SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

À vista da informação supra, bem como da certidão de trânsito em julgado a fls. 127, requeira a EMBARGANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Fls. 129/134: Nada a decidir, tendo em vista que a decisão proferida neste feito está em consonância à proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 0016680-84.2013.403.0000. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1538855-04.1971.403.6100 (00.1538855-7) - MARCIA PERES GOMES (SP023389 - SEBASTIAO CARLOS DA FE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de Reclamação Trabalhista distribuída a esta Justiça Federal em 22/01/1973. Na data de 23/01/73 (fls. 56v) foi determinado o aguardo da manifestação das partes acerca da redistribuição do feito. Após a certificação do decurso de prazo para manifestação, houve determinação em 06/05/78 (fls. 61) para que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do reclamante, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, jamais ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0058695-64.1977.403.6100 (00.0058695-1) - MARIA APPARECIDA DE LIMA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1313 - RENATA CHOHI)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a RECLAMANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0230522-41.1980.403.6100 (00.0230522-4) - LUIZ FERNANDO ABREU RAMOS DOS SANTOS X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP050702 - CLAUDIO FERNANDO FRAGALE AGE)
DESPACHO DE FLS. 103: À vista da informação supra, republique-se a sentença de fls. 101, a fim de que conste o texto correto. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 101: Vistos, etc. Trata-se de Ação Trabalhista distribuída na data de 27/08/1980, na qual foi determinado em 19/09/1978 (fls. 88) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante o tempo decorrido, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora de fls. 45, desonerando-se, por conseguinte, Luiz Fernando Abreu Ramos dos Santos do encargo de fiel depositário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de

levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007998-76.2013.403.6100 - FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a UNIÃO FEDERAL (PFN) intimadas do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 793/826, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a União Federal.

0013601-33.2013.403.6100 - FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013957-28.2013.403.6100 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/120: Recebo como aditamento à inicial. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Insta ressaltar primeiramente que este Juízo, para justificar, nos processos, a concessão dos pedidos de benefício da Justiça Gratuita, sempre tem adotado o critério de que a parte perceba quantia mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos somente. A autora é Assistente Parlamentar e, pelo documento juntado aos autos a fls. 118 não resta configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais (Guia Recolhimento da União - G.R.U), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0014245-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0015543-03.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a corré Gaia Securitizadora S/A colacione aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 207/218. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018071-10.2013.403.6100 - CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP X BRUNELLO PICARELLI X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES X FERNANDO DOS SANTOS

VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora a fls. 183/210, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019723-62.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista à Agência Nacional de Saúde (PRF) para contrarrazões. Após, certifique a Secretaria o eventual decurso do prazo para recurso da ANS e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e após cumpra-se.

0000944-25.2014.403.6100 - ALBA VALERIA DOS SANTOS X ALCIONE REIS BENECIOTO X AUGUSTA FIORITO ALEIXO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X CIOMARA RIBEIRO SCHMIDT X CLEIDE MARIA PAGANI GALHA X ELZA TOSHIE MORIKUNI X LILIAN APARECIDA DASSAN CAZONATTO X OSVALDO MOLON FILHO X VERISSIMO SCHMIDT(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 276/282: Mantenho a decisão de fls. 275, por seus próprios fundamentos. Em relação a citação da ré nada a deferir, tendo em vista que a mesma já foi citada (fls. 233). Cumpra-se o determinado a fls. 275, aguardando-se sobrestado o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0002400-10.2014.403.6100 - LIGIA RIBEIRO ALCANTARA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação (fls. 81/104), para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0003962-54.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LOURDES MARTINS DA SILVA(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Tendo em vista a informação supra, proceda a secretaria a atualização do sistema de acompanhamento processual. Após, republique-se a sentença de fls. 136/137v. Int. SENTENÇA de fls. 136/137v: Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o Instituto Autor seja a ré condenada a ressarcir o valor recebido indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais. Explica que a ré teria recebido os valores relativos a tal benefício de forma irregular pelo período compreendido entre 01/11/2006 a 30/11/2011, já que teria retornado ao trabalho de forma voluntária, o que atesta que no período supracitado teria readquirido sua capacidade laborativa. Fundamenta seu pleito, em síntese, no artigo 48 do Decreto nº 3048/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/109. Citada, a Ré apresentou contestação a fls. 118/132, alegando boa fé no recebimento de tais valores e pleiteando pela improcedência da ação. Pleiteou pelos benefícios da Justiça Gratuita e pela tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso, pedidos estes que foram deferidos a fls. 134. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é improcedente. Não obstante tenha se configurado o recebimento indevido de prestações relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que a ré voltou a exercer atividade laborativa, entendo que o pedido de restituição formulado pela autarquia federal não merece ser acolhido. Ocorre que tais prestações têm caráter alimentar e serviram para suprir as necessidades da antiga beneficiária durante todo o período em que foram recebidas, mesmo que de forma irregular. Nesse ponto, vale trazer à colação entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que confirma a irrepetibilidade das verbas em comento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO POR INVALIDEZ QUE VOLTA A TRABALHAR EM VAGA DESTINADA A DEFICIENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. Reintegrado o aposentado por invalidez ao mercado de trabalho em razão de ingresso no serviço público em vaga destinada a deficiente, correto o ato do INSS que determinou o cancelamento do benefício que recebia. 2. Os valores recebidos de boa-fé pelos segurados da Previdência Social são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. (TRF-4, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Data de Julgamento: 03/08/2010, QUINTA TURMA). Nota-se que, além do princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, destaca-se a boa-fé da ré como elemento apto a sedimentar a desnecessidade de qualquer restituição ao erário. No caso dos autos, verifica-se que a segurada, aposentada por invalidez desde 1975, voltou a exercer atividade laborativa somente dez anos após a implementação do referido benefício e o fez de maneira

formal (fls. 127), sujeitando-se, inclusive, a novas contribuições previdenciárias, o que facilitaria a percepção da situação irregular pelo INSS que, com um simples cruzamento de dados poderia detectar a necessidade de cassação da aposentadoria por invalidez. E, apesar de inescusável o desconhecimento da lei, deve-se considerar que a ré é senhora humilde, de idade avançada e pouca instrução, fatores estes que, não só contribuíram para a inobservância dos regramentos afetos ao benefício concedido, mas também afastam a caracterização de má-fé em sua conduta. Dessa forma, não se sustentam as alegações do instituto autor que visam à restituição do benefício pago, nem mesmo sob o enfoque de se configurar o enriquecimento ilícito da ré, tal como se verifica no entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual compartilho: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. I. No presente caso, o autor percebeu benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (NB: 95/060.115.319-7) com data de início em 01-09-1978 e data de término em 31-08-2011. Todavia, a autarquia verificou, posteriormente, que o benefício era indevido a partir de 07-12-2005, data do início da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor (NB: 32/140.271.870-2). Assim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-suplementar. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. Décima Turma. Apelação Cível 1811763. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dado o dever legal de o INSS postular o ressarcimento dos valores, deixo de arbitrar honorários. P.R.I.

0005346-52.2014.403.6100 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP200874 - MÁRCIO CASTRO KAIK E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Fls. 170/172: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 168/169, remetendo-s os autos ao Juízo Estadual. Int.

0009164-12.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 115/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que não há nos autos notícia acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 102/102vº, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009398-91.2014.403.6100 - JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X RICARDO MARCELO PIASENTIN X ROSELY DOS REIS ORSINI X SEBASTIAO SILVA MACEDO X CELSO ANTONIO TEODORO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, à toda causa deve ser atribuído um valor determinado. No caso em tela, o benefício econômico pretendido foi claramente demonstrado na exordial, correspondendo ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A ação é titularizada por cinco autores e, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, sendo de rigor a aplicação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Desse modo, considerando que não deve ser aceita atribuição de valor aleatório como critério de fixação do valor da causa, indefiro o pleito formulado a fls. 324, e determino que a parte autora acoste aos autos, no prazo

de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculos que comprovem o valor atribuído à causa. Intime-se.

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ARANTES JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 48/49, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0010947-39.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 148/150: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 141, diante do disposto no artigo 52, inciso XII, do Estatuto Social Consolidado do S.P.A. Saúde - Sistema de Promoção Assistencial, vez que a procuração juntada a fls. 149, foi outorgada ao Superintendente Operacional, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União, conforme determinado a fls. 141. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0011319-85.2014.403.6100 - JUSCELINO DE LIMA ROCHA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0011997-03.2014.403.6100 - JANCAP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 66. Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 37, 39, 42, 47, 50, 54 e 58, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.

0012003-10.2014.403.6100 - CARLOS SATORU MIYASATO(SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 83. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE

0012311-46.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES MOUSQUER(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 46/51) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012987-91.2014.403.6100 - OSVALDO LUIS DE FRANCA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial para adequá-la ao disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 12/25) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013062-33.2014.403.6100 - ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 20/31) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013348-11.2014.403.6100 - ANTONIO JULIO CURRALO(SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0013540-41.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ANGELIS(SP225546 - VERA MARIA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0013560-32.2014.403.6100 - JOSE BARONE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0013583-75.2014.403.6100 - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0013654-77.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO PAULA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0013663-39.2014.403.6100 - ATAIDE BELARMINO DA SILVA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

Expediente Nº 6906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048216-46.1976.403.6100 (00.0048216-1) - IVANIL FRANCISCHINI X IRIA DINES MONTANARI FRANCISCHINI X IMARA MONTANARI FRANCISCHINI X IVAN MONTANARI FRANCISCHINI(SP026504 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da condenação fixada na sentença de fls. 88, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0013555-84.1989.403.6100 (89.0013555-4) - ROBERTO VALENTIM DAS NEVES(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Proceda-se ao desbloqueio do montante excedente. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados na petição de fls. 37. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0662508-59.1991.403.6100 (91.0662508-8) - GIUSEPPE TRIMARCO X LUIZ CLAUDIO MACHADO LUZ X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X WILSON BARBOSA X MARIA YOLANDA BONAROTI BONFIM X JOSE MARIO DA SILVA X WAGNER BUENO DO PRADO X MARIANO SANTOS IBANES X FRANCISCO LEONIDAS RODRIGUES X JORGE TIAGOR X VALDIR MARTINEZ X ABRAHAO ARAUJO X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X NICOLINO PUC CETTI X LUIGI FOGLIA X ADEMIR CHIERENTIN X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JOSE CARLOS DE ANDRADE X PEDRO MARCHIORI X ANTONIO TOCCI X JOSE MARIA VOTTA X JOSE CARLOS ALMEIDA PIRES X MARCELO DE SOUZA COSTA X NELSON COSTA(SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE TRIMARCO X FAZENDA NACIONAL

Diante da mensagem eletrônica de fls. 520/527, intemem-se os co-autores JOSÉ MARIO DA SILVA, GIUSEPPE TRIMARCO e NICOLINO PUC CETTI para que esclareçam se persiste o interesse no saque dos valores depositados nestes autos a fls. 299/300, vez que se encontram disponíveis à ordem dos beneficiários desde 30/10/2006. Saliento ser necessária a habilitação dos herdeiros de GIUSEPPE TRIMARCO, bem como a juntada de cópia do formal de partilha e procurações, para o levantamento dos valores, haja vista a notícia de óbito de fls. 313. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039419-22.1992.403.6100 (92.0039419-1) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Limeira-SP a transferência efetivada. Outrossim, diante da manifestação expressa da União Federal a fls. 566, de que não se opõe ao levantamento do saldo remanescente da conta indicada a fls. 523, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o soerguimento. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, aguarde-se (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho, intime-se a União Federal e publique-se.

0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica de fls. 746/753, intime-se a parte autora para que esclareça se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos a fls. 466 e 468, atinente às exequentes TRANSPORTADORA LUPINO LTDA e TRANSPORTADORA MARIFER LTDA respectivamente, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 24/12/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0050373-25.1995.403.6100 (95.0050373-5) - CERES MARIA GLOEDEN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 244/246, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Considerando os documentos acostados pela CNEN a fls. 283/336, manifestem-se os autores EDISON SIDNEI LONGO e REINALDO JUSTINO DOS SANTOS em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais.

0003537-86.1998.403.6100 (98.0003537-0) - CASSIMIRO FERREIRA DE PROENCA X EDITH MAYER MUNIZ X ELIANE APARECIDA ORPHEU X HILDA JACINTHO NOGUEIRA X IVETE GOMES VILLAS BOAS X JOAO GONCALVES BATISTELI X NALDA LIZZIO COSTA X OSWALDO FALOTICO X LUCINDA MONTEIRO X THEREZINHA DE JESUS COELHO(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Diante da mensagem eletrônica de fls. 639/646, intime-se a co-autora THEREZINHA DE JESUS COELHO para que esclareça se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos a fls. 555, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 24/12/2008. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011745-59.1998.403.6100 (98.0011745-8) - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Proceda-se ao desbloqueio do montante excedente e irrisório. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a executada ELIZABETH MARIA DE OLIVIERA, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Já no que concerne aos executados MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0037717-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037717-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 236/238, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0006920-35.2000.403.0399 (2000.03.99.006920-3) - APPARECIDA ZECHINATO LULIO X CELESTE CAJADO DE OLIVEIRA PINTO X DARCY THIMOTEO DE OLIVEIRA X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X LAYS FREIRE DE CARVALHO X LEA APARECIDA GATUZO DA SILVA X LEA CARVALHO DA SILVA X MARCILEI PALOPOLI CARMONA X MARIO GOMES PEREIRA X NEUDJA TELMA SILVA DE CARVALHO X WILSON DE JESUS MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X APPARECIDA ZECHINATO LULIO X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica de fls. 1.394/1.401, intime-se a parte autora para que esclareça se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos a fls. 1.289, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 30/10/2008. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006150-06.2003.403.6100 (2003.61.00.006150-7) - INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 405/407, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0902224-21.2005.403.6100 (2005.61.00.902224-6) - J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDÃO IBRAHIM) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/295: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contraproposta de acordo formulada pela União Federal a fls. 301/303. Concorde, prossiga-se na forma do decidido na parte final de fls. 299. Intime-se.

0003885-16.2012.403.6100 - RODRIGO ORLANDO GALVANI(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados na petição de fls. 191/193. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000945-10.2014.403.6100 - GERSON GUIDA SCHMALBACH X EDUARDO ANDRE GONCALVES DA SILVA X MARCIA APARECIDA GOUVEIA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DA PIEDADE DE PAULA X PAULO EDUARDO DA ROSA X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X MARCELLO MENDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 321/327: Mantenho a decisão de fls. 320, por seus próprios fundamentos. Em relação a citação da ré nada a deferir tendo em vista que a mesma já a foi citada (fls. 278). Cumpra-se o determinado a fls. 320, aguardando-se sobrestado o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011961-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Apensem-se aos autos principais 0034748-91.2008.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8) - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio do montante excedente. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672808-80.1991.403.6100 (91.0672808-1) - LASZLO MALATINSZKY X SAMBASIVARAO

MANTRIPRAGADA X VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI X MARIO XAVIER X ALDO LUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos com os saldos atualizados dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda. Esta decisão tem o efeito de termo de juntada desses documentos.2 Fl. 338: cumpra a UNIÃO integralmente a decisão de fl. 336, apresentando, no prazo de 10 dias, planilha atualizada dos valores a ser restituídos ao Tribunal Federal da Terceira Região. Os beneficiários dos ofícios precatórios complementares n.º 57/2006 (fl. 217) e n.º 58/2006 (fls. 218/219) efetuaram o levantamento total dos valores depositados (fls. 245 e 250), conforme alvarás de levantamento de fls. 269/272 e 316 e os saldos atualizados dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.Publique-se. Intime-se.

0023344-05.1992.403.6100 (92.0023344-9) - MAKVOLT ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Considerando o que consta das fls. 394/395, solicite a Secretaria ao juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0009339-37.2000.403.6119, informações sobre se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos. Em caso positivo, solicite também a Secretaria àquele juízo que informe os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado, bem como o valor atualizado da penhora.2. Fls. 406/409: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0009336-82.2000.403.6119, sobre os créditos de titularidade da exequente nestes autos.3. Comunique-se ao juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora e registre a Secretaria a penhora na capa dos autos.4. Não havendo interesse na manutenção da penhora descrita no item 1, serão solicitados os dados para transferência de valores ao juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP nos autos da execução fiscal n.º 0009336-82.2000.403.6119.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010032-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X SANTO FESSORE X SATIO SAITO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente informações e cálculos dos valores devidos aos embargados segundo o título executivo judicial.Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059507-72.1978.403.6100 (00.0059507-1) - FAZENDA PARAISO LTDA X NOVA PARAISO PARTICIPACOES S/A(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X FAZENDA PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARAISO PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Fls. 350/354: fica intimada a parte autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0010650-66.2013.4.03.6100 no valor de R\$ 1.331,11, atualizado para o mês de julho de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS

LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL

MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fl. 2.792: Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito do 10º Ofício Cível Central da Comarca de São Paulo, informando que:i) foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o precatório, no valor de R\$ 42.589,91 (fl. 2.743), em benefício de FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A;ii) o precatório aguarda pagamento, conforme consta do extrato obtido no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.iii) oportunamente, o pagamento do precatório lhe será comunicado, a fim de que informe os dados necessários para a transferência, à sua ordem, do valor requisitado. A mensagem deverá ser instruída com cópia do extrato indicado e da fl. 2.743.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato indicado no item anterior. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Fls. 2.793/2.794: deixo, por ora, de expedir alvará de levantamento em benefício da exequente CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. Esclareço que em caso de eventual expedição deverá ser informado o número da Carteira de Identidade do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal e conforme indicado no item 3 da decisão de fls.

2.787/2.788.4. Fl. 2.796: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140083224.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a RAUL MARQUES REIS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 924/925: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício de SPA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. A União indicou créditos à compensação em valor superior ao do precatório expedido nos autos (fls. 623/625 e 913). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0015156-23.2011.4.03.0000, interposto pela União em face da decisão que indeferiu a compensação, determinando que o valor correspondente aos eventuais débitos passíveis de compensação seja mantido em depósito judicial até julgamento do recurso (fls. 726/727). Até ulterior decisão do Tribunal, o levantamento de qualquer valor por essa exequente está suspenso. 2. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 922.3. Uma vez cumprido pela Secretaria o item anterior, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0015156-23.2011.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0034063-41.1995.403.6100 (95.0034063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-75.1995.403.6100 (95.0007431-1)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X TRADE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 771/786: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-36.1997.403.6100 (97.0000652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

Fls. 223/224: fica a União científicada da juntada aos autos do mandado de penhora com diligência negativa, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA e inclusão de PERSONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ n.º 48.887.764/0001-77. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 162/165: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, PERSONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ n.º 48.887.764/0001-77), até o limite de R\$ 49.161,25 (quarenta e nove mil cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo

pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0027454-95.2002.403.6100 (2002.61.00.027454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024976-0)) ANDERSON COLETTI X PATRICIA CARNEIRO MENDES(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON COLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CARNEIRO MENDES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 265: ficam intimados os autores, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.025,69 (mil e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado para o mês de julho de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013521-70.1993.403.6100 (93.0013521-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0017688-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-77.1991.403.6100 (91.0002868-1)) BOTUCATU PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI S A X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X SEW-EURODRIVE LTDA X SERED INDUSTRIAL SA X INTERFIBRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E Proc. MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Fls. 622/624: nos autos da execução fiscal nº 0526215-83.1998.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, o pedido de penhora no rosto destes autos foi analisado e deferido, conforme decisão lançada no sistema de acompanhamento processual. Aguarde-se a efetivação da penhora do crédito da exequente SERED INDUSTRIAL SA nestes autos. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual da execução fiscal n.º 0526215-83.1998.403.6182. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 625. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fls. 626/631: cumpra-se a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções

Fiscais em São Paulo/SP, que nos autos da execução fiscal n.º 0019151-35.2005.403.6182, decretou a penhora no rosto destes autos, sobre os créditos de titularidade da exequente TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME. 4. Comunique a Secretaria ao juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, por meio de correio eletrônico, que houve o cumprimento da ordem de penhora e que foi declarada extinta a execução em relação a essa exequente, em razão do pagamento do ofício RPV no valor de R\$ 1.208,97, e solicite informações acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem desse juízo, do valor penhorado. Registre a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada. 5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA para INTERFIBRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. 6. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000237 de fl. 619 para alterar o nome da exequente nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 7. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. 8. Os nomes das exequentes AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA e SERED INDUSTRIAL SA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CNPJ. 9. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000233 e 20130000236 (fls. 617/618), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHUL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X UNIAO FEDERAL X YOSHITERO UNO X UNIAO FEDERAL(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Fl. 773: antes de julgar o pedido de expedição de ofício requisitório, determino ao exequente JOÃO BOSCO HILÁRIO E SILVA que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a afirmação da União, de que se consumou a prescrição intercorrente da pretensão executiva (fls. 778/779). Publique-se. Intime-se.

0023127-59.1992.403.6100 (92.0023127-6) - NILCE MARINHO DE CARVALHO X ROSALY COSTA ORTENZI X RENE COHEN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X RUBENS VASQUEZ VEIGA X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X EDGAR DAUD X LUIZETE VASQUEZ DAUD X SILVIO GIUSTI X LIZABETH VASQUEZ GIUSTI X LUIZ ALBERTO PELIZZER X MARIA INES CARDIERI PELIZZER(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NILCE MARINHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROSALY COSTA ORTENZI X UNIAO FEDERAL X RENE COHEN X UNIAO FEDERAL X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS VASQUEZ VEIGA X UNIAO FEDERAL X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDGAR DAUD X UNIAO FEDERAL X LUIZETE VASQUEZ DAUD X UNIAO FEDERAL X SILVIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X LIZABETH VASQUEZ GIUSTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO PELIZZER X UNIAO FEDERAL X MARIA INES CARDIERI PELIZZER X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 405/406: defiro o pedido. Doravante, a Secretaria não deverá mais intimar o Banco Central do Brasil ante a sua exclusão da demanda. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo da demanda. 2. Fls. 408/409: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome da advogada dos exequentes. Certo, o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que esse dispositivo não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura

de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011): RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA Lei N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA. 1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo

portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.2.- Conforme decidiui a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.4.- Recurso Especial improvido. No presente caso, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.3. Fl. 411: homologo o pedido da UNIÃO de desistência da execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos a execução n.º 0023774-29.2007.403.6100, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.4. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, será determinada a transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV de fls. 394/402. Publique-se. Intime-se.

0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 771, tendo em vista não ter sido ainda requisitado o crédito da exequente SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/, referente às custas processuais, nos termos da decisão de fl. 559.2. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação (fl. 777). 3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que retifique a autuação para constar do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO.4. Alterada a denominação do exequente no SEDI, expeça a Secretaria, em benefício dela, ofício requisitórios de pequeno valor.5. Ficam as partes intimadas da expedição deste ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018137-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.ºs 20130000273/274, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Registre a Secretaria, na capa dos autos e em planilha atualizada, o decreto de arresto no rosto destes autos determinado pelo juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0016828-18.2009.403.6182, no valor de R\$ 1.923.367,70, para maio de 2014, sobre os créditos de titularidade da exequente SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - ME (fl. 401). 5. Comunique a Secretaria ao juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de arresto, bem como que nestes autos aguarda-se pagamento de ofício precatório referente ao valor incontroverso da execução (R\$ 108.071,13, para junho de 1999) e que o valor requisitado foi integralmente bloqueado para garantia da execução fiscal n.º 0042412-53.2011.8.26.0068, por determinação do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri.6. Aguarde-se sobrestado em Secretaria notícia de pagamento dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 376/377: fica intimado o executado BANCO INDL/ DO BRASIL S/A, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários

advocáticos, no valor de R\$ 1.534,95 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado para o mês de maio de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 379/382: remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007, mantendo-se a União e a Caixa Econômica Federal como exequentes.4. Fica intimado o executado BANCO INDL/ DO BRASIL S/A, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.393,34, atualizado para o mês de julho de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3) - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 276/277: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido do exequente, de nomeação de perito para elaboração do cálculos de liquidação, bem como para fornecer todas as informações que possui sobre as joias objeto desta demanda.Publique-se.

0028661-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028661-7) - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E Proc. LACIR GUARENGHI) X ASTRON TRANSPORTES LTDA(SP051459 - RAFAEL CORTONA E Proc. ODACYR CARLOS PRIGOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA SULISTA S/A X ASTRON TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 672/677: ficam intimadas as autoras, ora executadas, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.894,08, por executada, totalizando o valor de R\$ 7.788,16 (sete mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizado para o mês de junho de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0011170-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011170-7) - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MARIA JUDITE MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fl. 226: não conheço, por ora, do pedido, o qual está incompleto. Não foi apresentada memória atualizada do saldo remanescente que se pretende executar. É do credor o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória atualizada do débito que ainda pretende executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 225, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO

GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 326/327: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução promovida nestes autos bem como em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos da medida cautelar n.º 0014831-81.2011.4.03.6100, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará dos depósitos de fls. 322/323. A procuração de fl. 261 não identifica o subscritor.3. Regularize a exequente MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA sua representação processual e apresente instrumento de mandato que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.4. Não conheço do pedido de expedição de guia de recolhimento referente à caução prestada nos autos da medida cautelar n.º 0014831-81.2011.4.03.6100. A exequente deverá requerer a expedição de alvará nos autos da medida cautelar, após o pedido de desarquivamento dos autos e comprovado o recolhimento das custas.Publique-se.

Expediente Nº 7619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 239/244: não conheço dos pedidos de reconsideração ou de intimação da União para indicar se existem competências em aberto para o período dos depósitos e para apresentar nova manifestação da Receita Federal. A União informou não possuir os documentos de que possa extrair os dados necessários para a apuração do PIS devido e do PIS depositado/pago (fls. 120, 155 e 176 e 199). A questão do ônus da prova da afirmação da autora, de que depositara apenas os valores controversos, a fim de justificar o requerimento de levantamento integral, já foi resolvida nas decisões de fls. 201 e 229. Trata-se de questão coberta pela preclusão ante a ausência de interposição de recursos na ocasião em que proferidas tais decisões. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Defiro o pedido da autora de concessão de prazo adicional e improrrogável de 60 dias para apresentar a prova documental da base de cálculo do PIS do período relativo aos depósitos.Publique-se. Intime-se.

0001460-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001460-0) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Fls. 1681/1752: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC já apresentou contrarrazões (fls. 1850/1877).3. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se (AGU e PRF 3ª Região).

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) Fls. 1.219/1.327: proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação da União ao laudo pericial.Publique-se. Intime-se.

0003965-43.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 240/241: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0006022-34.2013.403.6100 - ZAPPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora pede a procedência do pedido de compensação do Per/Dcomp 03681.90127.160507.1.7.02-1505 (...) com a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com o fisco relativo ao crédito mencionado, a fim de que não paise mais sobre a Autora o status de devedora junto ao Processo de Crédito 10880-666.287/2011-91 (rastreamento 013612307) ante o preenchimento dos pressupostos legais realizados pelo contribuinte, na via administrativa (fls. 2/6).A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 35/41).A autora não especificou provas (fls. 59/59, v).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A autora apresentou pedido de compensação PER/DCOMP n 03681.90127.160507.1.7.02-1505, em que declarada a titularidade de crédito seu passível de compensação, no valor de R\$ 4.887,31, relativo ao imposto de renda retido na fonte - IRRF, Código de Receita 6800 (aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa), assim como a DIPJ 2003/2002.Segundo a petição inicial, o correto seria o preenchimento da Per/Dcomp em sua Página 3, IRPJ RETIDO NA FONTE e da DIPJ 2003/2002 em sua Página 34, Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, com os seguintes códigos:3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa6800 - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento6813 - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Ações? Conforme os Informes de Rendimentos Financeiros Pessoas Jurídicas - Ano-Calendarário 2002 (...).A Receita Federal do Brasil não homologou a compensação por não localizar registros de declarações de fontes retentoras no valor e código de recolhimento informados pela autora.Desse modo, segundo a narrativa exposta na própria petição inicial, é incontroverso o fato de que a não-homologação da compensação, pela Receita Federal, decorreu de erro cometido pela autora nas informações prestadas na PER/DCOMP.Em virtude do erro cometido pela autora na PER/DCOMP e na DIPJ, a Receita Federal do Brasil não localizou nenhum crédito passível de compensação para homologar a compensação.A questão que se deve resolver é se houve vício e ilegalidade na fundamentação adotada pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório que não homologou a compensação.A resposta é negativa. Não há nenhuma ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou a compensação. A Receita Federal do Brasil não encontrou créditos da autora para liquidar os débitos desta, compensados na PER/DCOMP.É incontroverso o fato de que a PER/DCOMP não foi homologada em razão das informações incorretas prestadas pela própria autora à Receita Federal do Brasil.Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade.A decisão da Receita Federal do Brasil não contém nenhuma ilegalidade porque, consideradas exclusivamente as informações prestadas pela autora, quando do julgamento do pedido de compensação, os créditos desta não existiam no valor e código de recolhimento declarados na PER/DCOMP.Somente depois de proferido pela Receita Federal do Brasil o despacho decisório que não homologou a compensação é que a autora apresentou manifestação de inconformidade intempestiva pretendendo retificar a declaração de compensação, sem nem sequer retificar a DIPJ 2003/2002.Contudo, depois de proferido o despacho decisório da Receita Federal do Brasil que não homologou a compensação, não cabia mais sequer retificação da DIPJ (retificação essa que nem sequer foi apresentada) tampouco sua retificação por meio de manifestação de inconformidade intempestiva. Isso por força do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996:Art. 74 (...) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)Cabe registrar que a palavra débito veiculada nesse dispositivo está a se referir ao crédito tributário que se pretendeu extinguir com o pedido de compensação.Assim, o crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada validamente, pois não havia crédito passível de liquidação segundo a informação declarada pela autora, não poderá ser objeto de novo pedido de compensação.Trata-se de créditos tributários confessados e constituídos no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez.Aliás, cumpre enfatizar, novamente que nem sequer a autora transmitiu à Receita Federal do Brasil DIPJ retificadora.Ora, o processo judicial não pode ressuscitar a declaração de compensação validamente não homologada pela Receita Federal do Brasil, fazendo a demanda judicial as vezes de DIPJ retificadora, para aditar informações que não foram prestadas oportunamente, ou o foram incorretamente, pelo próprio contribuinte, sob pena de violação do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que veda a reapresentação de pedido de compensação depois de não ter sido ela homologada.O contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição. Já enfatizei que o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada.Mas não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir

informação não prestada oportuna e corretamente, antes do julgamento do pedido de compensação, a qual foi, corretamente, não homologada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que as informações corretas não foram apresentadas à RFB antes do despacho decisório que não homologou as compensações. Não cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade e está fundamentada em motivos de fato e de direito existentes e válidos, que, realmente, autorizavam a não-homologação da compensação, consideradas as informações incorretas prestadas pelo próprio contribuinte quando do julgamento do pedido, que conduziram à insuficiência dos créditos deste para liquidar os débitos cobrados pela Receita, com base na realidade fática de que esta dispunha quando do julgamento do pedido. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser complementado ou retificado em juízo. O controle da conveniência e oportunidade dos atos administrativos não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, a utilização desta demanda para reaproveitar os mesmos pedidos de compensação, complementando-os ou aditando-os por fatos novos declarados intempestivamente à Receita Federal do Brasil, ausente qualquer ilegalidade na decisão que não homologou o pedido, não pode ser admitida. Sempre ressalvada a possibilidade de o contribuinte postular a repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo da prescrição. Assim, devem prevalecer as informações prestadas pela autora na PER/DECOMP não homologada com base na DIPJ original (não retificada), dados esses em que se fundamentou a Receita Federal do Brasil para resolver, validamente, o pedido de compensação. Não há ato ilegal ou abusivo da Receita Federal do Brasil a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sempre ressalvada a possibilidade de pedido de repetição do crédito pelo contribuinte, respeitado o prazo prescricional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014971-47.2013.403.6100 - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora pede a antecipação da tutela para (...) suspender a exigibilidade da CDA nº 80 6 13 008113-28, garantindo o direito da Autora Blau Farmacêutica S.A. CNPJ: 58.430.828/0001-60 a obter a certidão positiva com efeitos de negativa, bem como cancelamento da inscrição do nome da Autora no CADIN, condicionada à única existência da referida CDA, mediante caução dos equipamentos de uso farmacêutico, até eventual ordem de revogação a ser eventualmente proferida nos presentes autos. No mérito a autora pede a procedência dos pedidos para estes fins: 2) Após a concessão da tutela, requer a citação da UNIÃO para, querendo, apresente contestação, no prazo legal, e, ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente para declarar nula a decisão de imposição de penalidade perante o DPDC do Ministério da Justiça; 3) Caso este M.M. Juízo não entenda que estejam reunidas as condições para a decretação da nulidade do ato, que se anule a decisão posto que ilegal, vez que a Autora deu cumprimento a todas as exigências previstas na Legislação Sanitária e no Código de Defesa do Consumidor; 4) Alternativamente, e somente na hipótese de esse MM. Juízo entender pela existência de infração, o que se admite apenas por amor ao debate, com base no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010, que seja estabelecido o valor da penalidade de multa em importância não superior ao próprio valor desembolsado pela Autora para realizar a campanha de chamamento publicitário, considerando sempre que todos os atos foram anuídos pela ANVISA e comunicados ao Ministério da Justiça através do DPDC, atualmente Secretaria Nacional do Consumidor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 676/679). A autora depositou em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, o valor objeto da controvérsia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que a ré analisasse a suficiência do depósito e, em caso positivo, registrasse a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 690/691). A ré noticiou a suficiência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 699), bem como contestou. Suscita, preliminarmente, falta de interesse processual e conexão com a execução fiscal. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 702/712). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a remessa dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cotia, para apensamento aos autos da execução fiscal (fls. 718/725). As preliminares suscitadas pela ré, bem como requerimento da autora de remessa dos autos à Justiça Estadual, foram rejeitados, assim como o requerimento desta de produção de prova testemunhal (fls. 743/744). A autora produziu mais prova documental (fls. 746/893), com ciência e manifestação da ré (fl. 897). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As partes produziram prova documental e não requereram a produção de prova pericial. A autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido, sem interposição de recurso de agravo, de instrumento ou na forma retida. As questões suscitadas pelas partes serão resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As questões preliminares suscitadas pelas partes foram resolvidas na decisão de fls. 743/744, em face da qual nenhuma delas interpôs agravo, de instrumento ou na

modalidade retida. Não há mais matérias preliminares a resolver. Passo, assim, ao julgamento do mérito. À autora foi imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça multa no valor de R\$ 490.619,40 (quatrocentos e noventa mil seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 57 da Lei 8.078/1990, por descumprimento das obrigações previstas nos 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 8.078/1990, de veicular imediatamente a periculosidade de medicamento à saúde dos consumidores, mediante veiculação de anúncios publicitários na imprensa, rádio e televisão. Este é o teor desses dispositivos: Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. 1 O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. 2 Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço. Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993) A infração restou caracterizada. A multa imposta à autora deve ser mantida. A autora tomou conhecimento em 21 de novembro de 2005 dos riscos do uso do medicamento pelos consumidores, mas apenas em 16.05.2006 apresentou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa proposta de veiculação de publicidade à população, prevista na Resolução RDC nº 55, de 17.03.2005, desta autarquia. A autora descumpriu o prazo previsto no 1º do artigo 6º desse ato normativo, de submissão à ANVISA, em 72 horas contadas da ciência de indícios suficiente dos riscos a que estavam expostos os consumidores, do plano de publicidade. Este é o teor do ato normativo em questão: Art. 6º O detentor do registro, deverá veicular mensagem de alerta aos consumidores, informando sobre a periculosidade ou nocividade do(s) lote(s) do medicamento por ele colocado no mercado, nos casos definidos nas classes I e II da classificação de risco à saúde previstas no inciso IV do art. 2º do presente regulamento. 1º A mensagem de alerta referida no caput deste artigo, deverá ser expressa de maneira compreensível aos consumidores, descrevendo o tipo de desvio e os riscos a eles inerentes, bem como estabelecendo os meios de comunicação a serem utilizados e submetida à Anuência Prévia da ANVISA, nos termos do formulário constante no ANEXO II, em até 72 (setenta e duas) horas a contar da ciência de indícios suficientes ou comprovação do desvio, conforme estabelece o artigo 41-b da Lei nº 9.782/99 e demais critérios para a anuência disponibilizados no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br. Independentemente do descumprimento, pela autora, do prazo previsto no 1º do artigo 6º da RDC nº 55/2005 da Anvisa - o que, estranhamente, foi ignorado por esta -, a obrigação prevista nesse ato normativo não exclui a prevista em norma de hierarquia superior, a Lei nº 8.078/1990, que veicula a expressão imediatamente, ao estabelecer o tempo que o fornecedor tem, entre o conhecimento dos riscos do produto ao consumidor e a divulgação desses riscos. Deve ser preservado o conteúdo semântico mínimo dos sentidos que podemos atribuir às palavras. Demorar 6 meses para fazer a divulgação dos riscos do produto não é, com certeza, cumprir tal obrigação imediatamente, como o exige lei federal. Se, por exemplo, houvesse risco de morte, em que, ingerido o medicamento, o consumidor poderia morrer imediatamente, seria admissível aguardar 6 meses para veicular publicidade dos riscos do produto? A resposta somente pode ser negativa. É irrelevante o fato de a Anvisa haver considerado suficiente o plano de divulgação apresentado pela autora, assim como o recolhimento do produto no mercado por esta. Para se caracterizar a infração da Lei nº 8.078/1990, no que diz respeito à divulgação imediata, pelo fornecedor, dos riscos do produto, assim que souber deles, não há necessidade de efetiva lesão aos consumidores. Basta o simples risco a que estes estiveram expostos pelo consumo do produto defeituoso. A infração é formal, de simples conduta, e não material, de resultado. Não se exige dano efetivo aos consumidores. Não se pode transigir com a norma que impõe ao fabricante a obrigação jurídica de fazer imediata publicidade dos riscos do produto assim que constatados tais riscos. Neste momento, passados quase oito anos da constatação do vício do produto, é fácil afirmar que não teriam ocorrido danos à saúde dos consumidores. Mas essa avaliação pode ser muito difícil de fazer, logo que constatado o vício do produto. Não se pode atribuir ao fabricante o juízo de conveniência do momento em que deve veicular anúncios publicitários para divulgar aos consumidores os riscos a que estão expostos em razão do uso de medicamentos ineficazes. A lei já fez esse juízo. Ela exige que a veiculação ocorra imediatamente e indica os canais de divulgação da informação. Assim que o fabricante toma conhecimento dos riscos do produto, deve divulgá-los na forma prevista nos 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 8.078/1990. Resolução da Anvisa não tem o efeito de revogar o Código do Consumidor, sob pena de violação do princípio da legalidade. Trata-se de constatação básica, relacionada à teoria das fontes. Ato administrativo infralegal não revoga lei. Se o Poder Judiciário anular multas impostas por órgãos estatais de defesa dos consumidores aos fabricantes, multas essas motivadas no descumprimento das obrigações previstas nos 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 8.078/1990, adotando o juízo o fundamento pragmático de que não houve prejuízo real aos consumidores, porque teria sido eficaz o plano de

recolhimento do medicamento pelo fabricante, incentivar os fabricantes a apostar no fato consumado e a descumprir tais obrigações, colocando em risco a saúde e a segurança dos consumidores. Com efeito, para reduzir custos financeiros e danos à imagem os fabricantes adotariam política de recolhimento dos produtos, sem ampla e prévia divulgação dos riscos aos consumidores, como determinam 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 8.078/1990, trabalhando com o fato consumado. Pode ser que tal comportamento venha a revelar-se eficaz e não ocorram danos efetivos aos consumidores. Mas tal comportamento enfraquece a legalidade. Além disso, somente depois de passados muitos anos será possível saber se houve ou não danos efetivos aos consumidores. A aposta no fato consumado poderá custar caro ao consumidor, sujeito a prejuízos na sua saúde e segurança. A decisão política, estabelecida na lei, de determinar a prévia e ampla divulgação dos riscos do produto ao consumidor, inclusive pela televisão, conforme previsto nesses dispositivos legais, seria substituída pela decisão pragmática dos fabricantes. Isso é enfraquecer a legalidade. A decisão política já foi adotada e está prevista em lei, não cabendo ao Poder Judiciário enfraquecer a legalidade com interpretações de conteúdo pragmático, dizendo que a multa não pode prevalecer porque não teria ocorrido dano efetivo ao consumidor. Os ônus devem ser colocados sobre os fabricantes, assim como os riscos do negócio, e não sobre o consumidor, que não pode ser exposto a nenhum risco. A decisão de impor tais ônus sobre os fabricantes já foi tomada pela lei, que não pode ser corrigida pelo Poder Judiciário, salvo se inconstitucional, o que não é o caso. Aliás, interpretação que enfraquecesse a lei em questão seria inconstitucional, por violar o princípio da proteção insuficiente (Untermassverbot). A proteção ao consumidor constitui direito fundamental (artigo 5, inciso XXXII, da Constituição do Brasil: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V, da Constituição do Brasil: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor). No que diz respeito ao valor da multa - calculada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (fl. 294) com base em parâmetro já fixado pelo Sr. Secretário de Direito Econômico em processo administrativo similar, adequando-a ao caso concreto e que tomou com base as informações trazidas pela Associação Brasileira de Agência de Publicidade, ABAP, em relação ao custo médio da veiculação de um anúncio publicitário em canal de televisão de abrangência nacional -, é importante observar que o citado 2º do artigo 10 da Lei nº 8.078/1990 exige a veiculação de anúncios publicitários, quando constatados pelo fabricante riscos do produto defeituoso, na imprensa, rádio e televisão. A autora não promoveu nenhuma veiculação de mensagem em televisão. Daí por que os cálculos por ela apresentados sobre os custos da divulgação não são suficientes para caracterizar a abusividade do valor da multa, pois não compreendem os custos de divulgação em canais de televisão. De qualquer modo, a apuração sobre valores praticados no mercado de publicidade, nele incluída a televisão, dependia de prova pericial, a ser requerida e produzida pela autora, que não se desincumbiu desse ônus. Incide a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, impondo-se a manutenção do ato estatal impugnado pela autora, quanto ao valor da multa. Outro aspecto que deve ser destacado, relativamente ao valor da multa, diz respeito à possibilidade de seu controle, pelo Poder Judiciário, com base no princípio da razoabilidade. Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador ou o administrador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. A Lei nº 8.078/1990 dispõe no artigo 57, caput, na redação da Lei nº 8.656/1993, que A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. O parágrafo único desse dispositivo, na redação da Lei nº 8.703/1993, estabelece que A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Em síntese, a pena de multa é graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo fornecedor e a condição econômica dele. O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor observou tais parâmetros, tendo presente a vantagem econômica auferida pela autora com base em parâmetro já fixado pelo Sr. Secretário de Direito Econômico em processo administrativo similar, adequando-a ao caso concreto e que tomou com base as informações trazidas pela Associação Brasileira de Agência de Publicidade, ABAP, em relação ao custo médio da veiculação de um anúncio publicitário em canal de televisão de abrangência nacional (fls. 294). A autora não produziu nenhuma prova que infirmasse os valores utilizados pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. A multa foi fixada em montante situado dentro dos limites legais. Não pode o juiz, com base na ponderação de princípios, entre eles o da razoabilidade, substituir o juízo discricionário do administrador. Aliás, o que é razoável e proporcional? Trata-se de conceitos que sofrem de acentuada anemia significativa. Existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que o dispositivo não é razoável e proporcional e o ignora ou lhe dá contornos pessoais, substituindo os juízos do administrador? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos

ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Não há nenhuma regra ou princípio a ser ponderado neste caso. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da razoabilidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige

fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Finalmente, a autuação da autora também pelo Estado de São Paulo, por meio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, relativamente ao mesmo fato, não produz o efeito de anular a multa imposta validamente pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça. Este atuou dentro dos limites legais de sua competência. Na qualidade de organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (artigo 106 da Lei n° 8.078/1990), dispõe de poderes para fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n° 8.078/1990, relacionadas a fatos de abrangência nacional (artigo 56, parágrafo único, da Lei n° 8.078/1990). Os fatos em questão ocorreram em âmbito nacional, pois o medicamento relativamente ao qual se realizou o denominado recall havia sido distribuído em mais de um Estado da Federação. A multa a ser anulada é a que foi imposta pelo Procon/SP, e não pelo DPDC, conforme já decidi em 26.06.2006 a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação n° 344.553-5/0, relator Desembargador Milton Gordo, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ÚNICA INFRAÇÃO AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, OBJETO DE MULTAS DISTINTAS, UMA PELO DPDC (âmbito federal), no grau máximo, e outra pelo PROCON/SP (esfera estadual) - Inadmissibilidade (bis in idem) - Sentença reformada - Confronto das situações previstas pelos 1, do artigo 10, e 8 e 10 caput, do Código do Consumidor, que se excluem, não coexistem e, como tal, não podem ser, cumulativamente, sancionadas. Descumpriu-se, ainda, a lei, ao se aplicar, com esse procedimento, multas, que sancionadas ultrapassam o limite previsto para a mesma infração. - Recurso Provido, concedendo-se a ordem, nos termos do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0017300-32.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito constituído no auto de infração n° 0917800/002213/13 (processo fiscal n° 10907.720548/2013-42) e, no mérito, para declarar insubsistente esse auto de infração (fls. 2/27). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 94/95). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 100/117) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 138/139). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 121/134). A autora apresentou réplica (fls. 141/150) e depositou o valor do crédito tributário à ordem da Justiça Federal (fls. 152/157). O valor do depósito foi considerado pela Receita Federal do Brasil superior ao débito (fls. 169/170). Posteriormente, a União retificou tal informação, afirmando que o depósito era insuficiente, por não haver compreendido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n° 1.026/1969 (fls. 175/177). A autora noticiou que não obteve certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, apesar do depósito realizado (fls. 178/181). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Início o julgamento pela análise da afirmação da autora de que houve denúncia espontânea da infração. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). Assim, a regra geral é a inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais ou obrigações acessórias. Ocorre que a Lei n° 12.350/2010, ao dar nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n° 37/1966, dispõe que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2o A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)É importante enfatizar que a redação anterior do 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1998, estabelecia que A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.A lei foi alterada para permitir a exclusão não apenas de penalidade de natureza tributária, mas também da de natureza administrativa, pela denúncia espontânea da infração.A penalidade em questão, que a autora pretende anular, é de natureza administrativa e não diz respeito a perdimento de mercadoria.É incontroverso que a prestação das informações pela autora ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil.Prestadas as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração administrativa, nos termos do artigo 138 do CTN. Essa situação exclui a penalidade administrativa, com fundamento no 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010.Ante o exposto, tal fundamento é suficiente para julgar procedente o pedido, prejudicado o julgamento dos demais fundamentos expostos pela autora.Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a multa imposta à autora no auto de infração nº 0917800/002213/13 (processo fiscal nº 10907.720548/2013-42).Condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Independentemente de o valor depositado pela autora não haver sido integral, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito relativo ao auto de infração nº 0917800/002213/13 (processo fiscal nº 10907.720548/2013-42). A fundamentação exposta na petição inicial é mais do que verossímil. Nesta sentença, em cognição exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito à desconstituição do auto de infração. Também está presente o risco de dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito a autora fica impedida de obter certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, documento essencial para execução do objeto social da pessoa jurídica.Sem prejuízo de ulterior intimação pessoal desta sentença, na forma prevista em lei, mediante abertura vista dos autos à União, expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação do representante legal da União (PFN), exclusivamente para que cumpra, imediatamente, a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, registrando a suspensão da exigibilidade do crédito acima descrito (artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional).Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de remessa oficial (artigo 475 do CPC).Certificado o trânsito em julgado, a autora poderá levantar o valor depositado à ordem da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019319-11.2013.403.6100 - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, sob pena de preclusão, especifique a autora em que área do conhecimento pretende produzir prova documental e formule os quesitos (sem prejuízo da formulação de outros, quando da eventual nomeação do perito), a fim de que este juízo, ao apreciar tal pedido, se deferido, tenha condições de nomear perito com formação profissional adequada.Publique-se. Intime-se.

0022062-91.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 296/298 e 300: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0001133-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021663-62.2013.403.6100) MARCELO LADEIRA DELL ERBA(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manter suspensa a

exigibilidade do crédito tributário controverso e, no mérito, a procedência do pedido para anular o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física n 2010/766382749524719, no valor de R\$ 139.298,66. O autor afirma que no ano calendário de 2009, exercício de 2010, não recebeu rendimentos de aluguéis, mas sim alienou imóvel. A pessoa jurídica Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda. transmitiu à Receita Federal do Brasil declaração de informações sobre atividades imobiliárias - DIMOB em que informou incorretamente o recebimento de aluguéis pelo requerente. Mas essa pessoa jurídica retificou a declaração apresentando a retificadora à Receita Federal do Brasil. O requerente apresentou à Receita Federal do Brasil pedido de revisão do lançamento, que pende de julgamento. Mas o crédito tributário está a impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal, de que necessita para alienar imóvel (fls. 2/10).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi declarado prejudicado porque já havia sido expedida certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fl. 42).A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. A Receita Federal do Brasil analisou e acolheu a impugnação administrativa apresentada pelo autor (fls. 56/58).Em réplica, o impetrante ratificou o pedido e postulou a condenação da ré nos ônus da sucumbência (fls. 64/67).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual (artigo 329 do Código de Processo Civil).O autor ajuizou esta demanda para anular o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física n 2010/766382749524719, no valor de R\$ 139.298,66.A União não contestou tal pretensão e informou que a Receita Federal do Brasil analisou e acolheu a impugnação administrativa apresentada pelo autor.Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pelo autor. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional, por ausência superveniente de interesse processual.Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo pelo Poder Judiciário, a fim de autorizar processo de execução em face da Fazenda Pública.Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença.Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse reconhecido juridicamente o pedido, mas ainda assim deixado de anular o lançamento suplementar do imposto de renda.Mas a União não apenas noticia o reconhecimento jurídico do pedido pela Receita Federal do Brasil como comprova que esta acolheu a impugnação do autor.Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo, a fim de executar tais providências, já executadas pela própria União.Finalmente, cada uma das partes deve suportar os honorários advocatícios dos respectivos advogados, pois nenhuma delas deu causa ao ajuizamento desta demanda, decorrente de informações incorretas prestadas por imobiliária à Receita Federal do Brasil e retificadas por aquela somente depois de efetivado o lançamento suplementar do imposto de renda.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0003548-56.2014.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/336: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais causados às autoras pessoas físicas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma delas, e indenização por danos morais e/ou a imagem, causados à autora pessoa jurídica, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrentes de registros indevidos dos seus nomes em cadastros de inadimplentes e do cancelamento de operações de crédito em razão de tais registros indevidos (fls. 2/22).Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que houve inconsistências no contrato de empréstimo Giro Fácil n

21.1652.734.00000094/96 no tocante aos débitos efetuados pelo SIDEC na conta para pagamento das parcelas e as baixas no extrato no SIAPI, ou seja, embora regularmente debitadas, as parcelas foram apropriadas com valor diverso. Mas tão logo tomou conhecimento dos fatos, a Agência tomou todas as providências administrativas cabíveis para solucionar a questão, realizando os estornos e ajustes necessários, inclusive com inibição de inscrição. Salienta que as informações constantes de bancos de dados privados não são públicas e guardam informações sigilosas. Ainda que exista uma indevida inscrição, esta não tem o condão de gerar qualquer dano, pois os dados constantes nos cadastros servem unicamente para o associado ter subsídio em realizar ou não o negócio pretendido, diante de outras circunstâncias que envolvem o relacionamento entre as partes. O que gera dano não é a simples inscrição, mas a comprovada negativa de exercício de um direito decorrente exclusivamente de uma indevida inscrição e a parte não tem comprovantes para fazer prova de que tenha sofrido efetivo prejuízo exclusivamente em razão da inscrição, o que, no caso em tela, não restou comprovado. No caso da pessoa jurídica, o dano moral não é presumível ante a simples inscrição do nome em cadastros de inadimplentes. Atualmente, não há qualquer inscrição de débito em nome das autoras (fls. 73/82). Em réplica, as autoras ratificam os pedidos formulados na petição inicial. Afirmam - ao aludir a correspondência eletrônica enviada à autora (pessoa jurídica) pelo Banco do Brasil, em que gerente deste afirmara: Estou a disposição e precisamos muito solucionar este problema, pois está afetando a imagem da empresa junto ao conglomerado - que a inscrição indevida dos seus nomes em cadastros de inadimplentes impactou negativamente a imagem da empresa e de suas sócias junta a este a outros bancos fornecedores, de modo que é mais que claro que a existência de danos morais, uma vez que, a empresa e suas sócias, diante da análise do cadastro de inadimplentes realizado por outras empresas, tiveram consequências danosas ao seu negócio (fls. 91/107). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de que os nomes das autoras foram inscritos indevidamente pela ré em cadastros de inadimplentes, em razão de débitos inexistentes, relativos ao contrato de empréstimo Giro Fácil n 21.1652.734.00000094/96. Não havia valores em atraso a justificar tal inscrição, conforme reconhecido pela ré, na contestação. Com efeito, na contestação a ré reconhece tal fato, ao afirmar que houve inconsistências no contrato de empréstimo Giro Fácil n 21.1652.734.00000094/96 no tocante aos débitos efetuados pelo SIDEC na conta para pagamento das parcelas e as baixas no extrato no SIAPI, ou seja, embora regularmente debitadas, as parcelas foram apropriadas com valor diverso. Além disso, as autoras pessoas físicas comprovaram que seus nomes foram registrados em cadastro de inadimplentes (Serasa Experian) em relação a débitos (indevidos) relativos ao contrato n 21.1652.734.00000094/96. Os comunicados emitidos pela pessoa jurídica Serasa Experian noticiam às autoras Sandra Maria Lima de Oliveira (um comunicado; fl. 38) e Neida de Lima Oliveira (dois comunicados; fls. 39 e 40) que a Caixa Econômica Federal solicitou a inclusão de seus nomes nesse cadastro, em razão de débitos relativos ao contrato n 21.1652.734.00000094/96. Também há prova de que o nome da pessoa jurídica autora teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. Em mensagens trocadas por meio de correio eletrônico entre ela e o Banco do Brasil, este noticia a existência de débitos de agosto, setembro e outubro de 2013, em nome da pessoa jurídica Géia, na Caixa Econômica Federal, bem como que estas ocorrências impactam negativamente o histórico da empresa Geia (fl. 44). Em outra correspondência entre a autora pessoa jurídica e o Banco do Brasil, esta noticia a suspensão dos limites de crédito em razão do registro desses débitos (fl. 44). Presentes tais fatos, as autoras sofreram danos morais e têm direito à reparação deles. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, conforme se extrai, exemplificativamente, destes julgados, em que mantidas indenizações arbitradas, respectivamente, nos valores de R\$ 7.500,00 e R\$ 5.000,00: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA

INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 17/12/2008).2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 460.972/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJE 28/05/2014).Ante o exposto, considerada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e os valores por este julgados não excessivos, reconheço a ocorrência de dano moral às autoras e fixo o valor da indenização, para cada uma delas, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Este valor não é excessivo nem irrisório, tendo presente, de um lado, os valores de indenização de danos morais que vêm sendo considerados não irrisórios pelo Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, as autoras pessoas físicas não sofreram outros danos concretos, salvo o decorrente do registro dos nomes em cadastros de inadimplentes; a autora pessoa jurídica teve restabelecidas as linhas de crédito, depois de a própria Caixa Econômica Federal haver reconhecido o erro do registro dos débitos em cadastros de inadimplentes e providenciado a respectiva baixa deles, corrigindo o erro extrajudicialmente.Desse modo, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das autoras, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), suficientes para reparar os danos morais, sem exageros nem enriquecimento sem causa delas.Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, pois, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54, Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês da citação) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar outro índice para correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Assim, a partir da citação até a data deste arbitramento do dano moral incide a taxa Selic, a título de juros moratórios; a partir desta data (data do arbitramento da indenização), incide também a Selic, agora a título de juros moratórios e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora.Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor total da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.DispositivoResolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a cada uma das autoras indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios, a partir da citação, na forma acima, pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Condeno a ré a restituir às autoras as custas que estas recolheram.Registre-se. Publique-se.

0005095-34.2014.403.6100 - RICALLRADIO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP313614A - ALESSANDRA PEREIRA BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. Afirma que não há que se falar em falta de interesse processual em relação ao pedido principal, de condenação da ré na obrigação de restituir o valor da postagem e o valor das mercadorias efetivamente declaradas. A autora afirma que não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que foi necessário o ingresso da presente demanda para que a Ré pagasse o valor do

seguro a Autora. Requer seja julgado parcialmente procedente a demanda, a fim de condenar ao pagamento do valor declarado, sendo compensado o valor já comprovado nos autos, condenando ainda em custas e honorários recíprocos (fls. 90/91).É o relatório. Fundamento e decido.A ré comprovou que já restituiu à autora o valor declarado da encomenda (R\$ 1.568,00) e a respectiva tarifa postal (R\$ 32,80). Com efeito, a ré noticiou tal restituição, na contestação, apresentando o respectivo comprovante de depósito do valor na conta da autora (fl. 52). Na réplica, a autora não negou tal fato tampouco impugnou o documento de fl. 52. Trata-se de fato incontroverso porque afirmado pela ré e não negado pela autora, além de haver sido documentalmente provado (fl. 52).Daí por que não tem sentido a autora postular agora, em embargos de declaração, a condenação da ré ao pagamento do valor declarado, sendo compensado o valor já comprovado nos autos. Na réplica a autora não afirmou que o pagamento realizado pela ré não foi integral ou suficiente, relativamente ao valor da postagem e ao valor das mercadorias efetivamente declaradas.É irrelevante o pagamento ter ocorrido após o ajuizamento da demanda e no curso desta, para o efeito de conduzir à extinção do processo por falta superveniente de interesse processual. O que importa é ter o pagamento sido realizado antes da prolação da sentença. Trata-se de fato superveniente, que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar quando da prolação da sentença: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Esse entendimento encontra apoio doutrinário. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, 1996, p. 671, nota 10 ao inciso VI do artigo 267 do CPC).Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pela autora, em relação ao valor das mercadorias declaradas e respectivas despesas postais. Quanto a tal pedido o caso não é de reconhecimento jurídico dele pela ré, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional postulada pela autora.Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo.Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença.Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a ré houvesse noticiado que reconhecia o direito de a autora receber o valor das mercadorias declaradas e as respectivas despesas de postagem, mas ainda assim não a houvesse restituído tais valores àquela. Mas a ré não apenas noticia que reconheceu tal direito como também comprova que efetuou o respectivo pagamento à autora, que não impugnou tal pagamento na réplica, tratando-se de fato incontroverso. Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo quanto ao valor já pago.Finalmente, quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, tem razão da autora. O pagamento foi realizado depois do ajuizamento da demanda, de modo que a ré também deu causa a tal ajuizamento e deve responder pelos ônus da sucumbência, da mesma forma que a autora.DispositivoProvejo parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, e condenar cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos advogados, condenar a autora a suportar a metade das custas que recolheu e condenar a ré a restituir à autora a metade das custas recolhidas por esta.Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0005616-76.2014.403.6100 - CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. Além disso, o órgão de representação da União no presente caso, que diz respeito à Administração Direta e à matéria não tributária, é a Procuradoria Geral da União e não a Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Fl. 208: fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência desta demanda, nos termos artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0007940-39.2014.403.6100 - MAURO SERGIO GARRO FERREIRA RABELLO(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 372/377: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base

nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008994-40.2014.403.6100 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fls. 91/92 e 100/101) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas. A autora é beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A ré ainda não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0010600-06.2014.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/179: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0012764-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-53.2014.403.6100) HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final do presente feito, em razão do débito integral do valor do débito fiscal (...), depósito esse realizado à ordem deste juízo, nos autos da medida cautelar n 0011347-53.2014.403.6100, relativo ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80 6 13 079128-80 (fls. 2/16). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Por força do artigo 1.º do Provimento n 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei n 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei n 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há

presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição).O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos.Finalmente, cabe salientar que, conforme petição protocolada pela União em 24.07.2014, dirigida aos autos da medida cautelar n 0011347-53.2014.403.6100, autos esses em que efetivado o depósito em dinheiro relativo ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80 6 13 079128-80, tal depósito foi considerado integral pela União, de modo que falta interesse processual no pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.DispositivoAnte o exposto, não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por falta de interesse processual.Proceda a Secretaria à juntada, aos presentes autos, de cópia da petição prot. 2014.61000130963-1 e dos documentos que a instruem.Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0012880-47.2014.403.6100 - DIUNISIO FERREIRA SANTANA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0013395-82.2014.403.6100 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação desta lide, fundado no artigo 71 da Lei n 10.741/2003. A autora nasceu em 8.10.1958 (fl. 36) e não tem 60 anos.2. Fica a autora intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado ao advogado subscritor da petição inicial. O instrumento de mandato de fl. 35 é cópia simples.3. No mesmo prazo, a autora também deverá apresentar a via original da declaração

prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fl. 52), sob pena de indeferimento das isenções legais da assistência judiciária. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013268-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-06.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0010600-06.2014.4.03.6100).2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Fica a impugnada intimada para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14642

MONITORIA

0017044-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAYTON CORREIA DA SILVA

Intime-se pessoalmente o réu, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para que comprove as alegações de fls.81/81-verso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Cumpra-se, primeiramente, o quanto determinado nos despachos de fls.895 e 970, no que tange à expedição de alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls.894 e 959.Oportunamente, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido quanto à complementação do precatório expedido nos autos.Int.

0048136-62.1988.403.6100 (88.0048136-1) - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 337: Vista às partes.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0009059-02.2014.4.03.0000 às fls. 339/341.Após, tornem-me conclusos.Int.

0029014-24.1992.403.6100 (92.0029014-0) - LUIZ ANTONIO BORGES X RAMEZ ABUD X BENEDICTO RANULPHO RAMALHO X ANGELICA SAES AGUILERA X NEPTUNO OLIVEIRA X JORGE GARCIA TOSTA X RUTH SCHIEFFER X SIDINEIA LOPES BORGES X ROGER ALEXANDRE LOPES BORGES X AUDREY CRISTIANE LOPES BORGES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007460-28.2014.403.0000 às fls. 228/230.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 212/212vº.Int.

0078282-47.1992.403.6100 (92.0078282-5) - CTM CITRUS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante de inscrição no CNPJ juntado às fls. 357, a empresa tem a sua sede no Município de Limeira - SP.A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a

qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP.(STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010).Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Limeira - SP. Quanto à intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, compete ao Juízo que receber os autos adotar as medidas que entender pertinentes à comunicação dos atos judiciais.Int.

0024984-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024984-2) - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0019810-52.2012.403.6100.

0005225-78.2001.403.6100 (2001.61.00.005225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-69.2001.403.6100 (2001.61.00.001753-4)) ABIFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/FARMACEUTICA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. CAROLINE DUARTE BRAGA E Proc. JOSE CARLOS DA SILVA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Trasladem-se para os autos da Medida Cautelar nº 0001753-69.2001.403.6100 cópias de fls. 263/274, 340/344vº e 348, desapensando os presentes autos.Fls. 350/352 e 354/355: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 47-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação dos credores e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006223-89.2014.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2014.03.00.010480-0 às fls. 215/217.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019810-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024984-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024984-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos, nos moldes requeridos pela parte embargada.Após, dê-se nova vista às partes.Int.Informação de Secretaria: Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial às fls. 44.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0105134-95.1999.403.0399 (1999.03.99.105134-2) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012867-49.2013.403.0000 às fls. 636/639.Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado do recurso.Int.

0031702-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672204-22.1991.403.6100 (91.0672204-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PAULO SERGIO GODOY(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094696 -

MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GODOY(SP278391 - PAULO SÉRGIO GODOY)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 217, proceda-se à retirada no sistema RENAJUD do bloqueio que recaiu sobre o veículo de fls. 132, expedindo-se, ainda, o competente termo para levantamento da penhora. Uma vez que o devedor está atuando em causa própria, conforme fls. 144/151, fica o mesmo intimado acerca do levantamento da penhora através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Após, e considerando a manifestação da União Federal às fls. 195/215, verifica-se conforme consulta ao CPF do executado às fls. 196, que o mesmo tem o seu domicílio na cidade de Caraguatatuba - SP. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba - SP. Int.

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA Fls. 408: Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos comprovados às fls. 405/406, sob o código 2864, por se tratar de honorários advocatícios. No mais, manifeste-se a parte autora, nos termos do requerimento contido na cota da União Federal às fls. 408, segundo parágrafo. Int.

Expediente Nº 14643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 260/269. Int.

0063410-27.1992.403.6100 (92.0063410-9) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X WAGNER GABRIEL ZANDERIGO X OMAJR CARDOSO ZANATA X OSWALDO BARDARO X MARINHO GONCALVES VIANNA FILHO X MARCELO ANDRADE LEONARDI X EVERALDO ARAUJO SILVA X GILBERTO MARTINS DE LIMA X MARCOS CAMILO BERENGUEL DE CASTILHO X MAURICIO ORLOVAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E Proc. PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista que não consta dos autos a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.033970-0, na qual foi dado provimento ao referido agravo, para determinar o processamento do recurso especial, conforme mencionado na r. decisão de fls. 275/276, providencie a Secretaria o traslado da referida decisão para estes autos. Cumprido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006982-92.2010.403.6100 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI(SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 275: Defiro a extração das cópias conforme requerido às fls. 275/275vº. Int.

0001110-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-81.2010.403.6100) VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Tendo em vista a consulta de fls. 175/177, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU).Int.

0008330-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-29.2012.403.6100) FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X UNIAO FEDERAL
Fls.554/566: Julgo prejudicado o requerimento formulado às mencionadas folhas, tendo em vista o quanto decidido na sentença de fls.539/542.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006419-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PRODUcoes ARTISTICAS - ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado a fim de que conste FB Alvim Produções Artísticas -ME, CNPJ nº 011.338.565/0001-08.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada a se manifestar acerca do detalhamento de ordem de bloqueio de valores, anexado às fls.103/104, nos termos da determinação judicial supra.

CAUTELAR INOMINADA

0000267-93.1994.403.6100 (94.0000267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072310-96.1992.403.6100 (92.0072310-1)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 519/520.Int.

0024294-81.2010.403.6100 - VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a consulta de fls. 175/177, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

0014486-18.2011.403.6100 - RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 155/164: Manifeste-se a União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009133-60.2012.403.6100 - TEXTIL TABACOW S/A(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X TEXTIL TABACOW S/A

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls.685/690, a sede da executada está localizada no Município de Americana - SP.A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ FEDERAL.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse de slocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 14644

MONITORIA

0017434-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI(SP092335 - ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO)

Fls.117: Observem as peticionárias a obrigação que lhes impõe o artigo 45 do Código de Processo Civil quando exige do advogado, renunciante do mandato, a prova que de cientificou o mandante a fim de que nomeie substituto nos autos. Assim, cumpram as subscritoras da petição de fls.117 o determinado na legislação supramencionada, fazendo prova nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010881-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010881-7) - MIGUEL PETRILLI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO PETRILLI)(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 182/183: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.841: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista a data do protocolo da petição de folhas. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007352-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007352-3) - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Despacho fls.574: Em afce da manifestação da União Federal às fls. 569/570, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que não localizado procuração/substabelecimento outorgado em favor da advogada indicada para constar no alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos saldo total depositado na conta n.º 0265.635,00237574-8. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 574. Fls. 575/576: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6) - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X

LUCIANO BANDEIRA CUNHA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 420/439 e 447/460 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026343-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936616-51.1986.403.6100 (00.0936616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BRF S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Fls. 133/175: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo Embargado, para que no lugar de Sadia S/A conste a sua incorporadora, a saber, BRF S/A, CNPJ nº 01.838.723/0001-27.Dê-se vista à União Federal do depósito de fls. 175.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021092-14.2001.403.6100 (2001.61.00.021092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045065-13.1992.403.6100 (92.0045065-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CINCO PONTO SEIS PRODUcoes LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA X ELEONOR BASSIT FERREIRA X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....Em face da consulta supra, dê-se ciência aos executados dos cálculos atualizados apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.243/248.Silente, intime-se a CEF para apresentar o cálculo atualizado do seu crédito e expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado.Ainda, cumpra-se o disposto nos parágrafos terceiro e quarto do despacho de fls.284.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015582-74.1988.403.6100 (88.0015582-0) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 235: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal.Fls. 236/241: Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 238 é cópia.Int.

0027323-72.1992.403.6100 (92.0027323-8) - CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 79: Defiro. Oficie-se a CEF conforme requerido.Com resposta, dê-se vista à União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls.1139/1141, deixo de apreciar a petição de fls.1119/1138.Comuniquem-se as partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016171-22.2014.403.0000/SP.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão em definitivo nos autos supramencionados.Int.

Expediente Nº 14658

MANDADO DE SEGURANCA

0017904-90.2013.403.6100 - HUANG CHI KUN(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Tal como formulado às fls. 186/187, o pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgá-lo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 185/191-verso apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 14659

MANDADO DE SEGURANCA

0014484-83.1990.403.6100 (90.0014484-1) - ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência questionada pela União Federal às fls. 606, procedendo, se for o caso, à complementação da transformação em pagamento definitivo, conforme requerido. Cumprido, dê-se ciência à União Federal e arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0003718-96.2012.403.6100 - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 479/487: Primeiramente, cumpra a impetrante o determinado pela r. decisão de fls. 471/471-verso, uma vez que o instrumento de procuração apresentado às fls. 20/21 não outorga os poderes especiais para a proposição de renúncia ao direito em que se funda a ação. Observe-se, ainda, que os instrumentos de substabelecimento de poderes de fls. 23/24 não lhe guardam proporção. Cumprido, dê-se vista à União Federal, para manifestar-se conclusivamente quanto ao pedido de renúncia e ao levantamento dos valores pela impetrante, consoante o requerido às fls. 488/490 e 491/493. Int.

0017360-05.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Recebo o recurso de apelação de fls.222/252 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-34.1995.403.6100 (95.0009031-7) - ALICE HALUMI NOMURA X CELIA REGINA NAVARRETE X CLEUZA ALVES ORSELI X DIRCE ETSULO HIROTA X ELIZA MASSAKO NAKAGAWA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0033772-41.1995.403.6100 (95.0033772-0) - HELIO DIAS X MARIA INEZ DE LIMA X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X TOKUYUKI TUBONE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019286-46.1998.403.6100 (98.0019286-7) - JOSE ALVES ALBUQUERQUE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033405-12.1998.403.6100 (98.0033405-0) - MARIA VERONICA DE MATOS X MURIVALDO RAMALHO DA SILVA X AMADEUS ROSENDO DA SILVA X REGINALDA MARIA DOS SANTOS X ALDA DOS SANTOS SOUZA X NADIR FERREIRA DA SILVA X MANOEL IDEMAR CALDEIRA(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA E SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fl. 287: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de extinção da execução (fls. 270/271 e 274). Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC), pelo que a pretensão do advogado peticionário somente cabe ser deduzida via ação rescisória, se presentes os requisitos para tanto. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0022470-39.2000.403.6100 (2000.61.00.022470-5) - PEDRO LUIZ ALVES X JAMIL BARBOSA X APARECIDO JATUBA(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 225, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0029859-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARVALHO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0015594-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015594-1) - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fl. 200: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Int.

0030023-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030023-8) - JOAO LADISLAU DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001228-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001228-6) - ODAIR CORASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003223-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003223-6) - AILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE)

DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)

Fls. 3252/3262: Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos comprovantes requeridos, extratos, termos de adesão, etc., bem como o cumprimento da obrigação em relação aos substituídos processuais porventura ainda pendentes, no prazo de 90 (noventa) dias. Outrossim, não há que se falar em verbas de sucumbência, tendo em vista a r. sentença (fls. 1355/13723) que determinou a sucumbência recíproca e a r. decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso de apelação da CEF (fl. 397/1400), a qual transitou em julgado (fl. 1402). Int.

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 3477: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O Fls. 917/933, 934/948 e 949/964: Os Autores/Executados requereram o levantamento da penhora de quantia bloqueada e transferida para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, a caracterização da hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC.O Autor/Executado Sr. Carlos Alberto Ramos trouxe aos autos, por meio dos documentos de fls. 917/933, a prova no sentido de que a conta utilizada para bloqueio contém remuneração de salários e, por essa razão, tem natureza impenhorável.Por sua vez, o Autor/Executado Sr. Carlos Shiniti Saito, da mesma forma, apresentou os documentos de fls. 934/948, por meio dos quais faz prova de que o bloqueio alcançou conta de benefício previdenciário, impenhorável.O Autor/Executado Sr. Caetano Ribas apresentou a fls. 949/964 prova de que a conta bancária utilizada para a retenção dos valores diz respeito à conta de aposentadoria e, por isso, também impenhorável.A Ré/Exequente, por sua vez, se opôs ao requerimento ao argumento de que os valores bloqueados são superiores àqueles recebidos a título de benefício previdenciário, razão pela qual não teriam a natureza alimentar. Pedindo, ainda, a apresentação de proposta de acordo mediante o parcelamento dos débitos respectivos.É o sucinto relatório. Decido.Há que se perquirir, desde logo, se o pedido dos Autores/Executados amolda-se ao teor da norma do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil que estabelece, in verbis:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006)Foram trazidos aos autos os extratos bancários que estão a comprovar que as contas alcançadas pelos bloqueios destinam-se ao pagamento de salário e aposentadoria, de conseqüente, é de rigor reconhecer que os valores penhorados estão alcançados pela impenhorabilidade absoluta, posto que se destinam estritamente à sobrevivência dos Autores/Executados e de suas famílias.Além disso, a alegação da Ré/Exequente, quanto ao fato de o montante bloqueado ter ultrapassado o valor dos salários e benefícios previdenciários, não pode ser acolhida, até porque ainda que se tratassem de contas poupança não haveria alteração da natureza jurídica alimentícia e por isso inalcançável das contas em questão.Portanto, restou provada a hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma

do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 506.247, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ONLINE VIA BACEN JUD - IMPENHORABILIDADE. 1. Alegação de nulidade afastada. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e em estrita observância aos termos estabelecidos no artigo 164 do CPC. 2. Afastada a arguição de nulidade na certidão promovida pelo oficial de justiça, uma vez que ela goza de fé pública, só podendo ser elidida por meio de prova robusta a contraditá-la, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. A teor do artigo 649, IV, do CPC, os proventos de salário e aposentadoria são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicie da comprovação de que o benefício percebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do aposentado. É impenhorável por que a lei determina. 4. Os valores bloqueados em conta poupança são absolutamente impenhoráveis, uma vez que não supera 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Em se tratando de cadernetas de poupança - devidamente comprovado através dos extratos bancários - o valor encontrado na referida conta, inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não poderá ser objeto de constrição. 6. A existência dos extratos das contas encontrados em nome do executado, noticiando se tratar de contas poupança, cujos valores bloqueados não ultrapassam o montante estabelecido pelo legislador. Assim tais valores, não podem ser objeto de bloqueio, devendo ser imediatamente liberados em favor do agravante. 7. Quanto ao bloqueio efetuado na conta bancária junto ao Banco Itaú, assiste razão ao recorrente. Isso porque a transferência do valor percebido a título de salário ou benefício previdenciário para a poupança ou qualquer outra conta não retira o caráter alimentar de tais verbas. 8. Relativamente ao bloqueio dos valores creditados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tenho que tais verbas são consideradas impenhoráveis, pois o FGTS constitui direito social do trabalhador que visa, precipuamente, a ampará-lo nas situações de desemprego, conferindo-lhe a garantia de estabilidade financeira enquanto perdurar sua recolocação no mercado de trabalho. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 001386517201340300; decisão 13/09/2013, à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1, data:01/10/2013) Diante do exposto, quanto ao Autor/Executado Sr. Carlos Alberto Ramos impõe-se a liberação da constrição que recaiu sobre a conta do Banco Bradesco S.A., por se tratar de conta para recebimento de benefício previdenciário, conforme a prova trazida a fls. 929/930. No que tange ao Autor/Executado Sr. Carlos Shiniti Saito é de rigor o desbloqueio dos valores relativos a conta mantida no Banco Bradesco S.A., nos termos dos documentos de fls. 945/948. Quanto ao Autor/Executado Sr. Caetano Ribas verifica-se a necessidade de acolher o pedido para liberação da constrição do valor que recaiu sobre a conta do Banco Santander, conforme demonstrado a fl. 962/964. Por fim, as contas bancárias dos Autores/Executados foram desbloqueadas no âmbito do referido Sistema BACEN-JUD 2.0, não havendo quaisquer outras providências a serem tomadas. Não obstante, é mister determinar aos Autores/Executados a apresentação de proposta de pagamento do débito de forma parcelada, tendo em vista que as importâncias discutidas destinam-se ao ressarcimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pelo exposto, defiro o levantamento das quantias em favor dos Autores/Executados, nos seguintes valores: (a) R\$16.688,77, para o Sr. Carlos Alberto Ramos; (b) R\$9.895,98, para o Sr. Carlos Shiniti Saito; e (c) R\$10.291,09 para o Sr. Caetano Ribas. Apresentem os Autores/Executados, no prazo de 15 (quinze), a proposta de pagamento dos respectivos débitos de modo parcelado para fins de viabilizar a realização de acordo entre as partes. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Sem prejuízo, indiquem os Autores/Executados, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis para penhora. Intimem-se.

0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1) - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES VENARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO POLASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO GIOCONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0046119-38.1997.403.6100 (97.0046119-0) - HILARIO PEGHIN - ESPOLIO (NEIDE FELIPE PEGHIN) (SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X HILARIO PEGHIN - ESPOLIO (NEIDE FELIPE PEGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6) - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Fls. 402/403: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 192), posto que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, encontram-se em discussão no agravo de instrumento nº 0001349-28.2014.403.0000, pendente do trânsito em julgado. Outrossim, indefiro o pedido de prioridade, por falta de fundamentação legal. O artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) somente se aplica para parte ou interveniente no processo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A norma tutelar em apreço é específica, não comportando interpretação extensiva, sob pena de usurpação da função legiferante, que é precípua ao Poder Legislativo (artigo 2º da Constituição da República). Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 405/406. Int.

0036668-52.1998.403.6100 (98.0036668-7) - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X DEUSELI FERREIRA MARCAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X EDUARDO FERNANDES X MARCELO SZAKACS X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELI FERREIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SZAKACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 323: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0) - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X OSVALDINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BAFFA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 375/377: Ciência do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento nº 0034731-51.2010.403.0000. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0017638-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017638-2) - GENI MONIZE LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENI MONIZE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 229/233: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0019097-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019097-4) - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 244: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERCILIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 272/273: Forneça a CEF os extratos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019722-77.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI E RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FL.142: Vistos em despacho.Diante da certidão de fl.140, REPUBLIQUE-SE decisão de fls.132/136 e despacho de fl.139.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do feito pela GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENÇÃO, venham conclusos para sentença de extinção, conforme determinado no despacho de fl.139.I.C.DECISÃO DE FLS.132/136: Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENÇÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa imposta no autor de infração nº 28219, oriundo do processo administrativo nº 25789.006429/2008-87, no valor de R\$ 1.237.066,25, mediante depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, por conta do referido débito.Alega, em síntese, que o débito se refere à multa imposta pela ré em face da redução da rede de atendimento, com o descredenciamento do Hospital Irmandade Santa Casa de Sorocaba, sem autorização da Agência, conforme denúncia de beneficiário do plano de saúde.Sustenta que a aplicação de penalidade é ilegal, pela ausência de infração, bem como a aplicação de juros exorbitantes.Aditamento à inicial às fls. 100/102, 105/125 e 127/131.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE,

rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johansom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade crédito tributário referente à multa imposta no autor de infração nº 28219, oriundo do processo administrativo nº 25789.006429/2008-87, no valor de R\$ 1.237.066,25, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e inscrição do nome da autora no CADIN, até decisão final.Cumpra a autora a decisão de fls. 97, juntando aos autos a procuração e a guia de custas originais.Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL.139:Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida na decisão de fls. 132/135, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação, eis a parte autora tem - de forma reiterada -deixado de cumprir os comandos deste Juízo.Int.

0002080-57.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho.Fls.401/406: Em que pese a autora EQUANT SERVICES BRASIL LTDA informe o não cumprimento da tutela antecipada deferida em seu favor às fls.302/305 e 322, verifico que a ré já foi devidamente intimada em despacho de fl.337 para comprovar sua implementação.Às fls.346/349, a ré PFN juntou parecer elaborado pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub Judice indicando a insuficiência do depósito judicial e solicitou que o contribuinte informasse o total do 1/3 de férias pagos aos empregados em cada mês (12/2012 a 13/2013) assim possibilitando a conferência dos valores recolhidos pelo órgão competente da Receita Federal.Em ato contínuo, a ré contestou às fls.352/372 e a autora apresentou réplica às fls.375/379. Novamente a autora manifestou-se, às fls.380/386, exigindo o imediato cumprimento da tutela e, despacho de fls.387/388, publicado em 13/06/2014, intimou a EQUANT SERVICES BRASIL LTDA para que informasse se já havia respondido aos questionamentos da Receita Federal.Verifico que, até o presente momento, a informação solicitada pela PFN não foi fornecida, eis que a parte autora solicita às fls. 389/391 a realização de prova pericial para apuração do valor.Diante do exposto, concluo que não houve o integral cumprimento da tutela pela ré, pois os esclarecimentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal não foram fornecidos.Prossiga-se o feito.Após a ciência do presente despacho pelas partes, venham os autos conclusos para DECISÃO SANEADORA.I.C.

0002194-93.2014.403.6100 - CLINICA ODONTOLOGICA ELEVE PAULISTA LTDA(SPI77073 -

GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo em face da retificação do valor da causa pela autora às fls. 97/108. Antes de apreciar o pedido de produção de prova oral e para que se verifique com exatidão a natureza dos serviços prestados pela autora, ou seja, se efetivamente podem ser considerados hospitalares, determino que aquela parte junte aos autos documentação que indique o(s) local(is) onde foram e são realizadas as cirurgias ortognáticas, apresentando, ao menos, cinco históricos dos procedimentos efetuados pela clínica nos autos de 2013 e 2014. Após, dê-se vista à ré e, oportunamente, voltem conclusos para saneamento do processo. Int.

0005186-27.2014.403.6100 - FLAVIO MORRONI BATISTA X DANIELA PEREIRA PIMPAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da CEF de fl. 121, suspendo, por ora, a determinação de fl. 120, devendo a parte autora efetuar o pagamento das prestações do financiamento diretamente à CEF. Tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação, para que seja providenciada a inclusão deste feito na pauta de audiência de conciliação. Cumpra-se. Int.

0012512-38.2014.403.6100 - LAURO KAZUO SAITO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Ademais, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0012608-53.2014.403.6100 - ANGELA LENZI AZZI FERREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0012856-19.2014.403.6100 - FRANCISCO EMILIO GUARDIA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0012892-61.2014.403.6100 - MARTA RODRIGUES GOMES LUCONI(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundamentado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente. Intime-se.

Cumpra-se.

0013035-50.2014.403.6100 - FLAVIO BERTO FILHO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013044-12.2014.403.6100 - ELIANE MENDES DE SOUZA CASTRO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013487-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-83.2014.403.6100) HELIO RIBEIRO RODRIGUEZ CABELEREIROS - ME(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, fazendo constar o nome empresarial constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentado à fl. 13. Remetam os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da presente demanda, a União Federal. Regularize o autor sua representação processual, reconhecendo por semelhança a assinatura constante na procuração de fl. 11. Após, apensem-se os presentes autos à Medida Cautelar nº 0011151-83.2014.403.6100. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011991-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Defiro o rol de testemunha indicado à fl. 29. Depreque-se a sua oitiva. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de outubro de 2014, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNIInt.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013074-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-76.2014.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF029267 - KARINA NEULS E DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009092-55.1996.403.6100 (96.0009092-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X BANCO FIDIS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO E SP296915 - RENAN CASTRO) X FIAT DO BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 813/820: Conforme consulta processual juntada às fls. 822/825, houve a determinação nos autos da Medida Cautelar nº 2000.03.00.059494-3 para que a CEF fosse oficiada, a fim de serem vinculados a estes autos os depósitos judiciais efetuados naqueles (fl. 825). Em 07/08/13 foi expedido o ofício à CEF, e em 30/10/13 foi juntado o ofício de resposta da CEF (fl. 824). Dessa forma, providencie o impetrante cópia dos ofícios supramencionados, que se encontram nos autos da Medida Cautelar nº 2000.03.00.059494-3, e que podem conter a resposta sobre a transferência dos depósitos para estes autos. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem sobrestados. Int.

0007768-93.1997.403.6100 (97.0007768-3) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 519/522 - Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da União (Fazenda Nacional). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intime-se.

0044852-60.1999.403.6100 (1999.61.00.044852-4) - MAURICIO DE SOUZA PRODUCOES LTDA X LOJINHA DA MONICA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 -

GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da União Federal de fl. 394, providencie a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0020764-64.2013.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021701-74.2013.403.6100 - GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Pela derradeira vez, informe o impetrante se apresentou ou não a documentação solicitada pela autoridade impetrada, nos termos da informação de fls. 100/103 ou, manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se

0002334-30.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Em razão da informação de fls. 111, referente à intimação n.º 346/2014, expedida em 26/02/2014, acerca da compensação dos créditos reconhecidos com débitos existentes na Receita Federal, manifeste a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se

0005846-21.2014.403.6100 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO X RICARDO MACHADO DE AGUIAR(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X DIRETOR DO CURSO GESTAO COMERCIAL DA FACULDADE ANHANGUERA - POLO PIRITUBA(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)

Baixo os autos em diligência. Em razão indeferimento da liminar, informem os impetrantes se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0012360-87.2014.403.6100 - HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 360/363: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Junte o impetrante a via original da guia de custas de fl. 363, ou sua cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do despacho de fl. 359. Cumpra-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012525-71.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguarde-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o pedido de efeito

suspensivo formulado no Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006803-72.2012.403.6106 - SORVETES OLIMPIA LTDA - EPP(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SORVETES OLIMPIA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4975

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0081511-15.1992.403.6100 (92.0081511-1) - RICARDO LEAL X LUCIA CRISTINA LEAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP102352 - CLEBER GERALDO ALOI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 687: anote-se. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

DEPOSITO

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Aguarde-se manifestação da CEF, sobrestado em secretaria. Int.

MONITORIA

0011223-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE

Fls. 197: defiro o desetranhamento dos documentos, mediante a apresentação de cópias para substituição, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca das informações às fls. 130, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca das informações juntadas às fls. 311, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Fls. 172: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA
Ante a penhora dos veículos às fls. 97/101, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê ciência ao credor.I.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca das informações juntadas às fls. 125, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF acerca das informações às fls. 192, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FRANCISCO
Manifeste-se a CEF acerca das informações de fls. 188, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000434-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO
Manifeste-se a CEF acerca das informações juntadas às fls. 914, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000760-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO VAZ DOS SANTOS
Ante a penhora dos veículos às fls. 72/75, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê ciência ao credor.I.

0009688-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO REGIVAN FERREIRA CABRAL
Intime-se a CEF para se manifestar acerca do cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 68.Manifeste-se ainda acerca das informações fiscais juntadas às fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028999-50.1995.403.6100 (95.0028999-7) - ALAOR PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Santander.Int.

0018397-92.1998.403.6100 (98.0018397-3) - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 88: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 815/820: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, para cumprimento da obrigação com relação aos autores JOSÉ IVANOFF e PAULO ROBERTO MARTINS.Tornem os autos conclusos para apreciação das manifestações quanto aos demais autores.

0054079-08.1999.403.0399 (1999.03.99.054079-5) - RUBENS LANNI X MARIZA PORTUGAL MARQUES X GLAUCIA APARECIDA MASSERA MELCHIORI X OLIVIO DONA JUNIOR X JOSE VICENTE BENTO X MARIO FERREIRA DA CRUZ JUNIOR X FRANCISCO CESAR REBOLLA X VERA LUCIA BERTOLETTI CHIAMENTI(Proc. OAB/SP 115770-AGNALDO R. THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0001772-12.2000.403.6100 (2000.61.00.001772-4) - ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Fls. 1094/1096: indefiro, considerando que o Banco Central do Brasil constitui autarquia federal e deve se sujeitar ao procedimento previsto no artigo 730 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.I.

0046985-41.2000.403.6100 (2000.61.00.046985-4) - AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fl. 228: anote-se. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0012997-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012997-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0024317-03.2005.403.6100 (2005.61.00.024317-5) - ALCIDES RODRIGUES X MARIA JOSE MAGIONI RODRIGUES(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)
Intime-se o Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário para que deposite à disposição deste Juízo o montante de R\$ 61,74 (sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) a fim de promover a averbação do cancelamento da hipoteca, conforme ofício juntado às fls. 332/333, no prazo de 5 (cinco) dias.Com o cumprimento expeça-se novo mandado conforme requerido à fl. 333.I.

0027813-35.2008.403.6100 (2008.61.00.027813-0) - AUDIR LUIZ DA SILVA X LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)
Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0022258-95.2012.403.6100 - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se a parte autora pontualmente sobre o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, formulado pela Caixa Econômica Federal, adequando, se o caso, o valor da causa ao benefício econômico almejado.Int.São Paulo, 4 de agosto de 2014.

0017005-92.2013.403.6100 - EDELBERTO FELINTO DA SILVA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 29/08/2014, às 11h, no consultório situado à Av.

Angélica, 501, sala 1201 - Santa Cecília.I.

0023235-53.2013.403.6100 - UNIMED DE SALTO-ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023338-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-61.2013.403.6100) SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014857-06.2013.403.6134 - MARY PET BANHO E TOSA LTDA - ME X MARINA AMELIA LOPES X MARIANA LOPES TENERELLI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007538-55.2014.403.6100 - ROBERTO ROCHA RIBEIRO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007855-53.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem (fls. 116/146), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007985-43.2014.403.6100 - MARCIO AUGUSTO PEREIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009172-86.2014.403.6100 - ELISA LEITE NEVES VELHO - INCAPAZ X GABRIELA PAES BARRETO LEITE VELHO(SP265126 - GABRIELA PAES BARRETO LEITE E SP248560 - MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011742-45.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem (fls. 35/46), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011758-96.2014.403.6100 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE(SP346639 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB
O autor BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB a fim de que determinado às rés que convoquem o autor para prosseguimento das demais fases do concurso promovido pela segunda ré para o provimento de vagas no cargo de Agente Administrativo da Polícia Rodoviária Federal.Relata, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para o cargo de Agente Administrativo da PRF, cujo certame foi organizado pela segunda ré FUNCAB. Afirma que como os itens 5 e 6 do edital previam a reserva de 5% das vagas às pessoas com deficiência, inscreveu-se para a 16ª Superintendência Regional no Estado do Ceará enviando laudo médico comprobatório.Alega que para o Estado do Ceará o edital previu três vagas, além da convocação de quatorze candidatos para participação da investigação social e perícia

médica. Argumenta que se surpreendeu ao tomar ciência de que nenhum candidato portador de deficiência foi convocado para as fases seguintes do certame naquela unidade da federação. Sustenta que o item 5.1 do edital previa a reserva de vagas a candidatos com deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99. Defende que o referido dispositivo legal estabelece que 5% de vagas reservadas para portadores de deficiência. Conclui que considerando que foi prevista a convocação de quatorze candidatos portadores de deficiência, as rés deveriam ter reservado uma vaga para tais candidatos. Alega que, inconformado, enviou e-mail à segunda ré, sem que o problema tivesse sido resolvido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/66. A parte autora emendou a inicial. Para apreciar o pedido de tutela antecipada, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação das requeridas. Citem-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

0013799-36.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se pedido de antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada por CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA. LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades contrata serviços de cooperativas, que são oneradas por contribuição fiscalizada e cobrada pela ré da autora, no montante de 15% sobre o valor dos serviços prestados, conforme previsto no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.876/99. Defende, contudo, que tal contribuição é inconstitucional e ilegal por implicar nova fonte de custeio, o que exige a edição de Lei Complementar, bem como por criar nova base cálculo ao substituir o rendimento do trabalho pelo valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Afirma que em 23.04.2014 o STF deu provimento ao recurso extraordinário nº 595.838 declarando a inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no mencionado dispositivo legal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/345. É o relatório. Decido. Com a introdução promovida pelo artigo 1º da Lei nº 9.876/99, o artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91 passou a exigir da empresa tomadora de serviços prestados por cooperativas de trabalho o recolhimento da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Em que pese a notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.8938/SP pelo E. STF, observo que o respectivo acórdão ainda não foi publicada, não havendo que se falar, por conseguinte, em trânsito em julgado. Ainda que assim não fosse, cabe registrar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem entendido pela constitucionalidade da exigência, vez que expressamente prevista pelo artigo 195, I da Constituição Federal, bem como pela desnecessidade de sua instituição por meio de Lei Complementar. Neste sentido, transcrevo o julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 22. IV, DA LEI 8.212/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. Anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. IV - Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tornando possível ao legislador a instituição da exigência em tela. As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços. V - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento)... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. VI - Elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do 4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que,

adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista. Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. VII - A exigência estabelecida no mencionado inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carregando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96. Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. Tal argumento serve, também, a espantar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, fíndou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada. A contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez. VIII - Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe se são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99. Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. IX - A regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. X - Observa-se que, sob qualquer ângulo, inexistem alegadas inconstitucionalidades na exação em tela. Portanto, não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XI - Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00340927620044036100, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 05/09/2013) Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0002946-10.2014.403.6183 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária proposta por Lourdes de Fatima Bezerra Carril a fim de que seja desconstituído o benefício para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que o pedido de antecipação de tutela pretendido possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas a final. Outrossim, não restou evidenciado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mediante demonstração de fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a liminar. Ao SEDI para retificação do polo passivo, haja vista que a autora propôs a ação em face da União Federal, e não do Instituto Nacional do Seguro Social. Após, cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Face às consultas de fls. 81/82, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

0010035-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004227-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023235-53.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIMED DE SALTO-ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) Fls. 129/135: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029055-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP ZILLIG POMBO(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Fls. 362/549: Ciência à exequente, da devolução da carta precatória, para que requeira o que de direito.I.

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Fls.358/362 Recebo a apelação interposta pela CEF, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls.199/205: Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 150: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CEF.I.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Fls. 285/286: Dê-se ciência à exequente, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução. I.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Fls. 226: Prejudicado o pedido da CEF, nos termos do despacho de fls. 216.Int.

0006574-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO MORO

Fls. 124: Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido.Int.

0018549-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Intima-se a exequente a requerer o que de direito.Int.

0022407-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMORIM-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X ANDERSON DAVID DE AMORIM
Fls. 110/130: Dê-se ciência à CEF, da devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Carapicuíba, com diligência negativa. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Cotia.

MANDADO DE SEGURANCA

0001226-63.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a contestação de fls. 180/197 como informações. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008456-59.2014.403.6100 - KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao requerente acerca da petição de fls. 98/122. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021191-61.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Fls. 322: indefiro. Ante a informação de fls. 314/316, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ISSA

Manifeste-se a CEF pontualmente sobre o bloqueio efetivado às fls. 216/217. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0221533-46.1980.403.6100 (00.0221533-0) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 368/380. Ciência ao autor. Determino o sobrestamento do feito até o depósito dos precatórios expedidos às fls. 360/361 ou efetivação das penhoras noticiadas pela União. Int.

0709204-56.1991.403.6100 (91.0709204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686827-91.1991.403.6100 (91.0686827-4)) B.V.R. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 340: Os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, nas hipóteses previstas no art. 49 da Resolução 168/2011-CJF (penhora, arresto, sequestro etc), razão pela qual indefiro, por ora, o requerido pela União.Determino que os ofícios requisitórios sejam transmitidos. Sobrevindo a penhora, proceda a Secretaria nos termos do referido ato normativo.Int.

0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3) - LEILA LUCIA ALVES FONSECA X GIULIANA GIORGIO MARRANO MANGIAPANE X RICARDO GIORGIO MARRANO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GIMA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAFILAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/423: Ciência aos autores sobre o informado pela União. Considerando que a União não se opõe ao levantamento da importância requisitada, formalizem pedido de desbloqueio perante a Comarca de Itajubá, caso haja interesse, à vista do ofício de fls. 400.Determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório.Int.

0042483-35.1995.403.6100 (95.0042483-5) - FRANMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(Proc. FLAVIO MARQUES GUERRA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 356: Concedo o prazo requerido pela União (60 dias). Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5) - ARGENTINA ADONIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES DA SILVA X MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 592: Concedo prazo de 10(dez) dias para o advogado comprovar o pedido de citação da União (art. 730 do CPC) para pagamento da aludida verba honorária, uma vez que, havendo o trânsito em julgado em 02.03.2000 (fls. 88), estaria prescrita. Ademais, não constou nas contas elaboradas às fls. 96/105 e 357. No silêncio, ao arquivo.Int.

0013606-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013606-6) - BOM GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169: Considerando o informado pela União, proceda-se ao desbloqueio da importância de fls. 148/149. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041133-56.1988.403.6100 (88.0041133-9) - CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Considerando que o saldo das contas poderá ser verificado pelas partes junto ao banco depositário, indefiro a expedição de ofício.Determino o sobrestamento até decisão definitiva no recurso interposto às fls. 203 e segs.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 369/371: Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios. Sobrevindo a penhora noticiada às fls. 371, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF.Os autos ficarão sobrestados até provocação da parte interessada.Int.

0044813-49.1988.403.6100 (88.0044813-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041133-56.1988.403.6100 (88.0041133-9)) CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 -

ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no recurso de fls. 230 e segs.Int.

0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PORCELANA SCHMIDT S/A X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 717 ou efetivação das penhoras notificadas às fls. 740 e segs.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006051-21.2012.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 457/458: Ciência ao executado. Tendo em vista o valor exíguo apresentado pelo credor (R\$ 4,37), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8212

DESAPROPRIACAO

0482202-13.1982.403.6100 (00.0482202-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA E SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES) X AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0499379-87.1982.403.6100 (00.0499379-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X PINHAL AGRICULTURA COM/ IND/ S/A(SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0907416-96.1986.403.6100 (00.0907416-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARIA LUCIA DE MATOS SILVA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0017593-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE PESSOA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715361-45.1991.403.6100 (91.0715361-9) - FLORIANO SERGIO PAOLINI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA E SP097634 - VASCO MARONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante da juntada da petição de fls. 96/100, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0742426-15.1991.403.6100 (91.0742426-4) - EDENILSON CREPALDI X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X JOAO SIDNEI DE GOES X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X VALTER LUIS DE GOES X MARCIO ROBERTO DE GOES X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X LUIZA HELENA DE GOES X LUIZ RICARDO DE GOES(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP032036 - JOSE PIOVEZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X EDENILSON CREPALDI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X UNIAO FEDERAL X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X UNIAO FEDERAL X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RICARDO DE GOES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 dias para que o requerente providencie ao pagamento das custas de desarquivamento.Com o cumprimento, defiro o prazo adicional de 05 dias, conforme já requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0016661-44.1995.403.6100 (95.0016661-5) - JULIMAR HELENA LEITE LOPES X GILBERTO DE GODOI PEREIRA X DANILO MARTINS STACCHINI X LUCIENE DO C PEREIRA BARBOSA X JULIO ROBERTO DE LANDABURU X CARLA RIBEIRO MANOEL(SP094322 - JORGE KIANEK E Proc. EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014799-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, deixo de analisar a petição de fls. 116/124.Retornem estes autos ao arquivo baixa findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019125-31.2001.403.6100 (2001.61.00.019125-0) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1) - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029324-54.1997.403.6100 (97.0029324-6) - GILBERTO GOMES PEIXOTO X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MARIA LOPES RUEDA X GELVAIR RITA DA SILVA X APARECIDO CARLOS CESARIO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DO CARMO MARTINELLI MARIOTTI(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO GOMES PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LOPES RUEDA X UNIAO FEDERAL X GELVAIR RITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARLOS CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MARTINELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0021834-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021834-4) - GET AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI

Defiro o prazo de 05 dias para que o requerente providencie ao pagamento das custas de desarquivamento.Com o cumprimento, defiro o prazo adicional de 05 dias, conforme já requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014963-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014963-5) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento integral do julgado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0012362-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017547-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REINALDO PEREIRA DA LUZ(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA DA LUZ
Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF recolha as custas de desarquivamento.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 88.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011276-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019414-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TAVARES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA TAVARES MIRANDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007470-76.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP200775 - ANA PAULA BERNARDO PEREIRA)

Considerando que a testemunha arrolada pela parte autora é servidor público, e que seu comparecimento à audiência não foi requisitado ao superior hierárquico, cancelo a audiência que se realizaria em 13 de agosto de 2.014, designando nova audiência para o dia 03 de setembro de 2.014 às 15:00 horas, devendo a Secretaria cumprir o disposto no parágrafo 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil. Dispensadas as intimações das testemunhas arroladas pela ré, diante do teor da petição de fl. 396. Int.

Expediente Nº 1840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010123-17.2013.403.6100 - ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as de forma pormenorizada, sob pena de indeferimento. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14036

MONITORIA

0017220-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Fl. 41: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0009238-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

Fls. 329 e 331: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Fls.356/357: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que permanece a divergência apontada em relação ao nome do autor DAMON GESSY GHIZZY ou GHIZZI apresente o autor a cópia do seu RG no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0059903-82.1997.403.6100 (97.0059903-5) - ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X JORGE FERNANDES GARCIA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X SHIZUO TAKAHAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027763-82.2003.403.6100 (2003.61.00.027763-2) - ROBERTO THOMAZ(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005602-68.2009.403.6100 (2009.61.00.005602-2) - ALPAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HORIZONTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X MARROTI CONSTRUTORA LTDA X RANKIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REM CONSTRUTORA X REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REMPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.427/430: Defiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls.483/508: Ciência às partes. Após, intime-se o INSS, conforme determinado às fls.476. Int.

0021393-38.2013.403.6100 - TEREZINHA SUGUISAKI(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021793-52.2013.403.6100 - MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004534-10.2014.403.6100 - OSWALDO SIMOES FONTOURA X EDUARDO OSORIO X JULIO CESAR SOARES BATISTA X DIVANE VIEIRA BARBOSA PORTO X JOSE MARIA DOS ANJOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008990-03.2014.403.6100 - BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Fls.170,c: Manifeste-se o réu. Int.

0010850-39.2014.403.6100 - MARTA DOS REIS AZEVEDO SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008098-75.2006.403.6100 (2006.61.00.008098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059903-82.1997.403.6100 (97.0059903-5)) ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X JORGE FERNANDES GARCIA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X SHIZUO TAKAHAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0059903-82.1997.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA
Fl. 208: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES
Fls.206/208: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 165/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO
Fls. 241/242: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9) - SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO X UNIAO FEDERAL (Fls.425) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9)) SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO X UNIAO FEDERAL
(Fls.189) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 14038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041702-37.2000.403.6100 (2000.61.00.041702-7) - AFA PLASTICOS LTDA(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta

providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0029921-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029921-1) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0032903-58.2007.403.6100 (2007.61.00.032903-0) - MARCOS ROBERTO FERNANDES(SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005308-11.2012.403.6100 - RAQUEL BRANA DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0001695-46.2013.403.6100 - RENATA MARIA MILITANO BRIGATTO RAIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0002323-35.2013.403.6100 - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0007877-48.2013.403.6100 - RICARDO JOSE CARVALHAIS(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0008441-27.2013.403.6100 - TADEU ALVES(SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0009852-08.2013.403.6100 - LAERCIO LABATE X MARIA DO CARMO GRANHA LABATE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0017633-81.2013.403.6100 - TRANSPORTES GOVEZZI LTDA - EPP(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1140/1141: Manifeste-se a CEF. Int.

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intimem-se os autores-executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária devida ao Banco Bradesco, conforme requerido às fls.955/956, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14045

DESAPROPRIACAO

0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS

CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Fls. 711/717 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios complementares: PRCs n.º 20140000024 até 20140000030-honorários. Aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 204/206: Manifeste-se a autora acerca do requerido pelo Ministério Público Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039726-97.1997.403.6100 (97.0039726-2) - SAINT PAUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP008273 - WADIH HELU E Proc. ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.551- Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20140000048. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0007863-35.2011.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004613-23.2013.403.6100 - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1151/1165: Mantenho a decisão de fls.1147/1148, tal como proferida. Intime-se a Igreja Universal do Reino de Deus- Brasil, conforme determinado às fls.1148. Int.

0011129-25.2014.403.6100 - MARCELO DIAS DOS SANTOS(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013824-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021230-92.2012.403.6100) FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos a Execução, proposto por Famypress Serviços Gráficos Ltda e Ronaldo Marganelli Filho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$42.421,44 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), referente à Contrato de Renegociação de dívida.Os embargantes informaram que as partes transigiram, requerendo a extinção da ação (fl.41).É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o

processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021230-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO X GUILHERME MAGALHAES MARGANELLI

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Famypress Serviços Gráficos Ltda e outros objetivando o pagamento da quantia de R\$42.421,44 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 214072691000000527). A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (fl. 156). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008938-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 61. I.

EXECUCAO FISCAL

0149325-64.1980.403.6100 (00.0149325-6) - FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA MARTINS EDITORA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Em razão da matéria tratada nos autos e o disposto no Provimento n.º 54/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível para processar a presente ação. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais do Fórum de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003947-33.1987.403.6100 (87.0003947-0) - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0046797-34.2008.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 937 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC n.º 20140000022. Aguarde-se comunicação/disponibilização do pagamento do requisitório (PRC) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007414-43.2012.403.6100 - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIXOWARE SISTEMA

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9258

ACAO CIVIL COLETIVA

0006591-69.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP - propôs em face da UNIÃO a presente ação com o fim de que seja declarado o direito dos substituídos à remuneração do cargo durante todo o período de desincompatibilização, determinada pela legislação eleitoral vigente e futura, para a eleição iminente (eleições de 2012) e para as futuras eleições que venham a ser realizadas. Subsidiariamente, pleiteia a autora, que seja a ré condenada a efetuar o imediato pagamento dos vencimentos retidos, suspensos ou recebidos a título de restituição, caso houver sido suspenso, interrompido ou cobrada a restituição de subsídios recebidos pelos substituídos durante os prazos de desincompatibilização. Houve o pedido de antecipação da tutela. Narra a autora o fato de atuar como substituta processual de seus associados - Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Menciona que o artigo 14, parágrafo 3, da Constituição Federal, estabelece as condições de elegibilidade. Destaca que o artigo 1, inciso II, alínea d, inciso IV, alínea a e inciso VII, alínea a, da Lei Complementar n 64/1990, aponta as situações de inelegibilidade. Segundo a autora, para que os seus substituídos possam concorrer aos pleitos municipais, aqueles devem se afastar dos cargos e das funções públicas desempenhadas nos seis meses que antecedem ao pleito para os cargos de eleição proporcional ou nos quatro meses que antecedem o pleito para os cargos de eleição majoritária. De acordo com a autora, existe um dissenso, pois a Lei Complementar estabelece o período de desincompatibilização, que superara o período que a Administração Pública remunera o licenciado - artigo 86, da Lei n 8.112/90. Para a autora, tal fato impede os seus associados de se lançarem candidatos porque não podem prescindir dos meios e dos recursos indispensáveis à subsistência. A matéria em questão é de direito administrativo, não eleitoral, afirma a autora com base em resolução do TSE. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/67). Foi determinada a oitiva prévia da ré, antes de decidir o pedido de antecipação da tutela (fl. 71). A União manifestou contrariamente ao pedido de antecipação da tutela. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A ré contestou com a defesa do disposto no artigo 86, da Lei n 8.112/90. A ré requer a improcedência do pedido. A autora apresentou embargos de declaração, que foi rejeitado. A autora agravou da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A autora apresentou réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. O processo foi feito concluso para sentença por se tratar de questão iminente de direito. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Não há preliminar. De imediato ao mérito. Dentro das disposições gerais que regem a Administração Pública, em sede constitucional, tenha-se o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: São princípios estruturais, fundantes, da Administração Pública, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para a questão posta em lide, pinço do caput do artigo 37 da CF, o princípio da legalidade - na Administração Pública. A doutrina administrativa tece as seguintes considerações em face do princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública: Este princípio, juntamente o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade... na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que

decorre da lei. (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, editora Atlas, 14 edição, ano 2002, página 67) Continua a administrativista: a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (idem, página 68) Destarte, o princípio da legalidade é a força motriz da Administração Pública, pois lhe impõe deveres e direitos perante os usuários de seus serviços públicos, bem como perante os agentes que a compõem. Nada pode ser acrescentado ou suprido de vantagens para os usuários do serviço público (os administrados) ou os agentes públicos que a compõem se não for previsto previamente em lei. A lei evita o arbítrio, a surpresa, a insegurança das pessoas, a preservação dos bens públicos e particulares. No caso em espécie, existe lei expressa regendo a situação dos substituídos - artigo 86, da Lei n. 8.112/90. Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. 1 O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito. 2 A partir do registro da candidatura e até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41. 1o O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. 2o A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. Como existe lei expressa regendo a situação dos servidores, que atuam na arrecadação, incabível se torna qualquer interpretação que leve à sua afronta, sob pena de afastar o princípio constitucional da legalidade no âmbito da Administração Pública. A questão da adequação da restrição estabelecida no artigo 86, da Lei n. 8.112/90 com o artigo 1, da Lei Complementar n. 64/1990, é de aspecto político a ser solvido na seara adequada, ou seja, no Congresso Nacional, com a atuação dos atores sociais envolvidos em futura elaboração legislativa. Como o legislador estabeleceu uma restrição maior para os servidores da Arrecadação, isto deve ser cumprido, até que sobrevenha novel legislação sobre o tema ou caso seja declarado como inconstitucional o artigo 86, da lei n. 8.112/90, no âmbito próprio do Judiciário - STF. Por enquanto o artigo 86, da lei n. 8.112/90 é vigente, portanto, deve ser cumprido. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários diante da natureza da ação. Comunique-se o relator do agravo do proferimento da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MONITORIA

0008144-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Defiro o pedido de desbloqueio da quantia penhorada às fls. 83/84. Fls. 86: diante do prazo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a autora em termos de andamento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011015-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X SONIA LEILA RODRIGUES(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Diante da petição e documentos apresentados às fls. 130/137, comprovando que o bloqueio efetuado às fls. 122 recaiu sobre valores de natureza impenhorável, conforme disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 2.339,54 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) penhorada na conta poupança nº 22.217-8 (fls. 137), mantida pela executada na agência nº 0619 do Banco Bradesco. Para tanto, elabore-se minuta por meio do sistema BACENJUD e tornem conclusos para protocolização. Fls. 140/145: intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0007766-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOLDACO COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME X EDNA LUIZ FERNANDES X ROOSEWELT FERNANDES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a sentença de fls. 89/90 anulada por meio da decisão de fls. 103/104. Fl. 86: defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é

firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0011428-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA X JORGE GUILLERMO MERINO REYNA CASTELLANO

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados com as fls. 85/87, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, a Diretora de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010522-37.1999.403.6100 (1999.61.00.010522-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X GIVAUDAN ROURE DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, disponível pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I.

0005664-89.2001.403.6100 (2001.61.00.005664-3) - PERSIANAS IPIRANGA LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0024165-52.2005.403.6100 (2005.61.00.024165-8) - WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004105-12.2006.403.6104 (2006.61.04.004105-3) - JANE RONILCE GRECCO(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTAO PESSOAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007572-35.2011.403.6100 - HOMERO LUIZ RODRIGUES DE CASTRO FILHO(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI-C PAULISTA UNIV ANHEMBI MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015852-58.2012.403.6100 - INFINITY BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA.(PR022978 - JADER ALBERTO PAZINATO E PR034333 - ALEX DISARZ) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. INFINITY BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA propôs em face do INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP a presente ação de mandado de segurança com o fim de que o impetrado promova a análise da documentação pertinente ao retorno para a modalidade de habilitação ordinária, com o estabelecimento do status quo ante, para que assim possa exercer o seu direito constitucional de comerciar, ou, em pedido subsidiário, que lhe seja concedido o seu retorno ao Radar Ordinário, com base na ordem de serviço n 06, de 14 de maio de 2012, que determina a habilitação imediata e de ofício quando transcorrido o prazo de quinze dias sem apreciação. Houve pedido de liminar. Narra o impetrante o fato de se dedicar a importação e exportação de manufaturados desde o ano de 2001, com sua constituição e operação na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e atuando no SISCOMEX por meio do Radar Ordinário da data de 07 de maio de 2003. Menciona o fato de se encontrar no curso de regular movimentação comercial, com containers em via de desembarço no Porto de Paranaguá, sendo que os produtos foram importados por meio de Radar Ordinário, quando a impetrante resolveu alterar seu domicílio para a cidade de São Paulo. Segundo o impetrante, diante da alteração de domicílio, a SRFB retirou o radar ordinário e lhe impôs o radar simplificado, pois somente com o exame da documentação pela SRF em São Paulo é que a impetrante poderia voltar para o radar ordinário. Destaca o impetrante que em face da Instrução Normativa n 650, de 12 de maio de 2012, no radar simplificado são considerados os seis meses de importação para efeito de cálculo do limite de valores a serem importados, o que extrapolou os valores da importação em andamento e do exercício empresarial que se realizava desde o ano de 2003 pelo sistema radar ordinário. Afirma o impetrante o fato de ter protocolado pedido administrativo para a retomada de seu radar ordinário, na data de 27 de junho de 2012, com o posterior saneamento do processo pelo impetrado, cumprindo a impetrante o saneador, na data de 23 de agosto de 2012, contudo, não houve o encerramento do processo administrativo em face da greve geral dos servidores da SRFB. Diante disto, o ingresso da presente ação. O impetrante apresentou documentos com a inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, após a vinda das informações. O impetrante, em emenda, esclarece que o pedido administrativo foi apreciado, porém, julgado improcedente, com o argumento de que não houve a comprovação do aporte de capital de R\$ 100.000,00 para R\$ 400.000,00, em desconformidade com o artigo 5, inciso III, da Instrução Normativa n 650/2006. Nas informações prestadas, o impetrado esclarece que a IN SRF n 650/2006 estabelece o procedimento de habilitação dos importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), com especial destaque para o artigo 5. Com as informações vieram documentos. Deferida a liminar. Embargos de declaração apresentados pela Fazenda, contudo, rejeitados. Houve a interposição do recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. Sem preliminares, passo de imediato ao mérito. Pretende a impetrante, em suma, o seu retorno à modalidade operacional ordinária no SISCOMEX. Houve emenda da inicial, com esclarecimento de que o processo administrativo foi concluído pelo impetrado, porém, denegado o pedido de classificação na modalidade ordinária, com o argumento de que a impetrante descumpriu o artigo 5, inciso III, da Instrução Normativa n 650/2006, ou seja, não comprovou o aumento de capital realizado nos últimos três anos. O artigo 5, inciso III, da Instrução Normativa n 650/2006, dispõe: Art. 5º Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da

habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no art. 3º, para: I - verificar a consistência entre as informações prestadas, as disponíveis nas bases de dados da SRF e as constantes do requerimento; II - aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, etc.; III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e IV - avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas. (...)O inciso III do artigo 5 exige dos sócios da pessoa jurídica a comprovação da capacidade empresarial e econômica em relação ao capital aportado na empresa. A exigência não é para a pessoa jurídica. A exigência é para as pessoas dos sócios. Como o aumento da impetrante decorreu de recursos da pessoa jurídica (fl. 61), incabível se torna a exigência do inciso III do artigo 5 da IN/SRF n 650/2006 para o estabelecimento da modalidade ordinária no SISCOMEX. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do impetrante com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, com a confirmação da liminar - habilitação da impetrante no SISCOMEX na modalidade ordinária. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pelas partes sucumbentes. Sem condenação em honorárias diante da natureza da presente ação. Comunique a Segunda Instância do proferimento da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003990-56.2013.403.6100 - RENATA DE SOUZA NEVES(SP302168 - ROGERIO DE SOUZA NEVES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos, etc. RENATA DE SOUZA NEVES propôs em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL e INEP a presente ação de mandado de segurança com o fim de que se promova a colação de grau da impetrante, com a regular declaração de regularidade perante o INEP, com a obtenção e registro do diploma de bacharel em Administração. Em sede de liminar, requer a impetrante a sua participação na cerimônia de colação de grau, no dia 25 de março de 2013, juntamente com sua turma de formandos, com a consequente expedição do registro do diploma de conclusão do curso. Narra a impetrante o fato de ser aluna regularmente matriculada no curso de graduação em Administração da segunda impetrada, com início do curso em 2009 e conclusão em dezembro de 2012. De acordo com a impetrante, foi informada que não poderá participar da colação de grau sob o argumento de que não realizou o exame nacional de estudantes - ENADE -, quando ingressou na segunda impetrada no ano de 2009. Salaria a impetrante que o artigo 8, da Portaria Normativa de n 06, de 14 de março de 2012, do Ministério da Educação, lhe garante a dispensa da realização do ENADE. Ainda assim a impetrante ressalta ter realizado o ENADE. Por isto, segundo a impetrante, ilegal e indevido é o ato que lhe impede a colação de grau com a obtenção do diploma. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/57). O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/71), com a exclusão do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP - do polo passivo. O impetrado agravou de instrumento da decisão, porém, mantido os efeitos da liminar e da determinação de exclusão do Presidente do INEP. O impetrado apresentou as informações defendendo o ato impugnado, bem como ressaltando sua ilegitimidade passiva. O impetrado apresentou documentos. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. Preliminar de ilegitimidade passiva do Reitor da Universidade Educacional encontra-se afastada nos termos da decisão do agravo de instrumento n 0008247-91.2013.4.03.0000 (fls. 203204), com a confirmação da exclusão do polo passivo do Presidente do INEP. No mérito. Não há controvérsia nos autos quanto ao início e ano de conclusão do curso frequentado pela impetrante, com a aprovação nas suas disciplinas e cumprimento da carga horária. A questão a ser solucionada envolve a necessidade ou não da realização do ENADE pela impetrante para que assim obtenha a colação em grau, com a consequente expedição do diploma. A impetrante ingressou no curso de Administração no ano de 2009 - sem controvérsia. O ano de conclusão em dezembro de 2012 - sem controvérsia. A Portaria n 06/2012, do Ministério da Educação, dispõe no seu artigo 8: Art. 8º Compete também às respectivas IES a inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores, no período de 11 a 29 de junho de 2012. 1º Consideram-se irregulares junto ao ENADE todos os estudantes habilitados ao ENADE de anos anteriores que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o Exame por motivo não enquadrável nas hipóteses de dispensa referidas nos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 33-G da Portaria Normativa nº 40, de 2007. 2º Não serão admitidas alterações nas inscrições fora do prazo estabelecido neste artigo. 3º Nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº 10.861, de 2004, os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular de anos anteriores do ENADE, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2012 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo INEP. O caso da impetrante subsume à hipótese normativa estabelecida no parágrafo 3 retro transcrito, isto é, a impetrante não se encontrava obrigada a realizar o ENADE no ano de 2012. Entretanto, ainda não obrigada a realizar o ENADE no ano de 2012, a impetrante participou do evento, conforme se verifica do documento de fl. 35. Em suma, há de se confirmar a decisão que deferiu a liminar, com a consequente obtenção e registro do diploma de bacharel em Administração. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do impetrante com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, ou seja, que o impetrado confirme a colação de grau da impetrante, com a obtenção e registro do diploma de bacharel em Administração. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos

do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005497-37.2013.403.6105 - MARIA ANTONIA GONCALVES FERREIRA(SP299180 - VITOR AUGUSTO DANTAS MOREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Antonia Gonçalves Ferreira em face do Diretor Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo objetivando seja efetuado seu registro definitivo como auxiliar de enfermagem. Narra a impetrante que concluiu o curso de nível superior em enfermagem, colando grau em 29/11/2004, tendo a inscrição provisória no COREN em 16/12/2007. Informa que foi aprovada em concurso para ingressar na profissão na cidade de Votorantim, mas foi indeferido seu pedido de inscrição definitiva, sob a alegação de divergência no nome da instituição. O feito foi inicialmente distribuído em Campinas. Deferida Justiça Gratuita. A decisão de fls. 41 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 46/52. A decisão de fls. 74 declinou da competência para uma das Varas Cíveis da cidade de São Paulo. A liminar foi indeferida às fls. 80/83. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Na petição de fl. 94 a impetrante informou que foi inscrita no Conselho. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001260-38.2014.403.6100 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Marina Express Transportes Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP objetivando o arquivamento dos atos de alteração do contrato social (impetrante e filiais), independentemente da apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal. Narra a impetrante que atua no ramo de transportes de carga e protocolizou requerimento de alteração de cláusulas contratuais e a transmissão da FCPJ perante a JUCESP. No entanto foi surpreendida com o impedimento do arquivamento sem que apresentasse a certidão de regularidade fiscal. Alega que o arquivamento foi negado com base na Instrução Normativa 89/01 do DNRC. Relata que o impedimento de arquivar os atos societários com a obrigação de apresentar Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, Certidão Negativa de Débitos previdenciários e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ilegal. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 83/85. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 91/97. A impetrada apresenta informações às fls. 99/108. Alega que nas mudanças estruturais das sociedades devem ser apresentadas certidões que comprovem a inexistência de débitos. A decisão de fls. 109/112 acolheu os embargos de declaração e deferiu o pedido liminar a fim de determinar à autoridade coatora o arquivamento de alterações de Contrato Social da impetrada, sem a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato ao mérito. Pretende a impetrante provimento para impedir que a apresentação de Certidão Negativa de Tributos Federais para o arquivamento dos atos de alteração societária. A exigência de apresentação de CNF para realização de registro e arquivamento de alteração de contrato social se mostra inviável, posto que não há previsão legal que a determine. Assim disciplina o artigo 37 da Lei nº 8.934/94: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (grifo meu) Por outro lado, em relação a Certidão Negativa de Débitos previdenciários, o artigo 47 da Lei 8.212/91 preceitua: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Em relação aos débitos relativos ao FGTS, obrigatoriedade de apresentar Certidão de Regularidade do FGTS, para o arquivamento de alteração contratual está prevista no artigo 27 da Lei 8.036/90: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: (...) e) registro ou

arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. A impetrante defende a impossibilidade de ser exigida apresentação de Certidão Negativa de Débitos para o arquivamento de atos societários e o faz de maneira genérica, não diferenciando a certidão de débitos relativos à Receita Federal, da exigência quando a certidões de débitos previdenciários e de débitos relativos ao FGTS. No entanto, a lei é clara quanto a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade do FGTS, bem como de débitos previdenciários para arquivamento, registro ou alteração de atos societários. Assim também vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CND. EXIGIBILIDADE. FINALIDADE ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. FGTS. EXIGIBILIDADE. CND. FAZENDA NACIONAL. RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A impetrante pretende obter ordem para que a Junta abstenha-se de exigir, para arquivamento de alteração de seu contrato social, que promoveu a transformação da empresa de sociedade anônima para sociedade limitada, a apresentação de certidões negativas de débitos. 3. A obrigatoriedade de apresentar Certidão de Regularidade do FGTS para o arquivamento de alteração contratual pela Junta Comercial está prevista no art. 27 da Lei n. 8.036/90. A jurisprudência tem entendido que a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual reveste-se de legalidade. (TRF da 3ª Região, AI n. 2007.61.00.006908-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.12 e AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12). 4. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência de certidão negativa de débito relativos à Fazenda Nacional e à Receita Federal pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual (TRF da 3ª Região, AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12 e AI n. 2011.03.00.024781-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 13.12.11). 5. Agravo legal provido em parte. Apelação parcialmente provida. Segurança concedida em parte para dispensar a impetrante tão somente da apresentação de certidões negativas da Fazenda Nacional e da Receita Federal para o arquivamento da transformação de sociedade anônima para sociedade empresária limitada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. (AMS 00029204320094036100, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma TRF3, DJF3 18/10/2013) DIREITO CIVIL. DISTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO PERANTE A OAB. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida. (AMS 00123632320064036100, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma TRF3, DJF3 29/06/2012). Desta forma, pretendendo a impetrante o arquivamento na JUCESP, do pedido de transformação do atual modelo societário, está dispensada tão somente da apresentação de certidão negativa quanto aos débitos relativos à Receita Federal. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com a CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, para que seja realizado o registro e arquivamento da Alteração de Contrato Social protocolizada em 11/12/2013 sem a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, nos termos do artigo 37 da Lei 8.934/94. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006918-43.2014.403.6100 - JOABE DE SOUZA CARDOSO(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO
Vistos, etc. JOABE DE SOUZA CARDOSO propôs em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SÃO PAULO a presente ação de mandado de segurança com o

fim de que o impetrado permita a matrícula do impetrante no curso de Direito, bem como realize provas, com sua permanência no usufruto da bolsa integral concedida pelo PROUNI no 10 semestre do curso. Requereu o impetrante pedido de liminar. Menciona o impetrante o fato de ser aluno do curso de Direito, período noturno, bem como ser bolsista integral pelo PROUNI. Narra o impetrante o fato de ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, o que não lhe permite a frequência às aulas e realize provas às sextas-feiras, no período noturno, e aos sábados até o pôr do sol. Destaca o fato de sofrer constrangimento em face de sua liberdade religiosa, já que o impetrado jamais lhe concedeu o direito de alternativamente suprir suas faltas. Ressalta que diante de suas faltas por convicção religiosa ficou dependente em algumas matérias, e, portanto, que perdera o direito a bolsa de estudos integral do Programa Universidade Para Todos - PROUNI. Entende o impetrante como violado na espécie por ato do impetrado o seu direito a liberdade religiosa. Diante disto, a impetração do presente mandado de segurança. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/48). Determinada a emenda da inicial (fls. 52/54), que foi cumprida pelo impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71). O impetrado apresentou as informações defendendo o ato impugnado. Com as informações vieram documentos (fls. 100/227). O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O artigo 207, da Constituição Federal é claro: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Veio à lume a lei n. 9.394/96 que, como dentre outros artigos, em seu artigo 53, explicita o comando constitucional: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...). Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; (...). O comando constitucional acima, conjuntamente com a lei n. 9.394/96, conferem autonomia de ensino para as Universidades. No exercício do seu direito a organização de ensino, a Universidade estabeleceu o organograma para suas atividades de ensino. O impetrante ao ingressar na Instituição conhecia previamente os regulamentos de seu funcionamento ao afirmar que quando ingressou na Instituição de Ensino, a qual o impetrado é Reitor, o impetrante já guardava o sábado e por isso, jamais esteve presente em aulas ministradas nas sextas-feiras à noite e aos sábados durante o dia. (fl. 03). O impetrante ao acordar com a Universidade por meio do contrato de prestação de serviços educacionais anuiu com os termos do serviço que lhe era ofertado - de acordo com o regramento normativo da Instituição. Portanto, cabia ao impetrante ao verificar a incompatibilidade de horários ter promovido a seleção da Instituição que melhor atendesse sua situação pessoal. O que não se pode é impor um dispêndio de recursos econômicos e de pessoal para a Instituição de Ensino, em verdadeira afronta a sua autonomia de ensino e financeira, e em verdadeira quebra de isonomia em relação aos demais estudantes. Como o impetrante não obteve o rendimento esperado para a renovação do PROUNI não há de se impor para o impetrado uma obrigação sem que o impetrante tenha cumprido com seus deveres. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do impetrante com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente, contudo, por deferir o benefício da assistência jurídica gratuita fica suspensa sua cobrança. Sem condenação em honorárias diante da natureza da presente ação. Promova a retificação do polo passivo de acordo com o pedido de fl. 80. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007535-03.2014.403.6100 - SANDRA DO ROSARIO COSTA E SILVA - ME X A G M DE ARRUDA - ME X F. F. DA SILVA ARANAO - ME X SUELI DE FATIMA ARAUJO - RACOES - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sandra do Rosário Costa e Silva - ME, A G M de Arruda - ME, F. F. da Silva Aranao - ME e Sueli de Fátima Araújo Rações em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV - SP, bem como a não obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Narram as impetrantes que a atividade das empresas é o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio de produtos veterinários e produtos químicos no uso da agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral em artigos de pesca. Relata que não existe qualquer envolvimento na fabricação de rações e medicamentos. Alegam que o

Conselho vêm exigindo a inscrição das impetrantes, bem como a contratação de médico veterinário com base na Lei 5.517/68 e nos artigos 5º e 6º das Lei 6839/80. Asseveram que a obrigatoriedade de registro no CRMV está prevista no Decreto n. 69.134/71, alínea i. Contudo, não se aplica às impetrantes. Afirma que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68. Inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 36/39. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/58. Alegou, em preliminar, a ausência de prova constitutiva do direito do impetrante. No mérito, assevera que as atividades exercidas pelas impetrantes requerem o registro no conselho e a contratação de médico veterinário. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar aventada de ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que a inicial foi instruída com documentos que permitem ao juízo a averiguação da existência ou não do direito líquido e certo das impetrantes. O pedido é improcedente. Pretendem as impetrantes não serem obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário para seus estabelecimentos. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispõe, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). O artigo 27 dispõe o seguinte: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, verifica-se que as impetrantes têm por objeto social comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além do comércio de medicamentos para animais, da seguinte forma: 1) Sandra do Rosário Costa e Silva - ME: fls. 21 e 25; 2) A.G.M. de Arruda - ME: fls. 22, 27 e 28; 3) F. F. da Silva Aranao - ME: fls. 23 e 29; 4) Sueli de Fátima Araújo - Rações - ME: fls. 24 e 30. Portanto, inválida a argumentação de que o Conselho réu pretende a manutenção da inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que realizam atividades não privativas de médico veterinário. Além disso, como bem asseverado pelo réu em contestação as atividades desempenhadas pela requerente são peculiares ao médico veterinário, pois se mal realizadas ou mal conduzidas apresentam risco para a saúde animal e saúde pública. A necessidade de registro e contratação de médico veterinário especialmente para empresas que comercializam animais vivos visa evitar riscos para a saúde pública, saúde animal e meio ambiente. Ora, para vender animais, estes ficam expostos ao público, o que por si só gera a possibilidade de transmissão de doenças. Além disso, há de se cuidar também não seja dispensado tratamento indevido ou mesmo cruel aos animais. O médico veterinário é profissional habilitado, tanto para evitar que determinadas doenças sejam transmitidas ao homem, bem como evitar que seja dado tratamento inadequado aos animais. Portanto, imprescindível a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelas sucumbentes. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da natureza da ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009058-50.2014.403.6100 - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de fls. 182/183, manifeste-se o impetrado, no prazo de 05 dias. I.

0012156-43.2014.403.6100 - D.F. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por D. F. Transportes Internacionais Ltda - ME. em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP objetivando, em sede liminar, o registro e arquivamento da Alteração de Contrato Social protocolizada sob o nº 0.332.612/14-4, independentemente da apresentação de CND. Narra a inicial ser a impetrante pessoa jurídica a qual explora o comércio de despachos aduaneiros de importação e exportação por conta própria e de terceiros. Menciona que a nona alteração contratual dispõe acerca da extinção das filiais, transferência de cotas e alteração do quadro societário, optando por um novo modelo societário, transformando a atual sociedade de Responsabilidade Limitada para Microempresa. Assevera, contudo, que a autoridade impetrada exigiu como condição para o prosseguimento do processo administrativo, a apresentação de certidão negativa de débitos, o que é indevido. Discorre sobre a previsão contida no artigo 37 da Lei 8.934/94 destacando que não há qualquer exigência relativa à apresentação de Certidões Negativas de Débitos para fins de arquivamento de atos societários. No que tange à apresentação de Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS, bem como FGTS, relata que decorrem de legislações específicas. Contudo, a exigência da JUCESP se refere à apresentação genérica de CNDs. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a manifestação da impetrante, vislumbro estar presente somente em parte o direito líquido e certo para concessão da medida. A exigência de apresentação de CND para realização de registro e arquivamento de alteração de contrato social se mostra inviável, posto que não há previsão legal que a determine. Assim disciplina o artigo 37 da Lei nº 8.934/94: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (grifo meu) Por outro lado, em relação a Certidão Negativa de Débitos previdenciários, o artigo 47 da Lei 8.212/91 preceitua: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Em relação aos débitos relativos ao FGTS, obrigatoriedade de apresentar Certidão de Regularidade do FGTS, para o arquivamento de alteração contratual está prevista no artigo 27 da Lei 8.036/90: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: (...) e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. A impetrante defende a impossibilidade de ser exigida apresentação de Certidão Negativa de Débitos para o arquivamento de atos societários e o faz de maneira genérica, não diferenciando a certidão de débitos relativos à Receita Federal, da exigência quando a certidões de débitos previdenciários e de débitos relativos ao FGTS. No entanto, a lei é clara quanto a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade do FGTS, bem como de débitos previdenciários para arquivamento, registro ou alteração de atos societários. Assim também vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CND. EXIGIBILIDADE. FINALIDADE ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. FGTS. EXIGIBILIDADE. CND. FAZENDA NACIONAL. RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A impetrante pretende obter ordem para que a Junta abstenha-se de exigir, para arquivamento de alteração de seu contrato social, que promoveu a transformação da empresa de sociedade anônima para sociedade limitada, a apresentação de certidões negativas de débitos. 3. A obrigatoriedade de apresentar Certidão de Regularidade do FGTS para o arquivamento de alteração contratual pela Junta Comercial está prevista no art. 27 da Lei n. 8.036/90. A jurisprudência tem entendido que a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual reveste-se de legalidade. (TRF da 3ª Região, AI n. 2007.61.00.006908-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.12 e AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12). 4. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência de certidão negativa de débito relativos à Fazenda Nacional e à Receita Federal pela Junta Comercial para o arquivamento de

alteração contratual (TRF da 3ª Região, AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12 e AI n. 2011.03.00.024781-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 13.12.11). 5. Agravo legal provido em parte. Apelação parcialmente provida. Segurança concedida em parte para dispensar a impetrante tão somente da apresentação de certidões negativas da Fazenda Nacional e da Receita Federal para o arquivamento da transformação de sociedade anônima para sociedade empresária limitada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. (AMS 00029204320094036100, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma TRF3, DJF3 18/10/2013) DIREITO CIVIL. DISTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO PERANTE A OAB. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida. (AMS 00123632320064036100, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma TRF3, DJF3 29/06/2012). Desta forma, pretendendo a impetrante o arquivamento na JUCESP, do pedido de transformação do atual modelo societário, está dispensada tão somente da apresentação de certidão negativa quanto aos débitos relativos à Receita Federal. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para que seja realizado o registro e arquivamento da Alteração de Contrato Social protocolizada sob o nº 0.332.612/14-4 sem a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, nos termos do artigo 37 da Lei 8.934/94. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Apresente a impetrante o original da guia de custas, no prazo de 05 dias. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0012168-57.2014.403.6100 - CHARLES THIAGO ETIENNE FERNANDO DE CASTRO TIXIER X GUILHERME RAMOS GONCALVES X LEONARDO DAIITI CHACON SOGABE X MARCOS MAGALDI RODRIGUES DA CRUZ (SP314332 - FRANCISCO CARVALHO DE BRITO CRUZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por CHARLES THIAGO ETIENNE FERNANDO DE CASTRO TIXIER E OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REG SEÇÃO SÃO PAULO ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, com pedido de liminar, em que a parte impetrante objetiva não ser obrigada a se filiar aos quadros da parte impetrada para exercer a profissão de músico em todo o território nacional, em caráter definitivo. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte impetrante foi intimada a apresentar cópia da petição inicial e dos documentos opostos com a mesma, porém, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão, conforme se verifica da certidão de fls. 33. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012791-24.2014.403.6100 - ERICK VICENTE ARIENZO (SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por ERIK VICENTE ARIENZO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cumprimento das sentenças arbitrais da lavra do impetrante, bem como autorize a entrada no requerimento do Seguro-Desemprego e posterior recebimento do benefício pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral. Decido. Neste momento

de cognição sumária da lide, constato a presença do *fumus boni juris* nas alegações do impetrante, mormente à plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial. Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro, desde que o único óbice seja o fato das partes da relação de trabalho terem resolvido a pendência por meio da arbitragem. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, autorize a entrada e requerimento do Seguro-Desemprego, bem como autorize o imediato levantamento das parcelas do seguro-desemprego pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, e desde que este seja o único óbice para a liberação do pagamento. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013869-53.2014.403.6100 - REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, juntando cópia do seu contrato social. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013748-25.2014.403.6100 - AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 09 foi R\$ 500,00 (quinhentos reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000377-28.2013.403.6100 - PAULA ARLETT OSMUNDO ORTIZ(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X NAO CONSTA

ÍTEM 3 DA DECISÃO DE FL. 57:3 - Intime-se o requerente para que providencie, diretamente no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de São Paulo-SP, o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da sentença de opção de nacionalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011736-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DO CARMO PACHIEL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DO CARMO PACHIEL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO)

Diante da petição e documentos apresentados às fls. 94/100, comprovando que o bloqueio efetuado às fls. 87 recaiu sobre valores de natureza impenhorável, conforme disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio da quantia penhorada na conta corrente nº 17544-0, mantida pela executada na agência nº 2970 do Banco Itaú. Para tanto, elabore-se minuta por meio do sistema BACENJUD e tornem conclusos para protocolização. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Tendo em vista a procuração juntada às fls. 91 e 98 manifeste-se a Defensoria Pública da União se há interesse em representar o réu. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

Expediente Nº 9272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-64.1993.403.6100 (93.0001668-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091409-52.1992.403.6100 (92.0091409-8)) CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP002357 - MIGUEL REALE E SP018823 - RENATO RIBEIRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB - EM SAO PAULO(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

O pedido de fls.447/448 já foi apreciado às fls.437/438 não cabendo a este Juízo rediscutir as questões já decididas a cujo respeito operou a preclusão. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014808-38.2011.403.6100 - FABIO MATTOS CAVALHEIRO X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021444-20.2011.403.6100 - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0032155-63.2011.403.6301 - ANDREA MATOS PEREIRA COLOHORIDIS(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação ordinária, movida por Andrea Matos Pereira Colohoridis em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade de multa aplicada no valor de R\$574,62, conforme Auto de Infração nº E013401017.Alega, em síntese, que em 24.12.2010 recebeu autuação indevida da Polícia Rodoviária Federal, por suposta infração ocorrida em 19.11.2009 por transitar em velocidade superior a máxima permitida para o local: BR-116 KM - 546 UF-SP, conforme Notificação nº14585659 (fl. 17).Em sua defesa administrativa, aduz como objeções não terem parado o veículo alegando trânsito intenso, mesmo que a velocidade máxima permitida para a via fosse 60km/hora e a velocidade apontada do veículo fosse de 126km/hora; na multa constar o número de Renavam sem que o veículo tivesse sido parado para anotação da placa nem existirem fotos da infração do veículo; que a placa do veículo possui três números 8 que poderiam ter sido confundidos ou transformados e por fim alega que nunca esteve no local da suposta infração.Sustenta que no dia em questão o carro não saiu de casa por se tratar de dia de rodízio (final 8) e que possui outro veículo que é utilizado para os dias de rodízio. Alega que apresentou três recursos objetivando o cancelamento do auto de infração, todos indeferidos.Com a inicial vieram documentos.A União apresentou contestação às fls. 33/42 alegando, em preliminar, incompetência do Juizado Especial Federal em razão da matéria. Considerando-se o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, que regula os Juizados Especiais Federais, não sendo este o juízo competente para julgar os pedidos dos Autores, tendo em vista que todos eles dependem do reconhecimento ou não de ato administrativo, bem como interferem na esfera discricionária da Administração Pública. Requerendo assim pela extinção do pleito sem julgamento de mérito. Em relação ao mérito, alega que em relação da não existência de fotos do veículo infrator, a legislação permite o uso de radares portáteis não fotográficos, desde que devidamente aferidos e homologados pelo INMETRO. Em relação ao veículo não ter sido abordado, o número do Renavam é obtido através de consulta referente à placa do veículo autuado, além de outras identificações. Para a validade do Auto de Infração. Alega que na Administração Pública, não há liberalidade nem vontade pessoal, sendo seu pilar o princípio da legalidade não existindo ilegalidade na conduta adotada pela ré. Pede pela improcedência do pedido autoral e acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.As fls. 47/49 é reconhecida a incompetência absoluta do Juizado especial Federal, e determinada a remessa dos autos a Vara Civil da Capital, sendo as partes devidamente intimadas.Após redistribuição dos autos, foi indeferido o requerido quanto à concessão da assistência jurídica gratuita.Réplica às fls. 73/74.Sem pedido de produção de provas vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.No caso dos autos não logrou êxito a autora ao demonstrar ser indevida a infração ocorrida no dia 19.11.2009, às 15:34 hs, ao transitar em velocidade superior a máxima permitida para o local: BR - 116 KM - 546 UF - SP, conforma Notificação de Autuação nº E013401017.O CTB autoriza a utilização de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual na aferição de infração de trânsito subordinado à existência de regulamentação pelo CONTRAN. A Resolução nº 146/2003 do CONTRAN especifica quais os requisitos que devem ser observados para a instalação dos medidores de velocidade.Inicialmente, entretanto, impõe-se transcrever o preceito normativo do CTB que disciplina a espécie,

nos seguintes termos: Art. 280 - 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. Em cumprimento do dispositivo em questão, foi exarada a Resolução nº 146/03 do CONTRAN, que dispõe o seguinte: Art. 2º - O instrumento ou equipamento medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos: I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução; II - ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada; III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. Analisando o auto de infração e notificação da autuação (fls. 20) verifica-se a presença de todos os requisitos legais exigidos, notadamente a identificação do agente, descrição do equipamento utilizado, bem como descrição pormenorizada da infração. Sobre a ausência de abordagem direta da autuação, segundo o disposto no 3º do artigo 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: Art. 280 - Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários a sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º VETADO 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II, III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. É perceptível que a autuação pode ser feita pela autoridade policial sem a obrigatoriedade da retenção do veículo, nem notificar in loco o condutor, tendo-se assim o caso de autuação à distância. Desse modo, constando no auto de infração o relato do fato, com informação dos dados a respeito do veículo (caracteres da placa de identificação, marca, espécie), além da tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da mesma, e, ainda, sendo o Policial Rodoviário Federal autoridade competente para aplicação de multa no local da infração e não contendo o auto de infração nenhuma incorreção ou ilegalidade, não há que se falar em nulidade da multa aplicada. A autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade. Não se pode considerar que houve irregularidade na autuação por simples alegação do autor. Tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, temos que o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se o autor contestou a forma e o conteúdo da autuação, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida. Os atos administrativos discricionários, a própria lei concede maior liberdade à Administração, permitindo-lhe a escolha mais conveniente para atender a finalidade da lei. Nesses casos, cabe ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade ou legalidade, se foi praticado nos termos da lei. A documentação acostada aos autos não desfaz a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DO AGENTE. POSSIBILIDADE LEGALMENTE PREVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO COM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. TRÂNSITO COM VEÍCULO EM DIVISORES DE PISTA DE ROLAMENTO/MARCAS DE CANALIZAÇÃO. ARTIGOS 193 E 280 DA LEI Nº 9.503/97. LEGALIDADE ESTRITA. I - A autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade, onde não se pode considerar que houve irregularidade na autuação por simples alegação do infrator. Deve o recorrente provar o erro aludido no procedimento administrativo. II - Tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se o autor, ora apelante, contestou a forma e o conteúdo da autuação fiscal, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi observado o disposto no artigo 5º, LV, da Carta Magna que consagra os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, assegurando às partes, tanto em processos judiciais, como administrativos, o emprego de todos os meios e recursos que possam socorrer a sua pretensão. IV - A autuação pode ser feita pela autoridade policial sem a obrigatoriedade da retenção do veículo, nem de notificação in loco do condutor, sendo o caso de autuação à distância, legalmente prevista (parágrafo 3º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro). V - Constando no auto de infração o relato do fato, com informação dos dados a respeito do veículo (caracteres da placa de identificação, marca, espécie), além da tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da mesma, e, ainda, sendo o Policial Rodoviário Federal autoridade competente para aplicação de multa no local da infração e não contendo o auto de infração nenhuma incorreção ou ilegalidade, não há que se falar em nulidade da multa aplicada. VI - Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins)

(Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2010, Quarta Turma) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012662-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus Conquist Documentação Habitacional Ltda - EPP (Fls.169/185), Abruzo Empreendimentos Imobiliários Ltda e Trisul S.A. (Fls.186/330) no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0021358-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-88.2013.403.6100) LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a devolução do prazo de 10(dias) requerida às fls.90/91, já que os autos estavam em carga com o réu dentro do prazo do autor, conforme a certidão de fl.89. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.93/167, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0022371-15.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
No prazo de 10 dias, emende o autor a inicial para esclarecer o pedido constante no item (ii) de fls. 217/219, já que menciona que a própria ré reconheceu o cancelamento das GRUs 45.504.043.039-4 e 45.504.043.188-9. I.

0007145-33.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Fls.24/31 e 83/90 ciência ao autor. Fls.33/35 e 26/82 ciência ao réu. Fls.91/70 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0013347-26.2014.403.6100 - RICARDO MITSUO ANZAI(SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008290-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Fls.59/62 Providencie a Secretaria a pesquisa para verificar se houve a distribuição da Carta Precatória nº 70/2014 em Campinas, tendo em vista a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012343-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021444-20.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Apresente o embargado a documentação requerida pela Contadoria Judicial (fls.90/95), no prazo de 30(trinta) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos corretos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005640-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Apresentem os embargados a planilha atualizada e discriminada do débito referente à verba honorária para prosseguimento da execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 475,J do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048686-08.1998.403.6100 (98.0048686-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BNA REPRESENTACOES S/C LTDA X BOHOS AHARONIAN X PAULO MARCIO AHARONIAN X SIMONE AHARONIAN

Considerando que nos presentes autos foi designado o dia 12 de agosto de 2014, às 17,00 horas para audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria da 3ª Região, determino a intimação das partes para comparecerem à Praça da República, 299, 2º andar - Centro - São Paulo - SP, na Central de Conciliação da 3ª Região. Intim-se.

0019917-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDI LEASING CONSULTORIA E COML/ LTDA

Considerando que nos presentes autos foi designado o dia 12 de agosto de 2014, às 17,00 horas para audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria da 3ª Região, determino a intimação das partes para comparecerem à Praça da República, 299, 2º andar - Centro - São Paulo - SP, na Central de Conciliação da 3ª Região. Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012066-55.2002.403.6100 (2002.61.00.012066-0) - ELETROTECNICA ENERGIA LTDA(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA ENERGIA LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6881

DESAPROPRIACAO

0014221-45.2013.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X SARA MARCELINA FERNANDES DE SOUZA(SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Fls. 307/308: O pleito da autora de apreciação do pedido liminar por este juízo não merece deferimento, pois, havendo decisão declinando competência absoluta, assim proceder seria o mesmo que conferir efeito suspensivo automático ao agravo de instrumento interposto, o que não se verifica na espécie recursal, inexistindo tampouco atribuição deste efeito pelo Eminent Relator do agravo.A determinação para que os autos se mantivessem neste juízo em caso de recurso e até a apreciação do pedido de efeito suspensivo decorre meramente do intuito de se prestigiar a celeridade e a economicidade, evitando-se o deslocamento dos autos ao Juízo Estadual

em caso de eventual reforma da decisão, o que acarretaria a necessidade seu retorno a este juízo. Para que tal finalidade fosse atendida, o pressuposto era que o exame do agravo fosse célere, o que não traria riscos às partes. Todavia, tendo a autora manifestado urgência e ainda pendendo o exame do pedido de efeito suspensivo ao recurso, a alternativa possível para o imediato prosseguimento do feito é a remessa dos autos de plano ao juízo competente, dado que a demora verificada na apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo tribunal, sendo o agravo de 10 de março deste ano, implica tácita consideração que inexistente periculum in mora que justifique o efeito suspensivo com urgência, equivalendo, para os fins de aguardo de pronunciamento no agravo, ao indeferimento do pedido. Ademais, o pedido de liminar em ação de desapropriação não é dotado de extrema urgência sob risco de perecimento de direito e, na prática, esgota o objeto da lide quanto à expropriação após justa indenização, restando apenas a discussão quanto a eventual complementação do valor, motivo pelo qual deve ser decidido pelo Juízo competente, não sendo o caso excepcional em que a medida liminar possa ser decidida por juiz incompetente. Assim, remetam-se, com urgência, os autos ao Juízo competente, dando-se imediato cumprimento à decisão de fls. 282-283 verso, remetendo-se os autos a um dos Juízos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013188-83.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de provimento antecipatório e final para que seja possibilitado o seu ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas ou que, ao menos, admita-se de maneira fundamentada um número razoável de vagas, especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL - Cód. Proposta 30447, levando-se em conta que a recusa se deu sem o devido motivo, ou, subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do motivo ou dados que levaram ao indeferimento, fls. 28/29. Relata que foi indeferido o seu pedido de adesão à bolsa-formação do PRONATEC, visto não ser possível validar a CND, além de a proposta ultrapassar o suposto limite de vagas para a região. Todavia, a autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi provido, aceitando-se a CND apresentada. Restou(aram) outro(s) fundamento(s) para o indeferimento do seu pedido de adesão ao PRONATEC, a saber: A aprovação desta proposta de 200 vagas ultrapassaria o limite permitido por turno/região. Depois: Indeferido. O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 254 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 210. Aduz que os motivos para o indeferimento não são claros. Dentre os critérios constantes do item 3.1.11 do Edital 02.2014 não há objetividade necessária. Vejamos: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) IX. A indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso instituição privada de ensino superior. Não há clareza quanto ao número de vagas ofertadas ou de quaisquer critérios objetivos a serem aplicados. Porque se aplicou o CPC contínuo? Daí a propositura da presente demanda, para ver esclarecidas as seguintes indagações: Porque foram recusadas as 200 vagas e porque se estabeleceu o CPC como critério de avaliação? 200 vagas recusadas de quantas vagas? Quem teve vagas aceitas e porquê? A recusa da proposta apenas informa que a proposta é incompatível, mas incompatível a quê? Quanto ao CPC, porque utilizou-se esse critério e não outro, se há outros no Edital? (fl. 14). Acostou documentos (fls. 27/39). É o relatório. Decido. No caso em tela, vislumbro em parte os requisitos para a medida requerida. Pretende a autora a admissibilidade de sua proposta de oferta de vagas perante o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISUTEC, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, reprovada em razão da proposta de 200 vagas ultrapassar o limite permitido por turno/região. Depois, porque o menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 254 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 210 (fls. 28/29). No tocante ao possível impedimento relacionado à proposta ultrapassar o limite permitido por turno/região, cumpre destacar que há amparo no edital, tendo em vista o que dispõem seus itens 3.1.11.III e IV, 3.2.1 e 3.2.8: 3.1.11 As propostas de oferta de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) III. à distribuição regional, com prioridade de oferta de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas para as Regiões Norte e Nordeste; IV. à distribuição das propostas de oferta por turnos escolares. (...) 3.2.1. Cada proposta de oferta de vagas poderá ser aprovada ou recusada com base nos critérios mencionados no item 3.1.11 deste edital. (...) 3.2.8. Não há garantia de aprovação de oferta de vagas para cursos, turnos, quantidades de vagas, valor hora-aluno e demais características de propostas aprovadas em editais anteriores, ficando todas as propostas submetidas à avaliação segundo os critérios deste edital. Como se nota, a disponibilidade de vagas que poderão ser incluídas no PRONATEC não é ilimitada, devendo observar, com é expresso na cláusula 3.1.11, entre outros requisitos, a disponibilidade orçamentária (3.1.11) e dentro desta a distribuição regional, com prioridade de 30% para as Regiões Norte e Nordeste, por turnos e por unidade de ensino, estabelecidos de forma discricionária, o que está em conformidade com os arts. 4º, 3º, 6º, 2º, e 6º-A, 4º, da Lei n. 12.513/11: 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras: (...) 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação,

considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa. Art. 6o Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4o desta Lei. (...) 2o Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica. (...) Art. 6o-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4o aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)(...) 4o Para a habilitação de que trata o inciso II do 1o deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)Nessa esteira, tem o órgão competente discricionariedade para estabelecer critérios de distribuição das vagas por turno e região, não sendo deferida a proposta da autora se não enquadrada em tais critérios de distribuição. Todavia, verifica-se que depois foi emitida nova fundamentação de indeferimento, qual seja: Indeferido. O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 252. Aparentemente, o critério de limitação de vaga foi superado pelo de CPC contínuo (fls. 28/29). Ocorre que não é possível verificar com clareza o que significa esse critério CPC contínuo para a recusa de propostas de vagas do PRONATEC. Embora exista previsão no item 3.1.11, inciso IX, do Edital 02.2014 de que: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) IX. A indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso instituição privada de ensino superior, o controle específico deste motivo de fato fica prejudicado sem a apresentação da comparação dos cursos de graduação. Isso pode ser esclarecido pela ré. O periculum in mora para tanto se verifica, pois há risco de impossibilidade de oferecimento das vagas tempestivamente para o semestre seguinte. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apenas para determinar à ré que apresente os dados concretos de distribuição e limites por turno e região, bem como de classificação entre instituições de ensino no mesmo turno e região, que levaram à rejeição da proposta da autora, em 48 horas, tendo em vista que estas informações devem estar facilmente disponíveis, já que foram a base de fato para o indeferimento, bem como que o prazo para inscrição dos candidatos iniciou-se em 21/07. Com a resposta, tornem conclusos para reapreciação. Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Ministério da Educação e Cultura - MEC do pólo passivo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013201-82.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de provimento antecipatório e final para que seja possibilitado o seu ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas ou que, ao menos, admita-se de maneira fundamentada um número razoável de vagas, especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM HEMOTERAPIA - Cód. Proposta 30446, levando-se em conta que a recusa se deu sem o devido motivo, ou, subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do motivo ou dados que levaram ao indeferimento, fls. 28/29. Relata que foi indeferido o seu pedido de adesão à bolsa-formação do PRONATEC, visto não ser possível validar a CND. Todavia, a autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi provido, aceitando-se a CND apresentada. Restou(aram) outro(s) fundamento(s) para o indeferimento do seu pedido de adesão ao PRONATEC, a saber: A aprovação desta proposta de 200 vagas ultrapassaria o limite permitido por turno/região. Depois: Indeferido. O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 252. Aduz que os motivos para o indeferimento não são claros. Dentre os critérios constantes do item 3.1.11 do Edital 02.2014 não há objetividade necessária. Vejamos: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) IX. A indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso instituição privada de ensino superior. Não há clareza quanto ao número de vagas ofertadas ou de quaisquer critérios objetivos a serem aplicados. Porque se aplicou o CPC contínuo? Daí a propositura da presente demanda, para ver esclarecidas as seguintes indagações: Porque foram recusadas as 200 vagas e porque se estabeleceu o CPC como critério de avaliação? 200 vagas recusadas de quantas vagas? Quem teve vagas aceitas e porquê? A recusa da proposta apenas informa que a proposta é incompatível, mas incompatível a quê? Quanto ao CPC, porque utilizou-se esse critério e não outro, se há outros no Edital? (fl. 14). Acostou documentos (fls. 27/44). É o relatório. Decido. No caso em tela, vislumbro em parte os requisitos para a medida requerida. Pretende a autora a admissibilidade de sua proposta de oferta de vagas perante o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISUTEC, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, reprovada em razão da proposta de

200 vagas ultrapassar o limite permitido por turno/região. Depois, porque o menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 252 (fls. 28/29).No tocante ao possível impedimento relacionado à proposta ultrapassar o limite permitido por turno/região, cumpre destacar que há amparo no edital, tendo em vista o que dispõem seus itens 3.1.11.III e IV, 3.2.1 e 3.2.8:3.1.11 As propostas de oferta de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados:(...)III. à distribuição regional, com prioridade de oferta de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas para as Regiões Norte e Nordeste;IV. à distribuição das propostas de oferta por turnos escolares.(...)3.2.1. Cada proposta de oferta de vagas poderá ser aprovada ou recusada com base nos critérios mencionados no item 3.1.11 deste edital.(...)3.2.8. Não há garantia de aprovação de oferta de vagas para cursos, turnos, quantidades de vagas, valor hora-aluno e demais características de propostas aprovadas em editais anteriores, ficando todas as propostas submetidas à avaliação segundo os critérios deste edital.Como se nota, a disponibilidade de vagas que poderão ser incluídas no PRONATEC não é ilimitada, devendo observar, com é expresso na cláusula 3.1.11, entre outros requisitos, a disponibilidade orçamentária (3.1.11) e dentro desta a distribuição regional, com prioridade de 30% para as Regiões Norte e Nordeste, por turnos e por unidade de ensino, estabelecidos de forma discricionária, o que está em conformidade com os arts. 4º, 3º, 6º, 2º, e 6º-A, 4º, da Lei n. 12.513/11:4o O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras: (...) 3o O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa. Art. 6o Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4o desta Lei. (...) 2o Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica. (...)Art. 6o-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4o aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)(...) 4o Para a habilitação de que trata o inciso II do 1o deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)Nessa esteira, tem o órgão competente discricionabilidade para estabelecer critérios de distribuição das vagas por turno e região, não sendo deferida a proposta da autora se não enquadrada em tais critérios de distribuição.Todavia, verifica-se que depois foi emitida nova fundamentação de indeferimento, qual seja: Indeferido. O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 252. Aparentemente, o critério de limitação de vaga foi superado pelo de CPC contínuo (fls. 28/29).Ocorre que não é possível verificar com clareza o que significa esse critério CPC contínuo para a recusa de propostas de vagas do PRONATEC. Embora exista previsão no item 3.1.11, inciso IX, do Edital 02.2014 de que: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) IX. A indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso instituição privada de ensino superior, o controle específico deste motivo de fato fica prejudicado sem a apresentação da comparação dos cursos de graduação. Isso pode ser esclarecido pela ré.O periculum in mora para tanto se verifica, pois há risco de impossibilidade de oferecimento das vagas tempestivamente para o semestre seguinte.Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apenas para determinar à ré que apresente os dados concretos de distribuição e limites por turno e região, bem como de classificação entre instituições de ensino no mesmo turno e região, que levaram à rejeição da proposta da autora, em 48 horas, tendo em vista que estas informações devem estar facilmente disponíveis, já que foram a base de fato para o indeferimento, bem como que o prazo para inscrição dos candidatos iniciou-se em 21/07.Com a resposta, tornem conclusos para reapreciação.Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013578-53.2014.403.6100 - CELSO GASQUES(SP322412 - GISLEIDE FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da indisponibilidade dos seus bens. Subsidiariamente, pleiteia a liberação dos valores recebidos em virtude dos serviços prestados, tendo em vista necessitar deles para o seu sustento e de seus familiares.Alega que desde 01/05/2013 presta serviços de consultoria na área de gestão para a operadora de planos privados de assistência à saúde - Saúde Medicol S.A., através de sua empresa CMG Gestão Empresarial.Sustenta que diante do contrato firmado com a referida operadora, resta claro que apenas presta serviço de consultoria na área de gestão para a empresa Saúde Medicol S.A. e não possui qualquer vínculo empregatício, estatutário e/ou função diretiva.Afirma que a Ré, ao supostamente identificar anormalidades assistenciais e econômico-financeiras na

operadora de planos privados de assistência à saúde Medicol S/A, instaurou o Regime Especial de Direção Fiscal nos autos do processo administrativo nº 33902.783269/2013-35. Relata que, em 11/11/2013, a Diretora Fiscal da ré emitiu Relatório de Indisponibilidade de bens, nos termos do art. 24-A, da Lei nº 9.656/98, decretando a indisponibilidade dos bens de alguns Diretores da operadora, sem mencionar o seu nome, tendo em vista que não exerceu cargo de direção. Aduz que a Diretora Fiscal nomeada nos autos do processo de Regime Especial equivocadamente informou que o autor exercia desde 01/06/2013 o cargo de Diretor de Operações, o que não pode prosperar. Esclarece que a Diretora Fiscal foi levada a erro em razão de uma declaração apresentada pelo Superintendente da Saúde Medicol, Sr. Antonio José Monaco, na qual informa que o autor ocupava o cargo de Diretor de Operações. Aponta que, diante dessa informação, foi decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, a despeito de não constar como membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Diretor da Saúde Medicol S.A. Alega que requereu a liberação dos valores recebidos a título de pró-labore, o que lhe foi negado sob o fundamento de que existe confusão patrimonial entre seus bens e os da sua empresa de Consultoria. Sustenta que nunca lhe foram outorgados poderes de direção, nem de representação, bem como jamais assinou cheques ou demais documentos da sociedade. Juntou documentos às fls. 21-111. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a imediata suspensão da indisponibilidade dos seus bens, sob o fundamento de que não possui qualquer vínculo empregatício, estatutário e/ou função diretiva com a operadora de planos privados de assistência à saúde - Saúde Medicol S.A., razão pela qual a decretação de bloqueio dos seus bens se configura ilegal. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do Diretor Fiscal ou do Liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - Aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - Aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) grifei Como se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei, ou seja, decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial dos mencionados planos privados de assistência à saúde, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores, além de gerentes, conselheiros ou quaisquer agentes que tenham contribuído para a situação que justificou a Direção Fiscal, pouco importando tenham vínculo estatutário ou empregatício. No caso em apreço, o autor se insurge contra a decretação de indisponibilidade dos seus bens, tendo em vista que apenas prestaria serviços de consultoria na área de gestão para a referida operadora Saúde Medicol S/A. Ocorre que, a despeito das alegações, o autor consta no documento de fls. 40 como Diretor de Operações da operadora de planos de saúde privados de assistência à saúde - Saúde Medicol S.A. A efetiva razão pela qual o autor foi assim considerado no processo administrativo não está clara nos autos, não havendo sequer cópia da decisão que decretou a indisponibilidade, mas meramente de um ofício que determina seu cumprimento, a demandar oitiva da parte adversa, não sendo certo que teve por base unicamente a indicação pelo Superintendente da Saúde Medicol, tampouco que a retratação deste mereça maior fé que sua primeira manifestação, até porque de seus termos, fl. 48, se extrai que se retratou apenas porque não se deu conta dos efeitos jurídicos da citada declaração e por o autor não constar do estatuto social, não negando que ocupasse o

cargo de Diretor de Operações, menos descrevendo em que consistia tal função. Quanto à alegação de que os problemas da Saúde Medicol seriam anteriores à admissão do autor em seu cargo na empresa, não há prova alguma com a inicial. Com efeito, a atividade assumida pelo autor, consultoria em gestão empresarial, é condizente com a imputação de responsabilidade em caso de decretação da Direção Fiscal, pois tem estrita relação com a condução econômico-financeiras ou administrativa da empresa tomadora de seus serviços, sendo factível pensar que o autor atuou como conselheiro dos diretores em tomadas de posições eventualmente equivocadas ou indevidas, o que também demanda maior esclarecimento. Assim, não há elementos seguros para que de plano, antes do contraditório, se decida por sua exclusão da cautela administrativa. Quanto ao pedido subsidiário relativo à liberação dos valores recebidos em virtude dos serviços prestados à Saúde Medicol, restou apontado na decisão administrativa (fls. 44-46) que o pagamento deveria ser feito à pessoa jurídica CMG Gestão Empresarial, ela a contratada, não o autor, seu sócio, a fim de que ela efetuasse o pagamento dos funcionários, despesas administrativas, fiscais e trabalhistas e qualquer outro encargo. Entretanto, os pagamento eram feitos diretamente na conta do autor, em desconformidade com os termos do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa e a operadora de plano de saúde (fls. 49-51). De tais circunstâncias em cotejo com o contrato de prestação de serviços e as notas fiscais de seu pagamento, um valor mensal fixo de R\$ 17.500,00, há robustos indícios de que se trata da infame prática comum no mercado de prestação de serviços de forma pessoal, de natureza autônoma ou celetista, mediante pessoa jurídica simulada. Não obstante a ilicitude da conduta, de sua constatação decorre que os valores são efetivamente pagos a título de remuneração ao trabalho prestado pelo autor, portanto impenhorável, nos termos do art. 694, IV, do CPC, porém até o limite de sua renda mensal. É que a verba alimentar se presume necessária para as necessidades do mês de seu pagamento, de forma que se após a remuneração do mês seguinte há saldo não gasto, não consumido com as necessidades básicas do executado, torna-se reserva de capital, perdendo o original caráter alimentar e sendo, portanto, penhorável, dado que as necessidades do mês seguinte serão supridas pelo salário a ele correspondente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (RESP 200801111780, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SISTEMA BACEN JUD - ALEGAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE SALÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Em análise dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que os valores percebidos, como salário, pelo ora agravante são transferidos à conta do Banco Bradesco. No entanto, não foi juntado qualquer extrato demonstrativo da referida conta, razão pela qual não há como aferir se todos os valores depositados na referida conta são decorrentes do salário. Os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Apesar de ser pacífico na doutrina e jurisprudência que os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, no caso dos autos, não há como precisar com exatidão se todos os valores constantes na referida conta, são decorrentes de remuneração e, além disso, se houve reserva de capital, o que descaracterizaria a alegada

impenhorabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00281127120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, tendo em vista o quanto exposto e o evidente periculum in mora com a retenção de parcela alimentar, mister se faz a liberação do valor bloqueado na conta 01960-6, Ag. 4091, Banco Itaú, até o limite de sua remuneração mensal, de R\$ 17.500,00, fls. 36 e 49. Quanto ao mais, além da ausência de verossimilhança das alegações não está presente risco de dano irreparável, pois os bens estão meramente indisponíveis em caráter provisório, não havendo risco iminente de expropriação. De outro lado, é patente o risco de dano inverso, pois se o autor pretende dispor de seus bens justifica-se com maior razão a manutenção da cautela administrativa até o exame mais apurado da questão. DispositivoAnte o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada requerida, apenas para determinar o imediato desbloqueio do valor indisponível da conta 01960-6, Ag. 4091, Banco Itaú, até o limite de R\$ 17.500,00.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013625-27.2014.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito referente à multa de ofício pendente junto ao cadastro da Receita Federal, possibilitando à autora obter a respectiva CND.Alega que na consecução de suas atividades e ante a edição da Lei nº 9.718/98 impetrou Mandado de Segurança sob o nº 1999.61.00.0014532-1, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, visando obter ordem judicial que a colocasse salvo da exigência de recolhimento das modificações da base de cálculo e alíquota da COFINS e do PIS.Relata que em 12/04/1999 foi concedida liminar, desobrigando-a do recolhimento das modificações dos tributos em questão. Em 10/07/2001 foi proferida sentença julgando procedente a ação, autorizando a autora a recolher o PIS e a COFINS sem as modificações de base de cálculo e alíquota levada a efeito pela Lei nº 9.718/98.Sustenta que foi interposto Recurso de Apelação pela Ré, ao qual foi dado total provimento. Não concordando com o acórdão, a firma da opôs Embargos de Declaração, sendo estes rejeitados em 27/10/2004.Aduz que o acórdão rejeitando os Embargos de Declaração foi publicado no Diário Oficial em 26/01/2005, data na qual passou a não estar mais acobertada pela segurança antes concedida.Aponta que fazendo uso da prerrogativa que lhe resguarda o parágrafo 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96, dentro dos 30 (trintas) dias subsequentes a publicação do acórdão definitivo recolheu o tributo, sem a multa de mora.Alega que foi autuada sob o fundamento de que os Embargos de Declaração opostos não tinham efeito suspensivo, de modo que o recolhimento do imposto deveria ocorrer dentro dos 30 (trinta) dias da publicação do acórdão que julgou o Recurso de Apelação e não da decisão que julgou os Embargos de Declaração.Ressalta que a Ré sequer iniciou a fase executiva do valor que entende devido (multa de mora), apenas fazendo constar que o débito encontra-se pendente junto à Receita Federal. Além disso, apesar de passados 3 anos da publicação da última decisão administração o suposto débito não foi inscrito em dívida ativa, encontrando-se como pendência que impede a emissão da Certidão Negativa de Débitos.Defende que a oposição dos Embargos de Declaração impede que a decisão por ele atacada produza de imediato seus regulares efeitos jurídicos, razão pela qual o débito ora discutido é totalmente inexistente.Sustenta a configuração do denominado efeito suspensivo decorrente do caráter eminentemente recursal dos embargos declaratórios e das disposições contidas no Código de Processo Civil acerca do tema. Juntou documentos às fls. 24-104.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito referente à multa de ofício pendente junto ao cadastro da Receita Federal, possibilitando a obtenção da respectiva CND, sob o fundamento de que fazendo uso da prerrogativa que lhe resguarda o parágrafo 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96, dentro dos 30 (trintas) dias subsequentes a publicação do acórdão definitivo recolheu o tributo, sem a multa de mora. No caso concreto, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pela autora.Entendo que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo automático, restando de plano eficaz o v. acórdão que reconheceu a legalidade da exigência da contribuição ao PIS e COFINS com as modificações de base de cálculo e alíquota levadas a efeito pela Lei nº 9.718/98, fls. 62-66.Ocorre que esta espécie recursal, ao interromper o prazo para outros recursos, objetiva lhes assegurar a eficácia, de forma que, por construção jurisprudencial e doutrinária, antecipam os efeitos comuns do recurso que potencialmente o sucederá.Assim, proferida sentença em que caiba apelação a ser recebida automaticamente no duplo efeito, os Embargos de Declaração terão esse duplo efeito.De outro lado, proferido acórdão em que caibam recurso especial ou recurso extraordinário, que sabidamente não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 497 do Código de Processo, os Embargos de Declaração também não terão esse efeito.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso cuja situação é a mesma da presente:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. EFEITOS.1. Denegado o mandado de segurança, sem liminar que impeça a execução do decisum, nada impede do ato administrativo atacado produzir todos os seus efeitos, mesmo que recurso intentado dependa de julgamento.2. Os embargos de declaração apresentados contra acórdão que denegou segurança não têm efeitos de impedir a prática do ato

administrativo questionado.3. A fiscalização tributária, em face de tais circunstâncias, pode lavrar auto de infração.4. Recurso provido.(REsp 250304 / RS ; RECURSO ESPECIAL2000/0021402-7 Ministro JOSÉ DELGADO (1105) T1 - PRIMEIRA TURMA29/06/2000 DJ 04.09.2000 p. 125)Assim também é o entendimento predominante na doutrina, conforme Flávio Cheim Jorge:Também essa diferença dos embargos de declaração em relação aos demais recursos, nos leva a concluir que o seu efeito suspensivo não pode ser analisado isoladamente. É imprescindível que se analise também qual o recurso correspondente àquela decisão caso os embargos de declaração não venham a ser interpostos; ou mesmo que venha a ser interposto após o julgamento dos embargos.Dessa análise, se pode afirmar, sem hesitar, que a aferição quanto ao efeito suspensivo deve ser feita não em relação aos embargos, mas sim quanto ao recurso previsto pelo Código para atacar a decisão possivelmente embargada. Os embargos, em si mesmo, seja a sua interposição, seja a mera potencialidade no seu manejo, não influenciam na eficácia da decisão judicial.Se os embargos versarem, por exemplo, contra uma sentença proferida no processo de conhecimento, sem que estejamos diante de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 520, evidentemente que a sentença não produzirá efeitos. Mas, tal fato não decorre dos embargos, mas sim da recorribilidade da sentença por meio do recurso de apelação.Por outro lado, se a sentença for proferida num processo cautelar (art. 520, IV), desde a sua publicação terá ela aptidão para produzir efeitos, não tendo os embargos de declaração, mesmo que opostos, qualquer interferência quanto a eles.Esse mesmo raciocínio pode e deve ser utilizado em relação a todas as decisões, analisando-se sempre o efeito suspensivo, não propriamente em relação aos embargos, mas sim quanto ao recurso contra ela cabíveis.Daí ser fácil concluir que as interlocutórias produzirão efeito, ASSIM COMO OS ACÓRDÃOS OBJETO DOS RECURSOS ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. Os embargos, quando manejados contra esses pronunciamentos não terão o condão de impedir a eficácia dos mesmos. (in. Teoria Geral dos Recursos Cíveis, 3ª ed. São Paulo: RT, 2007, item 11.6.2.4, pp. 263-264) (destacou-se)Na mesma toada, Luiz Guilherme Aidar Bondioli: Para começar a falar desse tratamento diverso a ser dispensado aos embargos declaratórios, deve ter-se em conta a natureza sui generis dos embargos enquanto recurso (supra, n. 11) e o seu cabimento contra qualquer pronunciamento judicial (supra, n.13). Na medida em que o efeito suspensivo diz respeito muito mais à recorribilidade da decisão do que à própria interposição do recurso, a outorga indiscriminada de efeito suspensivo aos embargos conteria a eficácia de todos os provimentos judiciais. Afinal, estando os pronunciamentos judiciais invariavelmente sujeitos a recurso dotado de efeito suspensivo (embargos declaratórios), seus efeitos somente seriam liberados, no mínimo, após transcorrido o prazo para a apresentação do tal recurso (cinco dias - CPC, art. 536). É fácil imaginar o transtorno que isso causaria ao andamento do processo, mormente na hipótese de os embargos declaratórios virem a ser opostos e prolongarem o estado de ineficácia do ato embargado. Mas não é só. Existem situações que é do interesse do legislador a pronta liberação da eficácia da decisão judicial. Decisões interlocutórias em geral (dentre elas, as antecipações de tutela), a maior parte dos acórdãos proferidos pelos tribunais, decretos de improcedência dos embargos à execução foram programados para imediatamente produzir efeitos. Tanto assim é que os recursos com escopo de cassação e substituição desses atos não são dotados de efeito suspensivo (CPC, arts. 497 e 520, V). E não faria sentido que um mecanismo predisposto para a extirpação de imperfeições dessas decisões tivesse aptidão intrínseca para obstruir a imediata eficácia delas, produzindo efeitos que nem os recursos tendentes a cassá-las e substituí-las são aptos a gerar ordinariamente. Para a coerência do sistema, portanto, não se pode falar num efeito suspensivo próprio dos embargos declaratórios.É verdade, contudo, que em algumas situações a apresentação dos embargos declaratórios produzirá naturalmente resultados bastante próximos aos do efeito suspensivo. Tendo em vista que o art. 538 do Código de Processo Civil prevê a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, a oposição dos embargos posterga o momento de apresentação da futura impugnação. Isso logicamente prolonga o período de sujeição da decisão embargada a ulterior recurso. Na medida em que esse recurso seja dotado de efeito suspensivo, estende-se no tempo a recorribilidade do pronunciamento judicial por recurso apto a conter sua eficácia. Tal recorribilidade, como visto, é o que basta para a contenção dos efeitos da decisão. Por contribuírem para o alongamento dessa recorribilidade, os embargos acabam trazendo conseqüências idênticas aos do efeito suspensivo, mesmo que a produção de tal efeito não seja uma característica própria sua. Nas hipóteses em que a decisão embargada for posteriormente impugnável por recurso desprovido de efeito suspensivo, a extensão da recorribilidade produzida pelos embargos não terá qualquer interferência na eficácia do ato embargado, que já estava e continuará liberada. (in. Embargos de Declaração, 1ª ed. SP: Saraiva, 2005, pp. 197-198) (destaques nossos)Teresa Arruda Alvim Wambier preleciona:Por tudo o quanto se disse, parece que o efeito suspensivo dos embargos de declaração devem decorrer de uma única circunstância que é o pedido expresso formulado pela parte fundada na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou na probabilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos. Não se deve entender, em nosso sentir, que a interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão. Em face da perspectiva de não poder cumprir a decisão impugnada deve o próprio embargante formular pedido de que ao seu recurso seja atribuído efeito suspensivo. E, por certo - até mesmo para que haja utilidade no pedido de suspensão dos efeitos formulado - deferido o pedido, os efeitos deste deferimento reportar-se-ão ao momento da interposição dos embargos de declaração.O que justificaria o pedido no sentido de que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração? Pensamos que duas situações: a primeira é a real impossibilidade de a

decisão ser cumprida, por que contém obscuridade, contradição ou omissão, que realmente comprometem a sua inteligibilidade. A segunda, estar-se pleiteando, por meio dos embargos de declaração, a integral reforma da decisão ou como consequência de uma das hipóteses legais de interposição (como, por exemplo, a omissão) ou como resultado do reconhecimento de um vício ligado a matéria de ordem pública (como, por exemplo, o reconhecimento da falta de legitimidade da parte, apesar de a decisão contra qual se opuseram os embargos ser de mérito). ...omissis...A razão em virtude da qual nos parece que se deve entender que, normalmente, os embargos de declaração não têm efeito suspensivo está ligada à urgência que, de regra, as decisões submetidas a recurso sem efeito suspensivo supõem. Ou seja, por detrás das sentenças que estão sujeitas a apelação sem efeito suspensivo e das liminares, que são, por assim dizer, as interlocutórias mais relevantes, há urgência. Não tem sentido fazer cessar a produção de efeitos destas decisões a apresentação de embargos interpostos para corrigir, por exemplo, o nome de uma das partes, ou a omissão num capítulo acessório da decisão. A parte beneficiada pela decisão poderia prejudicar-se com a interposição de seus próprios embargos! E aquele a quem, v.g., fosse determinado o cumprimento de uma ordem, se esquivaria da necessidade de cumpri-la enquanto os embargos declaratórios que ele mesmo apresentou não fossem julgados! (in. Omissão Judicial e Embargos de Declaração. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pp. 87-89) (destaques nossos) Assim, os Embargos Declaratórios opostos pelo autor e rejeitados (fls.67-69) não tiveram o condão de suspender a eficácia do acórdão proferido em 22/10/2003, razão pela qual o autor não se enquadra na hipótese legal prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Portanto, na medida em que os Embargos de Declaração opostos pelo autor não tinham efeito suspensivo, o recolhimento do tributo discutido deveria ocorrer dentro dos 30 dias da data da publicação do acórdão que julgou o Recurso de Apelação e não da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração. Assim, entendo devida a multa de mora ora combatida. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012470-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019925-73.2012.403.6100) LAERCIO BUZAS X FERNANDA VENTUROLI BUZAS X PEDRO MARTIN (SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal, no tocante à indisponibilidade de 33,4% do imóvel de matrícula nº 155.072 - registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. 3. Apensem-se aos autos da ação principal nº 0019925-73.2012.403.6100. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (embargado), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023871-39.2001.403.6100 (2001.61.00.023871-0) - HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X LIQUIDANTE DO BANCO BANFORT (SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO HADDAD)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0023871-39.2001.403.6100 EMBARGANTE: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS

LTD A DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 250/251, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, consoante artigo 267, VI, CPC. Alega a Embargante a existência de omissão no decurso, vez que o Juízo deixou de intimar pessoalmente a Embargante antes de proferir a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, bem como afirma estar devidamente caracterizado o interesse processual, uma vez que o julgamento do mérito poderá viabilizar a não participação de um concurso de credores, recebendo os valores retidos pelo Banco Fortaleza S/A. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistente o vício alegado. Em verdade, verifica-se que a sentença ora requerida extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, por falta de interesse processual superveniente, não por abandono, carência que se inferiu tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação, mais de 12 anos, dada a real possibilidade da Embargante já ter obtido a restituição pretendida via habilitação de crédito no âmbito da liquidação extrajudicial, que é a via ordinária para tanto. Intimada a manifestar-se acerca de eventual persistência de interesse, quedou-se silente, omissão que confirmou a inferência anterior. Com efeito, sequer em seus embargos de declaração a autora comprova que persiste seu interesse, pois não apresentou qual a atual situação de seu crédito no âmbito do concurso de credores. Mais, noticiando impetrante que o banco em tela se encontra em fase falimentar, informando que não

constava dos autos anteriormente, confirma-se a carência de interesse processual por mais um motivo, a saída da autoridade impetrada da gestão dos recursos pretendidos, dado que na falência a gestão se encontra a cargo do juízo falimentar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. No caso, insta considerar que o BANFORT (Banco Fortaleza S.A.) foi submetido ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil, através do Ato nº 676, de 15/05/1997, em função de ocorrências que comprometiam a situação econômica e financeira da instituição. 2. Conforme consta da inicial, o ato coator consubstancia-se na negativa por parte do Sr. Liquidante do BANFORT - Banco de Fortaleza S/A e do Sr. Gerente Técnico do DERES do Banco Central de São Paulo em entregar ao BANESTES a quantia de US\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil dólares americanos), decorrente da operação de câmbio (interbancária), com a inclusão do Impetrante no quadro geral de credores (fl. 06). 3. Entretanto, houve a decretação da falência da referida instituição bancária, conforme sentença proferida pelo r. Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo (Processo nº 000.02.114909-7), em dezembro/2002, sendo nomeada síndica a Fundação Edson Queiróz. 4. Decretada a falência do BANFORT encerra-se a liquidação extrajudicial, deixando de atuar o Banco Central e o liquidante por ele nomeado para aquela instituição bancária, conforme dispõe o art. 19, d, da Lei 6024/74. 5. Com a falência desaparece a autoridade tida como coatora, tornando-se o presente mandado de segurança via inadequada à pretensão do impetrante. Caracteriza-se, assim, a perda superveniente do interesse processual. 6. Precedente desta Corte. 7. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AMS 00046691320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, REJEITO os presentes embargos de declaração, integrando, porém, a sentença embargada, com a fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032439-44.2001.403.6100 (2001.61.00.032439-0) - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA(SP178179 - FRANCELLY CHEVALIER) X AGAE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 291, DE 09.04.2014, E DE FLS. 322, DE 28.05.2014:Fls. 291:Vistos, etc.Solicite a Secretaria os extratos atualizados das contas judiciais.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais.Int. . Fls. 322:Vistos, etc.Esclareça a União Federal o Código de Receita para a conversão em pagamento definitivo em seu favor dos depósitos judiciais, conforme extratos de fls. 295-321.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, no prazo de 10(dez) dias.Int. .

0021325-93.2010.403.6100 - BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) DESPACHO PROFERIDO EM 07.05.2014, FLS. 258:Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0013148-38.2013.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015344-78.2013.403.6100 - IMMBRAX IND/ E COM/ LTDA(RJ069025 - RONALDO BARBOSA CAVALCANTE) X INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Immbrax Indústria e Comércio Ltda.Autoridade Impetrada: Inspetora-Chefe Adjunta da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª RegiãoRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face da Inspetora-Chefe da Alfândega da Receita Federal do

Brasil em São Paulo - 8ª Região, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação das mercadorias constantes dos procedimentos administrativos sub judice, independentemente do pagamento de eventual tributo, multas ou despesas de armazenagem. Afirma ter sido penalizada com multa (pena pecuniária) em procedimento administrativo fiscal de importação de mercadorias, sendo que, não obstante o deferimento do início do despacho aduaneiro, a Administração passou a exigir-lhe o pagamento antecipado e imediato dos tributos, bem como da multa aplicada. Sustenta que, como forma intimidatória e coercitiva, apreendeu suas mercadorias e aplicou-lhe pena de perdimento, em regime de entreposto aduaneiro nos citados procedimentos administrativos fiscais, contrariando a súmula 323 do STF. Alega que tais procedimentos foram realizados sem sua ciência (nulidade de notificação), prejudicando o direito de defesa, condicionando a insubsistência do auto de infração ao recolhimento de tributos e despesas de armazenagem. Aduz que em momento algum abandonou sua mercadoria, sendo a demora no início do despacho de responsabilidade da própria autoridade coatora. Defende, ainda, a existência de um contrato particular com a empresa responsável pelo serviço de permanência e armazenagem de mercadorias no terminal de cargas. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/142. A liminar foi indeferida às fls. 146/148. Notificada (fl. 153), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 154/159, verso, defendendo a não aplicação da súmula 323 do STF ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, afirmando que houve a ocorrência do abandono das mercadorias, e conquanto os despachos decisórios de aplicação da pena de perdimento tenham sido tornados nulos, bem como os autos de infração insubsistentes, no momento da nacionalização das respectivas mercadorias, em virtude de tal abandono, deverão ser cobrados os acréscimos devidos, juntando documentos às fls. 160/187. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 193/195. A decisão de fl. 198 determinou que a impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. A impetrante peticionou às fls. 200/201, requerendo a tutela jurisdicional, ratificando a existência de contrato privado com a empresa administradora do porto seco, bem como ilegalidade na insubsistência dos autos de infração condicionados ao pagamento de tributos, multas e despesas de armazenagem, colacionando documentos às fls. 202/256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Pretende a impetrante o desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas, para o regime especial de entreposto aduaneiro, disciplinado na IN n. 241/02, afastando-se pena de perdimento por abandono para os PAs ns. finais 4115/11-54, 4795/11-14, 5895/11-50, 5896/11-02, 5874/11-34 e 5892/11-16 ou ameaça iminente desta para os PAs ns. finais 5893/11-61, 5873/11-90, 6032/11-08, 5875/11-89, 5894/11-13, que decorreria do não pagamento de juros, multas e despesas de armazenagem. Quanto aos PAs. ns. finais 5893/11-61, 5873/11-90, 6032/11-08, 5875/11-89, 5894/11-13 há carência de interesse processual original pois quanto a estes não houve aplicação da pena de perdimento e as mercadorias foram desembaraçadas, com o recolhimento das despesas de armazenagem, entre 07/05/13 e 08/05/13, ainda antes da impetração, já tendo referidos processos administrativos sido declarados findos e encaminhados ao arquivo, fls. 159/169. Já no que toca aos PAs ns. finais 4115/11-54, 4795/11-14, 5895/11-50, 5896/11-02, 5874/11-34 e 5892/11-16, quanto ao afastamento da pena de perdimento e à exigência de pagamento de encargos para desembaraço para entreposto aduaneiro, a carência de interesse processual é superveniente, pois embora tenha sido aplicada pena de perdimento por abandono da impetrante ao não dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, ao deixar de recolher multa, juros e despesas de armazenagem incidentes na importação, tanto a penalidade de perdimento quanto a exigência dos ônus aduaneiros como condição para o desembaraço foram afastados, em revisão de ofício, restando as mercadorias já desembaraçadas, sem recolhimentos, em 05/09/13, fls. 158/verso e 170/187. Todavia, nos casos em que ainda não foram realizados os recolhimentos a impetrada consignou que multa e juros de mora serão exigíveis quando do desembaraço para nacionalização, a este respeito persistindo interesse processual, pois o pedido inicial abarca a liberação e entrega das mercadorias, não sendo delimitado pelo desembaraço para entreposto aduaneiro. Mérito Restando ao mérito apenas a apreciação da exigência de juros e multa de mora como condição para o desembaraço no momento da nacionalização, não tem razão a impetrante. Isso porque, embora a consumação do abandono tenha sido efetivamente afastada com o registro para entreposto aduaneiro, que não exige o recolhimento de tributos e acessórios de plano, ficando estes suspensos para o momento da nacionalização, tais créditos não são sanções por abandono propriamente, mas sim encargos legais acessórios aos tributos incidentes, originados da mora do autor entre o vencimento destes tributos e o registro que iniciou o despacho para entreposto. Com efeito, os tributos incidentes sobre a importação tem vencimento na data do fato gerador, que, normalmente, é o dia do registro da DI, ou, no caso, da DA. Ocorre que na hipótese de o importador demorar entre a entrada da mercadoria e o registro para despacho tempo maior que o prazo máximo de permanência em recinto alfandegado, o decurso deste prazo é tido como fato gerador, ainda que o registro para despacho seja posterior, configurando mora até o pagamento ou suspensão do imposto. É o que se extrai do art. 73, III, do Regulamento Aduaneiro: Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)(...)III - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 689 (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18, caput e

parágrafo único); ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) (...)Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1 o , este com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59): (...)XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e (...)Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias: a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro; b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640. No caso em tela, os relatórios das decisões administrativas relatam uma demora maior que 120 dias entre a entrada em recinto alfandegado e a solicitação para retomada do despacho aduaneiro em todas as importações, a qual ocorreu para todas na mesma data, em 05/07/11, o que é incontroverso. Daí a mora e a consequente incidência de multa e juros, que nada têm a ver com os autos de infração ou despachos decisórios para perdimento, sendo, aliás, a eles muito anteriores. Tanto é assim que sua constituição se deu automaticamente no registro da DA, juntamente com a do crédito tributário principal, dado seu caráter de encargo acessório, não nos autos de infração. Assim, os encargos ora impugnados não têm qualquer vinculação com a consumação de perdimento, com os autos de infração ou com sua nulidade, são destes independentes e anteriores, portanto inequivocamente devidos. Sendo devidos, podem ser exigidos como condição para o desembaraço aduaneiro regular no momento da nacionalização. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no condicionamento ao seu pagamento para a regularização do desembaraço, que tem previsão não somente regulamentar, mas com força de lei, art. 47 do Decreto-lei n. 37/66, aplicável de forma geral a qualquer desembaraço: Art. 47 - Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência. Tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, tratando-se sim de requisito para a regularização do desembaraço, sem o qual este não pode ser efetivado. Não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro aos recolhimentos a ele inerentes, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF. (AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 323 DO STF. 1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira, constatando a autoridade fiscal erro de classificação com recolhimento parcial dos tributos aduaneiros. 2. Desatendimento da exigência fiscal concernente à reclassificação fiscal e conseqüente recolhimento do valor tributário inadimplido. 3. Legalidade do procedimento de fiscalização da importação. 4. Impossibilidade de se ultimar o processo de despacho aduaneiro, com o ato final de efetivo desembaraço da mercadoria em razão da existência de encargos da importação ainda a serem saldados. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF em virtude da apreensão das mercadorias ter ocorrido com esteio em possível erro de classificação fiscal que traria como conseqüência a redução do montante cobrado em função das incidências tributárias, e não propriamente como meio coercitivo diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação. (AMS 00100076120074036119, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO.

WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois em cognição exauriente não ficou comprovada a verossimilhança das alegações. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0021298-08.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N 0021298-08.2013.403.6100Converto o julgamento em diligência. Manifeste a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reabertura do prazo para adesão agora abarcando expressamente débitos até 12/03.Intime-se.

0021616-88.2013.403.6100 - POLIMENTTI IMP/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)AUTOS N.º 0021616-88.2013.403.6100EMBARGANTE: POLIMENTTI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDADECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 148/151, que denegou a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Alega a Embargante a existência de omissão no decurso, vez que o Juízo deixou de apreciar os tópicos relativos à afronta ao princípio da capacidade contributiva, violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência e violação à livre concorrência, bem como existência de erro material. Os embargos foram opostos tempestivamente.DecisãoOs embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, procede em parte a pretensão da Embargante, já que parcialmente existente o alegado vício na sentença embargada, no que diz respeito ao erro material decorrente da publicação da r. sentença, trazendo ao final conteúdo estranho à causa, devendo ser retirado o trecho mencionado, deveras, republicando-a, mas não quanto ao pedido de análise dos tópicos relativos à afronta ao princípio da capacidade contributiva, violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência e violação à livre concorrência, pois a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos acima, para que o erro material seja corrigido, republicando a r. sentença de fls. 148/151, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021947-70.2013.403.6100 - ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0021947-70.2013.403.6100IMPETRANTE: ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a se manifestar acerca do pedido de restituição de valores pagos indevidamente, protocolado em 29/01/2009.Alega que, em 21/12/2004, protocolizou pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, que recebeu o número nº 10.880.404163/2004-95.Sustenta que durante o período do parcelamento efetuou os pagamentos com o código errado, razão pela qual requereu a restituição do valor em 29/01/2009.Afirma que até o momento o pedido de restituição não foi analisado pela autoridade impetrada.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 123-126 alegando que a impetrante, no mesmo processo administrativo de parcelamento, peticionou requerendo a

restituição dos valores pagos indevidamente. Sustenta que ela deixou de transmitir eletronicamente os valores não utilizados por meio de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Salieta que o pedido formulado em papel não pode ser aceito para fins de restituição. Pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida às fls. 127/130. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 143/144. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se manifeste quanto ao pedido restituição de valores pagos indevidamente, protocolado em 29/01/2009. O pedido de restituição foi analisado e sumariamente rejeitado nas informações, já que apresentado no processo administrativo de parcelamento, hipótese que afronta a legislação de regência, não havendo interesse no pleito inicial. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023352-44.2013.403.6100 - SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA(SP243228 - GISELE MORAES DE MELO E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA) X PREGOEIRO PREGAO ELETRONICO SUPERINT DE ADM DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - SAMF/SP X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0023352-44.2013.403.6100IMPETRANTE: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDAIMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 065/2013 DA SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO (SAMF/SP)Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento jurisdicional que anule o ato que declarou a Servitec Instalações e Manutenção Ltda vencedora do Pregão 065/2013, bem como seus respectivos efeitos. Alega que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SAMF/SP) desencadeou certame licitatório n.º 065/2013, sob a modalidade Pregão Eletrônico e tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação dos equipamentos refrigeradores que compõem a Central de água gelada, no edifício do Ministério da Fazenda (...). Sustenta ter participado de processo licitatório e se classificado em segundo lugar, apresentando preço final maior apenas que o oferecido pela empresa SERVITEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, vencedora do certame. Relata que manifestou a intenção de recorrer administrativamente, argumentando não ter a empresa Servitec cumprido os termos previstos no Edital. Afirma que, a despeito do Edital exigir no item 30.1 (termo de referência) a juntada de documentos técnicos aptos a demonstrar a capacidade das concorrentes, bem como, no item 26.3.7, a exibição de planilhas com a descrição dos serviços já executados, a empresa vencedora não cumpriu tais exigências. Esclarece que o termo de referência contido no Edital visa promover as especificações técnicas do objeto da licitação, razão pela qual sua observância, além de obrigatória, é imprescindível para a garantia da contratação mais vantajosa. Aponta que a empresa Servitec cumpriu de maneira equivocada o item 10.2.3.b.3 do Edital, na medida em que juntou certidão de registro de pessoa jurídica válida até 31/12/2013, cujo capital social estimado em R\$ 8.461.211,00 está em desconformidade com o montante atualizado no contrato social consolidado, equivalente à R\$ 26.747.743,00. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 302-309 defendendo a legalidade do ato. Registra que a denegação da intenção de recurso administrativo tem como fundamento legal o desatendimento ao preceito previsto no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, que exige a motivação na intenção de recorrer, evitando as manifestações de caráter protelatório. Assinala que a impetrante não se dignou a ter vista dos autos, restando evidente que não poderia motivar sua intenção de recurso. Salieta que, em relação aos subitens relacionados no Termos de Referência, elas não foram recepcionadas pela Administração, razão pela qual não foram reproduzidas no Edital do certame licitatório. Esclarece que as especificações citadas pela impetrante, assim como outras que deixou de mencionar, foram consideradas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, de modo que foram excluídas das exigências editalícias em consonância com o Decreto 5.450/05. Aponta que os documentos de habilitação expressamente elencados no Edital e plenamente atendidos pela licitante vencedora se restringem aos enumerados em seu item 10 e respectivos subitens. Relata que a exigência de apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica não se destina a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa licitante, mas sim a sua qualificação técnica. Pugna pela denegação da segurança. A empresa Servitec Instalações e Manutenções Ltda contestou o feito às fls. 312-352 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, na medida em que a licitação já foi homologada pela Administração. No mérito, sustentou que os subitens relacionados no Termo de Referência não foram recepcionados pela Administração, razão pela qual não foram reproduzidos no Edital do certame licitatório. Afirmou ter cumprido os itens do Edital, atendendo o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, juntando todos os documentos de habilitação previstos no Edital. Assinala que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica não tem o condão de comprovar capacidade econômica e financeira da empresa licitante. Pugna pela

denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 353/358. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 367/394. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 401/404. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante suspender os efeitos do ato que declarou a Servitec Instalações e Manutenção Ltda vencedora do Pregão 065/2013, bem como dos atos que eventualmente se sucederam, sob o fundamento de que a vencedora do certame não teria cumprido os termos previstos no Edital. O Pregão em questão teve como objeto: a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação dos equipamentos refrigeradores que compõem a Central de água gelada, no edifício sede do Ministério da Fazenda, Av. Prestes Maia, 733, Luz, São Paulo, com as adequações necessárias da nova CAG ao sistema já existente, conforme discriminado no ANEXO I deste Edital. A impetrante, inicialmente, se insurge contra a denegação da intenção de interpor Recurso Administrativo, hipótese que se encontra prevista na Lei nº 10.520/2002, in verbis: Art. 4º (...) XVIII - declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...) grifei Como se vê, embora seja assegurada aos licitantes a manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo, a norma é clara ao exigir a sua motivação. No documento juntado às fls. 161 consta a intenção da impetrante em recorrer, nos seguintes termos: Motivo Intenção: Pela a empresa Servtec não ter atendido todos os itens requisitados pelo edital. Como se vê, cuida-se de manifestação genérica, que afronta o disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02. Além disso, a recusa da autoridade impetrada foi devidamente fundamentada, não restando configurada a ilegalidade denunciada. Por outro lado, quanto ao suposto descumprimento dos itens contidos no Termo de Referência do Edital, a autoridade impetrada informou que tais itens não foram recepcionados pela Administração, razão pela qual não foram reproduzidas no Edital do certame licitatório, que precipuamente disciplina os critérios de habilitação. As especificações exigidas no Termo de Referência foram consideradas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, razão pela qual foram excluídas do Edital, conforme prevê o Decreto 5.450/05: Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; (...) A autoridade impetrada informou, ainda, que os documentos de habilitação expressamente elencados no Edital se restringem aos enumerados nos item 10 e respectivos subitens. Ademais, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica juntada pela empresa vencedora do pregão não tem a finalidade de comprovar sua qualificação econômico-financeira, mas a sua qualificação técnica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos. P.R.I.

0023638-22.2013.403.6100 - RUBENS SIMOES (SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL AUTOS N.º 0023638-22.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RUBENS SIMÕES IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que defira o pedido de parcelamento - REFIS ao impetrante. Sustenta, em síntese, ter figurado como sócio da empresa BOUTIQUE CABOCHARD LTDA, tendo vendido suas cotas sociais a Alberto Fernandes da Silva e Francisco Demerval de Souza, passando a razão social da empresa para ESCALIBU CALÇADOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relata que, mesmo tendo se retirado da sociedade, figura como responsável pelos créditos tributários em cobrança, fazendo parte do polo passivo da execução fiscal n.º 0001001-23.1999.4.03.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP. Afirmo ter requerido o seu ingresso no REFIS para pagamento parcelado dos créditos tributários em questão. No entanto, obteve o indeferimento sob fundamento de necessidade de anuência da pessoa jurídica ou, no caso de falecimento dos sócios, de autorização dos sucessores/herdeiros. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que, para o deferimento do pedido de parcelamento feito por pessoa física, é necessária a autorização da pessoa jurídica e, no caso de falecimento dos sócios, a autorização dos sucessores/herdeiros. Afirmo que o impetrante não se enquadrou na qualidade de pessoa física responsável, nos termos dos artigos 124 e 135 do CTN, por ter se retirado da sociedade em 1994. Ressalta, ademais, que ainda assim não seria possível o deferimento do pedido de parcelamento requerido pelo impetrante, haja vista a situação de inapetência da pessoa jurídica, cuja vedação encontra-se expressa na Lei n.º 11.941/2009, instituidora do parcelamento. A liminar foi deferida às fls. 82/85. A autoridade impetrada peticionou às fls. 93/94, verso, informando que o impetrante não foi incluído no programa de parcelamento requerido em razão da falta de

recolhimento da primeira parcela referente a tal benesse fiscal, ratificando seus argumentos às fls. 146/149. A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento às fls. 96/103, verso, no qual foi concedido os efeitos da tutela recursal às fls. 139/141. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 132/134. O impetrante peticionou às fls. 111/112 afirmando o pagamento das parcelas em questão, consoante documentos de fls. 114/128, ratificando seus argumentos às fls. 144/145. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida. Pretende o impetrante a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 em sua reabertura nos termos da Lei n. 12.865/03, quanto a débitos de pessoa jurídica de que foi sócio, tendo em vista ser réu em execução fiscal ajuizada originalmente em face de tal empresa. A hipótese de parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física é tratada na lei de regência do benefício fiscal, nos 15 e 16 do art 1º: 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. No caso de reabertura de prazo para adesão em 2013 o regulamento a que remete a lei é a Portaria Conjunta n. 07/13, que em seu artigo 28 traz a mesma exigência de anuência da pessoa jurídica. Tal exigência não pode ser cumprida pelo impetrante, porquanto a empresa foi declarada inapta perante a Receita Federal. Assim, tenho que, desatendida certa e determinada condição legal para que o contribuinte faça jus ao benefício fiscal, não há falar em ilegalidade a ser reparada. Nesta linha de raciocínio, estando a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade, agindo no estrito cumprimento da lei, e não sendo o impetrante detentor de um direito potestativo à benesse tributária, tenho que não merece ser acolhida a pretensão deduzida na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente sentença. P.R.I.

0000045-27.2014.403.6100 - FRANCOISE TRAPENARD (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA FEDERAL CLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0000045-27.2014.403.6100 EMBARGANTE: FRANÇOISE TRAPENARD DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 67/69, que denegou a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão e obscuridade no decisum. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-44.2014.403.6100 - PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP333528 - RENATA COSTA VIEIRA E SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Paulo Rodrigues Vieira Autoridade Impetrada: Procuradora Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da Procuradora Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, objetivando se determine à impetrada a expedição de certidão em que constem todos os inquéritos, civis e criminais, ou outros procedimentos investigativos em que figure o impetrante como investigado, perante o Ministério Público Federal, inclusive os sigilosos. Sustenta, em síntese, que requereu referida certidão perante a impetrada, o que foi indeferido quanto aos procedimentos de caráter sigiloso, o que violaria seu direito de certidão. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/47. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 55/58. Notificada (fl. 62), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/66. O impetrante peticionou às fls. 73/76, alegando descumprimento da liminar. A autoridade impetrada noticiou o integral cumprimento da decisão liminar às fls. 95/104. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança às fls. 107/110. É o relatório. Passo a decidir. No caso concreto, a verossimilhança dos fundamentos apresentados pelo

impetrante apurada liminarmente se confirma em certeza, após o contraditório. Há elementos suficientes à compreensão da controvérsia posta, constando dos autos os requerimentos de certidão de distribuição de procedimentos perante o Ministério Público Federal e as decisões da impetrada, que recusaram a pretensão inicial quanto aos procedimentos sigilosos, ao fundamento da preservação da intimidade, honra, vida privada e imagem das pessoas, razões de interesse público e conveniência das investigações, invocando normas da Procuradoria da República e do Conselho Nacional do Ministério Público. Ocorre que os fundamentos invocados não justificam a negativa da informação pedida quanto aos inquéritos e processos já documentados em que figura como investigado ou requerido o impetrante, observando-se os motivos determinantes da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, o que se aplica com muito mais razão ao mero conhecimento da existência e identificação de procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público Federal, na esfera civil ou criminal. Com efeito, a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas não podem ser invocadas como motivo para o sigilo em face da própria pessoa investigadas, já que direito inatos seus, cuja proteção se dá, evidentemente, em face de terceiros. Já as razões de interesse público e a conveniência das investigações são argumentos relevantes, mas a proteção da ordem pública não é absoluta, não podendo anular direitos fundamentais dos investigados. No caso de procedimentos administrativos meramente investigativos, inquisitivos, entendo não se tratar propriamente dos direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal formal, pois o que se tem é coleta de informações e documentos, não propriamente uma acusação ou um litígio em que se defender, mas são aplicáveis os princípios norteadores dos processos administrativos em geral, notadamente o direito de certidão, o direito à informação e o direito de petição, art. 5º, XXXII, e XXXIV, a e b, e que permitem ao investigado a ampla participação em autos administrativos em que tenha fundado interesse jurídico. Não há justificativa, num Estado Democrático de Direito, para que se obste o acesso a autos sigilosos a investigado, quanto às diligências já concluídas e neles documentadas, que, portanto, não podem ser de forma alguma frustradas por seu conhecimento. O sigilo é absoluto para a proteção dos dados em face de terceiros não interessados, não dos diretamente envolvidos, sob pena de esvaziamento dos direitos acima citados. De outro lado, tais direitos tampouco são absolutos, de forma que a mim me parece inadmissível franquear ao investigado acesso a diligências investigativas ainda pendentes em face de si e documentos a elas relativos, sob pena de frustração das investigações, em ofensa grave ao interesse público, que ficaria, a rigor, sem meios de apuração em casos de alguma complexidade. O sopesamento dos interesses do Estado e dos direitos fundamentais em tela é o que se extrai da Súmula Vinculante n. 14, em que Supremo Tribunal Federal determina que aos advogados de investigados em processo penal se confira acesso aos autos de procedimentos investigatórios já documentados. A evolução da jurisprudência a partir da Súmula esclareceu que quando se fala em elementos de prova já documentados deve-se entender por diligências já concluídas e acostadas e registradas nos autos do inquérito, excluídas as diligências em andamento, que possam ser frustradas antes de sua conclusão, se conhecidas. Nesse sentido: Ementa: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTS. 102, I, L, E 103-A, 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DO INQUÉRITO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS ATÉ ENTÃO. IMPROCEDÊNCIA. (...) II - A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III - Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas. IV - A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial. V - Reclamação improcedente. (Rcl 10110, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07-11-2011 PUBLIC 08-11-2011) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO JUDICIAL. ADVOGADO. ACESSO AOS AUTOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, dispõe em seu artigo 7º, inciso XIV, ser direito do advogado examinar, em qualquer repartição policial e mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. II - O acesso aos autos deve ser compatibilizado com o sigilo do inquérito policial (art. 20 do CPP), de modo que não se permita a publicidade do mesmo, o que poderia gerar a ineficácia da investigação, sem fulminar o direito assegurado aos advogados, função essencial à Justiça, nos moldes constitucionais. III - A par da complexidade que se possa deduzir em investigações de considerável envergadura (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), a proibição de vista do inquérito policial pelo advogado constituído pelo investigado viola prerrogativas legais e constitucionais, como a prevista no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal de

1988. IV - Embora não se possa falar em garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa em sede de inquérito policial, uma vez que não se trata de processo (judicial ou administrativo), não se pode negar que o investigado, indiciado ou não, possua direitos fundamentais, dentre eles o de ser assistido por advogado, do qual a prerrogativa de acesso aos autos do inquérito policial constitui corolário e instrumento, tendo em vista ser interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial (STF, Primeira Turma, HC nº 82.354-8/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). V - Fixados tais parâmetros, entendo ser o caso de se permitir o acesso aos autos do Inquérito Policial, resguardando-se, contudo, o sigilo em favor de terceiros, como operações bancárias e informações fiscais, bem como diligências em andamento que possam ser prejudicadas, ainda que relativas ao investigado e que não prescindem do sigilo por conta da possibilidade de se tornarem medidas ineficazes. Precedentes. VI - A Resolução nº 589 do Conselho da Justiça Federal, de 29 de novembro de 2007, apenas estabelece diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça, sobretudo porque não poderia restringir direito assegurado em lei federal. VII - Segurança parcialmente concedida para assegurar o acesso aos autos do Inquérito Policial e do Procedimento Criminal Diverso quanto ao conteúdo que diga respeito única e exclusivamente à impetrante, resguardando-se, assim, o sigilo em favor de terceiros, vedando-se, outrossim, o acesso a diligências que não tenham sido concluídas no bojo da investigação, sob pena de se tornarem ineficazes. (MS 00209370220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 5 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, no caso presente o que se pretende é meramente uma certidão de distribuição, saber quantos e quais são os procedimentos contra o autor instaurados perante o Ministério Público Federal em São Paulo, não ter acesso a seus documentos. Com isso, a única informação que o impetrante pode vir a ter é que está sob alguma investigação dele desconhecida, sabendo quantas são e qual o tema. Com isso, é certo que pode eventualmente adotar maior cautela em seu proceder a fim de evitar ações investigativas, mas neste caso não se vislumbra sequer ínfimo prejuízo ao interesse público que já não tenha sido eventualmente causado espontaneamente pela própria instituição da impetrada, pois, em razão de manifestação do parquet na imprensa, não só o impetrante, mas a coletividade sabem da possibilidade de instauração de novos inquéritos policiais e que já está em andamento um inquérito policial sobre eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, mas o MPF requereu também a instauração de um novo inquérito para apuração de eventual crime de fraude à licitação, fl. 32, ou seja, o impetrante sabe que pode estar sendo investigado para além da deflagração da chamada Operação Porto Seguro, o que, aliás, por certo motivou esta impetração. Por fim, embora a Súmula Vinculante n. 14 diga respeito à esfera criminal, os princípios constitucionais processuais aplicáveis, notadamente de processo administrativo, são gerais, não havendo razão para a distinção. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que expeça certidão de distribuição em que constem os inquéritos e procedimentos investigatórios civis ou criminais em que figure como investigado ou requerido o impetrante, sigilosos ou não, presididos pelo Ministério Público Federal no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, sob a ressalva de que sejam omitidos apenas os procedimentos ou inquéritos que tenham por conteúdo exclusivo o registro de diligências em andamento, cujo conhecimento pelo impetrante possa prejudicar as investigações. Sucumbindo o impetrante em parte mínima, custas pela União, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-33.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA LUCENA (AM006321 - MAYKA SALOMAO CORDEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000452-33.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA LUCENA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a anotação em sua carteira profissional, além das atribuições existentes, daquelas contidas na Resolução 218/73, artigos 01 a 05, dentro de sua área de formação (Navegação Fluvial), cancelando quaisquer restrições contrárias que o impeçam de exercer suas legais atribuições. Alega ser Tecnólogo Naval, graduado no curso superior de Tecnologia em Construção e manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial pela Faculdade de Tecnologia de JAHU do CEET Paula Souza. Sustenta ter requerido à autoridade impetrada a revisão de suas atribuições profissionais para o cancelamento de anotações restritivas e ampliação das funções, de acordo com o art. 1 a 18 do art. 1º da Resolução CONFEA 218/73. Afirma que o referido pedido foi indeferido com base na Resolução 1010/05, que se encontra suspensa, não podendo servir de fundamento legal para o indeferimento. Relata que a autoridade impetrada anotou em sua carteira profissional apenas as atribuições profissionais constantes da Resolução 313/86

do CONFEA, hipótese que afronta o livre exercício da sua profissão. Aponta que a Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, confere aos técnicos de nível médio atribuições próprias de sua formação acadêmica. Ocorre que o art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA fixou atribuições tanto dos formados em nível superior, quanto daqueles com formação em nível médio, sendo possível afirmar que o art. 23 da mesma resolução conferiu as atribuições dos tecnólogos de nível superior, excluindo destas algumas atribuições mencionadas no art. 1º. Argumenta que não se mostra razoável que os formados em nível médio tenham atribuições mais amplas do que os de nível superior. Além disso, afigura-se ilegal a restrição imposta pelo CREA/SP e CONFEA, na medida em que a competência dos conselhos profissionais é limitada às atividades de fiscalização das profissões descritas na Lei nº 5.194/66, não sendo atribuição do órgão a regulamentação do tecnólogo. Ressalta não existir lei que estabeleça restrições ao exercício profissional de Tecnólogo em Construção Naval, não podendo fazê-lo a resolução do CONFEA. A liminar foi indeferida às fls. 88/94. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 103/136 arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 225/227 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que a questão objeto da presente ação é eminentemente de direito, não demandando, portanto, dilação probatória. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao impetrante. Afirma o impetrante que a autoridade impetrada anotou em sua carteira profissional somente as atribuições constantes da Resolução 313/86 (CONFEA), que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66, in verbis: Art. 1º Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução. Art. 2º (...) Art. 3º As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Art. 5º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas nos registros profissionais as atividades constantes desta resolução. (...) Art. 14 O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético. Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS as disposições da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977. (...) Pretende o impetrante exercer, além dessas atividades, as constantes nos itens 01 a 05 do art. 1º da Resolução 218/73 CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, assim prevê: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desempenho técnico. (...); grifei Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (...) Como se vê, as atribuições especificadas na Resolução 313/86 são as mesmas apontadas no art. 23 da Resolução 218/73 (atividades 09 a 18 e 06 a 08), que trata especificamente do tecnólogo, como é o caso do impetrante. Inicialmente, ressalto que a limitação de atribuições está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício

de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesta esteira, não compete ao técnico exercer as funções do tecnólogo e nem este as do engenheiro, tendo em vista tratar-se de profissões com formação distinta. Nem se alegue que o técnico de nível médio possui mais atribuições do que o tecnólogo, haja vista o disposto no art. 24, da Resolução 218/73, que restringiu as atividades desses profissionais às relacionadas nos itens 07 a 12 e 14 a 18 do art. 1º da mesma Resolução. Neste contexto, compete ao Conselho profissional regulamentar, por meio de Resoluções, as respectivas atividades, dando aplicabilidade e complementariedade ao art. 84, parágrafo único, da Lei nº 5.194/66, que confere competência ao Conselho de Engenharia para a delimitação das atribuições das profissões sob seu crivo, observadas as peculiaridades de sua formação: Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. Grifei Não há falar em violação do princípio da legalidade, pois tais atribuições dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina a atividade típica de cada área de atuação. Não há na Resolução ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios profissionais, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade. Ademais, conferir ao impetrante, tecnólogo naval, as atribuições previstas nos itens 01 a 05 da Resolução 218/73 seria o mesmo que equiparar esse profissional ao engenheiro, hipótese não ventilada na legislação de regência e que não seria razoável, tendo em vista que são profissões diferentes e os engenheiros têm formação mais completa, inclusive com mais anos de estudo. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI Nº 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.1. (...)2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei nº Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos Engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civil. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66.3. Inexistente previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que os Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diverso. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. (...) (STJ, REsp 826186/RS, 2006/0047471-1, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, data 06/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 127) Também nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenharia e arquitetura nada dispôs sobre o ensino técnico de nível médio e superior (tecnologia). A regulamentação do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio deu-se por meio da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85, permanecendo, contudo, no limbo jurídico a regulamentação do setor de tecnologia de nível superior, que era indevidamente equiparada à da engenharia operacional, cuja atividade está regulada no Decreto-Lei nº 241/97.2. Esta situação assim permaneceu até o ano de 1986, quando o CONFEA editou a Resolução nº 313, de 26 de setembro, dedicada exclusivamente ao exercício profissional dos tecnólogos.3. Pode o tecnólogo elaborar orçamentos, conduzir trabalhos técnicos e equipe de instalação, executar desenho técnico, realizar vistoria, perícia, avaliação, desempenhar atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaio, não permitidas ao profissional de nível técnico.4. Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas.5. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem um maior grau de complexidade, como supervisão, coordenação, estudo, planejamento e direção. Aos tecnólogos, diante da formação mais sucinta e específica, ainda que de nível superior, não podem ser concedidas tais atribuições.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0011934-80.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA

requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000932-11.2014.403.6100 - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de segurançaImpetrante: STO - Sociedade Técnica de Obras LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERATRelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada a apreciação do Recurso Administrativo de Manifestação de Inconformidade, bem como a reanálise dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior nos exercícios de 2005 a 2009.Aduz a impetrante que apresentou declarações de compensação e pedidos de ressarcimento, que foram indeferidos.Em face da decisão de indeferimento, alega ter interposto recurso administrativo de Manifestação de Inconformidade, o qual pende de análise desde novembro de 2012.Sustenta a impetrante a demora da administração na apreciação de seu recurso, que deixou de observar o prazo de 360 dias disposto no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2004, para proferir decisão quanto à manifestação de inconformidade apresentada, configurando grave ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação.A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/118.O pedido liminar foi indeferido às fls.123/124.Notificada (fl. 128), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/134, juntando documentos às fls. 135/153.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 160/161.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.MéritoO cerne da discussão cinge-se a verificar a demora na análise do recurso administrativo de Manifestação de Inconformidade interposto, o qual pende de julgamento desde novembro de 2012, configurando inobservância do prazo de 360 dias disposto no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2004. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide.Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes.No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência territorial e funcional sobre o ato impugnado, sendo a autoridade competente claramente identificável nos documentos acostados à inicial (fls. 46/53), trazidos aos autos pela própria impetrante.A incompetência territorial e funcional se verifica na medida em que os documentos acostados demonstram que, com a interposição do Recurso de Manifestação de Inconformidade, o órgão responsável pelo seu julgamento é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, tendo referido recurso administrativo no qual foi praticado o ato imputado como coator trâmite naquela Delegacia. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, nada tendo a ver com a morosidade administrativa à qual ela se refere em relação à causa de pedir posta o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-94.2014.403.6100 - JEFFERSON LOPES DE CARVALHO(SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0002472-94.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JEFFERSON LOPES DE CARVALHOIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO-SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão do processo de sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Alega que, apesar de ter sido aprovado no exame de ordem nº 137 em 2009, teve seu pedido de inscrição nos quadros na OAB-SP suspenso e encaminhado ao Conselho Seccional do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - TED III, para apuração de sua idoneidade moral. Sustenta que após 5 (cinco) anos de tramitação o processo de inscrição não foi julgado, encontrando-se concluso com o Relator desde 08/09/2011. Afirma que a demora é desarrazoada e desproporcional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou

informações às fls. 28-130 ressaltando que o impetrante foi condenado a cumprir pena de 1 ano e seis meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa em regime inicial aberto, sendo este inserido nos arts. 155, 4º, II; art. 297, art. 171, caput; art. 14, II e art. 69, caput, todos do Código Penal. No mérito, registra a ausência de direito líquido e certo, na medida em que o processo tem previsão de julgamento para o próximo dia 28/04/2014. Argumenta que o impetrante ofereceu defesa e alegações finais, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Aponta que, para a inscrição do advogado junto à OAB, exige-se que ele seja moralmente idôneo, vale dizer, que seja pessoa de caráter, de comportamento à altura da função social que pretende exercer. Defende que o condenado por crime infamante não tem idoneidade moral. Assinala que não houve omissão em dar andamento ao processo disciplinar. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 132/135. A autoridade impetrada peticionou à fl. 144 informando a designação do julgamento do processo de pedido de inscrição. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança às fls. 151/153. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores para concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende a sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP até decisão final a ser proferida no processo administrativo disciplinar, sob o fundamento de que o referido processo se encontra pendente de julgamento desde 2011, sendo a demora desarrazoada e desproporcional. Segundo se extrai dos documentos trazidos à colação, foi arguida a inidoneidade moral do impetrante, razão pela qual o processo de inscrição foi encaminhado ao E. Tribunal de Ética e Disciplina para instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar em 03/06/2009. O impetrante apresentou defesa em 20/07/2009 (fls. 71-78). A instrução do referido procedimento foi encerrada em 17/08/2009 (fls. 94/95). Em seguida, foram oferecidas razões finais (fls. 96/98) em 03/09/2009. Posteriormente, em 21/09/2009, foi determinada a remessa dos autos à Presidência do Conselho para designação de relator e posterior inclusão na pauta (fls. 101). Somente em 10/08/2011 foi solicitada ao impetrante a juntada de alguns documentos, os quais foram entregues em 06/09/2011 (fls. 103/105). Por fim, em 14/06/2012, o relator do procedimento opinou pelo indeferimento da sua inscrição definitiva. Ressalto que o documento de fls. 103 demonstra que, a despeito de ter sido aberta vista dos autos ao Relator em 02/10/2009, ele se manifestou somente em 10/08/2011, hipótese que revela a ocorrência de mora administrativa. Com efeito, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição federal prevê que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 estabelecem que: A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso em apreço, a instrução do processo administrativo foi encerrada em 17/08/2009 e, em 24/09/2009, foi designado o relator, que teve vista dos autos em 02/10/2009, vindo a se manifestar apenas em 10/08/2011. Por conseguinte, tenho que a omissão administrativa quanto regular tramitação do processo administrativo em destaque, onde se discute a inidoneidade moral e a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/SP, restou configurada. Por outro lado, a omissão administrativa não confere ao impetrante o direito à imediata inscrição nos quadros da OAB, na medida em que é atribuição deste órgão de classe a fiscalização do exercício da profissão de advogado, não havendo ilegalidade na exigência de idoneidade moral, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 8.096/94. Malgrado o teor da informação prestada à fl. 144, não há notícia nos autos da efetiva realização de julgamento do processo de inscrição designado para o dia 28 de abril de 2014. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada o julgamento do processo administrativo instaurado em face do impetrante. Defiro o requerido à fl. 147. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003891-52.2014.403.6100 - AGN COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: AGN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA - ME Impetrado: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, bem como contratação de responsável técnico e aplicação de multa em decorrência do não cumprimento. Alega que seu objeto social consiste na compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, razão pela qual se encontra submetida à fiscalização do INMETRO. Além disso, não presta serviços de engenharia, razão pela qual a exigência de inscrição junto ao CREA se mostra ilegal. Sustenta que a fiscalização do CREA se limita à atividade de engenharia, não podendo se sobrepor à fiscalização do INMETRO já existente. A inicial de fls. 02/16 foi

instruída com os documentos de fls. 17/117. A liminar foi deferida às fls. 121/123, verso. Notificada (fl. 132), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/146. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 310/311. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois se manifestou sobre o mérito do ato coator e é autoridade hierarquicamente superior àquela que aponta como correta, aplicando-se a teoria da encampação. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - EFEITOS. 1. O aresto embargado (após intenso debate na Primeira Seção) examinou de forma devida o ato impugnado, adotando o entendimento de que a sanção de inidoneidade deve ser aplicada com efeitos ex nunc. 2. Aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade hierarquicamente superior apontada coatora, ao prestar informações, defende o mérito do ato impugnado. 3. A rescisão imediata de todos os contratos firmados entre a embargada e a Administração Pública, em razão de declaração de inidoneidade, pode representar prejuízo maior ao erário e ao interesse público, já que se abrirá o risco de incidir sobre contrato que esteja sendo devidamente cumprido, contrariando, assim, o princípio da proporcionalidade, da eficiência e obrigando gasto de verba pública com realização de novo procedimento licitatório. Interpretação sistemática dos arts. 55, XIII e 78, I, da Lei 8.666/93. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. ..EMEN:(EDMS 200702240113, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.) Alega a impetrada carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, bem como a contratação de responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade básica não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O contrato social da impetrante descreve seu objeto social como: Comércio varejista de extintores de incêndio (exceto de automóveis), comércio varejista extintores de incêndio novos para veículos automotor, comércio varejista de equipamentos contra incêndio, prestação de serviço de manutenção e inspeção de extintores de incêndio. Como se vê, a atividade básica da impetrante é o comércio varejista de extintores de incêndio e a prestação de serviços de manutenção e inspeção de extintores de incêndio, atividade que, em princípio, não é voltada aos profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CREA. Por outro lado, a alegação de que a prestação de serviços de manutenção e recarga de extintores é atividade afeta à Engenharia Mecânica, não se sustenta por ausência de fundamento legal. A Resolução CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe que: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e

serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12. Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus afins e correlatos. Analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Mecânicos não diviso relação com a manutenção e inspeção de extintores de incêndio, hipótese que aponta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não estando a impetrante obrigada a registro no CREA. A questão já se encontra resolvida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em mandado de segurança objetivando eximir empresa, cuja atividade principal é a prestação de serviços de manutenção, inspeção e recarga de extintores de incêndio, bem como sua comercialização, de registro no CREA. O Tribunal de origem confirmou a sentença concessiva da ordem, por entender que atividade básica da impetrante não corresponde a qualquer serviço de engenharia. Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 126/129). No recurso especial (fls. 131/152), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º da Lei nº 1.533/51, pois incabível o mandado de segurança em razão da necessidade de dilação probatória para demonstrar a atividade básica da impetrante; (b) arts. 1º da Lei nº 6.839/80 e 6º, 7º, 8º, 9º, 59, 60, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66, sustentando, em síntese, que a atividade básica da recorrida, serviços de carga e recarga de extintores de incêndio, determina a sua necessidade de registro perante o CREA (fls. 142). Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 1º da Lei nº 1.533/51, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido. Sinal-se que o fato de o Tribunal a quo ter mencionado de forma discursiva, em sede de embargos declaratórios, os artigos de lei (...), sem, contudo, oferecer debate sobre tais dispositivos, não supre, absolutamente, o requisito do prequestionamento (EDcl no Resp 824.399/RS, 1ª T. Min. José Delgado, DJe de 24/04/2008). No mesmo sentido: AgRg no Resp 781264/SC, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Quanto à questão de fundo, não assiste razão ao recorrente, pois a jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no sentido de que a empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia (AgRg no REsp 1.096.788/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009. No mesmo sentido: REsp 761.423/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13/11/2006. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. (STJ, REsp 1005523, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, data publicação 21/10/2011). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200802195612, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB:.) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico engenheiro, notadamente a exigência de multas e anuidades. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004188-59.2014.403.6100 - M.M. & PRIMO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M.M. & PRIMO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO. SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o

impetrante obter provimento judicial que o permita realizar compensação de tributos federais de sua responsabilidade com precatórios adquiridos por ato inter vivos, até o limite de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais), bem como a amortização dos débitos consolidados no parcelamento especial da lei 11.941/2009. Alega que possui direito de compensar e amortizar os débitos tributários de sua responsabilidade com precatórios federais, nos termos dos arts. 30 e 43 da Lei nº 12.431/2011 combinado com o art. 100, 9º e 10 da CF/88. Sustenta que, regularmente inscrita no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, requereu à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP a amortização de todos os débitos tributários federais de sua responsabilidade com Precatórios Alimentícios Federais de sua propriedade, no valor de R\$ 8.400.000,00, adquiridos de terceiro por ato inter vivos (contrato de Cessão). Relata que seu pedido foi indeferido, razão pela qual apresentou o respectivo recurso, que não foi apreciado no prazo de 360 dias, o que ensejou o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0019781-65.2013.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal, cujo objeto é a análise do pedido da autoridade impetrada efetuado no recurso administrativo. Afirma que o recurso administrativo também foi indeferido, o que contraria o previsto na Lei nº 12.431/2011, que autoriza a compensação de tributos federais de responsabilidade da impetrante e amortização da dívida fiscal consolidada no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 129-182 alegando que o pedido não encontra respaldo legal, haja vista não ser a impetrante a credora originária do precatório, tendo-o adquirido após sucessivas cessões, com relação às quais sequer há comprovação da devida homologação judicial, caracterizando mera expectativa de direito. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 183/195. O impetrante ajuizou agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, pedido esse que restou indeferido (fls. 202). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 222/222, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser excluída do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, bem como a suspensão de todas as execuções fiscais federais em seu nome, até o limite de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais), na data de 30.11.2011, correspondente aos precatórios federais adquiridos por cessão de direitos por ato inter vivos. Quanto ao pedido de suspensão das execuções fiscais, entendo que não há possibilidade de ser examinado nesta sede, por inadequação da via eleita. Dessa forma, verifico que o pedido de suspensão deve ser formulado no próprio juízo das execuções fiscais, tendo em vista que um juízo de primeiro grau não possui hierarquia sobre outro a ponto de determinar a suspensão de determinado feito. Além disso, no procedimento regular das execuções, existem mecanismos adequados a viabilizar tal pleito naquela sede. Dessa forma, as razões que o impetrante entende serem justo motivo para suspender as execuções, devem ser objeto de análise daquele juízo. Nesse sentido, a via do mandado de segurança, só deve ser utilizada em casos onde esgotadas as vias ordinárias, não exista mecanismo capaz de solucionar a questão. Portanto deixo de analisar o mérito da ação neste ponto. Passo a análise do pedido de compensação de débitos. A disciplina dos precatórios está disposta na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A Constituição Federal assim dispõe acerca de expedição de precatórios: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 9º. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos, em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estado, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. Por outro lado, a Lei nº 12.431/2011 estabelece que: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da

Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.1º. Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União incluídos os débitos parcelados.2º. O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.3º. A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.4º. A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).(...) 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.(...)Art. 36. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório.(...)Art. 38. O precatório será expedido pelo Tribunal em seu valor integral, contendo, para enquadramento no fluxo orçamentário da Fazenda Pública Federal, informações sobre os valores destinados à compensação, os valores a serem pagos ao beneficiário e os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação.Art. 42. Somente será objeto do parcelamento de que trata o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o valor líquido do precatório a ser pago ao beneficiário, após abatimento dos valores compensados com os créditos da Fazenda Pública Federal e das correspondentes retenções tributárias.Parágrafo único. Os débitos compensados serão quitados integralmente, de imediato, na forma do 4º do art. 39.Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.Como se vê, a lei de regência previa duas formas de compensação. A primeira se efetiva mediante requerimento da Fazenda Pública devedora, nos autos do processo judicial de execução, podendo envolver débitos do credor originário, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados, considerando-se realizada no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado. A segunda hipótese de compensação se dá mediante requerimento do titular, credor originário do precatório, à unidade da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário e engloba, exclusivamente, a amortização de parcelas vincendas das modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 que forem indicadas pelo interessado em seu requerimento.No presente feito, a impetrante busca a amortização com precatórios adquiridos de terceiros, de débitos consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 43, da Lei nº 12.431/2011, e do art. 7º, da Lei 11.941/2009.O art. 43 da Lei nº 12.431/2011 expressamente estabelece que: O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.A lei deixou a cargo do regulamento a tarefa de estabelecer regras mais específicas para instrumentalizar a compensação nestas hipóteses. Nesse sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2011 prevê o seguinte:Art. 1º. O sujeito passivo optante pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, e que consolidou os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta AGFN/RFB nº 6, de 2009, poderá amortizar o saldo devedor das modalidades de parcelamento com créditos de precatório de sua titularidade a serem pagos pela União.1º Considera-se titular do precatório o credor originário.2º A amortização de que trata o art. 43 da Lei nº 12.431, de 2011, aplica-se a precatórios expedidos, inclusive àqueles expedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009;3º A amortização não exige o sujeito passivo do pagamento das prestações mensais, exceto se ocorrer a liquidação integral das modalidades de parcelamento, e será efetuada, sucessivamente:I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; eII - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.4º Somente poderão ser objeto da amortização de que trata este artigo os débitos perante a mesma pessoa jurídica devedora do precatório.Art. 2º A amortização de que trata esta Portaria será caracterizada como antecipação do pagamento de prestações, observadas a forma e as condições previstas no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e ficará sujeita à ulterior disponibilização financeira do precatório.Art. 3º Para efeitos desta Portaria, consideram-se precatórios expedidos aqueles para os quais já tenha havido a expedição da ordem pelo Tribunal.Art. 4º O valor do crédito de precatório disponível para amortização corresponderá ao montante líquido deste, descontadas as deduções tributárias a serem retidas pela instituição financeira, bem como eventuais ônus subsistentes.(...) 2º Caso o precatório esteja garantindo outros débitos, o contribuinte deverá providenciar a substituição da garantia, a fim de que possa viabilizar a amortização.Art. 5º A amortização de que trata o caput do art. 1º será requerida pelo titular do precatório junto à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu

domicílio tributário, conforme a natureza do débito, mediante: I - apresentação dos seguintes documentos: a) original e cópia simples ou cópia autenticada do documento de identidade do contribuinte ou de seu procurador; b) na hipótese de representante legal, original e cópia simples ou cópia autenticada de um dos seguintes documentos: contrato social, ata, estatuto, declaração - no caso de empresário individual -, acompanhados da última alteração, se for o caso; c) cópia da ordem de precatório expedida pelo Tribunal; d) certidão do juízo da execução sobre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização, bem como a existência de eventuais ônus; e) prova de que requereu ao juízo da execução o bloqueio do precatório, considerado o pedido de amortização a ser efetuado. II - indicação de quais modalidades de parcelamento pretende utilizar o precatório para amortização. Art. 6º A decisão administrativa que reconhecer o direito à amortização terá efeitos retroativos à data do requerimento formulado pelo contribuinte, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório. Parágrafo único. Será considerado para a amortização o valor do precatório na data do pedido do contribuinte. (...) grifei Assim, o contribuinte deve preencher os requisitos legais autorizadores da amortização do saldo devedor nas modalidades de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com créditos de precatórios de sua titularidade a serem pagos pela União. Dessa forma, conforme o artigo 1º, 1º da Portaria citada, considera-se titular do precatório, o credor originário do mesmo, o que não ocorre no caso em tela como bem observou a autoridade impetrada nas informações: o pedido da Impetrante não encontra respaldo legal, uma vez que não é ela a credora originária do precatório, tendo-o adquirido após sucessivas cessões, com relação às quais sequer há comprovação da devida homologação judicial, caracterizando uma mera expectativa de direito. A autoridade impetrada ressaltou ainda que a documentação apresentada pela Impetrante não só demonstrou a existência de créditos (se não há valores que já foram pagos e levantados pelos autores da ação, por exemplo) e a sua titularidade (não há prova do deferimento de suposto pedido de habilitação apresentado pela Impetrante), como, ao contrário, atestam que não é a Impetrante a credora originária do precatório, razão pela qual jamais poderá utilizá-lo para amortização de seus débitos, nos expressos termos do art. 43, da Lei nº 12.431/2011, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2011. Por outro lado, quanto o pedido de compensação de débitos próprios, não incluídos no parcelamento, com os créditos de precatórios, entendo que não assiste razão à Impetrante. Consoante se depreende da legislação de regência acima transcrita, essa modalidade de compensação é requerida pela Fazenda Pública Federal ao Juízo da execução e se considera realizada no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório. Neste tópico, a autoridade impetrada ressalta a absoluta impossibilidade de que a compensação em questão seja reconhecida e deferida por qualquer outro juízo que não aquele perante o qual tramita o processo judicial de que emanou a decisão que fez surgir a obrigação de pagar a pessoa jurídica devedora. Ademais, a regulamentação da Lei nº 12.431/2011 aponta que a operacionalização da compensação exige providências a serem tomadas pelos responsáveis pela execução do julgado e pela expedição do precatório, hipótese na qual não se enquadra a impetrante. Dessa forma, o pedido de compensação de tributos federais com precatórios e conseqüentemente de amortização dos débitos, deve ser julgado improcedente tendo em vista que o impetrante não preenche os requisitos legais exigidos para realizar a compensação dos débitos consolidados. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional e inadequação da via eleita), no que se refere ao pedido de suspensão das execuções fiscais. Quanto aos demais pedidos, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I pelas razões expostas na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005023-47.2014.403.6100 - EMPARSANCO S/A(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 0005023-47.2014.403.6100 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EMPARSANCO S/A Impetrado: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega que, a fim de permitir o adimplemento fracionado de seus débitos tributários federais junto à Procuradoria geral da Fazenda Nacional, apresentou pedido de parcelamento ordinário referente às inscrições na dívida ativa nº 80713004360-36, 80613011326-37, 802130003841-29 e 80613012689-62 (processos administrativos nºs 13819.722083/2011-80 e 13819.722130/2011-95). Sustenta que os pedidos de parcelamento foram deferidos em 1º/08/2013, mediante o cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, notadamente a apresentação de imóvel em garantia. Afirma que, a despeito de ter iniciado o pagamento das primeiras parcelas, ficou inadimplente, hipótese que acarretou a rescisão do parcelamento, nos termos do art. 28, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Relata que, tendo em vista a iminência do vencimento da vigente certidão de regularidade fiscal, requereu

à autoridade impetrada sai expedição, que foi negada sob o fundamento de que os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa. Defende que a rescisão do parcelamento, no qual foi oferecida garantia real não tem o condão de afastar a possibilidade de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A liminar foi indeferida às fls. 90/91, verso. A impetrante peticionou às fls. 95/97, informando o depósito de valores para complemento e garantia integral da dívida, requerendo a concessão da liminar, deferida à fl. 95. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/109, verso. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento às fls. 117/125, verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 130/132. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a verossimilhança das alegações se confirma em certeza, após o contraditório. Pretende a impetrante que os débitos garantidos por hipoteca, exigida como condição para adesão a parcelamento ordinário de débito de grande valor, não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ainda que o parcelamento que lhe serviu de base tenha sido rescindido. Segundo o art. 206 do CTN, não obstam a certidão de regularidade os débitos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A garantia real prestada como condição para parcelamento ordinário de grande valor, nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 10.522/02, de fato não suspende a exigibilidade do crédito tributário, visto que não se encontra nas hipóteses do art. 151 do CTN, nem é exatamente uma penhora em ação executiva. Todavia, não se pode ignorar que a hipótese de garantia real oferecida pelo contribuinte ao Fisco não estava prevista no CTN, é tratada pela Lei n. 10.522/02, além de esta ter por único fim, a rigor, exatamente antecipar com máxima segurança a garantia da execução fiscal, não se vislumbrando outra razão para que seja exigida, mormente sob critérios rígidos de avaliação como os demonstrados às fls. 17/18. Ademais, a hipoteca é ainda mais eficaz à satisfação do credor que a penhora, pois grava o imóvel com vínculo real, sob as prerrogativas dos arts. 1.473 e seguintes do CC e arts. 685, 2º, 698, 1.047, II, e 1.054 do CPC, além de assegurar especial preferência em caso de falência, ainda maior que a dos créditos fiscais em geral, art. 186, parágrafo único, I, do CTN. A jurisprudência consolidada admite a antecipação de garantia real mediante medida cautelar antecipatória de execução fiscal ainda não ajuizada, RESP 200900279896, Min. Luiz Fux, 1ª Seção, 01/02/2010, em incidente de recursos repetitivos, pelo que não vejo razão para que não se tenha a mesma eficácia no caso da hipoteca oferecida pelo contribuinte à Fazenda administrativamente, mormente porque sua idoneidade e suficiência foram criteriosamente avaliadas pela impetrada, que a aceitou espontaneamente e de forma expressa. Nessa esteira, ao contrário do que alega impetrada em suas informações, não há necessidade de mais provas sobre a situação do bem e seu valor, pois ele se encontra hipotecado em favor da Fazenda, com todas as verificações pertinentes realizadas com aprovação pela própria impetrada em 01/08/2013, sendo que, nos termos das informações, o manual para concessão de certidão estabelece validade de 3 anos para avaliação do imóvel. Ora, se a garantia foi previamente examinada e aceita pela impetrada como forma de resguardo ao débito a parcelar, sua única finalidade é possibilitar futura execução da dívida ativa, com a máxima segurança possível, acautelando-a com vantagem sobre a mera penhora, e a jurisprudência firmada admite a antecipação de garantia à execução fiscal ainda não ajuizada mediante cautelar ajuizada pelo contribuinte, a mim me parece claro que a hipoteca estabelecida com expressa anuência da Fazenda, que atestou sua integralidade e idoneidade, deve ser equiparada à penhora para os fins do art. 206 do CTN, dado que seria ilógico entender que o débito está garantido de forma plena para um fim e não para outro. Ressalto que não constando a garantia hipotecária do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal. De outro lado, a garantia que justifica a regularidade fiscal deve ser integral e assim se manter, como ocorre com a penhora, de forma que a certidão com efeitos de negativa pode ser negada se e quando o débito vier a superar a hipoteca, caso esta não seja reforçada. Ocorre que no caso concreto a própria impetrante evidencia que a garantia não é mais suficiente em sua tabela de fl. 08, pois nela atualiza o débito e o imóvel pela SELIC, quando por óbvio, o valor dos imóveis não segue a SELIC, nem nenhum índice específico, mas é aquele atribuído pelo mercado. Todavia, tendo apresentado recolhimentos relativos à diferença, fls. 98/99, as inscrições devem ser consideradas garantidas, ao menos até que a atualização de seu valor supere o da avaliação do imóvel ou tal diferença não seja paga ou garantida. Assim, é caso de parcial concessão da segurança, para que o imóvel hipotecado para fins de parcelamento ordinário seja considerado como antecipação de garantia à futura execução fiscal, por, efetivamente, de outra coisa não se tratar, cabendo à impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não houver valores em aberto excedentes à hipoteca. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que não considere as inscrições nº 80713004360-36, 80613011326-37, 802130003841-29 e 80613012689-62 como óbices à certidão pretendida, enquanto a atualização de seu valor não superar a avaliação do imóvel ou eventual diferença não seja paga ou garantida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005958-87.2014.403.6100 - HORTIFRUTI AMMA LTDA X HORTI FRUTI A M LTDA X UMAI

COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº

00059588720144036100 IMPETRANTE: HORTIFRUTI AMMA LTDA e outros. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT. Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal e do seguro Acidente do Trabalho sobre AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS ; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ADICIONAL DE HORA-EXTRA; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE; 13 SALÁRIO; SALÁRIO-MATERNIDADE; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA; HORA IN INTINERI; A AJUDA DE CUSTO, BÔNUS PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA; AUXÍLIO CRECHE E e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou documentos às fls. 75-145. Notificada (fl. 153), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 156/174. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 179/179, verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS ; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ADICIONAL DE HORA-EXTRA; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE; 13 SALÁRIO; SALÁRIO-MATERNIDADE; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA; HORA IN INTINERI; A AJUDA DE CUSTO, BÔNUS PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA; AUXÍLIO CRECHE E e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a

retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. Desse modo, caracterizada a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não deve incidir contribuição previdenciária sobre esta parcela. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de

incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014. Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a

contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Por sua vez, os valores pagos a título de adicional de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade, possuem natureza remuneratória, de modo que integram o salário para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. É nesse sentido a jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC

1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. As verbas recebidas a título de descanso semanal remunerado também possuem natureza remuneratória justificando a incidência das contribuições previdenciárias, nesse sentido é a jurisprudência do TRF3 e do STJ:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. 3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. Recurso especial improvido. (RESP 201400649238, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)As verbas recebidas a título de hora in itinere, possuem natureza salarial de modo que devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Chega-se a esta conclusão com base no entendimento de que tais horas são computadas na jornada de trabalho. Dessa forma, esta verba integra o salário de contribuição e permite o computo para aferir a contribuição previdenciária e a contribuição SAT. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DESCANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (AG 00123450220124050000, RELATOR Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS). NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. FÉRIAS GOZADAS. HORA IN ITINERE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS. INCIDÊNCIA. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido da Agravante de antecipação dos efeitos da tutela,

determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre as verbas pagas a título de auxílio doença ou auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento). 2. O terço constitucional de férias ostenta natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme orientação pacificada no STF e, também, no STJ (EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. O aviso prévio indenizado é verba garantida ao empregado, como indenização pela dispensa imediata do emprego, sem a prestação de serviços no período correspondente, não sendo possível a incidência da Contribuição Previdenciária sobre tal valor, porquanto não se reveste de natureza salarial. Precedentes 4. As horas extras têm natureza remuneratória, devendo, assim, submeter-se à incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa. 5. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) detêm nítida natureza salarial, devendo, por tal razão, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91. 6. Os valores pagos aos empregados, a título de férias gozadas, possuem natureza salarial, razão pela qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os mesmos. Precedente do STJ. 7. Mesmo raciocínio vale para a incidência da contribuição patronal sobre a hora in itinere, o repouso semanal remunerado e feriados. Agravo de Instrumento provido em parte para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente também sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. (AG 00186867820114050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, TERCEIRA TURMA, DJE - Data: 04/09/2012) As verbas recebidas a título de ajuda de custo, bônus e prêmios, quando possuem natureza habitual integram o salário de contribuição, logo sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Dessa forma, é necessária a comprovação de que tais verbas pagas pelo impetrante, ocorreram de forma eventual e não habitual. No caso, não houve tal comprovação de modo que se torna incabível o afastamento da incidência das contribuições sobre tais verbas. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701738078, RELATOR HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA :13/02/2009) PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 173, I, DO CPC. NATUREZA SALARIAL. NÃO-EVENTUALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não demonstrou a recorrente a alegada contradição ou omissão no aresto impugnado, sendo certo que a mera adoção de tese diversa daquela defendida por ela não evidencia qualquer vício no julgamento. II - O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, quando do julgamento do REsp nº 973.733/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o pagamento não é realizado, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. III - In casu, o acórdão recorrido entendeu que a constituição do crédito tributário deveria ter obedecido ao disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o lançamento se deu por meio de NFLD, não se lhe aplicando o prazo do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. IV - Ao entender pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Prêmio por Tempo de Serviço, o acórdão a quo utilizou-se de fundamentos fáticos-probatórios constantes dos autos para considerar que referida verba tem natureza habitual, de modo que o exame da alegação recursal no sentido de que teria caráter eventual, para o fim de declará-la isenta da exação, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, demandaria o reexame de tal substrato fático, o que encontra óbice no enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça V - Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100276757, RELATOR FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 06/12/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECADÊNCIA. REGULARIDADE DA CDA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94), AJUDA DE CUSTO ALUGUEL E AJUDA SUPERVISOR DE CONTAS. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. A simples falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. 3. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela

responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos. 4. Os sócios quotistas não podem ser responsabilizados com base no art. 135 do CTN, se não praticaram atos de gestão da sociedade, respondendo tão-somente pelo capital não integralizado da pessoa jurídica 5. O lançamento remonta a 24.11.1994, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo ao período compreendido entre 01/84 a 11/88, tendo em vista o lapso quinquenal (art. 173, I, do CTN). 6. A sistemática de cálculo leva em consideração as competências mensais de forma isolada, para estabelecer o dies a quo da contagem. 7. A CDA, os discriminativos do débito originário e o relatório fiscal indicam precisamente a que se refere o débito, explicitando os fatos geradores, os valores originários, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 9. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 10. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 11. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 12. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 13. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária. 14. A ajuda de custo supervisor de contas constitui verba salarial, à míngua de qualquer evidência de dano causado ao empregado que participa de programa de desenvolvimento gerencial. 15. O devedor não demonstrou a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-alimentação. 16. A este respeito, os valores indevidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade do título fiscal. 17. Apelo do devedor e remessa oficial parcialmente providos. Apelação do INSS improvida. (AC 00147757420004039999, RELATOR JUIZ CONVOCADO CÉSAR SABBAG, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012) No que tange ao abono-assiduidade pago em pecúnia é assente na jurisprudência que possui natureza indenizatória, não integrando portanto o salário de contribuição. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.** 1. A demanda trata da contribuição prevista na MP 1.523/97, relativa às parcelas de caráter indenizatório, que anteriormente não eram alcançadas pela Contribuição sobre a Folha de Salários na primitiva redação da Lei 8.212/91. 2. O Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria em sede de liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1659-8 DF, concluindo que é incabível a equiparação das verbas de caráter indenizatório às verbas de natureza remuneratório-salarial. 3. A impetrante possui o direito líquido e certo de não recolher as contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza indenizatória. 4. Inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º). 5. Os abonos expressamente desvinculados do salário, como o abono de férias, que é o valor que o segurado obtém com venda de parte de seu período de férias, que não é computado no salário de contribuição, a não ser quando ultrapassa o montante correspondente a vinte dias de remuneração e o abono-assiduidade são considerados de natureza não salarial, sem a incidência da contribuição previdenciária. 6. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Sobre os abonos, quando estes caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Inteligência da Súmula nº 241 do STF. 7. Tal distinção veio a ser expressamente contemplada pela Lei 9711/98 (aplicável ao caso, na condição de direito superveniente - art. 462 do CPC), que deu nova redação aos itens 6 e 7 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8212/91. Interpretando-se a contrario sensu os dispositivos supra, tem-se clara a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos habitualmente percebidos pelo empregado, eis que integrantes do conceito jurídico de salário (art. 457, 1º, da CLT). 8. Agravo legal improvido.(AMS 00386738119974036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Finalmente, no que toca ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante.Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05.

Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)CompensaçãoComo exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e contribuição para terceiros incidente, sobre os valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, ABONO-ASSIDUIDADE, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO-TRANSPORTE..Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos

requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e contribuição para terceiros incidente sobre os valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, ABONO-ASSIDUIDADE, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO-TRANSPORTE, bem como que assegure às Impetrantes e suas filiais o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-09.2014.403.6100 - IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006099-09.2014.403.6100 IMPETRANTE: IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIÊNCIA, CULTURA E TECNOLOGIA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; 13º SALÁRIO e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou documentos às fls. 36-762. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 767/781. Notificada (fl. 787), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 829/850. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 788/827. A impetrada interpôs agravo de instrumento às fls. 853/860. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 862/862, verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de um auxílio-acidente pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; salário-maternidade; férias gozadas; adicional de férias indenizadas e gozadas; aviso prévio indenizado; 13º salário e auxílio-educação, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a

autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014. Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza

indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal,

ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA.

TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento.No tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA

CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei

Compensação Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14,

parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento noticiados pela impetrante e impetrada nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010391-37.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0010391-37.2014.403.6100 IMPETRANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA E FILIAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que declare a nulidade da intimação constante nos autos do processo administrativo nº 10855.723.800/2011-66, com a consequente devolução do prazo para apresentação de recurso voluntário em face do acórdão nº 14-45.115, da 12ª Turma da DRJ. Alega que está sujeita à tributação federal incidente sobre suas atividades, especialmente no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002. Sustenta que, em que pese o cumprimento de todas as obrigações para com as autoridades fiscais federais, foi autuada em razão de um suposto erro na classificação fiscal de um dos produtos que comercializa (chamados de Lanzar e Haiten), na qual restaram exigidos valores a título de IPI e cujo processo tramitou sob o número 10855.723.800/2011-66. Afirma que diante da ilegalidade da autuação recebida, foi apresentada tempestivamente impugnação administrativa, em 15/12/2011 e os valores passaram ter a exigibilidade suspensa. Relata que, em 31/03/2014, para sua surpresa, os valores constantes no processo nº 10855.723.800/2011-66 passaram a constar com a exigibilidade ativa. Além disso, logo após recebeu carta de cobrança, informando a inscrição dos valores em dívida ativa. Aponta que para sua surpresa foi informado de que a autoridade administrativa já havia proferido acórdão, por meio de sua Delegacia Regional de Julgamento, decisão datada de 25/09/2013. Aduz que consta no processo administrativo a informação de que o acórdão teria sido disponibilizado na sua caixa postal eletrônica ECAC, aos 07/11/2013, tendo sido considerada intimada, por decurso de prazo em 22/11/2013. Alega que a decisão jamais foi disponibilizada na sua caixa postal eletrônica, razão pela qual jamais tomou conhecimento da intimação de fls. 638 do processo administrativo nº 10855.723.800/2011-66. Defende a nulidade da intimação, já que foi cerceado o direito de defesa de apresentar sua competente defesa, além da afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A liminar foi indeferida às fls. 758/759-verso. Informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 767/771), alegando ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade competente é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição onde tramita o processo administrativo no bojo do qual a impetrante aponta o ato coator, que, no presente caso, é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba. Ressalta, ainda, que os débitos objeto do referido processo também se encontram inscritos em dívida ativa perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. Pugnou, ao final, pela extinção do feito. Juntou documentos. Por sua vez, o Subprocurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em suas informações às fls. 775/782-verso também alegou ilegitimidade passiva, alegando que o ato coator foi praticado pela Receita Federal do Brasil em procedimento anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa. Ademais, sustenta que os débitos foram inscritos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, pugnando, ao final, pela denegação da ordem. Juntou documentos. A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, às fls. 788/790. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminares Alegam as Autoridades Impetradas ilegitimidade passiva ad causam, apontando como autoridades competentes para a prática de atos relativos às inscrições combatidas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e o Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência territorial sobre o ato impugnado, sendo as autoridades competentes claramente identificáveis nos documentos acostados à inicial (fls. 32/33, 46, 64, 66, 78, 711, 717/718 e 726), trazidos aos autos pela própria impetrante. A incompetência territorial se verifica na medida em que os documentos acostados demonstram que, desde a lavratura do auto de infração, a Secretaria da Receita

Federal responsável é a de Sorocaba, tendo o processo administrativo no qual foi praticado o ato imputado como coator tramitado naquela Secretaria. Com a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, o referido processo administrativo encontra-se atualmente na Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, nada tendo a ver com a decisão administrativa impugnada e os débitos aos quais ela se refere em relação à causa de pedir posta qualquer autoridade da Receita Federal do Brasil, ou da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010586-22.2014.403.6100 - DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)
SENTENÇA TIPO CCLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0010586-22.2014.403.6100 IMPETRANTE: DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do relatório de apoio à emissão de CND, com a imediata expedição da certidão. Por fim, pleiteia o reconhecimento da ausência de responsabilidade da impetrante quanto aos débitos tributários em cobrança, anulando-se eventual lançamento. Sustenta a impetrante que foi impedida de obter a Certidão Conjunta Negativa de Débitos haja vista constar em seu CNPJ débitos relacionados a outras pessoas jurídicas, débitos estes que foram indevidamente redirecionados à impetrante por corresponsabilidade. Afirmo, no entanto, que o redirecionamento dos débitos foi feito sem autorização judicial pela União Federal, com base na propositura da medida cautelar n.º 0015238-92.2012.4.05.8300, na qual são partes diversas empresas que não possuem qualquer vínculo societário, operacional ou financeiro com a impetrante. Relata que, não obstante tenha sido deferida a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens das partes envolvidas, em momento algum houve determinação judicial para o redirecionamento administrativo dos débitos. Conclui pela arbitrariedade do ato de redirecionamento dos débitos praticado pela autoridade coatora. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 122/126), alegando ilegitimidade passiva, por ausência de ato coator, haja vista que os débitos objeto do mandamus estão inscritos em dívida ativa da União. Por sua vez, a Subprocuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em suas informações às fls. 159/165-verso também alegou ilegitimidade passiva, pois os débitos questionados na presente ação são de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região, não sendo de sua atribuição, portanto, a análise das alegações ventiladas na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminares Alegam as Autoridades Impetradas ilegitimidade passiva ad causam, apontando como autoridade competente para a prática de atos relativos às inscrições combatidas o Procurador vinculado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Quinta Região. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência territorial sobre o ato impugnado, sendo as autoridades competentes responsáveis pelos débitos questionados na presente ação claramente identificáveis nos documentos acostados à inicial, mormente o Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 46/72), a decisão liminar proferida na medida cautelar fiscal n.º 0015238-92.2012.4.05.8300, que tramita perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 74/107), bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante em face da decisão liminar (fls. 109/111), trazidos aos autos pela própria impetrante. A incompetência territorial se verifica na medida em que os documentos acostados demonstram que os débitos que obstam a emissão da certidão pretendida pela impetrante são de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Quinta Região. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em

face do Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Quinta Região, nada tendo a ver com os débitos objeto da presente ação qualquer autoridade da Receita Federal do Brasil, ou da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011246-16.2014.403.6100 - SABRINA MENDES PADILHA FLORENCO X FRANCISCO EDSON TERTO COSTA(SC035639 - SABRINA MENDES PADILHA FLORENCO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Vistos. Diante das informações prestadas pelo Diretor Geral da Administração do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 173/174, apresentem os impetrantes certidão de objeto e pé, bem como cópia da inicial do processo n.º 0006493-26.2014.5.02.0000, para apuração de eventual litispendência/prevenção. Intime-se.

0012861-41.2014.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as operações de importação já realizadas, antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, em razão da majoração da base de cálculo com a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Instado a retificar o pólo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, o impetrante aditou a petição inicial para constar no pólo passivo o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP (fls. 34-35 e 38-54). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. No caso, verifica-se que o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP tem sede em Santos/SP, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente mandamus uma das varas federais de Santos/SP. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SANTOS/SP, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012864-93.2014.403.6100 - DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as operações de importação já realizadas, antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, em razão da majoração da base de cálculo com a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Instado a retificar o pólo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, o impetrante aditou a petição inicial para constar no pólo passivo o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (fls. 33-45). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. No caso, verifica-se que o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP tem sede em Guarulhos/SP, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente mandamus uma das varas federais de Guarulhos. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE GUARULHOS/SP, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012945-42.2014.403.6100 - ARTGOL QUADRAS ESPORTIVAS LTDA - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0012945-42.2014.403.6100 IMPETRANTE: ARTGOL QUADRAS ESPORTIVAS LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de

mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a colocar na pauta da próxima sessão de julgamento o recurso apresentado no processo administrativo n.º 13807.002867/2009-11, em face do indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional formulada pela impetrante, o qual pende de julgamento desde 2010. Sustenta que a demora na apreciação de seu recurso fere o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, hipótese que configura ato coator omissivo. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela impetrante. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência funcional sobre o ato impugnado, sendo a autoridade competente responsável pela apreciação do recurso administrativo apresentado no processo administrativo objeto da presente ação claramente identificável nos documentos acostados à inicial, mormente o endereçamento do recurso e o histórico de movimentações do processo administrativo (fls. 25 e 28), trazidos aos autos pela própria impetrante. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo Presidente da 11ª Turma, que é a autoridade competente para a análise do recurso administrativo pendente de apreciação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0013256-33.2014.403.6100 - MATHEUS RIBEIRO OLIVEIRA (SP331549 - PAULO ROBSON DAMASCENO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, indicando a autoridade coatora correta. Ademais, proceda à adequação do pedido à causa de pedir, haja vista que o impetrante objetiva no presente mandamus o reconhecimento de sua aprovação no PROUNI, para que, assim, possa matricular-se na Universidade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de fls. 37. Anote-se. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013271-02.2014.403.6100 - LEONARDO SOARES BEZERRA (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine a entrega imediata pela D. Autoridade Impetrada do Certificado e Histórico Escolar, bem como lhe garantir o imediato acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários, com a consequente antecipação da colação de grau. Alega que concluiu perante a Universidade Nove de Julho o Curso de Matemática - Licenciatura Plena, obtendo a aprovação em todas as matérias, com a colação de grau prevista para o dia 25/08/2014. Narra que obteve aprovação em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica II - Matemática e necessita apresentar os documentos referentes à colação de grau do curso superior até o dia 01/08/2014. Sustenta que solicitou perante a Universidade a antecipação de sua colação de grau, o que lhe foi negado. Afirma que não pode ser prejudicado pela recusa da autoridade em lhe fornecer antecipadamente os documentos relativos à sua colação de grau, necessários à posse do cargo em que foi aprovado mediante concurso público. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fls. 53. Vislumbro presentes os requisitos para a medida requerida, ante a presença de verossimilhança das alegações iniciais, bem como do periculum in mora. Consoante se infere dos fatos narrados, bem como dos documentos acostados à inicial, o interesse do impetrante restou comprovado mediante o requerimento realizado pela Defensoria Pública à Universidade Nove de Julho, datado de 15 de julho de 2014 (fl. 16), relativo à antecipação dos documentos relativos à conclusão do curso. Ademais, verifica-se a necessidade de apresentação do diploma de Licenciatura Plena em Matemática, como requisito para provimento do cargo, conforme se infere do edital de fls. 24/51 (INSTRUÇÕES ESPECIAIS SE N.º 02/2013): (...) II - REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO I - De acordo com o Anexo III da Lei Complementar n.º 836, publicada no DOE de 31-12-97, no que concerne à habilitação/qualificação dos profissionais de educação, para provimento de cargo de Professor Educação Básica II, o candidato deverá comprovar no ato da posse, conclusão de Curso Superior: licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente conforme segue: (...) 1.12 MATEMÁTICA 1.12.1 ser portador de diploma de Licenciatura Plena em Matemática; ou 1.12.2

ser portador de diploma de Licenciatura Plena em Ciências (ou Ciências Exatas), com habilitação em Matemática. Nessa esteira, não é razoável que, uma vez concluído o curso, com aprovação em todas as disciplinas devidas, o impetrante não obtenha os documentos relativos à colação de grau diante da comprovada necessidade de atender a requisito de posse em concurso público no qual foi aprovado, que os exige para momento anterior ao agendado pela Universidade para o ato, apenas em razão de trâmites formais da instituição de ensino. Com efeito, embora a autonomia da Universidade lhe assegure certa discricionariedade nos procedimentos para entrega de tal documentação, com data para cerimônia de entrega a todos os estudantes do mesmo curso num único evento, a excepcionalidade de casos como o presente, em que há necessidade urgente da formal de comprovação da graduação, demanda flexibilidade para que esta seja antecipada quanto ao estudante em vias de tomar posse em cargo público. O periculum in mora também se faz presente, na medida em que o impetrante corre o risco de não atender ao mencionado requisito no prazo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante os documentos relativos à colação de grau, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0013376-76.2014.403.6100 - JOSE LEAL LEITE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inscrição do impetrante no curso de reciclagem para vigilantes, a fim de que possa exercer de maneira regular a atividade de vigilante. Alega o impetrante ter sido injustamente impedido de se inscrever no curso de reciclagem formação de vigilante patrimonial, ministrado junto à escola Ideal - Centro de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento Segurança Privada Ltda., em virtude de possuir contra si condenação criminal não transitada em julgado. Inicial com procuração e documentos (fls. 09/24). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a ilegitimidade passiva ad causam de IDEAL - Centro de Formação de Vigilante e Aperfeiçoamento em Segurança Privada, na medida em que a empresa é mera executora material das determinações da Polícia Federal no que toca à negativa de inscrição do impetrante no curso de reciclagem de vigilante, não detendo competência administrativa que a qualifique como autoridade impetrada, tampouco interesse jurídico na causa. Isso porque todo o procedimento do curso de formação e reciclagem de vigilantes ocorre sob minuciosa fiscalização da Polícia Federal, que impõe suas diretrizes sob pena de sanções à instituição promotora dos cursos, arts. 46, 110, 5º, 123 e 124, da Portaria nº 387/2006 do Departamento de Polícia Federal, notadamente o último, art. 124. É punível com a pena de multa, de 1.251 (um mil, duzentas e cinquenta e uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR, a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas: (...) XXI - matricular, em curso de formação, extensão, reciclagem ou treinamento complementar de tiro, candidato que não preencha os requisitos necessários; (texto alterado pela Portaria nº 1670/2010- DG/DPF). Nessa esteira, não resta à empresa de curso de formação qualquer discricionariedade nesta questão, limitando-se observar o que determinado pela Polícia Federal, daí a ausência de legitimidade passiva, sem prejuízo de sua ciência das decisões proferidas nesta lide. Ademais, a impetrante apontou como sujeito passivo o órgão, Departamento de Polícia Federal, não a autoridade que se vale do plexo de atribuições administrativas, no caso, o Delegado da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em São Paulo, art. 109, 3º, da Portaria 387/2006, da DG/DPF. Tendo a impetrante indicado o órgão correto e não se impondo que conheça as divisões internas da Polícia Federal, corrijo de ofício a indicação. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante em participar do curso de reciclagem para vigilantes, a fim de que possa exercer de maneira regular a atividade de vigilante. Consta dos autos que o autor obteve aprovação no curso de formação de vigilantes, conforme certificado expedido em 30/08/1996, bem como exerceu efetivamente a função de vigilante em diversos estabelecimentos, consoante se infere da cópia de sua carteira de trabalho juntada às fls. 16/21, tendo sido negada sua inscrição no curso de reciclagem de vigilante registrado no Departamento de Polícia Federal, em virtude de estar respondendo a processo criminal. Nos termos da Certidão de Distribuições Criminais da Comarca de São Paulo juntada à fl. 22, verifica-se que o impetrante responde a ação penal, pelo procedimento sumário, que tramita sob n.º 0015260-54.2013.8.26.0005, perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional V, em São Miguel Paulista, sem trânsito em julgado. É certo que o porte de arma de fogo fica condicionado, dentre outros requisitos, ao cumprimento do disposto no art. 4º, inciso I e no art. 7º da Lei 10.826, de 22/12/2003, bem como, ao art. 38, do Decreto nº 5.123/04, que possuem a seguinte dicção: Lei nº 10.826/03- art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado devera, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Decreto nº 5.123/04- art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança

privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Contudo, pelo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não se considera antecedente criminal a circunstância de alguém estar respondendo a processo criminal, mas, tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado, em atenção ao princípio de estado de inocência, art. 5º, inciso LVII, da Constituição e art. 8º, I, do Pacto de São José da Costa Rica. Nessa linha de inteligência, colham-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, 2º, II). FIXAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME SEMI-ABERTO. INTELIGÊNCIA DAS SUMULAS 718 E 719 DO STF. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ORDEM CONCEDIDA (...) II - Ausente o trânsito em julgado em processos-crime não podem ser considerados como antecedentes criminais (...) IV - Ordem concedida. (STF, HC 89.330/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22/09/2006, p. 039). AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. E entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CRFB), tem-se a condenação transitada em julgado por delito anterior ao que se examina, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP). 2. Dessa forma, a fim de atender o preceito constitucional, não há de ser admitido o agravamento da pena-base com fulcro na existência de inquéritos policiais e procedimentos criminais não finalizados. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 753.419/RS, Sexta Turma, Rel. Min.ª Jane Silva (conv.), DJe de 26/05/2008). Tal entendimento é a razão da súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ressalto que referido princípio não deve ser tomado apenas como garantia do direito à liberdade de locomoção, mas, de forma a alcançar sua máxima efetividade e tendo em conta a inexistência de restrição no texto constitucional ou convencional, de todo o qualquer direito fundamental que possa ser atingido pela culpa penal, no caso, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, art. 5º, XIII da Carta Maior. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao presente: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes. (AMS 200861080011834, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/02/2011) Além disso, pode a parte impetrada exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional, a fim de verificar efetivamente a aptidão do autor para o exercício da função de vigilante com o porte de arma de fogo, providência esta sim pertinente em detrimento da presunção inconstitucional e irrazoável que se discute. Assim, entendendo presente a verossimilhança das alegações do autor, a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. O periculum in mora também se verifica, pois o impetrante se encontra tolhido no livre exercício de seu trabalho, sob risco de prejuízo à sua subsistência. Dispositivo Ante o exposto: Julgo EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à empresa IDEAL - Centro de Formação de Vigilante e Aperfeiçoamento em Segurança Privada, por ilegitimidade passiva ad causam. De outra parte, DEFIRO A LIMINAR para determinar à impetrada que autorize a participação do impetrante em curso de reciclagem para vigilantes e, em caso de êxito, defira a emissão de seu certificado e promova seu registro, assegurando ao impetrante o livre exercício da atividade de vigilante, ainda que armado, desde que o apontamento criminal ora examinado seja o único óbice a tanto, podendo constar a informação sub

judice até o trânsito em julgado desta sentença. Intime-se o impetrante para promover a juntada das cópias necessárias para a composição das contrafês, de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, officie-se à autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal. Comunique-se a empresa IDEAL - Centro de Formação de Vigilante e Aperfeiçoamento em Segurança Privada para ciência desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considero erro material na indicação da autoridade impetrada, razão pela qual corrijo de ofício para constar DELEGADO DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, bem como determino a exclusão de IDEAL - CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013450-33.2014.403.6100 - ERICA GONCALVES DE LIMA (SP344761 - GUILHERME SCHMIDT E SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES n.º 154.003.074 e a matrícula da impetrante no curso de Odontologia. Alega que é aluna do curso de Odontologia da Uninove, tendo ingressado no curso como beneficiária do FIES. Sustenta que, ao tentar efetivar sua matrícula no início do ano de 2013, foi informada pela Universidade que o seu contrato de abertura de crédito FIES não poderia ser aditado, haja vista que o referido benefício não cobriria a matrícula do referido semestre letivo, razão pela qual deveria a impetrante arcar com o custo da matrícula. Argumenta que acabou por se conformar com a suspensão do contrato no primeiro semestre de 2013. Relata que, ao tentar novamente aditar o seu contrato para o segundo semestre de 2014, teve sua pretensão novamente negada. Afirma que a exigência da Universidade é ilegal, haja vista que o artigo 2-A, da Resolução n.º 24, de 20/12/2011 do MEC, veda às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades dos estudantes beneficiários do programa. Narra que protocolou perante a Universidade solicitação de efetivação da matrícula e aditamento do contrato de FIES, no entanto, não obteve resposta da Universidade. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de fls. 33. Anote-se. Quanto ao pleito liminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações da impetrante. Sustenta ela que se encontra vinculada ao FIES para o financiamento de seu curso universitário, mas a impetrada recusa a formalização de sua matrícula sem recolhimento de taxa. Todavia, ao mesmo neste exame preliminar não vislumbro a presença de elementos suficientes à apreciação segura da questão posta, pois a impetrante apresenta com a inicial apenas contrato celebrado nos termos do FIES para o 2º semestre de 2012, sem qualquer prova do que ocorreu nos semestres seguintes, se o contrato foi aditado nos mesmos termos, se ainda se mantém em vigor, se foi aditado, se a impetrante se encontra ainda vinculada ao FIES, se o aditamento para o semestre pretendido está cadastrado no sistema Sisfies, de forma a se aplicar a invocada Portaria 24 de 2011. Além disso, tampouco há prova de plano do ato coator, não havendo como saber o que exatamente a impetrada está exigindo e por qual razão. Dessa forma, seria temerária a concessão da medida antes da oitiva da impetrada, pelo que INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Promova o autor a juntada das cópias necessárias para a composição da contrafê, acompanhada da cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 40-41: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressalvada a reapreciação coma vinda das informações.**

0013467-69.2014.403.6100 - JOSE ALVIM CARDOSO VIEIRA (SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrado provimento jurisdicional que determine sua inscrição como Técnico em Farmácia junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Alega que possui muitos anos de experiência no ramo farmacêutico tendo, inclusive, obtido inscrição junto ao Conselho Profissional. Sustenta que agora mesmo possuindo curso técnico compatível (técnico de farmácia - turma formada em 2008 - Colégio Edward Haward Angle - com carga horária total de 1.740 hs/ doc-04), inclusive com estágio prático com (540 hs), tudo em conformidade com a portaria ditada pelo MEC nº 363, de 19 de abril de 1995, o qual, vem a regulamentar a profissão de Téc. de Farmácia, vem ter negada sua inscrição no CRF-SP. Sendo a conduta administrativa ato inconstitucional e não havendo previsão legal para tal

indeferimento (...).Juntou documentos às fls. 18-27.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No caso concreto, não vislumbro a presença dos requisitos.Pretende o impetrante obter sua inscrição como Técnico em Farmácia junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que anteriormente já foi inscrito e, agora, com formação em curso de técnico em farmácia, configura ilegal a recusa da autoridade impetrada em promover a inscrição.Todavia, no caso concreto não há prova da resistência à pretensão de ser inscrito no Conselho Profissional, mas meramente a apresentação de documento relativo à consulta de profissionais inscritos no CRF-SP, no qual consta que a inscrição do impetrante se encontra inativa (fls. 21).Com efeito, não há verossimilhança das alegações, tendo em vista que o impetrante sequer esclarece a razão pela qual se encontra inativo perante o Conselho Regional de Farmácia, tampouco comprova ter requerido a pretendida inscrição e a recusa pela autoridade.Assim, o alegado ato coator não restou comprovado.Nessa esteira, também não se constata *periculum in mora*, dado que a mera alegação de que será privado de exercer livremente sua profissão sem, ao menos, apontar as razões que levam ao indeferimento da inscrição, não é suficiente para se contatar o perigo da demora.DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010219-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELVIS SOARES SILVA

Trata-se de ação possessória ajuizada pela CEF em face de Elvis Soares Silva, objetivando a reintegração do apartamento nº 34, localizado no Bloco C, do Condomínio Residencial GARDEM III, situado na Rua Cachoeira Maçaranduba, n.º 05, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP.Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificado extrajudicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, teria o arrendatário se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito à reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/27).Designada audiência de justificação prévia (fl. 32), o réu deixou de comparecer (fls. 40/41).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório, consoante os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil.Assinalo, desde logo, que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Contudo, no caso em concreto, o réu deixou de pagar as taxas condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (fl. 15). Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial, que ocorreu em cartório, perante oficial de registro de títulos e documentos, em nome do réu Elvis Soares Silva, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 25-27).Embora notificado, o réu não purgou a mora. Ressalto, ainda, que, com o ajuizamento da ação, teve o réu oportunidade para regularizar sua situação perante a CEF, pois foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual o réu deixou de comparecer. Além disso, o réu se recusou a receber a citação conforme noticiado na certidão do oficial de justiça de fls. 39.Assim, restou caracterizada plenamente a mora

contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Ademais, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 10/18) e que o arrendatário não efetuou o pagamento das taxas condominiais previstas na avença (fls. 26). Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis à fl. 22. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N.10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - v.u. - Data do Julgamento: 28/09/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 05/11/2009 p. 1002) Há, portanto, verossimilhança da fundamentação. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia do réu ou de terceiro no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Tendo o réu sido contatado via telefone e declarado expressamente que se furta a receber citação, promova-se sua citação por ora certa, art. 227 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6893

MONITORIA

0037433-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SAPOTI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de

intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001687-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001687-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOAO CARLOS MARQUES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020830-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X MARLI RODRIGUES ROQUE(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI)
Fls. 118-125. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Cumpra-se a r. decisão de fls. 115, que deferiu o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Após, manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008617-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR CARLOS CORREIA

Preliminarmente, diante da certidão de fls. 132, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar VALDEIR CARLOS CORREA em substituição a Valdir Carlos Correia. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009799-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no

artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0012244-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JERRI ADRIANO OLIVEIRA SILVA
Fls. 87: Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda do devedor.Defiro ainda o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038497-34.1999.403.6100 (1999.61.00.038497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031239-70.1999.403.6100 (1999.61.00.031239-0)) MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4) - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Fls. 484: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da decisão no tocante a devolução dos valores recebidos a maior e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do

artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010903-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041429-78.1988.403.6100 (88.0041429-0)) ELCIO DE OLIVEIRA (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl(s). 130: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005999-31.1989.403.6100 (89.0005999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FURY CONFECÇÕES LTDA X ORLANDO VENEZIANO JUNIOR (SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO) X MARIA JOSE MORSELLI VENEZIANO

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial da executada Maria José Morselli Veneziano e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0900831-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900831-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCILIO DA PIEVE

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003638-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA X JOSE PAULO X PEDRO DA COSTA GUIMARAES(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da empresa executada ELETRICA E ILUMINAÇÃO CONQUISTAR LTDA (nas pessoas dos atuais representantes legais: ANDRE OLIVEIRA DA CRUZ BATISTA e JOCKSON BRANT MURCA). Considerando que, apesar de regularmente citado, os co-executados JOSE PAULO e PEDRO DA COSTA GUIMARAES não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006647-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ultimo bloqueio online e, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006171-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006171-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA CONSULT LTDA X EDECIO MAURO RODRIGUES X ELAINE RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009577-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOEMIA MONTEIRO DA SILVA
Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. despacho. Considerando que, apesar de regularmente citada, a executada NOEMIA MONTEIRO DA SILVA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008915-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DOS SANTOS SILVA

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001406-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME X DANIELA HAYFAZ X TANIA KHERDAJI HAYFAZ

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados (DJ & AS COMUNICACÃO E EDITORA LTDA - ME e DANIELA HAYFAZ) para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Considerando que, apesar de regularmente citado, a executada TANIA KHERDAJI HAYFAZ não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio

Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024345-83.1996.403.6100 (96.0024345-0) - ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

Fl(s). 192: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5) - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

Fl(s). 333 e 348-349: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Saliento que em razão da existência de conta salário em nome do co-executado CARLOS ROBERTO HEITZMANN JR (noticiado às fls. 290-291), serão tão-somente promovidos bloqueios de valores em nome da co-executada ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017574-40.2006.403.6100 (2006.61.00.017574-5) - FARMACIA VERGUEIRO LTDA - ME(SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO E SP086415 - MARIA BEATRIZ FROIS TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA VERGUEIRO LTDA - ME

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora

na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008844-69.2008.403.6100 (2008.61.00.008844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIMARQUES KRETLI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006894-83.2012.403.6100 - VINICIUS TAVARES MEDEIROS (SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TAVARES MEDEIROS

Fl(s). 170-172: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6900

MONITORIA

0019176-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos. Fls. 150. Defiro o desentranhamento da Guia - DARJ de fls. 145 conforme solicitado. Intime-se a autora a promover a juntada da referida guia devidamente recolhida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após encaminhe-se por Correio, com Aviso de Recebimento. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4215

MANDADO DE SEGURANCA

0010740-80.1990.403.6100 (90.0010740-7) - MARTINI ROSSI COML/ EXPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0048717-33.1995.403.6100 (95.0048717-9) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0025730-90.2001.403.6100 (2001.61.00.025730-2) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - SUBDELEGACIA DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - II SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026503-38.2001.403.6100 (2001.61.00.026503-7) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011203-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011203-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP(Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002231-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002231-7) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019034-91.2008.403.6100 (2008.61.00.019034-2) - IMPAKTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência à impetrante da petição da União de fls.892/896, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0012191-42.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0017250-11.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0017626-94.2010.403.6100 - VANESSA NASCIMENTO PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, conforme o determinado no v. acórdão de fls.87/89. Intimem-se.

0011921-47.2012.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002409-16.2012.403.6108 - LUIZ CLAUDIO MARCHANTI(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Indefiro o pedido de expedição de Carta de Sentença, uma vez que o mandado de segurança tem caráter mandamental, não comportando assim processo de execução. A execução da sentença concessiva da segurança se cumpre imediatamente pela notificação judicial da autoridade impetrada. Sendo assim, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010513-84.2013.403.6100 - MARIA ESTHER PEREIRA CIFARELLI(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Fls.125/127: Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela União, às fls.108/114. Intimem-se.

0000836-93.2014.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005459-06.2014.403.6100 - GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA(PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, junte a impetrante cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício para autoridade impetrada, bem como uma cópia integral dos autos, necessária para a citação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo-SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023851-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

1- Defiro a devolução de prazo requerida pelo exequente, às fls.1320/1324. 2- Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 002385133-2010.403.6100. Intimem-se.

Expediente Nº 4224

MANDADO DE SEGURANCA

0026110-69.2008.403.6100 (2008.61.00.026110-5) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Em face do petição da União de fls.479/490, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da impetrante. Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013215-66.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 590/591, pois nos feitos que lá tramitam já foram prolatadas sentenças (Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça) ou possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da base de cálculo da contribuição social patronal sobre folha de salários e terceiros dos valores pagos a título de férias, adicional de 1/3 sobre férias, 15 dias dos auxílios doença e acidente, salários maternidade e paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, 13º salário, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, vales alimentação e transporte, auxílios educação e creche e gorjetas. Requer a impetrante, ainda, que seja autorizado o depósito judicial dos valores aqui discutidos, em liminar ou após a vinda das informações, bem como que estes, ao término da ação, sejam atualizados e levantados, independentemente de procedimento de habilitação de crédito para compensação ou ajuizamento de outra demanda para execução de eventual título judicial, resguardada igual contrapartida para o fisco, no caso de denegação da ordem, evitando-se a cobrança extrajudicial. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Adicional de férias indenizadas (1/3) A impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, posso ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. No caso das férias não usufruídas e o respectivo adicional observo que a própria legislação previdenciária exclui tais pagamentos do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir. Férias usufruídas e adicional constitucional de 1/3; aviso prévio indenizado e reflexos e 15 primeiros dias anteriores ao afastamento Quanto às verbas em referência revejo meu posicionamento para adotar as razões de decidir do Superior Tribunal de Justiça que, em recente decisão da 1ª Seção, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tais pagamentos, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a

cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014) Salários maternidade e paternidadeO salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;O afastamento remunerado do trabalhador em função da paternidade tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial, portanto, já que não se inclui no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social.Neste sentido também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3ºda Lei 8.21/91, a Previdência Social tem por fim assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um

benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.21/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decore de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, X, da CF/88 assegura proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.12.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.89/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XI, da CF/88, c/c o art. 473, I, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.12.09). (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014)

Adicional de Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. Este adicional, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado.

Décimo terceiro salário A gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Vale transporte A natureza não-salarial do vale-transporte está diretamente ligada à condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia (Dec. 95.247/87) justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT). E o vale transporte pago nos termos da Lei

7.418/85 não sofre a incidência da contribuição social patronal por expressa disposição legal - artigo 28, 9º, letra f, da Lei 8.212/91. Vale alimentação A quantia correspondente ao vale alimentação paga pela impetrante a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (PAT), senão vejamos: Lei 6.231/76 Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Decreto 5/91 Art. 6 Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Lei 8.212/91 Art. 28(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Assim, apenas a representação pecuniária da alimentação diretamente fornecida ao trabalhador que observe o fim a que se destina e nos limites delineados pelo legislador está enquadrada na hipótese legal, de modo que a alegada natureza indenizatória do vale alimentação pago em dinheiro ou vale não procede. Auxílio-creche O pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da postulante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-creche não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integra o salário-de-contribuição. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. Auxílio educação A importância paga a empregados da impetrante a título de auxílio educação tem natureza remuneratória, porque embora não constitua salário em sentido estrito (art. 457, da CLT), enquadram-se no disposto no artigo 458, da CLT, que dispõe: Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. A indenização destina-se a reparar danos. Se as partes, por liberalidade, denominam verbas de cunho salarial como indenizatórias não descaracteriza sua natureza jurídica. Os pagamentos realizados pelo postulante, ainda que não habituais, não têm afastado seu caráter salarial e, como se destinam a compensar o empregado pelo trabalho prestado, ainda que sob a forma de utilidades e não em pecúnia, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O salário in natura é o pagamento em espécie, em utilidades vitais que não o dinheiro e integra o salário-de-contribuição desde que não forem condições para o exercício do trabalho (art. 458, 2º, da CLT), as verbas pagas pelo trabalho são vantagens patrimoniais e incorporam-se à remuneração para qualquer efeito. Gorjetas A legislação trabalhista (CLT) prevê que compreende a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. E a gorjeta, ainda segundo a CLT, corresponde à importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela cobrada pela empresa ao cliente como adicional nas contas. Como se não bastasse a evidente natureza salarial dos pagamentos a esse título, o artigo 28, I, da Lei 8.212/91, como se viu, define a base de cálculo da contribuição social patronal e nela inclui expressamente a gorjeta, in verbis: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (destaquei) O requisito do perigo da demora não assegure, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos, diante do reconhecimento parcial da plausibilidade da alegação inicial, entendo-o caracterizado com vistas a desonerar a impetrante do recolhimento de tributo indevido. Finalmente, no tocante ao depósito judicial, observo que embora constitua faculdade do contribuinte, esta opção vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, de modo que seu levantamento, por qualquer das partes, fica dependente do desfecho da lide. Outrossim, a tutela jurisdicional obtida pela via estreita do mandado de segurança tem natureza mandamental, de modo que sua execução é imediata, o que não lhe atribui, entretanto, eficácia liberatória da observância das regras legais e formalidades aplicáveis à execução do título e, principalmente, ao aproveitamento de eventual crédito tributário pela via da

compensação. Ainda, a concessão do pedido liminar não obsta que o fisco adote medidas de conservação da exigibilidade do crédito tributário, especialmente com vistas a evitar decadência e prescrição, tal como a inscrição em dívida ativa. Face o exposto, indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias indenizadas. E, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social patronal incidente sobre férias usufruídas e adicional de 1/3, 15 dias dos auxílios doença e acidente e aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013337-79.2014.403.6100 - MARCELO TAVARES DE SANTANA (SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

Indique o impetrante corretamente quem deverá figurar no polo passivo, uma vez que o Mandado de Segurança dirige-se contra ato ilegal ou ato arbitrário praticado por autoridade pública, nos termos da lei nº 12.016/2009. Indique ainda os candidatos que teriam suas classificações afetadas em razão da concessão da ordem requerida, bem como promova suas citações na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0013858-24.2014.403.6100 - THALLISMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro os benefícios de justiça gratuita. Providencie o impetrante 2 cópias integrais dos autos, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0000966-53.2014.403.6110 - CAROLINA CRISPIM COSTA (SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos já praticados. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001475-69.2014.403.6114 - ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP com pedido de concessão de segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre operações de importação já realizadas pela impetrante, antes da vigência da lei nº 12.865/2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições. Requer a impetrante também que seja reconhecido o direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP que entende ser o ato coator do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior, que possui sede funcional em São Paulo-SP. É o Relatório. Decido. A impetrante requer nestes autos a declaração de inexistência de relação jurídica e do direito de compensação de valores já recolhidos e não de valores vincendos. O juízo da 3ª Vara da Subseção de São Bernardo do Campo - SP ao remeter os autos para esta Subseção não reconheceu a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo, que continua figurando no polo passivo do presente feito; não obstante a decisão de fls.47 afirmar que o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo é a autoridade coatora. Desta forma, com a permanência do Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo no polo passivo, este juízo não pode decidir o feito, uma vez que é incompetente para o julgamento. ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo nos termos do artigo 108, e, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001882-6) - IZIDORO CORAZZIN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP273012 - THALITA BARRAGAM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a complexidade da perícia realizada acolho a complementação dos honorários periciais requerida pelo senhor perito à fl. 731 e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 806, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. 3- Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0020258-59.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor da senhora perita, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0009809-37.2014.403.6100 - FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO X SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de parcelas relativas a financiamento imobiliário (março e abril de 2014) e condene a ré na restituição dobrada de prestações cobradas, saldo de financiamento (contrato nº 1.444.0491188-1) e pagamento de indenização por danos morais. Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário em janeiro de 2014, que atrasaram o pagamento da 2ª prestação (vencimento 27/02) e que quitaram corretamente a parcela seguinte (vencimento 26/03), no entanto, em 26/03 pactuaram a venda do imóvel com terceiro e que, segundo informações da ré, as prestações e o saldo de financiamento foram baixados por esta operação, de modo que não seria devido o valor pago em atraso. Narra a inicial, ainda, que os autores tiveram seus nomes indevidamente incluídos em cadastro de órgãos de proteção ao crédito e que a ré quitou o contrato por valor superior ao efetivamente devido. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, embora a questão relativa aos valores das prestações, saldo financiamento e eventual direito à restituição dependam da integração da ré ao feito, observo que a documentação que acompanha a inicial demonstra ser indevido a negativação em órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, consoante relatório de restrições, os autores tiveram seus nomes incluídos em razão de débito com a prestação vencida em 27/03/2014, entretanto, o recibo de pagamento emitido pela ré (fl. 21) dá conta que tal parcela foi paga na data do vencimento, o que, aparentemente, retira o fundamento de validade para tal inscrição. Ocorre que, a concessão da tutela antecipada exige a comprovação cumulativa dos requisitos legais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como a verossimilhança da alegação inicial, deve estar apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que sequer foi apontado pelos autores. E, antes de concretizada a citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da autora SIMONE ARAÚJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO (CPF 264.840.848-74). Cite-se. Intime-se.

0011613-40.2014.403.6100 - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a extinção de cobrança relativa à taxa de ocupação (CDA 80.6.03.048857-51, 80.6.13.006003-86, 80.6.14.005111-21 e 80.6.08.1406536-1) incidente sobre imóvel inscrito na Secretaria do Patrimônio da União (RIP 7209.000260-20 e 7209.0000265-35) e, por consequência, a exclusão de seu nome do CADIN. Pretende, ainda, a autora que lhe seja assegurada a restituição de imposto de renda (exercício 2014), o reconhecimento do direito à isenção de IPI para aquisição de veículo automotor adaptado e o cancelamento de execuções fiscais em curso referentes à referida exigência, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra a inicial, em síntese, que obteve decisão judicial transitada em julgado que reconhece a ilegalidade e inexigibilidade das taxas de ocupação que incidem sobre o imóvel em questão, débitos que além de constarem no CADIN, fundamentam execuções fiscais, bem como impedem seu acesso à restituição do imposto de renda e à isenção de que trata a Lei 10.812/01, consequências estas que são ilegítimas e dão causa a danos. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, consta dos autos que a autora obteve ordem judicial (MS 00405622-14.1997.403.6100) que reconheceu a inexigibilidade da taxa de ocupação do imóvel descrito na inicial, posto que necessária a conclusão de prévio procedimento administrativo demarcatório de área de marinha, decisão que é objeto de execução na 3ª Vara Cível Federal. Os pedidos declinados pela autora nesta demanda decorrem, portanto, desta relação processual originária e suas consequências, qualificadas na inicial como ilegais e violadoras da tutela jurisdicional alcançada naquele feito. Parece incontroverso, por outro lado, que não é objeto deste processo a questão relativa à legalidade ou não da taxa de ocupação, tampouco a discussão quanto ao alcance material do provimento judicial alcançado em outra ação. Assim, primeiramente, observo que o pedido de extinção da cobrança da taxa de ocupação (CDA 80.6.03.048857-51, 80.6.13.006003-86, 80.6.14.005111-21 e 80.6.08.1406536-1) que recai sobre o imóvel registrado na SPU sob nºs RIP 7209.000260-20 e 7209.0000265-35 constituiu providência derivada da execução do título judicial aperfeiçoado naquela outra demanda. Na mesma linha, o pleito de cancelamento de execuções fiscais fundamentadas na taxa de ocupação é adequado aos autos em que se processa a cobrança. O interesse de agir, como é cediço, se assenta na premissa de que, embora o exercício da jurisdição seja interesse estatal, não convém a movimentação do aparato judiciário sem que dessa atividade possa se extrair resultado útil. É preciso, portanto, que o autor da demanda comprove que a prestação jurisdicional seja necessária, o que, no particular, não ocorre no caso dos pedidos acima, já que as providências almejadas podem e devem ser perseguidas nas ações já em curso, carecendo a autora de interesse processual. Já no tocante aos pedidos de exclusão do CADIN, liberação de restituição de imposto de renda e de isenção de IPI para aquisição de veículo automotor entendo cabível o prosseguimento do presente feito, entretanto, não está caracterizado a primeira das condições para concessão da tutela antecipada. Isso porque, apenas com base na documentação que acompanha, não é possível identificar e afirmar que as restrições e bloqueios mencionados decorrem apenas e exclusivamente da manutenção da cobrança das taxas de ocupação. Note-se que os documentos de cobrança juntados pela autora não estão acompanhados de prova que aponte a inscrição dos débitos no CADIN e que esta ainda persiste, mesmo após o trânsito em julgado da ordem obtida no mandado de segurança em curso na 3ª Vara Cível ou, ainda, que essa exigência tenha motivado a retenção da restituição e a recusa de isenção do IPI. Note-se que a notificação de bloqueio da restituição de imposto de renda baseia-se em débito decorrente de dívida ativa da SPU (código de receita 2294), inscrita em dívida ativa sob nº 80.6.14.005111-21, contudo, a tutela antecipada pretendida é satisfativa, providência esta, portanto, inoportuna no atual momento processual, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Finalmente, quanto à recusa do pedido administrativo de isenção de IPI, apenas do despacho decisório e do laudo de avaliação apresentados não deflui que o único óbice identificado pelo fisco seja a pendência de débitos de taxa de ocupação. De qualquer sorte, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, indefiro parcial e liminarmente a petição inicial em relação aos pedidos de extinção da cobrança da taxa de ocupação incidente sobre o imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob nºs RIP 7209.000260-20 e 7209.0000265-35 (CDA 80.6.03.048857-51, 80.6.13.006003-86, 80.6.14.005111-21 e 80.6.08.1406536-1) e cancelamento das execuções fiscais referentes à mesma taxa (processos 0050848-45.2003.403.6182 e 0027030-25.2008.8.26.0068), por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil; E, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0013436-49.2014.403.6100 - JOSE ALVES DE MEDEIROS FILHO - ESPOLIO X MARIA LOURDES DE

JESUS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Comprove, no prazo de 10 (dez) dias, os poderes da subscritora da procuração de fl. 20. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0013479-83.2014.403.6100 - ANTONIO CARRO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0013611-43.2014.403.6100 - LILIAN SCHEFFER X NADIA SCHEFFER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedam as autoras o recolhimento das custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0013774-23.2014.403.6100 - ADALBERTO ALFONSO MARTINEZ SANTANA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-27.1989.403.6100 (89.0003723-4) - JOSE ARY DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PAULINO X LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS X RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA X ROBERTO PEREIRA RIBEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

0723625-51.1991.403.6100 (91.0723625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697014-

61.1991.403.6100 (91.0697014-1)) REDE DOR SAO LUIZ S/A X SAO LUIZ COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X ALVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 522/523: Diante da anuência da executada (fl. 519) com os cálculos de liquidação às fls. 500/504, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

0025265-23.1997.403.6100 (97.0025265-5) - ANA ELISA LOPES MANFRINI X ANA MARIA SOUZA VEIGA X ANA PAULA MORAES UGARTE X CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI X EDNO PEDRO MARIANO X HELENITA ELEUTERIO DE PAULA GARCIA X LEA TEIXEIRA SANINO X MARIA MARGARIDA CUNHA X ODAIR LUIZ DE CAMPOS X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 1236: Com razão a União Federal. Proceda-se à correção da data do trânsito em julgado no requerimento de fl. 1233, devendo constar 07.04.2003 (fl. 224). Após, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requerimento ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria. Int.

0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Cumpra-se o despacho de fl. 462, expedindo-se ofício ao E. TRF3 a fim de que seja efetuado o desbloqueio do RPV de fl. 441. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0010842-33.2012.403.6100 - DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Fls. 324 a 329. Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 240/242, que fica mantida até decisão das instâncias superiores. 2. Dê-se vista à parte autora ora apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. 3. Desarquivem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 0024820-44.2012.403.0000, convertido em retido, (fls. 257/260, 305/309 verso) e providencie a secretaria o apensamento aos autos principais. 4. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018371-06.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fl. 265: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 260/262, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010107-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA NERI DA SILVA

Fl. 45: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 41/43, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001054-24.2014.403.6100 - ADEMIR LAURINDO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita feito pela parte autora na inicial, nos termos da certidão de fl. 21. Recebo a apelação de fls. 37/52 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo e, por não ter sido constituída a relação jurídico processual, remetam-se os autos ao E. TRF-3, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 656, tendo em vista a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatórios. Intime-se a autora para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório, e, após o prazo recursal, expeça-se o referido ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 656. Int.

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/299 e fl. 301: Uma vez que a Contadoria Judicial corrigiu o valor inscrito no ofício requisitório (fl. 250) pela variação da TR, tendo por base o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010 e alterado pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal, o qual aplica a TR como indexador de correção monetária, conforme art. 7º da Resolução 168/2011 alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, entendo ser este o índice a ser efetivamente utilizado. No entanto, verifico que nos cálculos elaborados às fls. 272/278 foram computados juros de mora em continuação. Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, após o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros de mora em continuação, no período compreendido entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3822

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26 / 08 / 2014, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da

Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26 / 08 / 2014, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

0014484-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONACCI

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26 / 08 / 2014, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

0006126-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FERREIRA CRISPIM(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26 / 08 / 2014, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26 / 08 / 2014, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

0012454-69.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X REGIANE SILVA CAITANO SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 29 / 08 / 2014, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono.

Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26 / 08 / 2014, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Int.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26 / 08 / 2014, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Int.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26 / 08 / 2014, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2644

MONITORIA

0035228-11.2004.403.6100 (2004.61.00.035228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA HITOMI NAGAHISA(SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl.261), recebo a petição de fl. 320 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples, devendo

o requerente retira-los em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017447-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDINEI RODRIGUES VANDERLEI FILHO

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente (fl. 121), não cumpriu a determinação de fl. 117, julgo o pedido monitorio, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

0009033-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA LIMA GOMES

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente (fl. 103), não cumpriu a determinação de fl. 99, julgo o pedido monitorio, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006696-80.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça os créditos relativos aos recolhimentos em valores maiores que o devido a título de COFINS, efetuado em 19/11/2002, e a título de CSLL, efetuado em 21/08/2007, nos termos da inicial, convalidando-se as compensações declaradas e anulando-se, por conseguinte, os débitos de IRPJ, no valor de R\$ 792.753,92 (cód. 2362), e de CSLL, no valor de R\$ 218.121,43 (cód. 2484), do período de junho/2003, constantes do processo administrativo nº 10875.902539/2006-63, bem como os débitos de PIS, no valor de R\$ 21.808,43 (cód. 6912), e de COFINS, no valor de R\$ 81.490,33 (cód. 5856), do período de apuração de abril/2008, consubstanciados nos autos do Processo Administrativo nº 10880.961121/2010-03. Afirmo, em síntese, que, ao verificar as pendências para a renovação da certidão de regularidade fiscal, constatou a existência de supostos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. São eles: a) Processo nº 10875.902539/2006-63, referente a IRPJ, no valor de R\$ 792.753,92, e CSLL, no valor de R\$ 218.121,43, de 06/2003, com vencimento em 31/07/2003; e b) Processo nº 10880.961121/2010-03, referente a PIS, no valor de R\$ 21.808,43, e COFINS, no valor de R\$ 81.490,33, de 04/2008, com vencimento em 20/05/2008. Assevera, todavia, que nenhum dos valores exigidos é devido pela autora, haja vista terem sido regularmente compensados, encontrando-se, pois, os supostos créditos tributários extintos nos termos do artigo 156, II do CTN, cujo reconhecimento judicial busca obter através desta ação ordinária. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/149). Indeferido o pleito antecipatório de tutela (fls. 164/167), a autora formulou pedido de depósito dos valores discutidos (fls. 175/180), que foi deferido (fls. 195/196). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 181/194), que foi convertido em retido (fls. 213/214). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 217/220), sustentando a improcedência do pedido. Quanto ao primeiro processo (Processo Administrativo nº 10875.902539/2006-63, referente a IRPJ e CSLL), asseverou que a negativa de homologação da compensação declarada se deveu ao fato de não ter sido localizada pela Administração Tributária o DARF informado no PER/DCOMP; quanto à segunda declaração de compensação (Processo Administrativo nº 10880.961121/2010-03, referente a PIS e COFINS), alegou a impossibilidade de compensação, tal qual decidiu a autoridade administrativa que, fundamentadamente, negou a homologação da compensação por se tratar de crédito originado em pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, portanto, crédito inapto a compensar débitos de PIS e COFINS. Réplica (fls. 229/238). A ré não manifestou interesse na produção de provas. Saneado o feito (fl. 243), foi deferida a produção de prova pericial contábil. Quesitos da autora (fls. 246/260). Por entender que a questão envolve matéria de direito, qual seja, de impossibilidade de compensação de crédito decorrente de pagamento à maior em execução fiscal; e de possibilidade de tratar como pagamento indevido o montante pago a título de estimativa mensal (CSLL) de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, a ré afirmou que os quesitos apresentados pela autora são suficientes para o deslinde da causa (fls. 271/273). Laudo pericial (fls. 298/342). Manifestação da autora sobre o laudo pericial (fls. 353/375). A ré nada requereu (fl. 380). É o relatório. DECIDO. A controvérsia abarca dois procedimentos de declaração de compensação, ambos recusados pelo fisco, em momentos diferentes, sob dois argumentos distintos: um, originado no Processo nº 10875.902539/2006-63, referente a IRPJ, no valor de R\$ 792.753,92, e CSLL, no valor de R\$ 218.121,43, de 06/2003, com vencimento em 31/07/2003, que redundou no PER/DCOMP N.º 15100.83932.250803.1.3.04-2793, envolvendo matéria de fato (alegada não entrega do DARF indicado na

PER/DCOMP) e outro originado no Processo n.º 10880.961121/2010-03, referente a PIS, no valor de R\$ 21.808,43, e COFINS, no valor de R\$ 81.490,33, de 04/2008, com vencimento em 20/05/2008, que redundou no PER/DCOMP n.º 02116.25736.200508.1.3.04.9007, envolvendo matéria de direito (qual seja, a alegada (im)prestabilidade do crédito apurado - porque originado em pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real - para aproveitamento na compensação com débitos de PIS e COFINS). Resolvo cada qual das questões, como segue: A - Processo n.º 10875.902539/2006-63 (PER/DCOMP n.º 02116.25736.200508.1.3.04.9007 e PA 10875-901.297/2006-91): Quanto a esses processos, em que a questão a ser dirimida é meramente de fato, o laudo pericial a esclareceu por inteiro. Deveras, como ficou bem demonstrado, o DARF indicado na PER/DCOMP, o qual continha os valores recolhidos a maior - donde se originara o crédito utilizado na compensação - foi realmente entregue e os valores nele apontados correspondem aos dados constantes da escrituração. Com base na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) da empresa, que se acha juntada às fls. 335/342, a perícia confirmou que para um débito de COFINS de R\$ 46.729,44, a autora recolheu, mediante DARF, a importância de R\$ 933.306,69 (fl. 53), do que decorre o RECOLHIMENTO A MAIOR da importância de R\$ 886.577,25 (fl. 314). E esse fato foi oportunamente declarado à Receita Federal. Consta do laudo pericial que a versão utilizada pelo contribuinte para o preenchimento e encaminhamento do PER/DCOMP foi a disponibilizada pela Receita Federal e que a transmissão foi efetuada com sucesso no dia 25 de agosto de 2003 às 14:30:40h ao agente receptor SERPRO sob o número 1510083932, não constando nenhuma informação de irregularidade pelo agente receptor em relação ao preenchimento (fl. 317). E qual teria sido a causa da não localização, pela Receita Federal, do DARF contendo a declaração do recolhimento a maior do tributo? A própria autora, por meio de seu assistente técnico, a esclarece: Realmente, a Receita Federal não localizou a DARF, haja vista o equívoco cometido pela Autora, onde a mesma, quando do preenchimento da compensação, informou indevidamente o código 2172 (Cofins) no campo destinado ao DARF do crédito, quando o correto seria ter informado o código 4493 (Receita Dívida Ativa - Cofins) (fl. 366). Tudo considerado, tem-se, pois, que a autora faz jus à pretendida compensação, nos exatos termos de sua declaração. B - PROCESSO 10.880.961121/2010-03 (PER/DCOMP n.º 02116.25736.200508.1.3.04.9007) Segundo alegado - e comprovado nos autos - relativamente ao mês de abril de 2008, a autora apurou débito de PIS (Código 6912-01) no valor de R\$ 21.808,43 e de COFINS (Código 5856-01) no importe de R\$ 100.450,93, declarados na DCTF 1002.008.2008.1830009572, enviada em 05.06.2008. Para quitação dos referidos débitos, a autora apresentou a PER/DCOMP n.º 02116.25736.200508.1.3.04.9007, por meio da qual declarou a compensação da totalidade do débito de PIS (R\$ 21.808,43) e de parte do débito de COFINS (R\$ 81.490,33), recolhendo o restante do débito desta (R\$ 18.960,60) por meio de DARF. Apontou como crédito aquele constante da DCTF 1002.008.2008.1830009572, referente ao mês de abril/2008, em que consta que o crédito objeto da compensação foi o pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - Estimativa Mensal de Código 2484, referente ao período de apuração de 31 de julho de 2007. Embora o quantum excedente não seja objeto desta ação - aqui se discute, apenas, a questão de ser ou não compensável o crédito apurado - a perícia comprovou a existência do crédito declarado (fl. 322). Isto é, está comprovado o fato alegado pela autora em sua petição inicial (fl. 10), no sentido de que, relativamente ao mês de julho de 2007, recolhera a título de CSLL (estimativa) a importância de R\$ 163.747,21, quando o correto seria recolher a esse título a importância de R\$ 67.993,83 (o que importa um recolhimento a maior no montante de R\$ 95.753,38); assim como também está comprovada a recusa da compensação declarada e o fundamento dessa decisão denegatória: imprestabilidade do crédito apurado para fins de compensação com débitos de PIS e COFINS. Deveras, em Despacho Decisório de 05.10.2010, assim se pronunciou a autoridade fiscal, recusando a homologação da compensação declarada: A análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a 95.753,38. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (fl. 95, reproduzido à fl. 324). Mas o fisco não tem razão. A compensação declarada é perfeitamente admitida pelo ordenamento. Deveras, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela

Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Ao que se verifica, a autora apurou crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, qual seja, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Trata-se de tributo federal (contribuição social), administrado pela Secretaria da Receita Federal, e cuja exação não é daquelas que a legislação vede a compensação, seja a legislação específica da espécie tributária, seja a legislação que disciplina a compensação tributária lato sensu (Lei 9.430, art. 74).Ademais, observa-se que tanto o crédito apurado (CSLL) como o débito compensado (PIS e COFINS) referem-se a CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, todas

elas destinadas ao Orçamento da Seguridade Social (CF, art. 165, 5.º, III), circunstância que não só aponta para a possibilidade da compensação como até a torna imperativa ante o princípio da eficiência a que se acha submetida a administração. Isso porque não faz sentido prático a realização de várias e onerosas operações se em apenas uma delas se extinguem débitos e créditos recíprocos, referentes a um mesmo orçamento (da Seguridade Social). Por fim, uma palavra sobre a sucumbência. Conforme ficou consignado, relativamente à compensação de que trata o Processo n.º 10875.902539/2006-63 (PER/DCOMP n.º 02116.25736.200508.1.3.04.9007 e PA 10875-901.297/2006-91), a recusa administrativa ao pedido de compensação se deveu a um erro de preenchimento cometido pela própria autora. Se assim é, a recusa, conquanto não apoiada na legislação, decorreu da conduta errática do contribuinte. E isso há de lhe custar a sucumbência a que teria direito, vez que deu causa remota a esta ação judicial, relativamente a esse específico Processo Administrativo. Também não serão, quanto ao item, os honorários carreados para a Fazenda, que poderia, com um pouco mais de exação, resolvido a questão no âmbito administrativo, a despeito do erro de preenchimento aludido. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para, ao reconhecer em favor da autora os créditos por ela declarados relativos aos recolhimentos a maior do que os devidos a título de COFINS e de CSLL, efetuados, segundo narrado na inicial, respectivamente, em 29/11/2002 e 31/06/2007, convalidar as compensações declaradas e, em consequência, ANULAR os débitos de IRPJ, no valor de R\$ 792.753,92 (Cod.2362), e de CSLL, no valor de R\$ 218.121,43 (Cod.2484), do período de junho/2003, constantes do Processo Administrativo nº10875.902539/2006-63, bem como os débitos de PIS, no valor de R\$ 21.808,43 (Cod.6912), e de COFINS, no valor de R\$ 81.490,33 (Cod.5856), do período de abril/2008, consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.961121/2010-03, os quais declaro extintos, nos termos do art. 156, II, do CTN. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do crédito ora reconhecido como compensável relativo ao Processo Administrativo nº 10880.961121/2010-03, utilizado para compensação de PIS e COFINS, cujo valor deve ser atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011310-94.2012.403.6100 - VALDENIR BENEDITO DA SILVA (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VALDENIR BENEDITO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e da SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, MANTENEDORA DA FASP - FACULDADES ASSOCIADAS SÃO PAULO visando a expedição de seu diploma com o consequente reconhecimento do mesmo pelo MEC. Alega, em apertada síntese, que em 20/03/2008 colou grau no Curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, autorizado pela Portaria do MEC n.º 148 de 02.02.2001, sendo certo que todas as disciplinas foram cursadas na Faculdade de Engenharia de São Paulo, pertencente às Faculdades Associadas de São Paulo (FASP), mantida pela Sociedade Civil Ateneu Brasil. Contudo, assevera o autor que até o ajuizamento deste feito seu diploma não havia sido expedido pela instituição de ensino. Afirma que de acordo com o MEC, os alunos que concluíram o curso superior depois do descredenciamento da instituição de ensino, ora ré, não poderão utilizar regularmente seus diplomas até que se conclua a análise do recurso pelo Conselho Nacional de Educação, de modo que seus diplomas não serão reconhecidos antes da solução definitiva do processo administrativo da FASP. Sustenta o demandante que tal proceder não é razoável, pois os alunos ingressaram na faculdade quando esta ainda possuía autorização do MEC para funcionar e, portanto, atuaram de boa-fé, com confiança na aquiescência concedida pelo MEC. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/31). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 23ª Vara Cível que, em decisão de fl. 35, determinou ao requerente que emendasse a peça inicial no tocante ao polo passivo, bem como para que justificasse os pedidos c e d na medida em que estaria litigando em nome de terceiros. Emenda a exordial às fls. 36/38. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 39/v). Redistribuição dos autos a este Juízo da 25ª Vara Cível. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 52/59v). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Aduziu, ainda, a ausência de interesse de agir ante a pendência de recurso administrativo, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, a corré Sociedade Civil Ateneu Brasil Mantenedora da IES FASP - Faculdades Associadas de São Paulo requereu a juntada do diploma do autor, bem como da documentação que estava em seu poder (fls. 82/110). Instado o autor a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a expedição do seu diploma pela Instituição de Ensino (fl. 111), o mesmo reiterou o pedido de reconhecimento do diploma e, subsidiariamente, o de julgamento do recurso interposto pela instituição de ensino (fls. 115/117). A decisão de fls. 118/122, além de indeferir o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de conclusão da análise do recurso interposto pela FASP e o de reconhecimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP que tenham ingressado na instituição de ensino antes da decisão de

descredenciamento. Opostos embargos de declaração pelo demandante (fls. 124/128), a decisão anteriormente proferida foi parcialmente alterada (fls. 147/150) para manter a extinção do processo sem resolução do mérito somente em relação ao pedido de conclusão da análise do recurso interposto pela FASP. Réplica às fls. 134/136. Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 155/156). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a UNIÃO FEDERAL esclarecesse se procedia a informação constante da nota técnica nº 108/2010 no sentido do reconhecimento dos cursos para fins de emissão de diplomas. Manifestação da requerida às fls. 166/186. O postulante, por meio da petição de fls. 193/194, informou que estava em tratativas com a instituição de ensino na busca por uma composição amigável, pelo que requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, pretensão esta deferida pelo lapso de 15 (quinze) dias. Intimado ao término do prazo susomencionado, pugnou o autor pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL que, para tanto, argumenta não lhe competir, por meio do Ministério da Educação, conferir validade ao diploma como documento acadêmico, sendo tal incumbência das universidades. Ainda que a Lei nº 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional) estabeleça, em seu art. 48, 1º, que Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação., não se pode olvidar que a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL revela-se contraditória quando em cotejo com os inúmeros atos administrativos praticados pelo Ministério da Educação com fulcro no Decreto nº 5.773/06 e relacionados ao encerramento das atividades da instituição de ensino ora requerida (fls. 66/72; 137/146; 167/186). Além do mais, a pretensão do autor não estará satisfeita com a simples expedição do diploma, pois, nos termos do art. 48 caput da lei acima citada, Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Isso porque, o curso frequentado pelo autor - Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações - não era reconhecido pelo MEC, mas apenas autorizado a funcionar (Portaria MEC nº 148, de 01/02/2001). Tal circunstância, consoante entendimento jurisprudencial, sedimenta a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da relação processual... EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO DO CURSO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. INTERESSE DA UNIÃO. No caso da existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, resta patente a legitimidade passiva ad causam da União. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AARESP 201201327588, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 ..DTPB:.) Por conseguinte, fica afastada a prefação de incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. No que concerne à preliminar falta de interesse de agir, sustenta a UNIÃO FEDERAL não ter havido negativa do órgão da Administração Pública com relação a pretensão autoral, porquanto está em fase de apreciação no MEC o recurso administrativo interposto pela requerida FASP. Sem razão, contudo. Ora, colhe-se dos autos que o demandante colou grau em 20/03/2008 (fls. 29), logo, não me parece razoável que transcorridos mais de 6 anos do referido ato ainda não tenha sido finalizado o processo administrativo relacionado à requerida FASP. O interesse de agir do postulante exsurge da demora da Administração Pública para solucionar a questão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Contudo, antes de adentrar no mérito propriamente dito, válido anotar que quando da prolação da decisão em sede de tutela antecipada (fls. 118/122) restou consignado que, em princípio, o autor requereu a expedição do seu diploma superior, bem como o seu reconhecimento. Às fls. 82/110 a instituição de ensino corré trouxe aos autos o diploma do autor juntamente com outros documentos relativos à sua graduação, deixando de contestar a ação. Desta forma, o pedido de expedição do diploma perdeu o seu objeto, remanescendo apenas o de reconhecimento do seu diploma. Passo a examiná-lo (pedido de reconhecimento). Colhe-se dos autos que o postulante concluiu o curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações ministrado pela requerida FASP, tendo colado grau em 20/03/2008. O mencionado curso foi autorizado a funcionar por meio da Portaria nº 148, de 01/02/2001, entretanto, não chegou a ser reconhecido pelo MEC. Com efeito, a partir de notícia veiculada no Jornal O Estado de São Paulo, em 24 de junho do ano em curso [2008], a Representação do MEC no Estado de São Paulo ReMEC/SP tomou conhecimento de que as Faculdades Associadas de São Paulo - FASP estariam encerrando suas atividades. Notícia confirmada por inúmeros telefonemas de alunos dados àquela representação, dando conta inclusive do interrompimento (sic) antes do término do semestre letivo. (fl. 138) Diante de tal circunstância, Em virtude de procedimento de supervisão, decorrente de denúncias de encerramento das atividades sem prévia comunicação ao MEC, foi instaurado o Processo MEC nº 23000.018126/2008-00, no qual foi exarado o Despacho nº 12/2008, de 11.11.2008, da Secretaria de Educação Superior, determinando a desativação de todos os cursos ofertados pela instituição de ensino, bem como o seu descredenciamento (vide Nota técnica nº 108/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, anexa). (fls. 63/64) (destaquei) Em face do despacho que determinou a

desativação/descredenciamento foi interposto recurso pela FASP perante o Conselho Nacional de Educação - CNE, o qual teve o seu provimento negado por força do parecer CNE/CES nº 41/2012 (fls. 173/176). Todavia, assevera a UNIÃO FEDERAL que (...) nos termos do art. 2º da Lei nº 9131/95 e do art. 53 do Decreto nº 5.773/06, o citado parecer do CNE precisa ser homologado pelo senhor Ministro de Estado da Educação para que tenha validade jurídica e produza efeitos. Ou seja, a análise do recurso interposto pela autora é ato complexo, analisado por diversas instâncias, somente constituindo-se como ato perfeito após a conclusão da análise do mérito por todas essas instâncias. (fl. 169) Pois bem. Ainda que este Juízo compreenda a necessidade de observância dos trâmites administrativos para eventual descredenciamento e desativação dos cursos oferecidos por uma instituição de ensino, até mesmo em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, o fato é que, transcorridos quase 6 anos desde a instauração do processo administrativo nº 23000.018126/2008-00, o Ministério da Educação, no exercício de atribuição normativamente imposta, ainda não proferiu uma decisão final sobre a questão. O Decreto nº 5.773/2006 determina que: Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1o Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2o Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. Ora, se para os estudantes que, durante o curso, são surpreendidos com o descredenciamento de uma determinada instituição de ensino o ordenamento assegura a sua conclusão exclusivamente para fins de expedição de diploma, como muito mais razão este procedimento deve ser adotado para aqueles alunos que colaram grau antes do encerramento das atividades da faculdade, mas que não lograram êxito em receber os respectivos diplomas. A própria UNIÃO FEDERAL reconhece em sede administrativa que (...) uma vez confirmada a decisão de descredenciamento pelo CNE, com o retorno do processo à Secretaria de Educação Superior, serão publicados as portarias de desativação do curso com seu reconhecimento para fins de emissão de diplomas, e de descredenciamento da instituição, na qual constará a determinação de que a entidade mantenedora se responsabilizará pela guarda de seu acervo, e pela emissão de diplomas ainda pendentes. (fl. 72) (sem destaque no original) Vale dizer, a expedição do diploma devidamente reconhecido é medida assegurada pelo ordenamento jurídico na hipótese de extinção/encerramento de uma instituição de ensino. Entretanto, tal providência ainda não foi concretizada em virtude dos trâmites burocráticos da Administração Pública, situação esta que pelo fato de perdurar por quase 6 anos, mostra-se em descompasso com o princípio da razoável duração do processo, garantia insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Ademais, tendo em vista que o autor frequentou curso devidamente autorizado pelo MEC, tendo sido aprovado em todas as disciplinas, culminando com a colação de grau, não se pode, em respeito à boa-fé, frustrar sua legítima expectativa de obter o diploma devidamente reconhecido para regular exercício da profissão escolhida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO AUTORIZADO PELO MEC E FECHADO POSTERIORMENTE POR APRESENTAR IRREGULARIDADES. DIREITO DOS ALUNOS AO REGISTRO E RECEBIMENTO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. I. O curso de administração foi ministrado regularmente, conforme a Portaria Normativa nº 40 de 13/12/2007 e da Portaria MEC 1431 de 2003, e o impetrante cumpriu todas as etapas, sendo aprovado em todas as matérias e inclusive tendo colado grau. Assim, não se afigura razoável que os alunos deixem de receber seus diplomas e sejam impedidos de exercer a profissão, em decorrência de irregularidades apresentadas pela instituição de ensino, mormente quando não concorreram para tal falha. II. A autorização de funcionamento dada a um curso superior importa, apenas, na sua sujeição a um período de observação, probatório, para fins de futuro reconhecimento do MEC. Portanto, a menos que seja identificada nesse espaço de tempo alguma irregularidade, o curso autorizado pela autoridade educacional gera efeitos concretos em relação aos alunos que dele participam de boa fé, os quais fazem jus, ao final, ao diploma de conclusão e respectivo registro (AMS 0016528-09.2003.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, OITAVA TURMA, DJ p.173 de 28/04/2006) III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2014 PAGINA:1359.) (destaquei) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO REGISTRADO PELO MEC. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança impetrado objetivando a expedição e o registro de diploma de curso autorizado, mas ainda não reconhecido pelo MEC. 2. O ato de autorização concedido pelo MEC cria legítima expectativa nos estudantes de que o curso será, ao fim, reconhecido pelas autoridades públicas. Saliente-se que, na hipótese, não houve propriamente uma resposta negativa do Ministério ao pedido elaborado pela Faculdade, mas apenas demora do órgão em concluir o procedimento. 3. A jurisprudência entende que os alunos que se inscreveram de boa fé em cursos já autorizados não devem ser prejudicados por eventuais irregularidades apuradas durante a fase de reconhecimento, devendo a instituição de ensino superior apenas impedir a inscrição de novos estudantes (art. 44 do Decreto 5.773/2006). Precedentes: TRF1, 5ª Turma, AMS 00128235620104013600, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 18.4.2012; TRF5, 3ª Turma, APELREEX 200780000071407, Rel. Des. Fed. LEONARDO RESENDE MARTINS, DJE 28.1.2011; TRF4, 4ª Turma, 00011219820074047007, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 1.4.2011; TRF2, 8ª Turma Especializada, AMS 200351010070710, Rel. Des.

Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, EDJF2R 13.5.2010. 4. Manutenção da sentença que concedera a segurança para determinar o registro do diploma do Impetrante. 5. Remessa Necessária não provida. (REO 201050010117788, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/09/2012 - Página: 258/259.) (destaquei) Com efeito, não pode o demandante ser penalizado por uma situação que não deu causa (encerramento da instituição devido a problemas financeiros - fls. 70/72), pelo que o reconhecimento de seu diploma para que tenha validade nacional é medida de justiça. Diante do exposto: A) Julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para expedição do diploma por reconhecer a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. B) JULGO procedente o pedido formulado para, determinar que a UNIÃO FEDERAL, pelo órgão próprio do Ministério da Educação, adote as medidas necessárias ao reconhecimento do diploma emitido em nome do autor. Tutela Específica: nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que a UNIÃO FEDERAL cumpra a obrigação de fazer que lhe foi imposta (reconhecimento do diploma) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Custas ex lege. Condene as requeridas, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0004301-60.2012.403.6301 - WAGNER FELIZIANI (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, processada pelo rito ordinário, proposta por WAGNER FELIZIANI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual firmado nos moldes do SFH, com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Narra que em 30.04.2010 celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.5555.0148.436-6) para a aquisição do imóvel situado na Rua Doutor Seng, nº 315, apto 306, Bela Vista, São Paulo/SP. Alega que os valores das parcelas ao invés de diminuir sempre vem aumentando, já que a ré aplicou juros compostos, (juros sobre juros), anatocismo, aumentando consideravelmente os valores das prestações mensais e, conseqüentemente, o valor a ser pago até a quitação do bem. Informa que entrou em contato com a credora ré, mas não obteve resposta. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/62). Aditamento da inicial (fls. 66/69). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 70). Mantida a referida decisão (fl. 158). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 74/142) sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a litigância de má-fé. No mérito, aduziu que o autor foi beneficiado com uma menor taxa de juros, contudo, tal redução foi excluída devido ao inadimplemento ocorrido em 01/2012 e que cumpriu rigorosamente o contrato firmado entre as partes. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 146/153. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF para apreciar o pedido ante a retificação do valor da causa, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 161/164). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 161). Instadas as partes à especificação de provas, o autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 178), ao passo que a ré nada requereu. Em decisão saneadora, foi indeferida realização de perícia (fls. 186/187). Restou infrutífera a conciliação (fl. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A prova pericial é desnecessária ao deslinde da causa, ao menos nesta fase de conhecimento. O E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Cecilia Mello, já decidiu que o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível (Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao) - grifei. Também não está configurada no caso em apreço a litigância de má-fé alegada pela ré. É legítimo o interesse dos mutuários de questionar em juízo as cláusulas e o cumprimento do contrato firmado com a ré CEF. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de revisão em virtude da antecipação da dívida pelo inadimplemento confunde-se com o mérito e com ele será analisado a seguir. Passo a análise do mérito. Sustenta o autor que deixou de quitar as prestações do financiamento habitacional, pois a instituição financeira utilizou juros compostos (juros sobre juros), considerado ilegal. Além disso, afirmou que, mesmo após o pagamento das prestações, o saldo devedor não diminuiu na mesma proporção. Em contestação, a CEF alegou que os autores quando tornaram-se inadimplentes, as parcelas haviam sido reajustadas em decorrência da exclusão do convênio de redução da taxa de juros por inadimplência. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos

contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Contudo, para deferir a inversão do ônus da prova é necessário que a tese apresentada pelo consumidor seja minimamente verossímil, o que não ocorreu nos presentes autos como se demonstrará. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e ANATOCISMO Do contrato celebrado pelas partes (fls. 16/45), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que não se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado. Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PERÍCIA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ... 3. A Autora adquiriu imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 16/02/2006 e requer sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumenta que tem direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. ... Apelação conhecida em parte e, nesta parte, desprovida. (TRF2, Processo 200651010241371, Apelação Cível, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 17/03/2014). Por outro lado, a partir da edição da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, foi permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 100/105, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. FORMA DE AMORTIZAÇÃO Pondera o autor que não entende por que, mesmo após o pagamento do valor das prestações do financiamento, o valor do saldo devedor não diminuiu na mesma proporção. Na verdade, somente uma parte daquele valor pago (fixado igualmente por todo tempo contratual) seria utilizada para abater o valor (total) do financiamento concedido, conforme determina o SAC como o sistema de cálculo do valor das prestações (anteriormente esclarecido). Conforme estipulado no contrato, os encargos são compostos por: a) prestação (compreendida pela parcela da Amortização e Juros); b) prêmios de seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) e c) Taxa de Administração - TA (1º da cláusula Sétima). Percebe-se, portanto, que, mesmo com o pagamento dos encargos (que possivelmente o autor denominou de prestações), o valor do saldo devedor não diminuiu no mesmo patamar, já que apenas o valor de amortização é utilizado para o abatimento do valor do financiamento. Assim, tenho que a instituição financeira ré não cometeu qualquer ilegalidade ou irregularidade no que toca à amortização do valor da dívida habitacional ora impugnado. Ademais, da planilha de evolução de fls. 41/45, verifica-se nitidamente que a prestação refere-se ao valor da Amortização mais o valor dos Juros, sendo que apenas o primeiro valor é utilizado para diminuir o montante concedido ao autor (saldo devedor). Portanto, os cálculos efetuados pela instituição financeira estão em conformidade com o sistema de amortização constante - SAC estipulado no contrato. TAXA DE JUROS Informa o autor que fora surpreendido com os valores cobrados nos boletos emitidos pela instituição financeira ré, já que demonstraram diferentes valores na mesma data de vencimento. A ré sustentou que, como o autor deixou de quitar as parcelas do financiamento, houve a exclusão do convênio de redução da taxa de juros de 9,1098% ao ano (nominal) e de 9,500% (efetiva), determinando-se a aplicação da taxa prevista no contrato de 10,0262% ao ano (nominal) e de 10,500% (efetiva). E o procedimento está previsto no contrato (cláusula Sexta, parágrafos): 1º - na opção, pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data da assinatura deste instrumento,

pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na CEF ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra C11 deste contrato, a taxa de juros definida na letra C7 deste contrato será reduzida, para todos os efeitos, para 9,5690 ao ano (nominal) e 10,0000 ao ano (efetiva). 2º - Na ocorrência de cancelamento do débito dos encargos mensal vinculado ao financiamento conforme estabelecido no Parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula, e/ou, ainda, na constatação de não pagamento dos encargos mensal até o último dia útil anterior ao vencimento do encargo subsequente, a aplicação da taxa de juros reduzida será cancelada e as obrigações deste contrato estarão sujeitas à taxa de juros prevista na letra C7 do presente instrumento. O retorno à taxa mencionada na letra C7 alcançará as prestações subsequentes, inclusive, a primeira prestação vencida e não paga, cujo inadimplemento deu causa ao cancelamento da taxa reduzida. ... 7º - É concedido um redutor adicional à taxa de juros do contrato mencionado no parágrafo PRIMEIRO da presente Cláusula, no caso de o(s) COMPRADOR(OS)/DEVEDOR(RES)/FIDUCIANTE(S) possuir(em), na data da contratação do presente instrumento, conta corrente na CAIXA com crédito rotativo - CROT, bem como cartão de crédito na forma especificada no parágrafo OITAVO, passando a ser de 9,1098 ao ano (nominal) e 9,5001 ao ano (efetiva). 10 - O cancelamento de qualquer um dos produtos acima mencionados (conta corrente com CROT e/ou cartão de crédito) no período de vigência deste contrato, implicará a suspensão da aplicação do redutor adicional na taxa de juros na forma descrita no parágrafo SÉTIMO, mantendo-se o disposto nos parágrafos PRIMEIRO A SEXTO desta CLÁUSULA....Assim, não procede a alegação de que a instituição financeira tenha cobrado valores diferentes da mesma parcela mensal, pois, conforme acordado no contrato, quando o mutuário deixa de quitar as parcelas do financiamento, a redução da taxa de juros é cancelada, sendo aplicada a taxa estipulada no contrato (10,5000%), desde a primeira prestação vencida e não paga. Portanto, não houve o disparate mencionado pelo autor, já que os valores das parcelas do financiamento foram (re)calculados pela aplicação da taxa de juros estipulada no contrato ante a ausência de pagamento. Portanto, tenho que não houve qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira ré no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Nesse cenário e à vista do inadimplemento, não há abusividade nem no tocante a execução extrajudicial, porque prevista em lei, nem na inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de créditos, por se tratar de direito da credora, segundo previsão legal. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condene o autor no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013120-70.2013.403.6100 - GUIDO BOY PET SHOP LTDA - ME(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GUIDO BOY PET SHOP LTDA. - ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida a se registrar perante o CRMV/SP, de contratar e manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de pagar taxas e anuidades, bem como que seja decretada a nulidade de todos os autos de infração, multas, taxas e anuidades cobradas pelo requerido. Afirma, em síntese, se tratar de microempresa e atuar no ramo de comércio varejista de alimentos para animais, acessórios para animais, produtos e medicamentos de uso não controlados, animais domésticos, artigos e produtos para piscinas, bem como serviço de banho, tosa e embelezamento de animais domésticos, razão pela qual não está obrigada, por força de lei, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Alega que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/55). Houve aditamento da inicial. Em virtude do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 69/73). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/115), suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a prática de clínica veterinária é uma atividade privativa da medicina veterinária, que exige registro e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Sustentou, além disso, que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário também são atividades privativas do médico veterinário. Nos autos do Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JEF (fls. 116/118) foi declarada a competência deste Juízo da 25ª Vara Federal Cível para julgamento do feito. Réplica (fls. 145/147). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).Em sendo esse o caso da autora, que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 36) - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.Observo, outrossim, que as fotos apresentadas pelo conselho impetrado (fls. 100/105) são as mesmas que acompanharam as informações prestadas nos autos do Mandado de Segurança nº 0013330-24.2013.403.6100 e não se referem ao estabelecimento da autora.Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, desobrigar a autora de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial. Fica, por consequência, cancelada a penalidade imposta.Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0018726-79.2013.403.6100 - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALTER ABIB ABUD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.Afirma o autor ostentar a condição de servidor público federal aposentado, tendo percebido a gratificação GDAPMP em pontuação menor que os servidores da ativa. Defende, pois, a paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas com fundamento no art. 40, 8º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33).O despacho de fl. 37 determinou que a parte autora providenciasse a regularização do recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido às fls. 38/39 e 43/44.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS ofereceu contestação (fls. 50/61). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição bienal. No mérito, sustenta que os servidores em atividade percebem a GDAPMP em conformidade com o art. 46, 3º da Lei nº 11.907/09, o qual estabelece que até que seja regulamentada a lei, os servidores perceberão a gratificação com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP (gratificação sucedida pela GDAPMP). Argumenta, assim, que referida gratificação não pode ser considerada de cunho genérico, na medida em que os servidores da ativa percebem pagamentos não uniformes. Aduz, outrossim, que (...) a confirmar o caráter propter laborem da GDAPMP, foi editado o Decreto nº 8.068, de 14/08/2013 (anexo), que regulamenta os procedimentos gerais para avaliação dos servidores e pagamento da gratificação. Ademais, o Ministério da Previdência Social publicou a Portaria nº 523, de 19/12/2013 (anexa), e a Portaria nº 529, de 26/12/2013 (anexa), ambas referentes à avaliação de desempenho para pagamento da gratificação em comento. Réplica às fls. 74/81. Instadas as partes, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, imperioso registrar que nos autos do processo nº 0018728-49.2013.403.6100, em apenso, o ora postulante também objetiva o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Contudo, afastado eventual ocorrência de litispendência, porquanto a presente ação refere-se ao benefício de aposentadoria vinculado a matrícula nº 09413421, ao passo que naqueles autos o benefício previdenciário decorre da matrícula nº 6941342. Assentada tal premissa, analiso a preliminar de prescrição. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto 20.910/32 dada a sua especialidade em relação ao Código Civil. Como o objeto da presente ação envolve prestações de trato sucessivo, o mérito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com a presente ação objetiva a parte demandante o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. No que concerne à GDAPMP, verifica-se que foi criada com previsão de pagamento variável, sendo concedida parte em razão do desempenho individual do servidor e outra parte em virtude do desempenho institucional. A GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/09 nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012) Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os

critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; eb) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dessume-se que a GDAPMP foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido que para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 (caso do demandante - fl. 62), a GDAPMP será i) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; e ii) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo. Contudo, concretamente, é possível afirmar que a GDAPMP se revista, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral desvirtuando a sua natureza de gratificação pro labore faciendo. Explico. O art. 45, 3º da Lei nº 11.907/09 dispõe que: 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Ainda que este Juízo compreenda a transitoriedade da regulamentação contida na norma adrede citada, eis que apta a produzir efeitos somente enquanto não processados os resultados da primeira avaliação, não se pode olvidar que a conduta da Administração Pública, no caso concreto, acabou por desvirtuar a natureza pro labore da GDAPMP. Isso porque, desde que publicada a Lei nº 11.907/09, não se tem nos autos notícia de que o requerido tenha, de fato, implementado o ciclo de avaliações de seus servidores. Somente em 2013 é que foram publicados instrumentos normativos (Decreto nº 8.068/13 e Portarias nº 523 e 259) no intuito de viabilizar tais avaliações. Nesse norte, não me parece razoável que, instituída uma gratificação com base em condições especiais do servidor em atividade, a levar em consideração o seu desempenho individual e institucional, possam os mesmos permanecer por mais de 4 anos sem serem avaliados. O atuar da Administração Pública não se amolda à natureza pro labore da gratificação, que para sua concretização impõe a realização de exames periódicos. O próprio Decreto nº 8.068/13, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP define o ciclo de avaliação como sendo o período de seis meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual dos servidores alcançados pelo art. 1o e da avaliação de desempenho institucional do INSS. A morosidade do Poder Público na regulamentação e efetiva realização das avaliações desnatura o instituto, que assume feições de

verba geral/genérica, paga a todos os servidores públicos pelo simples vínculo que os une à Administração. Registro, por oportuno, que embora exista a possibilidade dos servidores perceberem remunerações díspares com base na última avaliação a que foram submetidos quando da extinta GDAMP, tal situação não atesta a sua natureza de rubrica pro labore, eis que, como afirmado, as necessárias avaliações não foram efetivamente realizadas pelo INSS. Deve, pois, ser estendido aos aposentados e pensionistas, em respeito à paridade, o maior valor pago aos servidores em atividade - 100 pontos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS APENAS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Estando a autora percebendo pensão na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se o regime de paridade entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos e pensões, fazendo jus a demandante ao pagamento das diferenças a título de GDAMP e GDAPMP entre a pontuação determinada aos aposentados/pensionistas e aos servidores da ativa, bem como das parcelas retroativas das referidas gratificações de desempenho, nos termos das leis de regência, descontadas as pontuações pagas administrativamente. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas. (AC 200980000050747, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/01/2011 - Página::720.) Desse modo, considerando os precedentes sobre a matéria, tenho que a não extensão da GDAPMP aos aposentados e pensionistas viola a paridade outrora estampada no art. 40, 8º, da Constituição Federal, em sua anterior redação (ainda vigente - paridade -por força das ECs nº 41/03 e 47/05). 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que

serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Entretanto, tenho que essa paridade só deve persistir enquanto não realizadas as avaliações de desempenho de que trata a Lei nº 11.907/09. Após as avaliações, as verbas assumirão feições de gratificação pro labore faciendo, pelo que aos aposentados e pensionistas devem ser aplicadas as estipulações constantes do art. 50 da norma susomencionada. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para estender a gratificação GDAPMP ao autor, inscrito sob a matrícula nº 09413421, no valor correspondente a 100 (cem pontos), e, em consequência, condenar a autarquia federal ao pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0018728-49.2013.403.6100 - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALTER ABIB ABUD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Afirma o autor ostentar a condição de servidor público federal aposentado, tendo percebido a gratificação GDAPMP em pontuação menor que os servidores da ativa. Defende, pois, a paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas com fundamento no art. 40, 8º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/34). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 22ª Vara Cível que, em decisão de fl. 38, determinou a redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível em virtude do reconhecimento de conexão com os autos de nº 0018726-79.2013.403.6100. A decisão de fl. 57, além de cientificar as partes da redistribuição do feito, determinou que o postulante providenciasse a regularização do recolhimento das custas iniciais, assim como esclarecesse se persistia o interesse no julgamento da ação. Às fls. 59/60 o demandante esclareceu que possui dois vínculos de aposentadoria com o INSS, sendo um deles decorrente da matrícula nº 6941342 e outro referente a matrícula nº 0941342. Pugnou, assim, pelo regular processamento do feito, oportunidade em que também procedeu à regularização das custas iniciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu contestação (fls. 69/80). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição bienal. No mérito, sustenta que os servidores em atividade percebem a GDAPMP em conformidade com o art. 46, 3º da Lei nº 11.907/09, o qual estabelece que até que seja regulamentada a lei, os servidores perceberão a gratificação com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP (gratificação sucedida pela GDAPMP). Argumenta, assim, que referida gratificação não pode ser considerada de cunho genérico, na medida em que os servidores da ativa percebem pagamentos não uniformes. Aduz, outrossim, que (...) a confirmar o caráter propter laborem da GDAPMP, foi editado o Decreto nº 8.068, de 14/08/2013 (anexo), que regulamenta os procedimentos gerais para avaliação dos servidores e pagamento da gratificação. Ademais, o Ministério da Previdência Social publicou a Portaria nº 523, de 19/12/2013 (anexa), e a Portaria nº 529, de 26/12/2013 (anexa), ambas referentes à avaliação de desempenho para pagamento da gratificação em comento. Réplica às fls. 93/100. Instadas as partes, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, imperioso registrar que nos autos do processo nº 0018726-79.2013.403.6100, em apenso, o ora postulante também objetiva o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Contudo, afastado eventual ocorrência de litispendência, porquanto a presente ação refere-se ao benefício de aposentadoria vinculado a matrícula nº 6941342, ao passo que naqueles autos o benefício previdenciário decorre da matrícula nº 09413421. Assentada tal premissa, analiso a preliminar de prescrição. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto 20.910/32 dada a sua especialidade em relação ao Código Civil. Como o objeto da presente ação envolve prestações de trato sucessivo, o mérito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com a presente ação objetiva a

parte demandante o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. No que concerne à GDAPMP, verifica-se que foi criada com previsão de pagamento variável, sendo concedida parte em razão do desempenho individual do servidor e outra parte em virtude do desempenho institucional. A GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/09 nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012) Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; eb) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a

e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dessume-se que a GDAPMP foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido que para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 (caso do demandante - fl. 81), a GDAPMP será i) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; e ii) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo. Contudo, concretamente, é possível afirmar que a GDAPMP se revista, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral desvirtuando a sua natureza de gratificação pro labore faciendo. Explico. O art. 45, 3º da Lei nº 11.907/09 dispõe que: 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Ainda que este Juízo compreenda a transitoriedade da regulamentação contida na norma adrede citada, eis que apta a produzir efeitos somente enquanto não processados os resultados da primeira avaliação, não se pode olvidar que a conduta da Administração Pública, no caso concreto, acabou por desvirtuar a natureza pro labore da GDAPMP. Isso porque, desde que publicada a Lei nº 11.907/09, não se tem nos autos notícia de que o requerido tenha, de fato, implementado o ciclo de avaliações de seus servidores. Somente em 2013 é que foram publicados instrumentos normativos (Decreto nº 8.068/13 e Portarias nº 523 e 259) no intuito de viabilizar tais avaliações. Nesse norte, não me parece razoável que, instituída uma gratificação com base em condições especiais do servidor em atividade, a levar em consideração o seu desempenho individual e institucional, possam os mesmos permanecer por mais de 4 anos sem serem avaliados. O atuar da Administração Pública não se amolda à natureza pro labore da gratificação, que para sua concretização impõe a realização de exames periódicos. O próprio Decreto nº 8.068/13, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP define o ciclo de avaliação como sendo o período de seis meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual dos servidores alcançados pelo art. 1º e da avaliação de desempenho institucional do INSS. A morosidade do Poder Público na regulamentação e efetiva realização das avaliações desnaturaliza o instituto, que assume feições de verba geral/genérica, paga a todos os servidores públicos pelo simples vínculo que os une à Administração. Registro, por oportuno, que embora exista a possibilidade dos servidores perceberem remunerações díspares com base na última avaliação a que foram submetidos quando da extinta GDAMP, tal situação não atesta a sua natureza de rubrica pro labore, eis que, como afirmado, as necessárias avaliações não foram efetivamente realizadas pelo INSS. Deve, pois, ser estendido aos aposentados e pensionistas, em respeito à paridade, o maior valor pago aos servidores em atividade - 100 pontos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre

ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS APENAS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Estando a autora percebendo pensão na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se o regime de paridade entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos e pensões, fazendo jus a demandante ao pagamento das diferenças a título de GDAMP e GDAPMP entre a pontuação determinada aos aposentados/pensionistas e aos servidores da ativa, bem como das parcelas retroativas das referidas gratificações de desempenho, nos termos das leis de regência, descontadas as pontuações pagas administrativamente. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas. (AC 200980000050747, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/01/2011 - Página::720.) Desse modo, considerando os precedentes sobre a matéria, tenho que a não extensão da GDAPMP aos aposentados e pensionistas viola a paridade outrora estampada no art. 40, 8º, da Constituição Federal, em sua anterior redação (ainda vigente - paridade -por força das ECs nº 41/03 e 47/05). 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Entretanto, tenho que essa paridade só deve persistir enquanto não realizadas as avaliações de desempenho de que trata a Lei nº 11.907/09. Após as avaliações, as verbas assumirão feições de gratificação pro labore faciendo, pelo que aos aposentados e pensionistas devem ser aplicadas as estipulações constantes do art. 50 da norma susomencionada. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para estender a gratificação GDAPMP ao autor, inscrito sob a matrícula nº 6941342, no valor correspondente a 100 (cem pontos), e, em consequência, condenar a autarquia federal ao pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0018732-86.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Fls. 226/246: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença contém omissão que deve ser sanada, bem como pronunciar explicitamente com relação a contraditória equidade. Afirma, em síntese, que a sentença de fls. 220/224v é omissa e contraditória no tocante a prescrição das cobranças efetuadas pelo réu através da GRU discutida na presente ação, tendo em vista que o Juízo da 21ª Vara Federal entendeu ser trienal a prescrição aplicada no caso. Além disso, a decisão embargada deixou de observar que as Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS,

afrontam o texto constitucional. Alega que a sentença deixou de observar que a instituição do ressarcimento ao SUS é inconstitucional, não só pelo seu mérito, mas também porque foi imposto através de diploma legal ordinário, sem respaldo em lei complementar, consoante o estatuído pelos citados artigos da Constituição da República, que se encontram secundados pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que no tocante a utilização da tabela TUNEP para o ressarcimento, deixou a sentença de observar que os valores ali descritos são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados, o que contraria o disposto no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Aduz que os contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98 não podem ser alcançados por referida lei em respeito ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Defende, por fim, que não pode prevalecer a aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois a embargante não teve qualquer conduta reprovável, ou seja, não deixou de atender qualquer tipo de solicitação do beneficiário. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ao que se verifica, a embargante reitera os termos a exordial - prescrição trienal e nulidade dos débitos relativos à GRU indicada nos autos (nº 45.504.042.951-5) - e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que referidos argumentos foram apreciados pela sentença vergastada. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0019493-20.2013.403.6100 - OLGA HYPOLITO DE CAMARGO (SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia da CEF de que o Termo de Quitação está à disposição da parte autora, conforme depreende à fl. 102, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027102-33.2013.403.6301 - SANDRA APARECIDA BRAZ (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por SANDRA APARECIDA BRAZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pela autora em decorrência de decisão judicial; ii) condene a ré no pagamento na forma dobrada nos termos do artigo 940 do Código Civil; iii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, condenando, por consequência, a ré à devolução dos valores retidos a maior a tal título. Afirma, em síntese, haver recebido, no ano de 2008, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 20020475866, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que sobre os valores recebidos pela autora a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa. Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam

isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/58). Houve aditamento da inicial (fls. 84/87). Inicialmente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal da 3ª Região e redistribuído à esta 25ª Vara, em virtude do valor atribuído à causa (fl. 93). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 97). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 102/111v), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12 da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12-A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Alegou, ainda, que os juros moratórios, se entendidos como verba indenizatória, configuram indenização-compensação, pelo que sempre atrairão a incidência do imposto de renda, bem como haver previsão legal expressa determinando a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas pagas a destempo, salvo se a verba principal não sofrer a incidência do tributo. Réplica às fls. 114/122. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende a parte autora a restituição EM DOBRO dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os juros moratórios e sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 20020475866), que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assiste razão em parte à autora. Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial versando sobre juros moratórios e respectiva natureza (REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2012), decidiu que a regra geral é a incidência do IRPF sobre juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória, comportando a hipótese, entretanto, duas exceções: quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, e no caso de juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, obedecendo a regra de que o acessório segue o principal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto

de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP 1089720/RS, 1ª Seção, DJe 28/11/2012, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Ao que se verifica, as verbas recebidas na ação trabalhista em comento decorrem de rescisão do contrato de trabalho - dispensa imotivada (fl. 40) -, de modo que sobre elas é indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.Por outro lado, também já restou decidido no E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1.089.720- RS), que o imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Precedente (TRF5, APELREEX25956/PE, RELATOR: DES FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/02/2013; STJ, AGARESP - 235610, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).Dessa forma, para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições.No entanto, é incabível a condenação em dobro do valor do indébito, ante a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil, que regula relação jurídica obrigacional decorrente de ato ilícito. E, como se sabe, a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo Código Tributário Nacional (arts. 165 a 169), no qual não há previsão acerca de referida devolução em dobro.Sobre o tema já se pronunciaram os Tribunais Superiores, conforme se verifica das seguintes decisões ementadas:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca. (TRF 4ª Região, APELREEX 00009021720094047104, 2ª Turma, D.E. 12/05/2010, Relatora Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PELO SUJEITO PASSIVO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação que tem por objeto a condenação do INSS à restituição, em dobro, de valores cobrados pela autarquia previdenciária em execução fiscal que, ao final, foi julgada improcedente pelo fato de os valores terem sido pagos pelo sujeito passivo, tendo restado acolhida a exceção de pré-executividade manejada pelo contribuinte naquele feito executivo. 2. Incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa. Já a seara tributária se regula por normas próprias, segundo um regime jurídico de direito público, que não contemplaram a referida previsão legal. 3. Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região. 4. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 200782000019876, 1ª Turma, DJ - Data::29/05/2009 - Página::226 - Nº::101, Relator Des. Fed. José Maria Lucena).Por conseguinte, considerando se tratar de repetição de indébito tributário, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento EM DOBRO dos valores indevidamente recolhidos.Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a restituir: I - o valor total recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial; II - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Considerando a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais (artigo 21, do CPC). Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004223-19.2014.403.6100 - CARLOS ERNESTO BAIDAL VARGAS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARLOS ERNESTO BAIDAL BARGAS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do Auto de Infração nº 4489/2012, o qual aplicou ao autor multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) por estada irregular no país, assim como impôs a obrigação de deixar o território nacional no prazo de 08 (oito) dias sob pena de deportação. Alega o demandante, de nacionalidade equatoriana, haver ingressado irregularmente em território nacional no dia 15/01/2006 pela fronteira de Boa Vista, tendo apresentado em 2011 pedido de regularização migratória com fulcro na Lei nº 11.961/09, sendo a sua permanência definitiva deferida pelo Ministério da Justiça em 23/11/2011. Contudo, esclarece o requecente haver procurado a (...) Polícia Federal para solicitar informações sobre a sua situação migratória, ocasião em que foi informado de que se encontrava em situação migratória irregular e notificado a deixar o País no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação, em razão de não ter realizado o registro dos documentos necessários no prazo determinado de 90 (noventa) dias, bem como de ter perdido o prazo de republicação, também de 90 (noventa) dias, a partir da data do deferimento de sua permanência definitiva, publicado no DOU em 23/11/11. Foi-lhe, ainda, imposta a obrigação de pagar uma multa de R\$ 827,75 por estada irregular.. (fl. 02v) Sustenta, em suma, a ausência de intimação pessoal acerca da decisão administrativa que deferiu a sua permanência no Brasil no bojo do Processo n.º 08505.069253/2011-90, cuja publicação ocorreu em 23/11/2011 no DOU e cujo prazo de 90 (noventa) dias tinha o postulante para efetuar o seu registro junto à Polícia Federal, o que não ocorreu, restando descumprido o princípio da publicidade. Afirma, ainda, que a multa que lhe foi aplicada é ilegal em face da Lei de Anistia. Defende o autor que os atos de imposição de multa e de notificação para deixar o país são contrários aos propósitos das normatizações que visam estabelecer a situação de regularidade dos estrangeiros no Brasil. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). Foi postergada a apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 44/49v). Suscitou, em preliminar, a ausência de interesse processual por parte do autor sob o fundamento de que a República do Equador, como país associado ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, ratificou em 11/04/2014 o Acordo sobre Residência para Nacionais nos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados, de modo que (...) restou indicado que o autor dispõe da via administrativa para regularizar sua condição migratória, podendo solicitar a sua residência provisória, com base no referido Acordo, mesmo estando atualmente em situação irregular, inclusive podendo ser analisada a possibilidade de concessão e isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas, conforme artigo 3º do referido Acordo. (fl. 46). No mérito, pugnou a requerida pela improcedência dos pedidos formulados. Instado (fl. 98), o demandante não se opôs à extinção do feito (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 4489/2012, o qual aplicou multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) por estada irregular no país, assim como impôs a obrigação de deixar o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação. A ação foi distribuída em 13/03/2014. Por sua vez, ao oferecer sua peça de defesa a UNIÃO FEDERAL trouxe aos autos informação de que o Equador, como país associado ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, ratificou, em 11/04/2014 (portanto, em data posterior à propositura da ação) o Acordo sobre Residência para Nacionais nos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados, o qual estabelece: ARTIGO 3º Âmbito de Aplicação O presente Acordo aplica-se a: 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte; 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante os serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas. Por conseguinte, afirmou a UNIÃO FEDERAL que (...) restou indicado que o autor dispõe da via administrativa para regularizar sua condição migratória, podendo solicitar a sua residência provisória, com base no referido Acordo, mesmo estando

atualmente em situação irregular, inclusive podendo ser analisada a possibilidade de concessão e isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas, conforme artigo 3º do referido Acordo. (fl. 46). Com efeito, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão autoral são inexistentes, conforme se extrai da contestação de fls. 44/49v, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte demandante. Vislumbra-se, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do autor, a ensejar a extinção do feito. Entretanto, considerando que o próprio autor reconhece haver descumprido os prazos normativamente estabelecidos para que procedesse à regularização de sua situação no país, sujeitando-se, pois, à aplicação das penalidades até então previstas, certo é que deu causa à propositura da presente ação, devendo, pois, responder pelas verbas sucumbenciais. Em outros termos, foi a omissão do autor em proceder à regularização de sua situação no Brasil - o que lhe competia - que resultou na imposição das penalidades ora inquinadas, dando causa ao ajuizamento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0006426-51.2014.403.6100 - YARA MARTINS DOS SANTOS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 31, conforme certidão de fl. 31-verso INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Assim, já decidiu o E. TRF da 5ª Região que o juízo de primeiro grau determinou a emenda da exordial, para que o advogado da parte autora assinasse a petição inicial, que se encontrava apócrifa. Quedando-se inerte o causídico, justifica-se a extinção da ação (Processo 00001719020124058105, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE, Data 18/01/2013, Página 242) Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010584-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010584-2) - EDITORA SCHWARCZ LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Fls. 975/977: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência quanto ao direito à compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevidos formulado pela impetrante, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o art. 74 da Lei 9.430/96. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010238-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010238-2) - FUNDACAO MOKITI OKADA M O A(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito bancário, conforme se depreende às fls. 222/223, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003914-95.2014.403.6100 - THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA. X THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA e THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre a folha de salário (SAT/RAT, FAP e terceiros) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de salário maternidade, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, horas extras e o respectivo adicional, auxílio acidente (15 primeiros dias), auxílio doença (15 primeiros dias), férias, 1/3 de férias, comissões, gratificações, bônus, aviso prévio indenizado e reflexos nas verbas rescisórias e na parcela

indenizada no 13º salário e auxílio creche. Postulam, ainda, que lhes seja assegurado o direito de compensar os valores pagos indevidamente no último quinquênio a tal título devidamente corrigido pela Taxa SELIC. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 51/275). Houve aditamento da inicial (286/288). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 279). Notificada, a autoridade apresentou informações batendo-se pela legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias objeto do presente feito (fls. 293/322). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 323/331). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 342/342v). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade, férias e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença

maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade, de periculosidade e a própria hora extra por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º,**

alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Das Comissões, gratificações e bônus: A jurisprudência do STJ é no sentido de que gratificações, bônus e comissões por se tratarem de verbas habituais, devem integrar o salário-contribuição, possuindo natureza salarial. Assim, em que pese as gratificações, bônus e comissões se tratarem de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária em questão. Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela gratificações, bônus ou comissões, além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.(...) 5. É devida a incidência de

contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do Aviso Prévio indenizado e reflexos nas verbas rescisórias e na parcela indenizada do 13º salário: O aviso prévio constitui na notificação que uma das

partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado aos reflexos nas verbas rescisórias e na parcela indenizada do 13º salário, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Por fim, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente as verbas pagas a título de salário maternidade, auxílio acidente/auxílio doença (15 primeiros dias), férias, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e reflexos nas verbas rescisórias e na parcela indenizada no 13º salário e auxílio creche não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S), de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A

compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher as contribuições previdenciárias e sociais (contribuições a terceiros - Sistema S) a cargo do empregador incidentes somente sobre as verbas pagas sob as rubricas salário maternidade, auxílio acidente/auxílio doença (15 primeiros dias), férias, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e reflexos nas verbas rescisórias e na parcela indenizada no 13º salário e auxílio creche. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0005177-65.2014.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 110/112: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença de fls. 107/108 padece de contradição. Afirma, em síntese, que ficou consignado que o impetrante não trouxe aos autos documento comprobatório do pedido e negativa da receita no fornecimento da CND. Contudo, cumpre destacar inicialmente, que a Receita não fornece um documento de recusa, o que acontece é a inércia do órgão, que não regulariza a situação do contribuinte, mesmo diante da apresentação dos documentos comprovando a situação fiscal em dia. Ressalta que a certidão mesmo com débitos suspensos é emitida pela internet, pois a Receita não disponibiliza nas agências um setor para que possa emitir tal documento. O que acontece, na prática, é que o contribuinte deve se dirigir pessoalmente ao órgão para apresentar os documentos comprobatórios - o que foi realizado - de modo que, a Receita em um prazo de 7 (sete) dias deve analisar e disponibilizar a certidão por meio online, o que não ocorreu. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Consta da sentença ora atacada (fl. 108): Ademais, embora conste a anotação de pendência em relação ao CEI 70.003.00545/75 (fl. 21), o mero apontamento também não é hábil para comprovar a abusividade do ato em combate. Como se sabe, não há como se obter certidão de regularidade fiscal relativa a débitos que se encontram com a sua exigibilidade suspensa via internet, tendo em vista o caráter transitório das causas suspensivas da exigibilidade dos créditos tributários previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A certidão ora requerida, deve ser obtida pessoalmente pelo contribuinte ou por seu representante legal em uma Unidade da RFB da jurisdição da empresa (informação constante na parte inferior do documento de fl. 21) mediante a comprovação de que os débitos apontados ainda se encontram inexigíveis. Logo, não há qualquer contradição a ser sanada, uma vez que a decisão vergastada apreciou satisfatoriamente os pontos ora aventados, inclusive, o documento de fl. 21. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P. R. I.

0009326-07.2014.403.6100 - ANDREIA CRISTINA DE PAULA - ME(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDREIA CRISTINA DE PAULA - ME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO visando provimento jurisdicional que determine a instauração de inquérito policial no intuito de apurar a prática do crime de falso testemunho cometido pelo Sr. José Dias de Oliveira nos autos do processo nº 00024978-72.2012.5.02.0361, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Mauá - SP. Alega a impetrante que nos autos do processo nº 00024978-72.2012.5.02.0631, no qual figura como reclamada, foi realizada audiência no dia 20/03/2013 perante o Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Mauá-SP, ocasião em que o Sr. José Dias de Oliveira foi ouvido na condição de testemunha arrolada pelo reclamante. Esclarece a impetrante que em virtude das contradições e inverdades nos fatos narrados pela testemunha, protocolou requerimento para a instauração de inquérito policial visando a apuração do crime de falso testemunho, o qual foi registrado sob o nº 08500.095653/2013-62. Assevera a impetrante que o citado requerimento foi indeferido nos termos do parecer nº 11137/2013 NUCOR/COR/SR/SP e despacho nº 26/2014 - COR/SR/DPF/SP, datado de 06/01/2014. Argumenta a impetrante que Em que pese o fato trazido à luz se tratar de ação penal pública incondicionada, a ilustríssima Dra. Delegada Corregedora, entendeu que por não ter sido apreciado pela Justiça do Trabalho e por não ter havido notícia de questionamento nos autos da referida ação, segundo seu próprio entendimento, o pleito não deveria ser atendido. A impetrante informa que foi interposto recurso em face da decisão susomencionada, sendo mantida, todavia, a decisão de indeferimento. Irresignada, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/59). A decisão de fls. 63/v, além de indeferir o pedido de justiça gratuita, postergou a apreciação do pedido liminar. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 68/69. Aduz, em síntese, que O indeferimento da Corregedoria Regional de Polícia, teve por base em (sic) decisão judicial que entende ser necessário o questionamento sobre a veracidade do depoimento na reclamação trabalhista, sem o que eventual instauração do inquérito policial pode configurar constrangimento ilegal e pela não apreciação do falso pela Justiça do Trabalho, conforme pode ser verificado no Parecer nº 11137/2013. A impetrante procedeu ao recolhimento das custas iniciais às fls. 70/71. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 73/76, opinou pela denegação da segurança sob o fundamento de que (...) para a instauração do inquérito policial, o MM. Juízo Trabalhista deveria ter realizado questionamento prévio sobre tal conduta da testemunha. A ausência de questionamento durante a reclamação trabalhista remete ao entendimento de que o testemunho é regular e válido. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Este Juízo é incompetente para julgar o presente mandamus. Explico. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º que :LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Dessume-se, pois, que o mandado de segurança possui natureza subsidiária em relação ao habeas corpus (liberdade de locomoção) e habeas data (direito de informação). Além disso, a utilização do writ pressupõe a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder atribuíveis a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Pois bem. A admissibilidade do manejo do mandado de segurança em matéria criminal é reconhecida pela doutrina e jurisprudência, tendo havido, inclusive, a edição de súmula pelo C. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 701: NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO PENAL, É OBRIGATÓRIA A CITAÇÃO DO RÉU COMO LITISCONSORTE PASSIVO. Já a doutrina costuma elencar hipóteses comuns de impetração do mandado de segurança criminal: - decisão que indefere a habilitação do assistente de acusação; - decisão que determina o sequestro de bens do indivíduo à revelia dos requisitos legais; - impetração visando agregar efeito suspensivo a recurso em que não haja previsão de tal efeito; - exclusão do nome do impetrante dos registros externos de antecedentes criminais após o deferimento da reabilitação criminal; - direito de acesso do advogado a autos de inquérito policial e/ou extração de cópias quando estabelecido pelo Delegado de Polícia sigilo nas investigações. Com efeito, tendo em vista que o presente mandado de segurança tem por objeto a instauração de inquérito policial para apuração do delito de falso testemunho (art. 342, Código Penal), tenho que falece competência a este Juízo Cível para julgamento do feito. Nesse norte, a jurisprudência, mutatis mutandis: EMENTA: - Direito Penal e Processual Penal Militar. Inquerito Policial Militar. Mandado de Segurança impetrado contra o Ministro da Marinha, visando a instauração de inquerito policial militar, para apuração de certos fatos, que a impetrante reputa criminosos e a ela lesivos. Writ denegado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário improvido pelo Supremo Tribunal Federal. 1. Para que os fatos narrados pela impetrante, na inicial e no recurso ordinário, pudessem justificar o reconhecimento da liquidez e certeza de seu direito a instauração do inquerito policial militar, seria preciso que fossem incontroversos, ou, ao menos, que, prima facie, pudessem evidenciar a existência de crime militar, a ser apurado. 2. Hipótese em que a autoridade impetrada justificou, satisfatoriamente, a não instauração. 3. Nada impedia, ademais, que a impetrante, inconformada, se dirigisse ao Ministério Público Militar, requerendo a instauração do I.P.M., se assim lhe parecesse. O que não podia era, nas circunstâncias referidas, compelir a autoridade impetrada a essa instauração, contra sua própria convicção. 4. Não demonstrado direito líquido e certo da impetrante a

instauração do I.P.M., que, além disso, pode ser provocada, se assim lhe parecer, pelos meios próprios, já mencionados, e de se negar provimento ao recurso ordinário. (RMS 22067, SYDNEY SANCHES, STF.)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. FATO DELITUOSO. COISAS. APREENSÃO. RESTITUIÇÃO. MEDIDA CABÍVEL. 1. Apreendidos produtos de informática no estabelecimento comercial da Impetrante, pela Polícia Federal, porque não estavam acobertados por documentação legal, ensejando, a instauração de inquérito policial, para a investigação do fato delituoso, não age com ilegalidade ou abuso de poder o impetrado, por se tratar de dever legal (CPP, art. 6º, II e III). 2. Não cabe discutir matéria de prova em mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. 3. A restituição de coisa apreendida em persecução penal deve ser examinada, em geral, em incidente de restituição, adotando-se os arts. 118 e segs. do CPP, 4. Apelação improvida.(AMS 9601283820, JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:06/05/2002 PAGINA:82.)Em suma, considerando que este Juízo somente possui competência para apreciação das causas que versem sobre matéria cível e considerando que esta ação mandamental veicula pretensão de natureza penal, a redistribuição dos autos para uma das varas com competência em matéria criminal nesta Subseção Judiciária é imperativo normativo, nos termos do Provimento nº 21, de 08/06/1990 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Como a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, despidendo ressaltar que a prolação de sentença por este Juízo acarretaria prejuízo à impetrante na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027006-59.2001.403.6100 (2001.61.00.027006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SOLON ANTONIO VENANCIO(Proc. PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X SOLON ANTONIO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito bancário, conforme se depreende às fls. 166/168, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3698

MONITORIA

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARIS CHICRI BASSITT(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Às fls. 351, a CEF requer a expedição da carta precatória para ser retirada e distribuída pela requerente, o que indefiro. Com efeito, as cartas precatórias são expedidas por este juízo e encaminhadas ao juízo deprecado por correio eletrônico, visando à celeridade processual.Portanto, recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à carta precatória n. 40/2014 (fls. 336), sob pena de levantamento da penhora dos veículos de fls. 285 e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020942-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Às fls. 127/128, a CEF requereu a realização de Renajud. Verifico que a referida diligência não foi realizada nos autos, razão pela qual defiro a penhora on line de veículos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de dez dias, se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista todas as diligências já realizadas nos autos, sem êxito, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JOAO CARLOS DE MIRANDA JUNIOR X TIAGO CANTU DE MIRANDA

Tendo em vista a decisão de fls. 198/202 que excluiu a empresa requerida em razão de sua dissolução irregular, indefiro o pedido de fls. 204 de manutenção da empresa no polo passivo. No que se refere à planilha de cálculos de fls. 205, verifico que a ECT incluiu 10% a título de honorários advocatícios. No entanto, é entendimento deste juízo que, caso o requerido não pague o valor ou não ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 dias, a verba honorária sucumbencial deve ser fixada em R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica, assim, fixada a verba honorária em R\$ 750,00, para os casos acima previstos. Tal valor deve ser mencionado nos mandados a serem expedidos para a citação dos sócios da empresa excluída. Aguarde-se o retorno dos mandados cumpridos. Int. FLS. 233: Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 209/218), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 219.

0019231-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA

Recebo a apelação da exequente, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003142-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENILDO AGOSTINHO DOS SANTOS

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intímem-se as partes a comparecer no dia 25 de Agosto de 2014, às 13 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int

0004799-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEI MARTINS

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intímem-se as partes a comparecer no dia 25 de Agosto de 2014, às 13 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Tendo em vista que o valor bloqueado, por meio do Bacenjud, e levantado pela exequente não é suficiente para quitar a dívida, intime-se, a CEF, para que cumpra o despacho de fls. 118, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0007935-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intímem-se as partes a comparecer no dia 25 de Agosto de 2014, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São

Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado.Int

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 25 de Agosto de 2014, às 13 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado.Int

0005310-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 25 de Agosto de 2014, às 13 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado.Int

0023137-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DIEGO D ASSUNCAO

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 25 de Agosto de 2014, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado.Int

0023387-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS CABREIRA(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Recebo a apelação do requerido de fls. 87/96, em ambos os efeitos. Recebo também, a apelação da requerente de fls.97/104, em ambos os efeitos.Às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003888-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Diante da inclusão do feito na pauta de audiências da semana de conciliação, conforme solicitação, por e-mail, da central de conciliação, intimem-se as partes a comparecer no dia 12 de Agosto de 2014, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-10.2012.403.6100) MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação da embargante (fls. 216/222) em ambos os efeitos. Recebo, ainda, a apelação da embargada (fls. 241/248) em ambos os efeitos. Às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013456-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017694-83.2006.403.6100 (2006.61.00.017694-4)) SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ

CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 25 de Agosto de 2014, às 13 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 274, 275 e 281, apresentando a certidão de óbito do executado Ubirajara Figueiredo, a fim de se evitar a nulidade da execução. Cumprido o determinado supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e à remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Indefiro, desde já, novos pedidos de prazo da parte exequente. Int.

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 do CPC. As diligências empreendidas junto ao Bacenjud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs e Detran, não obtiveram êxito (fls. 69/70, 99/101, 106v). Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 121). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 25 de Agosto de 2014, às 13 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Às fls. 241/242, os executados depositaram 30% do valor do débito, requerendo o deferimento do parcelamento judicial bem como o cancelamento do leilão designado para a data de 15/07/2014. A sustação da praça foi deferida, sendo a CEF intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias sobre a proposta de parcelamento. Às fls. 252, a CEF informa que a proposta apresentada não está adequada aos parâmetros normativos em vigor, e requer a realização de audiência de conciliação. Assim, designo a data de 17 de Setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intime-se as partes por publicação. Int.

0017670-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURI GUEDES MORGADO JUNIOR

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0018487-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0001230-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 52/54), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP240800 - EDSON FARINHA E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO)
Folha 4.099 - O subscritor do requerimento não figura no feito como defensor constituído de Cláudio da Silva Rocha Junior. Desse modo, deverá, se for o caso, apresentar instrumentos de renúncia e de outorga de mandato.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0015083-64.2013.403.6181 - WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO ALMEIDA

Autos n.º 0015083-64.2013.403.6181Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a certidão de fls. 57, que informa que o querelado reside atualmente nos Estados Unidos da América, converto o procedimento sumaríssimo em rito ordinário, por força do disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que não há nos autos, até o momento, qualquer informação de que o querelado permanece ostentando a condição de servidor público, o que atrairia a aplicação de rito especial (art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal).Cancelo a audiência designada para esta data. Dê-se baixa na pauta.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual. Providencie a Secretaria a mudança da capa do processo, bem como anotações e aposições de faixas e etiquetas cabíveis.Recebidos os autos, remetam-se-lhes ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto a eventual oferecimento de denúncia.Intime-se o Querelante da presente decisão.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006038-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-57.2001.403.6181 (2001.61.81.006801-6)) JUSTICA PUBLICA X RONILSON INACIO DOS SANTOS(SP054348 - PAULINO DONAIRE FILHO E SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO E SP092999 - WANIA DANTAS DE MELLO E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Fls.1389/1390: Tendo em vista o officio da Gerência Geral da C.E.F. comunicando a disponibilidade dos valores objeto do Alvará nº 1903212 expedido por este Juízo, intime-se a parte interessada para que compareça a Agência da Caixa Econômica Federal da Praça da República (Praça da República, 309 - Centro-SP) munido de identidade, C.P.F. e comprovante de endereço recente(cópias e originais) a fim de proceder ao levantamento dos valores, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP320811 - EDUARDO ADUAN CORREA E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X FAGNER LISBOA SILVA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(SP341582 - VANESSA HIGA MATSUMOTO CIULLI E RO004527 - CLAUDIA MARIA SOARES E DF034730 - VERONICA MOURA PANISSET E DF034236 - BRUNA SPINDOLA SITCOVSKY E DF032585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA E MG100542 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUSA BONETHE(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(CE006306 - JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO)

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação criminal interposto à fl. 3304 pela defesa de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA em face da r. decisão de fls. 3287/3293.Destaco que o recurso de apelação é incabível ao caso tem tela, consoante disposto no parágrafo único do artigo 577 do Código de Processo Penal. Isso porque a referida decisão cuidou exclusivamente da destinação dos bens do corréu Clovis Ruiz Ribeiro, não possuindo, assim, o réu João Alves interesse na reforma ou modificação da decisão.Observo, ainda, que foi determinada a devolução dos bens a João Alves de Oliveira, conforme decisão de fl. 3271, item III.Intime-se.São Paulo, 01 de agosto de 2014.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP144649 - PETER SELKE E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 -

PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL) Sentença de fls. 3994/3995.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0013357-26.2011.403.6181 EMBARGANTE: Rafael Henrique Teodoro de Paula S E N T E N Ç A (Tipo M) Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta obscuridade da sentença. Em síntese, o embargante alega que o Juízo determinou o cumprimento inicial da pena em regime fechado, diante da incidência da regra do concurso material de crimes que resultou na pena de 12 anos, 03 meses e 21 dias. Ressalta, todavia, que o regime inicial de cumprimento de pena deveria ter sido fixado em semi-aberto nos termos do artigo 76 do Código Penal, iniciando-se o cumprimento da pena mais severa (07 anos e 07 meses de reclusão por tráfico internacional de drogas) e posteriormente a pena mais branda (04 anos, 08 meses e 21 dias por associação ao tráfico de drogas). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a Meritíssima Juíza Federal que prolatou a sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, razão pela qual excepcionalmente decido os presentes embargos. Não há qualquer obscuridade na sentença. Sendo as penas fixadas de mesma natureza (privativa de liberdade), deve-se considerar a pena total para a fixação do regime de cumprimento. Nota-se que o embargante deseja reformar a sentença, o que deve fazer por meio do recurso adequado. Diante do exposto, conheço dos embargos, opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Ciência às partes da certidão negativa para intimação da testemunha Celso Ferraz Carvalho. Tendo em vista as diversas diligências para a intimação da referida testemunha nos endereços apresentados pela defesa, bem como nos endereços pesquisados nos sistemas de informação disponíveis a este juízo, torno a prova prejudicada. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: A não inquirição de testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade no julgamento, quando a mesma não for encontrada no local indicado e a partes interessada em sua oitiva não fornece dados para sua localização. (Apelação Criminal - 43076 - Juiz Convocado Márcio Mesquita). Não obstante, faculto à defesa a apresentação da testemunha na audiência designada para o dia 29/08/2014 às 14:30 horas. Para a oitiva das testemunhas Joaquim Carlos Franchi, Emilton Silvério Filho e Laudelino Silvério Filho foram expedidas cartas precatórias para Fortaleza/CE, Dourados/MS e Apucarana/PR, respectivamente. Foram encaminhadas a este juízo consultas sobre a possibilidade da realização dos atos deprecados pelo sistema de videoconferência, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ que visa atender à celeridade processual, bem como possibilitar ao juiz que preside a instrução colher as provas testemunhais. Tendo em vista a limitação técnica desta Subseção Judiciária para a realização dos atos pelo sistema de videoconferência, bem como o fato de que esta subseção dispõe de apenas uma sala de videoconferência para atender a 10 (dez) varas criminais e que, devido a isso, a pauta de audiências para a realização de videoconferências não dispõe datas próximas, havendo a possibilidade de designar novas audiências apenas para o próximo ano, oficie-se aos Juízos Deprecados solicitando que as oitivas de testemunhas sejam lá realizadas, sem a utilização do sistema de videoconferência, como forma de conferir celeridade ao feito. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)
Folha 2.488: Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Ubatuba/SP, a fim de que seja ouvida a testemunha DURVAL MOASSAB JUNIOR, solicitando ao Juízo deprecado que o ato seja realizado no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco que serão observadas estritamente os parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, notadamente porque as partes devem informar todos os endereços das testemunhas, por ocasião do oferecimento da denúncia e da resposta à acusação. Após a expedição da carta precatória, intimem-se. Para melhor readequação da pauta de audiências, REDESIGNO o DIA 25 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para nova oitiva da testemunha NELSON MERICE e para os INTERROGATÓRIOS dos acusados ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO e VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, bem como o DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para os INTERROGATÓRIOS dos acusados FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI TORRES, JOSÉ EDUARDO TOUSO e LUCIANE PRADO RODRIGUES. Providencie-se a Secretaria o necessário para as devidas expedições e intimações.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102596-95.1998.403.6181 (98.0102596-4) - JUSTICA PUBLICA X TULLIO ARCANGELI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO(Proc. EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X LAERTE MONETTI(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra TULLIO ARCANGELI, LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO e LAERTE MONETTI, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal, pelo fato de, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa COEST CONSTRUTORA S/A, CNPJ nº 61.107.717/0001-78, sediada nesta Capital, SP, terem supostamente deixado de recolher ao INSS, durante os meses de 07/91 a 07/96, as

contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados, razão pela qual foram lavradas as NFLDs 32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6, 32.217.862-2 e 32.217.863-0, nos valores, respectivos, de R\$ 111.452,97, R\$ 124.638,45, R\$ 236.719,55, R\$ 12.898,95 e R\$ 35.082,94. Em 18.03.2002, a Receita Federal informou que, embora a empresa estivesse aderido ao REFIS em 29.03.2002, foi excluído devido inadimplência (fls. 283/284). A denúncia foi ofertada em 12.04.2002 e recebida em 06.05.2002 (fl. 286). Interrogatório de LAERTE realizado no dia 17.09.2002 (fl. 348); defesa prévia às fls. 356/357. O egrégio TRF da 3ª Região, no dia 25.02.2003, em sede de habeas corpus (autos nº 2002.03.00.045358-0), declarou extinta a punibilidade do corréu TÚLLIO, que, na época, contava com mais de 70 anos de idade, em relação às competências de 07/91 a 05/96, e, quanto às competências de 06/96 e 07/96, determinou a suspensão da ação e da prescrição, nos termos do art. 15, Lei 9.964/00, porquanto a empresa optara pelo REFIS em 29.03.2000 e, embora excluída do programa de parcelamento, foi reincluída, por medida judicial (fls. 475/476). No dia 05.09.2003, este Juízo declarou suspensa a ação penal e a prescrição nos termos do art. 15, caput e 1º, da Lei 9.964/2000, tendo em vista o parcelamento dos débitos (fl. 508). Em 10.10.2003, o comitê gestor do Refis informou que os débitos da denúncia estavam parcelados desde 29.03.2000 (fl. 512). A Receita Federal informou que a empresa COEST CONSTRUTORA S/A foi excluída do REFIS, através de portaria publicada no DOU de 14.10.2008 (fl. 575). Em 14.04.2010, foi revogada a suspensão, determinado o prosseguimento do feito (fl. 582). Respostas à acusação de LAERTE e LUIZ às fls. 587/589 e 592/612, respectivamente. Juntada aos autos a certidão de óbito de TÚLLIO ARCANGELI (fl. 621); declara extinta sua punibilidade em 14.09.2010 (fls. 640/643). Em 12.08.2010, a Receita Federal informou que os débitos 32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6 e 32.217.863-0 foram reincluídos no parcelamento do REFIS, enquanto o débito 32.217.862-2 encontrava-se pendente de regularização na Procuradoria (fl. 635). No dia 14.09.2010, foram declarados suspensos o processo e a prescrição, nos termos do artigo 15, caput e parágrafo 1º, da Lei 9.964/2000 (fl. 642). Em 20.07.2012, a Receita Federal informou que os créditos 32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6, 32.217.862-2 e 32.217.863-0, em nome da empresa COEST CONSTRUTORA S/A - CNPJ 61.104.717/0001-78 estavam incluídos no Parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - Lei 9.964 de 10.04.2000 (fl. 701). Em 26.06.2014, a Receita Federal informou que os créditos 32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6 e 32.217.863-0, em nome da empresa COEST CONSTRUTORA S/A - CNPJ 61.104.717/0001-78, continuam incluído no REFIS (Lei 9.964/2000), enquanto o crédito 32.217.862-2, foi liquidado por parcelamento especial desde 30.10.2003 (fl. 713). Em 14.07.2014, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade em relação ao crédito liquidado e mantida a suspensão do processo e da prescrição quanto aos demais, que se encontram parcelados (714/715). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 15, caput e parágrafos, da Lei 9.964/2000, tem a seguinte redação: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. Pelo que se verifica do ofício da Receita Federal de fls. 713, o crédito 32.217.862-2 foi liquidado, pelo que deve, quanto ao aludido crédito, ser declarada extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei 9.964/2000 e, também, conforme previsto no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 [arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal] quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO e LAERTE MONETTI, qualificados nos autos, somente em relação ao crédito 32.217.862-2, que se encontra liquidado (fl. 713), nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei 9.964/2000 e do previsto no artigo 69, caput, da Lei nº 11.941/2009. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Quanto aos demais créditos (32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6 e 32.217.863-0), que se encontram parcelados no Programa de Recuperação Fiscal REFIS (Lei nº 9.964/2000), conforme noticiado pela Receita Federal à fl. 713), mantenho a suspensão do processo e da prescrição. Oficie-se à Receita Federal anualmente, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos 32.217.854-1, 32.217.859-2, 32.217.860-6 e 32.217.863-0. Sempre após a juntada das respostas da Receita Federal, vista ao MPF, para que requeira o que entender cabível. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO E SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS) X MAURIZIO VONA X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP166268 - JOSÉ CARLOS ZACHARIAS) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

D e c i s ã o Analisando os autos verifico que, por lapso, não mencionei o fundamento legal da absolvição dos réus LUIZ RUTMAN GOLDSTEJN, JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA, ALCIDES DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, SERGIO BARDESE e JOSÉ CARLOS ZACHARIAS. Assim, pela presente decisão passo à complementação da determinação de absolvição, apenas para inserir o dispositivo legal pertinente. Nesta perspectiva, aduz Denilson Feitoza, o seguinte: (...) É independente dos embargos declaratórios a competência que tem o juiz para, após a publicação da sentença de mérito (ou de qualquer outra decisão), alterá-la, a fim de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (...). Na mesma trilha, segue abaixo julgado colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - ACR 0005558420054036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52445Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício alterar o enquadramento legal da conduta, passando-o para o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, sem, contudo, alterar a pena imposta na sentença, haja vista a proibição da reformatio in pejus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PENAL: ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a instalação de emissora clandestina de radiodifusão configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 e não o estabelecido no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. II - Compete privativamente à União Federal conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, XII, da CF/88). III - É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (art. 223, CF/88). IV - O art. 4º, do Decreto-lei nº 236, de 28/02/67, que dispõe sobre os serviços de radiodifusão, foi recepcionado pela norma constitucional contida no art. 21, XII, da CF/88. V - Há compatibilidade entre as condutas previstas na Lei nº 4.117/62 e na Lei nº 9.472/97, eis que a primeira versa sobre conduta consistente em instalar serviço de telecomunicações em inobservância às exigências legais e regulamentares, e a segunda trata sobre fato de maior gravidade consistente em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente (artigo 183, Lei nº 9.472/97). VI - O Código Brasileiro de Telecomunicações não foi revogado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, uma vez que esta expressamente excepciona as atividades de radiodifusão (art. 215, I, da Lei 9.427/97). VII - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. VIII - À minguada de recurso da acusação, a situação do réu não pode ser agravada em sede de apelação, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. IX - Recurso desprovido. De ofício alterado o enquadramento legal da conduta, passando-o para o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, sem, contudo, alterar a pena imposta na sentença, haja vista a proibição da reformatio in pejus. Data da Decisão - 19/03/2013 - Data da Publicação - 26/03/2013 Assim, doravante o dispositivo de absolvição deverá ser lido da seguinte forma:(...)Ante o

exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que absolvo os réus 1) LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN, brasileiro, empresário, RG nº 2.441.873 SSP/SP, CPF nº 023.226.418-04, 2) JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA, brasileiro, empresário, RG nº 5.002.921 SSP/SP, CPF nº 655.673.588-49, 3) ALCIDES DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, RG 2.791.074 SSP/SP, CPF 061.195.308-00, 4) LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, empresário, engenheiro, RG 67995287 SSP/SP, CPF 007.770.198-41, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/12/1956, filho de Viriato dos Santos e Luzitana Almeida dos Santos 5) SERGIO BARDESE, brasileiro, empresário, economista, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/09/1950, filho de Luiz Bardese e Magnólia de Aquino Bardese, RG 4137-522 SSP/SP, CPF 479.685.918-72 e 6) JOSÉ CARLOS ZACHARIAS, brasileiro, empresário, advogado, RG 6809.2994 SSP/SP, CPF 535.763.658-34, natural de São Paulo/SP, nascido aos 03/04/1954, filho de José Zacharias e Thereza de Jesus Zacharias, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.(...)No mais, permanece a sentença de fls. 2590/2664, conforme lançada.Intime-se a defesa dessa retificação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da retificação e oferta de suas contrarrazões recursais à apelação interposta.Publique-se. Registre-se.

0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Fls. 3202/3.203, tendo em vista o entendimento adotado por este Magistrado no sentido de não deprecar oitiva de testemunhas e interrogatórios às subseções contíguas, salvo, quando devidamente justificado pela parte (artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal), determino a expedição de carta precatória à comarca de Barueri/SP, para que a testemunha William Bispo, lá residente, seja ouvida na audiência já designada para o dia 05/09/2014, às 14:30 horas.Intimem-se.

0009453-37.2007.403.6181 (2007.61.81.009453-4) - JUSTICA PUBLICA X FREDDY CLEMENT HABER X MONIQUE JACQUELINE HABER(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM)

1. Diante do trânsito em julgado de fls.428 e 465, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF. 2. Comunique-se o SEDI, via email, para que proceda a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE para a entenciada MONIQUE JACQUELINE HABER, conforme sentença de fls.407/408.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

0011227-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X HOSSYN CHOKR(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Designo i dia 05/11/2014, às 15:45 horas, para realização de audiência de proposta de eventual suspensão condicional do processo e/ou interrogatório do acusado HOSSYN CHOKR, bem como do réu VLADEMIR MARINE. Expeçam-se os competentes mandados de intimação. Intimem-se as partes.

0003727-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Autos n.º 0003727-72.2013.4.03.6181A defesa constituída do acusado BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA, apresentou resposta à acusação às fls. 147/151, requerendo a absolvição sumária deste, porquanto os elementos colhidos nos autos não se mostram aptos a comprovar o dolo na conduta a ele imputada. A defesa não arrolou testemunhas e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.É a síntese necessária. Fundamento e decido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, fundamentado nos documentos de fls. 60/76, já que o acusado afirma ser analfabeto e a declaração de fl. 140 não supre por si só a exigência contida no artigo 30, 2º, da Lei 6.015/73 c.c. o preceituado na Lei n.º 1.060/50. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia _04 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como será realizado o interrogatório do acusado, os quais deverão ser intimados.Requisitem-se as testemunhas da acusação ADENILSON JOSÉ VITAL e REGINALDO PIMENTEL PATRIOTA às autoridades competentes.Intime-se a testemunha da acusação, SR. GILBERTO MAGNO VEIGA, comunicando-se seu superior hierárquico, se for o caso.Cumpra-se integralmente o disposto à fl. 119, requisitando-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID, já que os antecedentes junto à Justiça Estadual e IIRGD encontram-se às fls. 25/40, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída desta decisão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005499-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHUANGQIN JIN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO) X VLADIMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)
ATENÇÃO: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS - PRAZO SUCESSIVO CONFORME DESPACHO ABAIXO: DEFESA DE VLADIMIR MARINE: DE 08 DE AGOSTO DE 2014 A 12 DE AGOSTO DE 2014 -.-.-.-.DEFESA DE SHUANGQIN JIN: DE 13 DE AGOSTO DE 2014 A 18 DE AGOSTO DE 2014.-.-.-.-.-7) Abra-se vista (...) às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Concedo o prazo sucessivo, iniciando-se pela defesa de Vlademir Marine e após, a defesa de Shuangqin Jin.

Expediente Nº 4786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006985-66.2008.403.6181 (2008.61.81.006985-4) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de DENILSON TADEU SANTANA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 1º, inciso I c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90. Denúncia recebida aos 27/05/2011 (fls. 129/130), com citação realizada por edital (fl. 171), porém, considerando que o réu não compareceu em Juízo e tampouco constituiu defensor nos autos, em 08/05/2012, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 172). Posteriormente, em 17/03/2014 (fls. 183/185), houve a juntada de procuração outorgada pelo réu a defensor constituído, bem como a apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 188/208), suscitando a improcedência da ação penal, com fundamento na insuficiência de provas da autoria delitiva imputada ao réu. Alega, ainda, a ausência de justa causa para a persecução penal, tendo em vista a extinção da punibilidade do agente, decorrente da prescrição intercorrente da Execução Fiscal interposta pela Fazenda Pública para cobrança dos créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos nº 19515.003823/2003-76 e 19515.003825/2003-65, inscritos em dívida ativa aos 25/12/2005 (fls. 50/52), posto que até a presente data não se verificou título executivo transitado em julgado. Por fim, requer a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da Execução Fiscal n.º 0027595-23.2006.403.6182, em trâmite na 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP. Instado a se manifestar, o MPF rechaçou a integralidade das teses ventiladas pela defesa e postulou o prosseguimento do feito (fls. 229/231). É o breve relatório. Decido. De início, verifico que a defesa não apontou a caracterização de nenhuma causa de absolvição sumária. A negativa de autoria apresentada pelo acusado deverá ser objeto de instrução probatória, sendo certo que, para a atual fase de cognição, há indícios suficientes de autoria, em especial, o teor dos autos de infração lavrados em face da empresa e o ofício encaminhado pela Receita Federal certificando a constituição definitiva dos créditos tributários, circunstâncias devidamente consideradas na decisão que recebeu a denúncia, não havendo de se falar em ausência de justa causa. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual. Ademais, as alegações formuladas pela defesa não suprem o exigido pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes. No tocante à alegada prescrição da pretensão punitiva estatal decorrente do decurso de período superior a 05 (cinco) anos desde o início da Execução Fiscal, sem que o ora acusado tenha

sido sequer citado, entendo que a argumentação defensiva não merece acolhida. Isso porque, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a desídia da Fazenda Nacional em obter a satisfação do crédito tributário, o que seria de rigor para afastar o entendimento enunciado na Súmula n.º 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por fim, saliento que não há de se falar em suspensão do feito até o julgamento final da Execução Fiscal n.º 0027595-23.2006.403.6182, pois inexistente questão prejudicial a ser definida na mencionada ação judicial, eis que o crédito tributário ora discutido já foi definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa da União, elementos aptos a ensejar a persecução penal. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação Fábio Oliveira Rocha e Sadamu Okamoto, bem como requirite-se as testemunhas Roberto Augusto Ribeiro e Maria Tereza Biglia Arnaiz. No tocante à testemunha Noboru Myamoto, tendo em vista a certidão de óbito apresentada pela defesa à fl. 209, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha de defesa Luciano Olívio Brambate. Contudo, em relação à testemunha Maria Cristina Arissi, arrolada pela defesa do acusado Denilson, infiro que esta deverá comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação por Oficial de Justiça, diante da ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fls. 188/208, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, e as suas defesas. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.º 97/2014 expedida à Subseção Judiciária de Catanduva/SP (fl. 227vº) visando a citação do acusado. São Paulo, 02 de julho de 2014. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/07/2014

0004596-74.2009.403.6181 (2009.61.81.004596-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA X ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg. : 239/2014 Folha(s) : 122 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 295/295Vº: (...) Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade das sentenciadas ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS (RG n.º 42.784.892-1-SSP/SP e CPF/MF n.º 339.340.098-32, nascida aos 02/05/1984) e JOSENILDA FERNANDES DA SILVA (RG n.º 35.989.481-1-SSP/SP e CPF/MF n.º 146.820.118-20, nascida aos 01/09/1970) em relação ao delito que lhes é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 29 de julho de 2014. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/07/2014

0005445-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCELO DE ARAUJO X CRISTINA STANKUNAS ARAUJO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg. : 240/2014 Folha(s) : 123 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 206/207: (...) Posto isso: Declaro extinta a punibilidade dos acusados Eduardo Marcelo de Oliveira (RG n.º 14593181-SSP/SP e CPF n.º 076.331.438-27, nascido aos 31/08/1967, filho de Euclides de Araújo e de Maria Dias de Araújo) e Cristina Stankunas Araújo (RG n.º 18.720.760-4-SSP/SP, CPF n.º 086.292.068-02, nascida aos 27/01/1969, filha de Jonas Stankunas e Anna Maria Ribeiro Stankunas), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Tudo cumprido, ao arquivo. São Paulo, 29 de julho de 2014. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/07/2014

0003675-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X EDINA MARIA SILVEIRA DA SILVA (SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X SOLANGE SAYURI YOSHINAGA (SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, EDINA MARIA SILVEIRA DA SILVA e SOLANGE SAYURI YOSHINAGA SATO, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia aos 24/03/2014 (fls. 264/264vº), as acusadas foram citadas pessoalmente (fls. 267/268, 269/270, 285/286 e 373/375) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 272/281, 287/297 e 365/367vº, todas por intermédio de defensores constituídos. A defesa de EDINA MARIA SILVEIRA DA SILVA

postula a sua absolvição sumária aduzindo para tanto a inexistência de provas do elemento subjetivo do tipo, eis que a acusada não teria condições intelectuais suficientes para engendrar dolosamente a fraude contra o INSS, tendo agido de boa fé e sob as orientações das corrés CELINA e MARALUCIA. Já a defesa de SOLANGE sustenta a atipicidade da conduta a ela imputada, alegando que a mesma não desempenhava qualquer função administrativa na empresa e, por essa razão, teria sido induzida pelas corrés CELINA e MARALUCIA, suas contadoras, a confirmar a veracidade de documentos e registros de funcionários por elas falsificados. Pretende, ainda, a realização de perícia grafotécnica para comprovar sua inocência. Por fim, a defesa das acusadas CELINA e MARALUCIA alegam, preliminarmente, a atipicidade dos fatos descritos na denúncia, aduzindo que teriam apenas prestado serviços à corré EDINA MARIA, limitando-se a apresentar os documentos fornecidos pela viúva à autarquia federal, os quais preenchiam todos os requisitos formais para a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, circunstância confirmada pelos próprios funcionários do INSS. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal rechaçou as teses veiculadas pela defesa aduzindo que, a despeito de terem sido intituladas como preliminares, em verdade, tais questões se confundem com o mérito e, por essa razão, dependem de dilação probatória, com o que requereu o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. Não demonstrou a defesa das acusadas nenhuma causa de absolvição sumária, sendo certo que a integralidade das argumentações expendidas em sede de resposta escrita à acusação faz alusão a suposta ausência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria. Contudo, saliento que ao receber a denúncia às fls. 264/264vº, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal. Tampouco merece acolhida a pretensão ventilada pela defesa de SOLANGE quanto à necessidade de realização de exame grafotécnico nos documentos apresentados para obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, pois conforme se depreende dos autos, tal perícia já foi realizada pelo Setor Técnico Científico - Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo (fls. 243/251), não havendo qualquer justificativa plausível para questionar a credibilidade de suas conclusões. Ademais, forçoso reconhecer que provas obtidas em sede administrativa servem como elementos de convicção nesta fase inicial, sendo certo que as demais questões de cunho probatório deverão ser apreciadas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe em relação às acusadas CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, EDINA MARIA SILVEIRA DA SILVA e SOLANGE SAYURI YOSHINAGA SATO. Designo o dia 25 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, além da realização do interrogatório das rés. Requisite-se a testemunha de acusação Yara Antunes de Souza e intime-se a testemunha Frank Kenji Yoshinaga. As testemunhas arroladas pela defesa da acusada EDINA MARIA SILVEIRA DA SILVA deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, independente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fls. 272/281, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se as rés, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, e suas Defesas. Providencie a Secretaria as certidões de inteiro teor dos feitos constantes das folhas de antecedentes encartadas no apenso. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de julho de 2014. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/07/2014

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3512

CARTA PRECATORIA

0029039-13.2014.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP X FAZENDA NACIONAL X DIXPROBEL DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE BELEZA X DANIEL KLABUNDE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO E SP076990

- FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Fls.12/108: A petição deve ser protocolizada no Juízo deprecante. Prossiga-se no cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011307-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016922-58.2012.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (nulidade da CDA e compensação com crédito de terceiro), tal qual postos na inicial e controvertidos nos autos, independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513350-96.1996.403.6182 (96.0513350-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA X ALTAMIR CAMPOS X RICARDO TULIO DEGANI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

O documento de fls. 182/186 comprova que o coexecutado recebe sua aposentadoria na conta do Bradesco, porém também comprova a existência de outras entradas na referida conta, de valores consideráveis. Diante desses créditos, cuja natureza não é aposentadoria, indefiro o pedido de liberação dos demais valores bloqueados e transferidos para depósito judicial (R\$ 2450,60). Cumpra-se a decisão de fl. 180. Int.

0022286-31.2000.403.6182 (2000.61.82.022286-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X CELSO NASSIF ALASMAR(SP115276 - ENZO DI MASI)

Com razão o Executado, uma vez que não foi intimada da sentença de fls 100/101. Desta forma, republique-se a sentença de fl. 100/101. Int. Fls. 100/101 Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 226/2014 Folha(s) : 273 Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA e CELSO NASSIF ALASMAR. Tendo em vista a certidão de fls. 55, foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre o encerramento da falência, bem como apresentasse certidão do processo falimentar (fls.69). A exequente requereu o prosseguimento do feito (fls.91), apresentando certidão de fls.92/97. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de encerramento da falência da empresa executada, sua extinção é medida que se impõe.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou

diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.

0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal (fls. 642/643), expedindo o necessário para cancelamento da penhora sobre o precatório n. 20130000280, nos autos do processo n. 0026050-87.1994.403.6100, da 3ª Vara Federal de São Paulo. Int.

0040242-45.2009.403.6182 (2009.61.82.040242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X ODETE SCAPIN DO PATROCINIO

Por ora, intime-se a coexecutada ODETE SCAPIN DO PATROCÍNIO a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, do mês de abril e de maio de 2014, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

0003133-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASA SUL JUNIOR CONFECÇÕES LTDA - ME(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X MARIA LUCINEIDE TEIXEIRA SOUSA

O documento de fl. 138 comprova que o valor de R\$ 8.601,35, possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X do CPC. Além disso, ficou demonstrado que o valor bloqueado tem origem em crédito de FGTS e em pagamento decorrente de rescisão do contrato de trabalho (fls. 129/137), também impenhoráveis. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte. Como a quantia bloqueada já foi transferida para depósito judicial a disposição deste Juízo e, diante dos inúmeros casos de cancelamento de Alvará por não comparecimento do beneficiário em tempo hábil, intime-se a coexecutada ou o seu patrono legamente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0041632-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls.18/40: Rejeito a exceção. O crédito exequendo foi incluído em parcelamento em 2008 (fls.40), mas ocorreu exclusão em 2009 (fls.45). Anoto que o lançamento é de 2006 (NFLD). No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.43-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0017887-02.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DISTRIBUIDORA SAO MARCOS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

A exceção é admitida para discussão de questões de ordem pública como prescrição, decadência e ilegitimidade. Alegações como nulidade do auto de infração (lançamento), do título (CDA), bem como descabimento da multa etc, exigem oposição de embargos, com ampla discussão em fase de dilação probatória. Anoto que não há necessidade de garantia integral para oposição de embargos, bastando garantia parcial. A executada deve regularizar a representação processual. Rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.35/37), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1188

EMBARGOS A EXECUCAO

0051272-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502253-31.1998.403.6182 (98.0502253-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X ASTRAL COM/ E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA X ODORICO SANTOS DA COSTA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de honorários arbitrados nos autos da Execução Fiscal nº 0502253-31.1998.403.6182, pelos quais a embargante alega que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fl. 103. Diante da inexistência de Citação da embargante nos termos do artigo 730 do CPC, conforme fl. 03, indefiro a petição inicial e torno EXTINTO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0502253-31.1998.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031529-18.2008.403.6182 (2008.61.82.031529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023568-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023568-3)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de fls. 357/361, para alegar erro material na menção ao nº da CDA correspondente à execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Constatado que a Execução Fiscal nº 2005.61.82.023568-3, apensada a estes embargos refere-se à CDA nº 80 2 04 056833-14, CDA nº 80 4 04

069537-27, CDA nº 80 6 04 095753-53 e CDA nº 80 7 04 024952-03. Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, acolhendo-os, para retificar o número da CDA, conforme supra referido. Intimem-se.

0045688-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052350-38.2011.403.6182) SIDNEI MARCOLA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)
Vistos etc.Trata-se de embargos a execução fiscal nº 0052350-38.2011.403.6182 em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 39.805.176-3, referente a ressarcimento ao erário. Na petição inicial de fls. 02/09, o embargante defende, em síntese, alega recebimento de boa fé do benefício e prescrição do crédito tributário. A embargada apresentou impugnação às fls. 40/48, em que defende a restituição do valor recebido indevidamente e afasta a ocorrência da prescrição.Intimado para comprovar a existência de garantia ou indicar bens para constrição, a embargante não se manifestou (fl. 80).É o relatório.Fundamento e decido.O embargante foi devidamente intimado, para regularizar a petição inicial. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0052350-38.2011.403.6182.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0054079-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-17.2012.403.6182) J C COM/ IMP E EXP DE ART P PRES LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002614-17.2012.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, FGSP201104522, referente a débitos de FGTS, período entre 9/2009 a 2/2011.Na inicial de fls. 02/05, a embargante informa que a execução está garantida através de penhora sobre bens. Demonstra, através da juntada de guias de recolhimento, o pagamento parcial do débito tributário. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 315).Na impugnação de fls. 319/325, a embargada alega que a Certidão da Dívida Ativa, que instruiu o feito, goza da presunção de certeza e liquidez. Informa que, após análise da documentação juntada aos autos, constatou-se que nenhum dos comprovantes se presta ao abatimento do débito. Defende a legalidade da aplicação de multa e juros e acréscimo do encargo legal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. 1- Garantia da execução O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo, desde que a execução esteja totalmente garantida. A execução Fiscal nº 00.0503875-8 está integralmente garantida, tendo em vista a existência de penhora sobre bens do executado, conforme Auto de Penhora às fls. 316/317.2- Alegação de Pagamento Quanto ao pagamento, é de se observar, que a embargada conferiu todas as guias apresentadas, conforme segue: - Guias de fls. 46, 70, 90, 110, 130, 137, 171, 191, 198, 217, 224, 231, 249, 258, 271, 278, 291 e 304 foram devidamente consideradas para abatimento do débito. - Guias de fls. 51, 57, 64, 77, 84, 97, 104, 117, 124, 144, 151, 158, 165, 178, 185, 205, 211, 238, 243, 265, 285 e 298, referem-se a pagamentos realizados em data anterior à lavratura da NFGC 506.476.651 e abatidas pelo Auditor Fiscal do Trabalho quando da lavratura da NFGC, conforme extratos anexos. - Documentos de fls. 47/50, 52/56, 58/63, 65/69, 71/76, 78/83, 85/89, 91/96, 98/103, 105/109, 111/116, 118/123, 125/129, 131/136, 138/ 143, 145/150, 152/157, 159/164, 166/170, 172/177, 179/184, 186/190, 192/197, 199/204, 206/210, 212/216, 218/223, 225/230, 232/237, 239/242, 244/248, 252/257, 259/264, 266/270, 272/277, 279/284, 286/290, 299/303 e 305/310 referem-se a comprovantes de pagamento, protocolos de envio de arquivos (Conectividade Social), Relações dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, resumos das informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP, Comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e outras entidades e fundos por FPAS e Relatórios analíticos de GPS. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como

pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.).Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0002614-17.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011396-87.1987.403.6182 (87.0011396-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CITY SALADA LTDA X ORLANDO GERSIL FRANGIOSI X EDUARDO LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Contribuição Social. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 15/09/1987, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 11. Após a conversão em renda dos depósitos realizados, referentes à arrematação dos bens penhorados nos autos, a exequente informou a existência de saldo devedor (fl. 49). Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/06/2006 (fl.71). Desarquivados os autos em 10/09/2013, o exequente foi intimado para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 22). Em sua manifestação o exequente não informa a existência de causas suspensivas da prescrição e requer o sobrestamento do feito, com base na Portaria do MF nº 75/12. (fls. 73/78). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052350-38.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SIDNEI MARÇOLA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

Vistos, em decisão.O INSS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra SIDNEI MARÇOLA, para recebimento de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, referente ao período de 02/2002 a 12/2005.O despacho de citação à fl. 09 foi cumprido via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 63.SIDNEI MARÇOLA opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 10/19) em que alega recebimento de boa fé de benefício de aposentadoria. Defende a ocorrência de prescrição da dívida. Alega ainda, falta de interesse de agir, visto a existência de Ação Ordinária, referente ao mesmo crédito.O INSS em sua impugnação (fls.29/37) defende, em síntese, o dever do executado ressarcir ao erário o recebimento de benefício pagos indevidamente. Informa a existência de boa fé e defende a inoccorrência da prescrição do crédito e regularidade da CDA, que goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Juntou cópias do procedimento administrativo (fls.38/61).O executado opôs Embargos à Execução nº 0045688-24.2012.403.6182, protocolados em 30/07/2012.Relatei o necessário.Constato que a dívida em cobro nesta execução fiscal tratar-se de restituição de benefício previdenciário recebido indevidamente.As Varas Especializadas em Execuções Fiscais, cuja competência é exclusiva para o julgamento e processamento de créditos tributários e não tributários, conforme disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80, não tem competência para apreciação da matéria em referência.Neste caso, especificamente, a incompetência é absoluta, em razão da matéria.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de incompetência do Juízo a

quo, uma vez que a executada não foi localizada pelo Senhor Oficial de Justiça, concluindo o MM. Juiz sentenciante que a devedora já não residia mais na Comarca, na data do ajuizamento da ação. 2. Conquanto a questão discutida nos autos diga respeito à competência do Juízo a quo quando não localizada a devedora na Comarca em que ajuizada a execução fiscal, existe uma questão de ordem pública prejudicial, que diz respeito à impossibilidade de buscar a satisfação de crédito oriundo de concessão irregular de benefício previdenciário mediante execução fiscal. 3. A jurisprudência do Egrégio STJ e desta Corte Regional é pacífica no sentido de que a cobrança de dívida decorrente do pagamento de benefício previdenciário recebido indevidamente, como o caso dos autos, não é viável por meio da execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, sendo imprescindível, para o devido ressarcimento, o ajuizamento de ação de conhecimento para a constituição de título executivo que reconheça a existência de obrigação de pagar. 4. Extinção, de ofício, da Execução Fiscal. Apelação prejudicada.(AC 0010055320134059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/11/2013 - Página::617.) Posto isto, declino da competência, para processar e julgar esta execução fiscal.Remetam-se os autos para o Fórum Cível Federal, desta Subseção Judiciária, para redistribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia de substituição da certidão de dívida ativa pela Secretaria da Receita Federal, a fls. 280/282-v, traslade-se cópia da CDA retificada para os autos da execução fiscal.Após, intime-se a parte embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (juntada a fls. 286/287), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0550631-52.1997.403.6182 (97.0550631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0503658-05.1998.403.6182 (98.0503658-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRONI R EQUIPAMENTOS MICROGRAFICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.O AR retornou negativo (fls. 08). Em decorrência disso, o feito foi suspenso com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, tomando ciência a exequente às fls. 10.Os autos permaneceram em arquivo por mais de dez anos sem provocação das partes(fl. 11/12)Ao ser intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente informou que houve suspensão e interrupção da prescrição dos créditos cobrados na execução, em virtude da decretação da falência da executada em 02/06/1988, permanecendo suspenso até o encerramento do processo em 30/09/2009, consoante documento de fls. 20.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida

correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o

Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que MICRONI R EQUIPAMENTOS MICROGRÁFICOS teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 30/09/2009, consoante documento de fls. 20, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Ao informar a falência do devedor como causa de interrupção e suspensão da prescrição do crédito tributário, a exequente não mencionou qualquer fato que pudesse gerar o redirecionamento contra os sócios, bem como juntou documento em que consta a sentença que decretou encerrada a falência da empresa, sem mencionar a ocorrência de ilícito falimentar praticado pelos sócios administradores que implicasse a incidência do artigo 135, III, Código Tributário Nacional. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0506443-37.1998.403.6182 (98.0506443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUPORINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI E SP222498 - DENIS ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 130). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oficie-se o juízo da 2ª Vara Cível Federal, autos n.º 0018757-66.1994.403.6100, comunicando acerca da presente decisão, com cópia digitalizada desta, bem como do ofício de fls. 136. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0511186-90.1998.403.6182 (98.0511186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0518357-98.1998.403.6182 (98.0518357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0533641-49.1998.403.6182 (98.0533641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0537614-12.1998.403.6182 (98.0537614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X JOSUE DIMAS DE MELO PIMENTA X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0560939-16.1998.403.6182 (98.0560939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLARITEC EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004417-89.1999.403.6182 (1999.61.82.004417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.120).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores de fls.92/93.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010847-57.1999.403.6182 (1999.61.82.010847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0016701-32.1999.403.6182 (1999.61.82.016701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0044018-05.1999.403.6182 (1999.61.82.044018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOFT ARTEFATOS DE COURO LTDA X DANIEL MIGUEL GARCIA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.163).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.151, condicionado ao depósito do valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos da Lei n.º 9.289 de 04/07/1996, referente às custas processuais.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996, adotando-se, caso efetuado o referido pagamento, as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 151. No caso de inércia da executada, levante-se a constrição (fls.151), descontando o valor de 1% sobre o valor da causa, no termos da Lei n.º 9.289 de 04/07/1996, referente às custas processuais.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento de n 2009.03.00.010039-1.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041073-11.2000.403.6182 (2000.61.82.041073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CYLMARA MICHEL CALIL JORGE(SP336544 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0044771-25.2000.403.6182 (2000.61.82.044771-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

Fls. 266 e 286: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

0000833-43.2001.403.6182 (2001.61.82.000833-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECcoes NEW MAX LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.70).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030692-70.2002.403.6182 (2002.61.82.030692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA ALVO PAO LTDA X MARIA DE FATIMA DA ASCENCAO HENRIQUES DE VICTOR X JOSE LUIZ DA SILVA NEVES(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X ELIANA PACETTI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Houve redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa dos sócios às fls. 54.O sócio José Luiz da Silva Neves, diante do indeferimento do pedido formulado em exceção de pré-executividade (fls. 90/92), interpôs recurso de agravo na modalidade retida (fls. 95/97). No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 213).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.122/125. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem (fls. 129/131). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Fica prejudicado o pedido formulado em agravo retido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038010-70.2003.403.6182 (2003.61.82.038010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDNEY BLOIS S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0022607-27.2004.403.6182 (2004.61.82.022607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TSENG WEN CHIW(SP317077 - DAVID CHIEN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 154). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para que sejam canceladas as anotações relativas à ineficácia da doação dos imóveis de fls. 127/141. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037449-12.2004.403.6182 (2004.61.82.037449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0013020-44.2005.403.6182 (2005.61.82.013020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENDA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X IRINEU BENDAZOLLI X MARLENE DE BRITO OLIVEIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0030275-78.2006.403.6182 (2006.61.82.030275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0054690-28.2006.403.6182 (2006.61.82.054690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE APARECIDO MARQUES X EDUARDO ALVES DE MOURA X GILBERTO ROMANATO X ALBINO LUCHIARI FILHO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0055137-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS DANQUE LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 148).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Tendo em vista que execução foi proposta em virtude de o executado ter preenchido equivocadamente as DCTF's, além da divergência de informações, impedindo o reconhecimento do pagamento pelo sistema da RFB, consoante documentos de fls. 122/124, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA VILA REAL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X ORLANDO GERODO FILHO X ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0047870-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002630-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.213).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.152/155.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034238-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JL FERNANDES FREITAS FCIA-ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.44).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.39/41. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.44. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036443-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOGA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X ELCIO JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0039699-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOURA MENDONCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X MARIA LINDINEI SANTOS DA SILVA X MICHELA MOURA MENDONCA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 144).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043164-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA - EPP X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/10/2010 visando à cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 10 009795-00.Diante da negativa de citação pela via postal (fls.18) e por meio de oficial de justiça (fls. 30), a exequite requereu o reconhecimento da formação de grupo econômico, para que fossem incluídos os demais corresponsáveis no polo passivo da execução, o que foi deferido em decisão de fls. 282/284.Comparecendo espontaneamente, a empresa executada COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 286/300), alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, decadência e ilegitimidade passiva. A exequite, em resposta à exceção de pré-executividade, apresentou, juntamente com documentos, as datas de entrega das declarações e informou que não foi constatada a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo a extinção da execução, em virtude da prescrição.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite de fls. 332, que reconhece a ocorrência de prescrição, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 82 2 10 009795-00 foi atingido pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Levando em conta que a exequite provocou a ação executiva para cobrança de crédito já prescrito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Não há constrições a serem resolvidas.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045830-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.111).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria

União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047742-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINCIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PARA FESTAS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002608-94.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 35). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002679-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003701-92.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003948-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 18). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002274-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ABMO CAR COMERCIO FUNILARIA E MECANICA LTDA ME(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008377-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA SANTOS SOUSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 25). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042499-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 65). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na consequente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC). Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) A cobrança judicial, nesse caso, deu-se em virtude dos erros nas informações encontrados nos DARF's pagos pelo contribuinte (fls. 66). Embora verificado o equívoco, este tenha apresentado pedido de revisão de débitos, esta apenas se deu em 17/08/2011 (fls. 55), isto é, menos de um mês do ajuizamento da presente execução fiscal (12/09/2011), sendo possível vislumbrar culpa recíproca das partes em relação à inscrição e/ou ao ajuizamento da execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047735-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUX SERVICE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0065184-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0065955-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 6o). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Por fim, à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações, considero o caso concreto, que é de prescrição anterior ao ajuizamento. Os autos apresentam os seguintes fatos relevantes: Constituição mais recente do crédito tributário - data da notificação (fls. 28/126) 03.08.2005 Ajuizamento (fls. 02) 29.11.2011 Despacho de citação (fls. 129) 06.08.2012 Termo da prescrição anterior ao ajuizamento 29.11.2006 Período prescrito Integral (anterior ao ajuizamento) Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009189-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MALLARD(SP200156 - CLAUDIO DA SILVEIRA BUENO NETO E SP056987 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado (fls.44).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009383-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0013500-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP346706 - JESSIKA APARECIDA MIRANDA PINHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0025819-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILVAN DE MIRANDA GUEDES PEREIRA(SP095262 - PERCIO FARINA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 27).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.14/16. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constringão do bem.c Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036512-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WS COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 97).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044427-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA PASTORE(SP140891 - RIVA VAZ DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da

obrigação pelo Executado (fls.66).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045296-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADE TREVISAN LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0047070-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLA DA SILVA TEIXEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.22).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047282-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTES & LETRAS PROJETOS EDITORIAIS S/C LTDA(SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0052423-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METON ENGENHARIA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.37).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055504-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA BELLUOMINI ADAS(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0058683-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0060247-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA LUCIA RIBEIRO DA SILVA CATARINO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.19/20).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19/20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004709-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005857-32.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDINEIA FERNANDES RODRIGUES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.22.Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012332-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DL DESENHOS TECNICOS E COMERCIO LTDA - ME
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.24).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se

necessário. Intime-se.

0014692-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON BONATO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 33).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020754-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIVELINO DE CASTRO RODRIGUES(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0022915-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA DANIELA SCARPEL AZEVEDO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.17).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025951-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE DE CERQUEIRA BARBOSA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0028470-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON SANTUCCI TORRES

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 14).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034373-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARPRO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA -(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.53).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053728-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 41).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057563-54.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA BRANCO SVIZZERO
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.21/22).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 17 e 23.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21/22. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057623-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO BORRIELLO
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.22/23).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 18 e 35.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22/23. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000456-18.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 07).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004873-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAVARIA GESTORA DE NEGOCIOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0007893-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA APOSTILA COMERCIO DE LIVROS EDITORA - EP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 33).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1908

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0035202-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035921-93.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Tendo em vista despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 0035921-93.2011.403.6182, cuja cópia segue, desapareçam-se os autos encaminhando-os ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0086381-70.2000.403.6182 (2000.61.82.086381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOLITEM ESPORTES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 153/157: intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, demonstre de forma cabal o faturamento da sociedade.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0098918-98.2000.403.6182 (2000.61.82.098918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Y K J COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X SHEN YUEH HUA X YU KAO JANG X GERALDO MINORU SASAKI X ANDRE MINORU SASAKI X MAURICIO EIJI SASAKI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 730/731 (pedido de devolução de prazo): Certifique-se, para fins de tempestividade do recurso de agravo, o obstáculo judicial para acesso aos autos.Intimem-se os executados André Minoru Sasaki e Maurício Eiji Sasaki do quanto certificado.

0015158-86.2002.403.6182 (2002.61.82.015158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0028538-79.2002.403.6182 (2002.61.82.028538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0047917-06.2002.403.6182 (2002.61.82.047917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO REGIS RONCHETTI VIANA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0016071-34.2003.403.6182 (2003.61.82.016071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Ante o certificado à fl. 222, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora(UG): 090017.- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Cumpra-se.

0017083-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STECCA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0052601-37.2003.403.6182 (2003.61.82.052601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GISELIA BARROS DE FREITAS(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0070519-54.2003.403.6182 (2003.61.82.070519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASBRA INDUSTRIAL LTDA X CARLOS EDUARDO GUIMARAES CLARO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ELSON GONCALVES DE CAMPOS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ASBRA INDUSTRIAL LTDA.Determinada a citação da pessoa jurídica via postal, o aviso de recebimento retornou negativo, mediante a informação de que a empresa teria mudado de endereço (fl. 08). Com isso, sob o fundamento de que teria havido a dissolução irregular, houve a determinação de redirecionamento da execução, de modo a atingir os sócios

administradores, na forma do artigo 135 do CTN (fl. 21). Citada, a executada Celina Maria Gonçalves apresentou exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade passiva (fls. 25/48). A exceção foi julgada procedente, determinando-se a exclusão da excipiente e do sócio Fábio Renato Blandy Tissot e, ainda, determinou a inclusão dos sócios Carlos Eduardo Guimarães e Elson Gonçalves de Campos (fls. 100-201). Citado, Elson Gonçalves de Campos apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois, nunca foi sócio da empresa executada, somente compondo o quadro societário em razão de fraude perpetrada mediante a falsificação de sua assinatura. Ainda que assim não fosse, defende que não poderia responder pelas dívidas da sociedade, pois formalmente detentor de 0,1% das cotas sociais, não poderia ser enquadrado como sócio administrador (fls. 221/229). Juntou documentos (fls. 230/395). Em resposta, a Fazenda Nacional: (i) preliminarmente, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade, pleiteando a sua extinção sem resolução de mérito; (ii) quanto ao mérito, concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que ausentes dois requisitos para que houvesse o redirecionamento: a certidão do Oficial de Justiça para comprovar a dissolução irregular e o fato de que o excipiente não exercia função de gerência ou de administração; e, por fim, (iii) requereu a expedição de mandado de constatação para que se verifique se a empresa continua em atividade ou não, com fundamento no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/1980. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. DO CABIMENTO. É cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), já que a matéria discutida - de ilegitimidade passiva - é uma questão de ordem pública. II. DA ILEGITIMIDADE DO SÓCIO ELSON GONÇALVES DE CAMPOS Com efeito, o excipiente consta no contrato social da pessoa jurídica como detentor de apenas 0,01% das cotas sociais, restando consignado ainda que a responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social. Considerando que o redirecionamento se deu sob o fundamento de responsabilidade pessoal do sócio gerente em razão da dissolução irregular da empresa; o sócio minoritário - que não tinha qualquer poder de administração ou de gerência - é parte ilegítima para responder pelo passivo tributário da pessoa jurídica, por não se enquadrar na definição disposta no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por estes fundamentos já seria possível excluir o excipiente do polo passivo, mas não é só, já que as provas apontam no sentido de que o excipiente sequer foi sócio da empresa executada. Neste sentido, a alteração contratual que o inclui como sócio minoritário não foi assinado por duas testemunhas e a sua assinatura não teve o necessário reconhecimento de firma (fls. 260/262), o que corrobora a alegação de fraude, cuja denúncia foi materializada em boletim de ocorrência juntado às fls. 335/336. Além disso, o excipiente somente passou a figurar como sócio mediante decisão judicial proferida em meio a ação declaratória de relação jurídica, que determinou o registro da alteração do contrato social na JUCESP. Contudo, observo que a ação, movida pelos antigos sócios da sociedade, foi ajuizada apenas em face de Carlos Eduardo Guimarães Claro - detentor de 99,9% das cotas sociais - sem que o excipiente fosse sequer citado (fls. 317/320). Evidente que a falsificação de documentos para incluir sócios de forma fraudulenta em uma sociedade comercial deve ser apurada no Juízo próprio - tanto cível, para que seja anulado o ato jurídico; como criminalmente, para se apurar as responsabilidades. Todavia, para fins de responsabilidade tributária pessoal de sócio-gerente, foram apresentados elementos suficientes a indicar a ilegitimidade passiva do excipiente. Logo, é manifesta a ilegitimidade do excipiente que constou formalmente em instrumento de alteração de contrato social como sócio minoritário, sem exercer qualquer função de gerência ou de administração. Aliás, a própria excepta não se opôs à exclusão do sócio; e, considerando que a execução se faz no interesse do credor (artigo 612 do CPC), não caberia a este Juízo impor óbices. Considerando a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo, à luz do princípio da causalidade, impõe-se à exequente a obrigação de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA. (...) Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI nº 0015402-24.2008403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 27.10.2009). Assim, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. II. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO Cuida, a hipótese, de pedido de citação da empresa executada, por intermédio de oficial de justiça, com o fundamento no artigo 8º, da Lei nº 6.830/1980. Embora a exequente não tenha apresentado novo endereço, há decisões do Egrégio Tribunal de Justiça da Terceira Região deferindo a realização da referida diligência para que, caso confirmada a informação veiculada pela negativa de citação postal, haja a constatação do

encerramento irregular da empresa. Neste sentido, destaca-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MANDADO. ART. 8º, I E III DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE. I - Embora, em regra, a citação nos processos de execução fiscal seja feita por via postal, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça, para o fim de viabilizar o acolhimento de eventual pedido de redirecionamento do feito aos sócios. II - No caso em tela, restou negativa a tentativa de citação da Executada por via postal, justificando a expedição de mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, visando localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando o andamento do feito, para o fim de caracterização da dissolução irregular da empresa. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00053257720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498859, 6ª Turma, Desembargadora Federal REGINA COSTA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013). Assim, deve ser acolhido o pedido da exequente para que seja realizada a citação da executada por meio de oficial de justiça, de modo a se obter informações a respeito de sua localização, possibilitando o andamento do feito. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a remessa destes autos à SEDI para exclusão de ELSON GONÇALVES DE CAMPOS do polo passivo do presente executivo fiscal, sendo que, em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após, expeça-se mandado de citação e penhora, a ser cumprida por Oficial de Justiça, no endereço indicado às fls. 402/403. Cumpra-se. Intimem-se.

0011587-39.2004.403.6182 (2004.61.82.011587-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP091210 - PEDRO SALES)

Ante o certificado à fl. 264, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017.- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância. Cumpra-se.

0047385-61.2004.403.6182 (2004.61.82.047385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEADER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância. Cumpra-se.

0052038-09.2004.403.6182 (2004.61.82.052038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIVAL NESPULE(SP278389 - PAULO FERNANDO WAHLER)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância. Cumpra-se.

0054402-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0056666-41.2004.403.6182 (2004.61.82.056666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fl. 228: Defiro. Providencie a parte executada o requerido pela exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0057017-14.2004.403.6182 (2004.61.82.057017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CARTIER DO BRASIL LTDA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0021200-49.2005.403.6182 (2005.61.82.021200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATACADO GERAL SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0021390-12.2005.403.6182 (2005.61.82.021390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VENEZA COMERCIAL LTDA X MARLENE APARECIDA GUIDETTI X MARCIO WALLACE GUIDETTI PASCHOAL(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

Fls. 194/206: a decisão contra a qual a executada busca recorrer é interlocutória, sendo incabível, portanto, a interposição de apelação, razão pela qual nego seguimento ao recurso apresentado.Fl. 191: defiro o requerido e determino seja efetuado o bloqueio da transferência do veículo indicado às fls. 178/180 pelo sistema RENAJUD.Cumpra-se. Intime-se.

0026572-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZV EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA.(RS024171 - CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA)

Ante o certificado à fl. 102vº, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0045740-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045740-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 179/184 em ambos os efeitos.Intime-se à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0009932-61.2006.403.6182 (2006.61.82.009932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013815-16.2006.403.6182 (2006.61.82.013815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIELETO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Em face da manifestação da exequente de fl. 97, intime-se a parte executada para que indique bem que garanta a execução, no prazo de 5 (cinco) diasDecorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024274-77.2006.403.6182 (2006.61.82.024274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Fl. 138: defiro e concedo ao executado a dilação do prazo concedido para recolhimento das custas processuais, conforme requerido.Initme-se.

0033447-28.2006.403.6182 (2006.61.82.033447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0042443-15.2006.403.6182 (2006.61.82.042443-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)
Intime-se o coexecutado Paulo Eduardo Cavalcanti de Almeida Campos para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte à presente execução cópia do contrato social e suas posteriores alterações.Cumprindo o coexecutado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0024349-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEAL CARE LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaApós, expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo placa DDR 3460, bloqueado à fl. 52.Intime-se.

0026460-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BGO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0000617-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000617-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Ante o certificado à fl. 38, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes código : - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0000944-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0002199-73.2008.403.6182 (2008.61.82.002199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAJIH ALI FARES(SP132542 - NELCI SILVA)

Fls. 77/96: Intime-se a parte executada para que apresente extrato de movimentação da conta bancária do Banco Bradesco, correspondente ao período de 60 (sessenta) dias anteriores a efetivação do bloqueio.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023383-85.2008.403.6182 (2008.61.82.023383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEE HOU JUNG X LEE HOU JUNG(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

I-Intime-se os procuradores do executado da decisão de fls. 261/266. II-Fls. 274/279: defiro o requerido pela exequente e determino a expedição do mandado para penhora, devendo a constrição recair sobre 30% da parte ideal do imóvel indicado. Da penhora deverá ser intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário nos moldes do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.444 de 7/5/2002. Após, deverá o oficial de justiça proceder à avaliação do imóvel e subsequente registro no competente cartório, com observância dos critérios de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0014478-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014478-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0010534-13.2010.403.6182 (2010.61.82.010534-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO D-7 LTDA X RUI CORA JUNIOR X DANILO ROGERIO PINTO(SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por RUI CORA JUNIOR (fls. 61/65), na qual alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução em razão de seu nome não constar na CDA que a embasa, bem como alega a prescrição do crédito tributário, com fulcro no art. 173 do CTN. Em resposta de fls. 71/78, a exequente refutou as alegações formuladas e requereu o prosseguimento do feito. Decido. Inicialmente, no que tange à legitimidade passiva do excipiente, a questão já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo dos autos de Agravo de Instrumento nº 0018340-50.2012.4.03, encontrando-se preclusa a questão em razão do trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, em que restou decidido que o nome do executado conta da CDA (fls. 53/56). No mais, a arguição de prescrição, relativa à CDA nº 30109235489 (fls. 04/06), comporta julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da matéria, passível de apreciação de ofício. Inicialmente, assinale-se que o débito exigido não tem natureza tributária, afastando-se o respectivo regime e as normas do Código Tributário Nacional invocadas pelo excipiente. As imposições dizem respeito à multa punitiva por infrações de natureza administrativa. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Cortes Federais, nas execuções fiscais de cobrança de multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, deve ser aplicado, em observância à igualdade de tratamento, o prazo de prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO.(...) 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1197850/SP - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - v.u. - DJe 10/09/2010) (grifamos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. MULTA PUNITIVA. LEI Nº 3.820/60. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ABRANGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, ou seja, que antecede o ato ou o procedimento administrativo que se pretende evitar ou prevenir, a decisão judicial somente projeta efeitos patrimoniais para o futuro. Inteligência da Súmula nº 271 do C. Supremo Tribunal Federal. À vista da data da lavratura do auto de infração, somente a CDA nº 125.536/06 revela-se inexigível, por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.024939-1, que inclusive já transitara em julgado. Fundando-se o Executivo Fiscal em dívida ativa não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/64, afasta-se a aplicação do artigo 174 do CTN. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.105.442/RJ, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em

que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).O STJ firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80.O termo inicial da prescrição para a cobrança de multa administrativa é a data do vencimento da obrigação. Precedentes do STJ.In casu, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação que ocorreu em 06/07/2001 (CDA nº 125534/06 - fls. 121) e 09.07.2001 (CDA nº 125535/06 - fls. 122); a inscrição das dívidas se deu em 03.06.2006; a execução foi ajuizada em 04.12.2006 (fls. 120) e o despacho que ordenou a citação (a teor do 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), se deu em 07.12.2006 (fls. 125). Logo, não ocorreu a prescrição atinente às Certidões de Dívida Ativa sub examine.Consoante jurisprudência pacificada perante o E. STJ, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60.O exame da necessidade da realização da prova decorre do prudente arbítrio do magistrado. Havendo, no processo, elementos de prova suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo questões de direito apenas, não há razão para produção de outras provas, não caracterizando violação do princípio da ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco ao inciso XXXV desse mesmo artigo.Recursos improvidos.(AC 1380168 - TRF3 - Quarta Turma - Des. Federal Marli Ferreira - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013) (grifamos).No caso em tela, verifica-se que o título foi constituído por auto de infração nº 118609, emitido em 17/11/2003, cujo vencimento (termo inicial da contagem do prazo prescricional) ocorreu em 12/07/2006 (fl. 05).O ajuizamento da ação deu-se no dia de 22/02/2010 (fl. 02). O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, foi proferido em 05/04/2010 (fl. 08). Conquanto este despacho tenha determinado apenas a citação da pessoa jurídica autuada pela ANP, a interrupção da prescrição aproveita a todos os devedores solidários (art. 204, 1º do CC), condição ostentada pelo excipiente, já que seu nome conta da CDA, consoante decidido pelo E. TRF da 3ª Região.Assim, há que se considerar a data de propositura da demanda para fins de interrupção da prescrição, uma vez que a demora, decorrente do funcionamento da máquina judiciária, não pode prejudicar o exequente. Não houve inércia (Súmula nº 106 do egrégio STJ). Ainda, há que se observar o prazo suspensivo (não superior a 180 dias), entre a inscrição do débito em dívida ativa (15/09/2010 - fl. 05) e a propositura da demanda (artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80).Não se vislumbra, portanto, o transcurso do prazo prescricional.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado RUI CORA JUNIOR.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0013947-34.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CARROSSEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ELEONEL MARTINS SALAZAR X REGINA DE MELO MARTINS(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal almejando a cobrança de multa, no valor de R\$ 9.856,80 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Bicomcombustíveis - ANP em face de Carrossel Serviços Automotivos LTDA, sendo igualmente incluídos no polo passivo os sócios da pessoa jurídica executada, nomeadamente Eleonel Martins Salazar e Regina de Melo Martins.Citados, ambos os sócios - Eleonel Martins Salazar e Regina de Melo Martins - apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, pois o auto de infração foi lavrado em 05.12.2001, data posterior à retirada de ambos do quadro societário, o que ocorreu em 03.11.1998, conforme comprova instrumento particular de alteração do contrato social devidamente registrado na JUCESP (fls. 54/57).Em resposta, a exequente: (i) não se manifestou acerca da exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução e, ii) requereu a inclusão dos co-responsáveis José Carlos Laureano; Marcelo Laureano e Glaci de Souza Armany, sob o fundamento de que eram sócios da empresa na data da lavratura do auto de infração, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação decorrente do ato de infração à lei.É o breve relatório. Fundamento e Decido.I. DO CABIMENTO. É cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Ademais, não houve divergência a respeito desse ponto por parte da executada.II. DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS ELEONEL MARTINS SALAZAR E REGINA DE MELO MARTINS. Com efeito, os excipientes comprovaram, mediante a juntada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que ambos se retiraram da sociedade em 03.11.1998, oportunidade em que as suas quotas foram transferidas para Cintia Keiko Tsukamoto e Marcelo Andrade (fls. 44/45).Verifica-se, portanto, que os excipientes não compunham o quadro societário em 05.12.2001, data em que foi lavrado o auto de infração de imposição de multa, que está sendo ora executada.Tal fato os torna partes ilegítimas para compor o polo passivo da demanda. Aliás, a própria exequente não se opôs à exclusão dos sócios; e, considerando que a execução se faz no interesse do credor (artigo 612 do CPC), não caberia a este Juízo impor óbices.Considerando a ilegitimidade dos excipientes para figurar no polo passivo, à luz do princípio da causalidade, impõe-se à exequente a obrigação de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO.

RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA. (...) Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI nº 0015402-24.2008403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 27.10.2009). Assim, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.III. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS JOSÉ CARLOS LAUREANO; MARCELO LAUREANO E GLACI DE SOUZA ARMANY NO POLO PASSIVO, QUE NÃO CONSTAM NA CDA. A exequente, ao se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, não se opôs à exclusão dos excipientes e pleiteou a inclusão dos sócios que compunham o quadro societário na data da lavratura do auto de infração (05.12.2001), sob o fundamento de que existiria solidariamente pelo cumprimento de obrigação decorrente do ato de infração à lei. Ocorre que a simples prática de infração administrativa pela pessoa jurídica não autoriza, por si só, a imediata responsabilização dos sócios. A dívida executada - que se refere a uma multa administrativa inadimplida - tem natureza de dívida não tributária, de modo que a responsabilização patrimonial dos sócios, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, deve ser balizada pelos limites definidos pelo artigo 50 do Código Civil. Neste sentido, há relevantes precedentes deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cabendo destacar a seguinte decisão da Excelentíssima Desembargadora Consuelo Yoshida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. Inicialmente, consoante análise da certidão de dívida ativa acostada às fls. 14/17, verifico que, ao contrário do que alega a exequente, o nome dos sócios não se encontra descrito em referido documento, no qual consta como devedor tão somente o Posto de Serviços Guaximim Ltda. 2. Somente no Termo de Inscrição em Dívida Ativa (fls. 18), anexo à CDA, constam os sócios da executada, Sr. João Timotheo de Paula Neto como corresponsável e o Sr. Clóvis de Paula como devedor solidário. Porém, tal descrição não gera a presunção de responsabilidade, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada tão somente em face da pessoa jurídica. 3. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 4. Consoante análise da certidão de dívida ativa acostada às fls. 14/17, verifico que, ao contrário do que alega a exequente, o nome dos sócios consta tão somente do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, não gerando a presunção de responsabilidade, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada tão somente em face da pessoa jurídica. 5. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 6. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 7. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento na Portaria ANP 116/00, art. 10, inc. VIII e Lei 9847/99, art. 3º, inc. XV, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 9. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 10. Na hipótese sub judice, observo que a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio (fls. 22); a exequente pugnou pela citação da executada na pessoa de seu representante legal, o que foi deferido (fls. 34 e 49); a devedora, citada, não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora; a pesquisa de numerários da executada pelo sistema Bacenjud resultou negativa (fls. 57); nesse passo, a agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 11. O agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a ausência de pagamento do débito ou inexistência de bens penhoráveis. 12. Agravo de instrumento improvido (grifos nossos) (.AI 00183388020124030000, Sexta Turma, j. em 06.09.2012). Ou seja, a responsabilização dos sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica não se justificam com o mero inadimplemento da obrigação, devendo encontrar amparo na comprovação de

desvio de finalidade ou na demonstração de confusão patrimonial.No caso concreto, o nome dos referidos sócios não consta na CDA, e sequer houve procedimento administrativo prévio de apuração das responsabilidades, de modo a inexistir nos autos qualquer informação a este respeito. Neste ponto, a mera alegação da exequente de que houve o inadimplemento da multa não implica na automática desconsideração da personalidade jurídica da executada; sendo, para tanto, imprescindível a satisfação dos requisitos elencados no artigo 50 do Código Civil.Por não vislumbrar qualquer indício a ensejar a sua responsabilização, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.IV - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃOAnte de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a remessa destes autos à SEDI para exclusão de ELEONEL MARTINS SALAZAR e REGINA DE MELO MARTINS do polo passivo do presente executivo fiscal, sendo que, em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Considerando que não houve a efetiva citação da pessoa jurídica - como se verifica na carta de citação postal que retornou negativa, juntada à fl. 9 - manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0047945-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISDAM SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0048006-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASAS VERMELHA LTDA(SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0035921-93.2011.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de execução fiscal de tributos municipais (IPTU e taxa de remoção de lixo) proposta pela Fazenda do Município de Peruíbe em face da Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Estadual da Comarca de Peruíbe. A CEF alegou incompetência absoluta, apontando como competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. O Juízo Estadual reconheceu ser incompetente para o processamento e julgamento da lide, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, a saber, a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. A remessa, por mero equívoco, foi feita para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo distribuída a esta 7ª Vara de Execuções Fiscais.Verificado equívoco no encaminhamento para São Paulo, proceda-se à remessa do processo executivo para a Subseção Judiciária de Santos, jurisdição a qual pertence o município de Peruíbe, restando prejudicado o conflito de competência suscitado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da exceção de incompetência.Int.

0043207-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SAFRA S A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0043649-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FNTT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

149: defiro o requerido pela exequente.Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia dos documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos últimos 03 (três meses).Cumpra-se.

0055045-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAISY MARIA DE SA(SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Daisy Maria de São, almejando a percepção de crédito tributário decorrente de autuação referente ao pagamento a menor de imposto de renda. A executada foi regularmente citada. Diante da inércia da executada e não localizados bens para a garantia do crédito tributário, a Fazenda Nacional pleiteou a decretação da indisponibilidade de bens, na forma do artigo 185-A do CTN (fl. 19). O pedido foi deferido pelo Juízo, resultando no bloqueio de dois veículos de propriedade da executada, impondo-se a restrição de licenciamento e de transferência (fls. 31/32). A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em apertada síntese, a ilegalidade da penhora sobre o seu veículo, pois é pessoa idosa que, portadora da doença de Parkinson, depende do veículo para o seu tratamento. No mérito, defende que faz jus à isenção de imposto de renda, nos termos das Leis nº 7.713/1988 e 9.250/1995. Em resposta, a Fazenda Nacional aduz que a exceção de pré-executividade não se revela cabível. Além disso, requer a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que os documentos juntados pela excipiente - em especial o laudo pericial atestando a sua doença - sejam analisados pelo órgão administrativo competente. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Observo que o bloqueio, realizado nos termos do artigo 185-A do CTN, recaiu sobre dois veículos de propriedade da excipiente, restringindo-lhe a possibilidade não só de transferir o veículo, mas também de efetuar o seu licenciamento. Considerando a própria finalidade do instituto da decretação da indisponibilidade de bens, revela-se suficiente a restrição de transferir o veículo para terceiros. Logo, torna-se um gravame desnecessário a vedação ao licenciamento do veículo. Em relação à manifestação da Fazenda Nacional, deve ser acolhido o pedido de abertura de prazo para que a Receita Federal se manifeste sobre os documentos juntados pela parte, notadamente sobre o laudo pericial que atesta ser a excipiente portadora de Parkinson, de modo que se possa verificar eventual isenção tributária. Diante de todo o exposto, decido: 1. Proceda-se à retirada da restrição judicial para efeito de licenciamento dos veículos indicados (Ford Focus - Placa DMK3783; Toyota Corolla - Placa ELL8753) através do sistema RENAJUD, devendo, contudo, prevalecer a ordem de restrição da transferência. 2. Após, por se tratar de questão prejudicial, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a excipiente realize as verificações necessárias. Findo o prazo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste de forma conclusiva sobre o débito exequendo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000931-92.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0002374-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora. Intime-se.

0006888-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Fl. 41: defiro o requerido pela exequente e determino a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Nota Fiscal dos bens ofertados à penhora. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, tornem conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0012930-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP151593 - MIE TAKAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0014031-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA/ LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fls. 41/57: defiro parcialmente o requerido e concedo ao executado o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para regularizar a representação processual, nos termos do despacho de fl. 40.Intime-se.

0023977-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE PIEDADE FERREIRA DA CRUZ(SP217070 - RODRIGO VERBI)

A exequente requereu a indisponibilidade de bens dos executados com o respectivo bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras pelo BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 17.A executada apresentou petição às fls. 19/37 alegando parcelamento do débito e que os valores bloqueados são provenientes de salário e de pensão, requerendo o levantamento destes valores e a suspensão do feito até o término do parcelamento. A exequente apresentou a manifestação de fls. 54 se opondo ao pedido.Decido. Pela análise dos documentos e conforme reconhecido pela própria executada, o parcelamento do débito foi efetuado após a realização dos referidos bloqueios.Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização das constrações, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.Diante das razões expostas, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud e determino nova publicação do despacho de fl. 38, concedendo à executada o prazo máximo de 10(dez) dias para que comprove, através de extratos bancários, que os valores bloqueados são impenhoráveis. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0025701-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERT PATRICK FARICY(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP319279 - CRISTINE RAMIRO D ARC ACOCELLA)

Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0030851-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRELUDE MODAS S A(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Vistos em decisão interlocutória.Fl. 108-134: a parte exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes nas instituições financeiras em nome da empresa devedora, via Bacenjud.Observo, contudo, que a parte executada, ainda que suspensa sua falência, encontra-se, ao menos, em recuperação judicial.A respeito da possibilidade de penhora, em execução fiscal, de bens de empresa em recuperação, existem duas teses bastante respeitáveis.Por um lado, há quem defenda a impossibilidade de penhora de verbas em desfavor de empresa em recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal, seja pelo risco de impossibilitar definitivamente sua atividade, seja por ser melhor conferir ao Juízo da recuperação, e não da execução fiscal, o poder de decidir a respeito.Por outro, há de se lembrar das inúmeras prerrogativas do crédito público, que por interessar a toda a coletividade, não se submete a concurso de credores, tampouco ao Juízo da Recuperação, que de acordo com a manifestação fazendária, sequer teria o condão de suspender a execução.Existem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos dois sentidos. Destaco, em favor das empresas em recuperação, os seguintes precedentes: 2ª Seção, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 120644, Relator(a) MASSAMI UYEDA, DJE DATA:01/08/2012; e 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1121762, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2012.E em favor da Fazenda: 2ª Turma, AGARESP 201300046166, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 01/07/2013 ..DTPB: ; e 1ª Seção, AGRCC 201001126238, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:17/05/2011 ..DTPB.Notando-se inexistir uma linha pacificada no STJ, Corte constitucionalmente competente para dar a última palavra em termos de interpretação de legislação federal (como é a situação do caso concreto), natural que sejam buscados outros elementos para a resolução da questão.In casu, noto que o administrador nomeado pelo Juízo Estadual, conforme indicado a fls. 93, ainda não foi devidamente intimado a respeito da presente execução fiscal.Constato, dos extratos presentes a fls. 112 e seguintes, que mesmo após o efeito suspensivo concedido ao recurso da sentença que decretou a falência (fl. 113v.), o administrador nomeado pelo magistrado estadual continua a ser intimado a se manifestar sobre todas as ocorrências do processo de recuperação/falência. Sendo assim, ainda que se admita a penhora por meio do Juízo da Execução Fiscal (tese hoje majoritária no âmbito do E. TRF da 3ª Região), o mesmo não se pode dizer da realização de Bacenjud antes de efetiva ciência da parte

executada, prática que vem sendo reiteradamente rejeitada pela instância superior. E, com base nos elementos existentes nos autos, tenho ser mais adequado, por cautela e para evitar futura alegação de nulidade, que se busque a intimação da empresa na figura do administrador judicial, conforme fl. 93, para, somente após, deliberar definitivamente sobre providências constritivas em face da empresa em recuperação. Destarte, preliminarmente, intime-se o administrador judicial mencionado a fl. 93 para ciência acerca da presente execução fiscal, oportunizando-lhe manifestação nos termos do art. 8º da LEF. Com sua manifestação, dê-se vista à exequente em respeito ao contraditório, e ao final, conclusos.

0036571-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Em face da concordância da parte exequente com a garantia ofertada, carta de fiança de fls. 85 e aditamentos de fls. 143 e 168, que deverão permanecer nos autos até a solução final desta execução ou determinação contrária, impõe-se reconhecer que a dívida encontra-se integralmente garantida. Intime-se a executada para ciência desta decisão e para oferecimento de embargos, no prazo legal

0000027-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0006030-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA FERREIRA BRUNELLI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Fls. 27/46: Intime-se a parte executada para que apresente extratos de movimentação das contas bancárias, correspondente ao período de 30 (trinta) dias anteriores a efetivação dos bloqueios. Após, tornem conclusos.

0016221-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALTER SAVOLDI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

Fls. 32/48: O executado VALTER SAVOLDI, citado à fl. 17, insurge-se contra o bloqueio de suas contas bancárias, aduzindo tratar-se de valores provenientes de conta poupança e proventos de aposentadoria, constritos via BACENJUD. Pelos documentos juntados às fls. 29 e verso, constata-se que foram bloqueados na Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 35.665,74(trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). No Banco Bradesco, o montante de R\$ 2.516,48(dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Logo, a documentação trazida pelo executado demonstra que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal referem-se a depósito em caderneta de poupança (fl. 48), com proteção legal, considerado absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No Banco Bradesco os recursos bloqueados na conta nº 6.511.699-5, agência 1362, no montante de R\$. 1.032,36(um mil, trinta e dois reais e trinta e seis centavos), proventos de aposentadoria (fl. 44), também impenhoráveis, consoante artigo 649, do Código de Processo Civil. De outro lado, o executado não apresentou prova de impenhorabilidade, sequer alegação, dos valores bloqueados na conta nº 0.003.385-5,

Agência 1362, do Banco Bradesco(fl. 47). Assim, DEFIRO o desbloqueio dos valores constrictos na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 28.960,00(vinte e oito mil e novecentos e sessenta reais) e no Banco Bradesco, o montante de R\$. 1.032,36(um mil, trinta e dois reais e trinta e seis centavos).Considerando que os valores já foram transferidos para Caixa Econômica Federal (fls. 29/31), expeça-se alvará para levantamento, em favor do executado.Cumpra-se com urgência. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois os valores que o executado possui em aplicações financeiras demonstram não se estar diante de pessoa necessitada, nos termos da Lei 1.060/50.Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0022402-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANIA DENISE PRADO DANTAS(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Às fls. 33/44 a executada apresentou petição alegando que o débito em cobro está parcelado, requerendo a suspensão do feito e o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados à fl. 32.A exequente apresentou a manifestação de fls. 46/55, concordando com a liberação dos valores bloqueados, requerendo o cancelamento da inscrição nº 80.1.11.012202-93 em razão do pagamento e suspensão da execução em relação a inscrição restante.Assim, defiro o requerido pela exequente. I-Adote a Secretaria as providências necessárias à imediata liberação dos valores bloqueados;II-Homologo o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento por pagamento da inscrição nº 80.1.11.012202-93, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC;III-Em relação à inscrição nº 80.1.12.044907-14, suspendo o curso do presente processo até outubro de 2014.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0027322-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) Fls. 166/179: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0027343-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) Tendo em vista a aceitação da garantia pela exequente, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Intime-se, com urgência.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1330

EXECUCAO FISCAL

0084375-90.2000.403.6182 (2000.61.82.084375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MVM CONSTRUCAO INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA FOGACCIA(SP111261 - MARTA VOLTAS MARTINEZ CARRERA SHIMOMOTO) X MARIO TADEU MARTINHO X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X VICENTE ANTONIO MARQUES ALVES

DECISÃO DA FL. 164: Vistos,Fls. 131/143: A exceção deve ser deferida.Não obstante esteja caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, ante o certificado por Oficial de Justiça à fl. 33, em 11/04/2003, que obteve informação do sócio VICENTE ANTONIO MARQUES ALVES de que a empresa executada encontra-se desativada, e o documento da fl. 156, relativo às entregas de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1990 a 2011, constando que a empresa executada não vem entregando Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 1997, observo que, conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP, juntada aos autos às fls. 46/48, o coexecutado MARCO ANTONIO DA SILVA FOGACCIA retirou-se do quadro societário da empresa executada, em 05/02/1996 (fl. 47), anteriormente a caracterização da dissolução irregular da empresa executada nestes autos, pois a empresa executada vinha entregando regularmente as declarações até o ano de 1996 (ano calendário 1995 - data de entrega: 29/04/1996). Em 1997, a empresa executada deixou de apresentar declarações (ano calendário 1996 em diante). Assim, o coexecutado MARCO ANTONIO DA SILVA FOGACCIA deve ser excluído do polo passivo do executivo fiscal.Em razão da sucumbência da parte exequente,

condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do sócio MARCO ANTONIO DA SILVA FOGACCIA do polo passivo. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. Int. SENTENÇA DA(S) FL(S). 165/166V: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela parte exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 13, a FN requereu o redirecionamento da execução para o sócio VICENTE ANTONIO MARQUES ALVES (fl(s). 20), com exitosa tentativa de citação à fls. 33, não sendo penhorados bens. Às fls. 52/54, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, o que foi indeferido à fl. 69, sendo determinada a citação da empresa executada na figura de seus sócios. Às fls. 72/75 foram juntados ARs positivos e, à fl. 78, o auto de penhora e depósito de bem. A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento à fl. 95 e, à fl. 105, foi determinada a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo, em razão de decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, que deferiu os efeitos da tutela recursal e deu provimento ao recurso (fls. 119/122v.). O coexecutado MARCO ANTONIO DA SILVA FOGACCIA interpôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade e prescrição para o redirecionamento do feito. A parte exequente manifestou-se às fls. 153/154v.. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos por DCTF, entregue em 29/04/1996 (fl. 156), e inscritos em dívida ativa em 25/06/1999, sendo a execução ajuizada em 30/10/2000 e o despacho citatório exarado em 11/12/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, o julgado do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do

despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Sem condenação em honorários, visto que a prescrição foi decretada de ofício. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 81 dos autos. Desapensem-se os autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião efetuada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0100424-12.2000.403.6182 (2000.61.82.100424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERLINING COM.IMPORT.EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X EDSON LUIZ ANACLETO X ANTONIO KOGI TAKETA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 11, 17 e citação à fl. 09, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 20 e 142/144), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 32, 63, 259, 272/273 e 307/309). E, comparecimento espontâneo de Antonio Kogi Taketa (fl. 164) e citação dos coexecutados Tommy Weitzberg e Ronald Scheffler (fls. 296/297). Os coexecutados Tommy Weitzberg e Ronald Scheffler opuseram exceção de pré-executividade às fls. 192/201. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 220/225. Da decisão da fl. 227 que indeferiu a exceção oposta, os excipientes opuseram agravo de instrumento que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a exclusão dos excipientes do polo passivo do executivo fiscal, que foi devidamente cumprido no despacho da fl. 284. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não ocorreu a citação da empresa executada por meio de carta de citação da fl. 09, vez que houve devolução posterior da carta de citação com informação de recusa pela recepcionista (fl. 11v.º). Expedido mandado de citação, retornou com diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, que certificou que a empresa executada é desconhecida no local, estando estabelecida no local há seis anos a empresa Aeros Fundo de Previdência Complementar (fl. 17). De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 11/07/2000, sendo a execução ajuizada em 13/12/2000 e o despacho citatório exarado em 22/05/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste

passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008802-12.2001.403.6182 (2001.61.82.008802-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(Proc. RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Poá para haver débito referente ao não

pagamento da contribuição de melhoria, do exercício de 1997. À fl. 18 o MM Juiz de Direito da Comarca de Poá declinou de sua competência para livre distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 38/40 foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o E. STJ proferido decisão declarando competente este MM. Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo para processar o feito. A parte executada realizou depósito judicial nos autos, conforme comprovante da fl. 108 e opôs exceção de pré-executividade às fls. 119/123, alegando ilegitimidade passiva da CEF, visto que não é proprietária do imóvel desde 1995, figurando a CEF como credora hipotecária. Juntou procuração e documentos às fls. 124/128. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 132/134 concordou ser a excipiente parte ilegítima a figurar no polo passivo do feito e requereu a remessa dos autos à Comarca de Poá, considerando a residência do atual proprietário. Requer a não condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada e o compromissário comprador não regularizaram a venda no Cartório de Registro de Imóveis. É o breve relatório. Decido. A execução deve ser extinta, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da parte executada. Conforme se pode verificar por meio do Registro R.5 da Matrícula n.º 43.446, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP (fls. 126/128 dos autos), o imóvel objeto da incidência da contribuição de melhoria que originou o referido crédito, foi transferido, em 05 de abril de 1995, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para RAIMUNDO NONATO FRANÇA e MARIA HELENA FRANÇA. Dispõe o artigo 1245, parágrafo 1.º, do Código Civil: art. 1245. transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. p. 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, o executado, desde o ano de 1995, não era mais proprietário do imóvel objeto da incidência da contribuição de melhoria, sendo que este tributo deixou de ser pago no ano de 1997, passando a se responsabilizar pelo tributo em atraso o novo proprietário, fato que somente foi reconhecido pela Fazenda Municipal de Poá às fls. 132/134 após a oposição de exceção de pré-executividade pela parte executada (fls. 119/123). Assim, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que o débito se refere ao exercício de 1997, quando a parte executada já não era mais possuidora nem proprietária do imóvel, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, aplicável analogicamente, e que acolho como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011). Não há que se encaminhar os autos ao Município de Poá, pois não há que se falar em redirecionamento, considerando que os atuais proprietários sequer foram citados no ajuizamento, feito incorreta e unicamente contra a CEF. Em razão da sucumbência da parte exequente que indevidamente ajuizou o executivo fiscal contra a CEF, que já não era mais proprietária do imóvel, conforme devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 126/128), condeno-a em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta execução fiscal. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 33 da LEF, em razão da impropriedade da inscrição do débito em nome do executado. Sem reexame necessário nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021368-56.2002.403.6182 (2002.61.82.021368-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s),

regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a Fazenda Nacional, à fl. 201/201v.º, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl(s). 162 dos autos. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. P. R. I.

0054891-59.2002.403.6182 (2002.61.82.054891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE OLAVO AMARAL SILVEIRA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante das fls. 93/95. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011140-85.2003.403.6182 (2003.61.82.011140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ORLANDO VICENTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 104 e do documento das fls. 105/105v.º dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021419-33.2003.403.6182 (2003.61.82.021419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFEITARIA CERQUILHO LTDA(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração da sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, por verificada a prescrição intercorrente. Sustenta que houve parcelamento firmado em 29/10/2009, o que inibiria a ocorrência da prescrição. DECIDO. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Em verdade, pretende a embargante a modificação da sentença, em razão de ter deixado de informar, em momento oportuno, a existência de causa impeditiva da prescrição intercorrente, qual seja, o parcelamento firmado pelo contribuinte. A presente execução encontrava-se suspensa, no arquivo sobrestado. Decorrido o prazo previsto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 28), restringindo-se em alegar a ausência de regular intimação do arquivamento dos autos.

Nenhuma causa interruptiva da prescrição foi levantada. Após proferida sentença, reconhecendo a prescrição, a Fazenda Nacional vem aos autos informar que na verdade houve parcelamento firmado em 29/10/2009 e que haveria contradição na sentença, porquanto o próprio executado, após a sentença, diga-se, noticia o parcelamento. Como sabido, com a sentença, o Juiz entrega a prestação jurisdicional, somente podendo modificá-la para retificar inexatidões materiais, bem como por meio de embargos de declaração (artigo 463, do CPC). A contradição alegada pela embargante não resta caracterizada, na medida em que a contradição que dá ensejo aos declaratórios é interna à própria sentença e não entre a sentença e a petição posterior da parte. Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, COM O ACÓRDÃO ESTADUAL E COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EFEITO INFRINGENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Não procedem os embargos declaratórios quando inexistirem no decisum embargado omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade. 2. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos aclaratórios é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e sua conclusão, não servindo tal via ao reexame de matéria probatória. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDHC 200300584839, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00584 ..DTPB:.) Na verdade, a embargante pretende ver alterada a sentença, por não ter alegado oportunamente hipótese de interrupção da prescrição, o que é defeso a este Juízo fazer, a bem da coisa julgada e da segurança jurídica, princípios caros ao estado democrático de direito. Posto isso, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausentes seus pressupostos. Cumpra-se a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027760-75.2003.403.6182 (2003.61.82.027760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 16 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 17 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 25/26, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro no presente executivo. Juntou procuração e documentos às fls. 27/30. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 32/32v.º, informando a consumação da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 04/03/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua

inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre

do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada constituiu advogado para apresentação de defesa nos autos. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074666-26.2003.403.6182 (2003.61.82.074666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Vistos em inspeção, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa visto que deixou de se manifestar acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 47 do Decreto-lei n.º 7661/1945 ao presente feito. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando as omissões apontadas, esclarecendo sobre a aplicabilidade ou inaplicabilidade das normas referida, afastando o reconhecimento da prescrição. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047263-48.2004.403.6182 (2004.61.82.047263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 34/39, alegando que houve quitação por compensação, pagamento e suspensão da exigibilidade quanto aos créditos que detalhou em sua petição. Informa o cancelamento realizado pela FN, posteriormente à exceção apresentada, das CDAs nºs 80 6 04 015546-32 e 80 7 04 004492-98 e oferece bem em garantia do Juízo. Ante a discordância da parte exequente (fl. 205vº), o pedido de penhora foi indeferido à fl. 236. A parte exequente informa o alocamento dos DARFs juntados aos autos pela parte executada ao processo administrativo nº 10880.533276/2004-05, restando saldo remanescente. Requer prazo para diligências (fl. 214). A parte exequente ofereceu carta de fiança bancária à fl. 240. À fl. 274 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das CDAs nºs 80 6 04 015546-32 e 80 7 04 004492-98, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e deferida a substituição da CDA nº 80 2 04 014916-90. Às fls. 304/311 e 326/334 foram juntadas cópias das r. sentenças proferidas nos embargos à execução fiscal nºs 0004609-75.2006.403.6182 e 0011554-78.2006.403.6182, respectivamente, interpostos pela parte executada. A parte executada noticiou o parcelamento integral dos débitos em cobro e que houve homologação do seu pedido de renúncia perante o E. TRF/3ª Região, requerendo o desentranhamento da carta de fiança ofertada nos autos. À fl. 361, parte exequente informou que as CDAs que instruem a inicial encontram-se extintas. Juntou extrato às fls. 362/363. É o breve relatório. DECIDO. A parte exequente informa o pagamento do débito das CDAs 80 2 04 014916-90 e 80 6 04 015547-13 (fl. 362). Verifico que à fl. 274 dos autos foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das inscrições em dívida Ativa nºs 80 6 04 015546-32 e 80 7 04 004492-98, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, constando do extrato das fls. 362/363 a seguinte anotação para as citadas CDAs: extinta por anulação com ajuizamento a ser cancelado. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que a extinção parcial do feito tenha sido nos termos do art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26

da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Assim, tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido em sua maior parte, condeno a exequente em honorários advocatícios.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 241/242), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-las por cópia nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0052407-03.2004.403.6182 (2004.61.82.052407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINEZ & GRECCHI REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO EX(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 09, 29 e 40, a parte exequente requereu a sua citação por edital à fl. 58vº, que foi efetivada à fl. 61.A empresa executada compareceu em Juízo à fl. 74, e, às fls. 105/108, opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente, ocorrida entre a propositura da execução fiscal e a citação da empresa executada.É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos por notificação pessoal em 24/08/1999, sendo a execução ajuizada em 07/10/2004 e o despacho citatório exarado em 23/11/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Observo que houve parcelamento em 14/07/2004, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (fl. 117). Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 07/08/2004. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança.Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, julgado do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui

generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025913-33.2006.403.6182 (2006.61.82.025913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA X JORGE ALVES GONCALVES X LIEGE MONTENEGRO ITO X MARCOS MONTENEGRO ITO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de ACAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, vez que não foi analisado um dos créditos tributários em cobro, que se refere ao IRPJ-FONTE (CDA nº 80.2.06.005272-10) e possui sistemática específica para a responsabilização dos sócios/administradores, vez que a responsabilidade solidária dos diretores no caso de IPI e IR-Fonte decorre do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, não prescindindo da comprovação da ilegalidade de suas condutas. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, quanto ao redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. É assente na jurisprudência dos tribunais que, ao se tratar de dívida tributária, eventual responsabilização dos gerentes somente pode se dar com fundamento em lei complementar. Destarte, o Código Tributário Nacional deve reger a matéria de redirecionamento do executivo em face dos sócios, por ser norma de estatuto complementar, conforme ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão

monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O entendimento de que a norma estabelecida no art. 8º, do Decreto Lei n. 1.736/79, não se sobrepe às normas traçadas no Código Tributário Nacional, que ostentam natureza de lei complementar, de modo que a responsabilidade pessoal dos sócios prevista no aludido dispositivo, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não implica declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, além de estar em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual enquadra-se na hipótese prevista no art. 557, caput e 1º- A do Código de Processo Civil, bem como não se aplica ao caso em tela, o disposto no art. 97, da Constituição Federal. III- Agravo legal improvido. (TRF3, AC 05301760319964036182, 1679351, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DATA:16/02/2012). Isto posto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como lançada. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037576-76.2006.403.6182 (2006.61.82.037576-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO GERSIO DE SOUZA FERREIRA(SP208334 - ANTONIO GÉRSIO DE SOUZA FERREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente manifestou-se às fls. 70/71 requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 13 e 72.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 36 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0019402-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GWENYTH MAY FREEMAN(SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 52 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.4.07.000574-90 pelo cancelamento, nos termos do art. 794, II, do CPC.A inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.07.018346-57 foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, motivando o pedido de extinção da exequente da(s) fl(s). 82.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos das fls. 54, pelo sistema Renajud.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0025834-83.2008.403.6182 (2008.61.82.025834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMLUX METALURGIA ILUMINACAO LIMITADA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 147 foi certificado a oposição de embargos à execução fiscal distribuídos sob n.º 0017921-16.2009.403.6182.À fl. 155 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80208001371-30, 80308000249-37, 80608003846-84, 80608003847-65 e 80708000980-69, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. A parte executada manifestou-se às fls. 160/168, alegando decadência e prescrição, bem como adesão ao parcelamento do Refis. Juntou procuração e documentos às fls. 169/189.Às fls. 191/194 foi trasladada cópia da sentença extintiva proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado.A parte exequente manifestou-se às fls. 209/206 refutando as alegações da executada, e requerendo prazo para manifestar-se acerca da decadência. A parte exequente requereu à fls. 236 a extinção do feito, sem ônus, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da parte exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a decadência e prescrição dos débitos em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente

que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-54.2010.403.6182 (2010.61.82.001853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 95. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 81 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010996-33.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X WALFRAN ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0068927-91.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49,

de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0003718-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 20/23 a parte executada opôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente executivo fiscal ante a duplicidade do feito com o processo nº 0035212-58.2011.403.6182 em curso na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Juntou procuração e documentos às fls. 24/41. Instada a manifestar, a parte exequente requereu à fl. 50 a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, requerendo o prosseguimento do feito com a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Informou que irá requerer a extinção no executivo fiscal n.º 0035212-58.2011.403.6182. A parte exequente à fl. 58 requereu a desconsideração da petição da fl. 57, em que pleiteava a extinção do executivo fiscal. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal deve ser julgada extinta sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta execução fiscal n.º 0035212-58.2011.403.6182, conforme cópia da inicial e CDA juntada às fls. 37/41 dos autos, que comprovam que o presente executivo fiscal foi interposto posteriormente àquela, devendo, em consequência ser extinta. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da exequente, que indevidamente deu causa ao ajuizamento da presente execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.937,00 (Três mil, novecentos e trinta e sete reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006815-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIJOUTERIAS JANELLO COMERCIAL E IMPORTADORA L(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0013546-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP092216 - CARLOS ROBERTO MARQUES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0055991-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS CARONE LTDA - EPP(SP181842B - GUILHERME CATUNDA MENDES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.

R. I.

0005068-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.

R. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015211-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015211-0) - AMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/06/1976 a 14/04/1978 e de 01/09/1978 a 01/11/1979 - na empresa Nobelplast Embalagens Ltda., de 01/11/1979 a 26/08/1980 - na empresa Indústria Metalúrgica Espada Ltda., de 02/01/1981 a 30/04/1982, de 01/08/1986 a 30/05/1988 e de 05/07/1988 a 05/03/1997 - a empresa Jow Pack Plásticos e Embalagens Ltda., e de 21/06/1982 a 29/04/1986 - na empresa Galdo Plast Ind. e Com. Ltda, reconhecer o período rural laborado de 01/01/1971 a 25/04/1976 e reconhecer o período urbano laborado de 25/05/1976 a 26/05/1976 - na empresa Fundação Estevao Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (24/10/2001 - fls. 116).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte para os autores Nadia Alves dos Santos Sousa e Joao Vitor dos Santos Sousa, todos qualificados nos autos, em razão do falecimento de Antonio dos Santos Sousa, com início dos pagamentos na data do óbito (06/12/2004).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 199-200). Observo, porém, que o benefício concedido por força da decisão judicial foi implantado também em favor de Solange Alves dos Santos Silva (vide documentos anexos), a

qual, como já observado acima, não formula pedido em nome próprio, constando apenas como representante legal dos autores menores. Assim, oficie-se ao INSS para exclusão de Solange Alves dos Santos da qualidade de dependente do NB21/166.263.112-7, implantando por força de tutela antecipada nestes autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se.

0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9) - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BEZERRA SILVA(BA022128 - ANDREA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SOUZA E BA026894 - RITA DE CARVALHO SILVA E BA012140 - TACIANO CORDEIRO FILHO E BA031495 - MARCELO BISPO DE OLIVEIRA E BA023093E - ELVISON CHAGAS CÂMARA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a cancelar o desdobramento do benefício de pensão por morte (NB 21/122.207.780-6 - fls. 59), recebido pela corré Selma Bezerra Silva, devendo restabelecer a integralidade do benefício recebido pela autora (NB 21/116.905.654-4 - fls. 16), desde a data de início de vigência do indevido desdobramento (28/04/2000 - fls. 59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato cancelamento do desdobra e restabelecimento da integralidade do benefício da parte autora, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8) - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de concessão do auxílio-doença em 01/09/2008. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela, concedida às fls. 32/34, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 24/04/2001 - na empresa Pronto Socorro Dentário Clínica Dente de Leite, e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2001 - fls. 148). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/05/1980 a 02/03/1985 (empresa Potencial), 05/02/1986 a 28/04/1995 (empresa Tratorparts-Catpel) e 06/01/2009 a 24/08/2009 (empresa Multieixo Implementos Rodoviários), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, apenas reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/05/1980 a 02/03/1985 (empresa Potencial), 05/02/1986 a 28/04/1995 (empresa Tratorparts-Catpel) e 06/01/2009 a 24/08/2009 (empresa Multieixo Implementos Rodoviários), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente. Oficie-se eletronicamente, com menção ao número do benefício requerido administrativamente (NB 42/154.841.962-9). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009044-16.2011.403.6183 - LINDAURA HORA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2009 - fls. 36), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0009578-57.2011.403.6183 - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 23/11/2006 - na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2006 - fls. 138 - NB 42/142.486.868-5), se lhe for mais favorável. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, se mais favorável ao autor, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009660-88.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO SOARES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 28/04/2008 - laborado na Empresa Cemig Distribuição S/A, bem como determinar que o INSS promova a

conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (28/04/2008 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012800-33.2011.403.6183 - HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 30/11/2006 - laborado na Empresa Cemig Distribuição S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (30/11/2006 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS à averbação do período trabalhado de 20/06/1981 a 21/01/1983. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 01/04/1967 a 31/05/1974 (empresa Cisne Textil); 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 06/01/2010; 3) pagar as prestações vencidas a partir de 06/01/2010, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe o período de atividade comum exercida pela parte autora de 01/04/1967 a 31/05/1974 (empresa Cisne Textil) e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/152.302.881-2). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007886-86.2012.403.6183 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 21/01/1998 - na empresa Sathel - Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A., e de 01/04/1999 a 22/11/2010 (data do requerimento administrativo) - na empresa Embalamaq Máquinas e Equipamentos Ltda., e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2010 - fls. 169). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas

desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) averbar o período de atividade rural exercida pela parte autora de 02/03/1976 a 12/02/1988. (ii) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/09/1997 a 21/01/2011 (empresa Viação Bola Branca), convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. (iii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 06/07/2012. (iv) pagar as prestações vencidas a partir de 06/07/2012, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe o período de atividade rural exercida pela parte autora de 02/03/1976 a 12/02/1988, (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/09/1997 a 21/01/2011 (empresa Viação Bola Branca), convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente e (iii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/160.351.178-1). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000542-20.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 22/04/2008 - na empresa Ford Motors do Brasil Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2010 - fls. 100). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002293-42.2013.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 12/11/1986 a 05/07/1990 (Sociedade Beneficente São Camilo), 25/09/1990 a 10/08/1991 (Hospital e Maternidade Santana) e 12/04/1989 a 23/07/2009 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris). Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados, incluindo-se o pedido de concessão de benefício. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 22-25). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do

Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-09.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando-se os documentos carreados aos autos, que demonstram a ausência de qualquer justificativa plausível para a suspensão do benefício em discussão (vide fls. 158-197), bem como a ausência de contestação da autarquia ré (certidão à fl. 136), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino o imediato restabelecimento dos pagamentos do NB 42/114.400.757-4. Deixo consignado que o perigo na demora decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário em discussão. Oficie-se à AADJ para imediato restabelecimento do benefício. No mais, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/114.400.757-4, incluindo-se os documentos referentes à suposta fraude que ensejou a suspensão do benefício. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002950-81.2013.403.6183 - ANDREA MALTA SCHANDERT X RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, desde a cessação do benefício de sua genitora (21/03/2009 - fls. 47), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004732-26.2013.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (29/12/2003 - fls. 455), momento em que já estava incapacitada totalmente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 475/482, observada a prescrição. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 444/446, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010444-94.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 28/02/2005 e de 01/02/2006 a 14/09/2011 - na empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2012 - fls. 91). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010872-76.2013.403.6183 - SILVIA CANDIDA MAURO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1997 a 04/09/2012 - na Prefeitura Municipal de Guarulhos, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2012 - fls. 92). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011466-90.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0011660-90.2013.403.6183 - OLGA ORLOVAS SOMOZA ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 27/07/2012 - na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2013 - fls. 89). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, ao autor, do benefício de pensão por morte, a partir do óbito de sua genitora (15/12/2012 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 81/82. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011883-43.2013.403.6183 - OZIEL PEREIRA DO CARMO(SP257797 - ALEXANDRE FOLLMANN JURGENFELD E SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 28/11/2012 - laborado na Companhia de Engenharia e Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2012 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012704-47.2013.403.6183 - JANIO MARTINS RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1986 a 16/09/1991 - na empresa Banco Brasileiro de Descontos S.A., e de 04/03/1992 a 23/04/2013 - na empresa Liquigás Distribuidora S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2013 - fls. 115). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013056-05.2013.403.6183 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/12/1998 a 15/02/2012 - na empresa SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda., e de 15/03/2012 a 11/06/2013 - na empresa Damapel Indústria Comercio e Distribuição de Papéis Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2013 - fls. 97). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001784-77.2014.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 01/07/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 44) - na empresa Egimaq - Indústria de Máquinas Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01/07/2011 - fls. 44). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002151-04.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/06/2013 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (10/06/2013 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do

benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002172-77.2014.403.6183 - BRUNO KRATZER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 05/08/2008 - na empresa Volkswagen do Brasil S. A., e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2008 - fls. 122). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003013-72.2014.403.6183 - PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/01/2013 - laborado na Empresa Santa Cruz Geração de Energia S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (02/01/2013 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003283-96.2014.403.6183 - AUGUSTO HENRIQUE MARQUES LOPES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/04/2013 - laborado na Empresa Companhia Metropolitana de São Paulo - Metro, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/01/2014 - fls. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003484-88.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.123.172-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/04/2014) e valor de R\$ 3.351,77 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.123.172-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/04/2014) e valor de R\$ 3.351,77 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003675-36.2014.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 11/12/1987 a 20/05/2013 - laborado na Empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2013 - fls. 51). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003817-40.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/08/2012 - laborado na Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (08/08/2012 - fls. 81). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003895-34.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 21/01/2014 - laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/02/2014 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004287-71.2014.403.6183 - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/06/2013 - laborado na Empresa Viação Gato Preto Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (05/06/2013 - fls. 25). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004635-89.2014.403.6183 - HELENA SUELI KANAI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/133.448.493-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/05/2014) e valor de R\$ 3.244,82 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos - fls. 44 a 46), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/133.448.493-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/05/2014) e valor de R\$ 3.244,82 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos - fls. 44 a 46), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003018-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003018-4) - GUSTAVO PEREIRA CALEGARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA BARUERI EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 189 a 191: oficie-se à AAD (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005449-38.2013.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA e extingo o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Revogo a liminar anteriormente deferida (fls. 218-221). Oficie-se ao INSS para ciência desta decisão e adoção das providências cabíveis. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a autoridade impetrada.

Expediente Nº 9116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9) - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9) - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0002174-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002174-9) - JOAO ANTONIO SCANDALO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2) - MARIA ZEIDE GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003254-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003254-9) - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0) - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6) - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8) - LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014562-21.2010.403.6183 - MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA RESENDE(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010988-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002263-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005363-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023206-21.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE MELO SILVA X DALVANI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005367-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-60.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007373-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRÃO(SP150697 - FABIO FREDERICO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010491-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010820-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES FERREIRA(SP059062 - IVONETE PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001585-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002028-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006715-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006717-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012141-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PERES VIEIRA RESENDE(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006718-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006719-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006720-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SCANDALO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006721-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014562-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006722-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006723-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZEIDE GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006724-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006725-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006726-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003254-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9117

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0006358-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006366-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006369-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006402-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006409-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006424-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006477-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008611-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA SPINELLI(SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010727-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010727-0) - JAIR LENHARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1) - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GUILHERME HOLANDA MARTINS(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X MARIA GUILHERME MARTINS

Intime-se a parte autora para que qualifique devidamente a testemunha arrolada às fls. 631, nos termos do artigo 407 do CPC, especificando o bairro e o CEP, no prazo de 48 horas. Int.

0001641-93.2011.403.6183 - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001646-18.2011.403.6183 - JOSE PATARO X BENEDITO ALVES MARTINS X OSCAR RIBEIRO X LUIZ AGUILAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003112-47.2011.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005424-93.2011.403.6183 - ELPIDIO HENRIQUE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011346-18.2011.403.6183 - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008300-84.2012.403.6183 - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010325-70.2012.403.6183 - PASQUAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que traga cópia da petição de fls. 376/377, que alterou o valor da causa para fins da instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003344-54.2014.403.6183 - DIVINO BAZAN(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 60, bem como da sentença de fls. 115 do processo de n.º 0000278-66.2014.403.6183 que tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003363-60.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO SOUZA BUENO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 226. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0003565-37.2014.403.6183 - GILSON INACIO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003930-91.2014.403.6183 - NILTON DE SOUZA NUNES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005939-26.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006087-37.2014.403.6183 - MARILDA PINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006213-87.2014.403.6183 - JOSE AGRIPINO DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006227-71.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVIERI NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006353-24.2014.403.6183 - VANDERLEY LEITE RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0006737-84.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006744-76.2014.403.6183 - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006776-81.2014.403.6183 - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0006786-28.2014.403.6183 - LAVINIA APARECIDA MARTINS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006798-42.2014.403.6183 - ANGELINA ZOTTINO NAZARETH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006801-94.2014.403.6183 - JOAO ALBERTO FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br). bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA

MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumpra-se o item 03 de fls. 377. Int.

0006967-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006967-9) - PAULO DA SILVA X JOSE LINS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0002104-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002104-3) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram transmitidos. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001120-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001120-0) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES E SP242548 - CELSO CATONE BARBOSA E SP222584 - MARCIO TOESCA E SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram transmitidos. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001803-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001803-0) - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0007637-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007637-9) - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado a ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0) - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho retro já que não houve apresentação do cálculo pelo autor. Int.

0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram transmitidos. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015514-97.2010.403.6183 - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do

mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-07.2012.403.6183 - NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:(i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 28/05/1986 a 10/06/1986 (Vasp) e 01/01/2004 a 08/11/2004 (Lider Signature), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente.(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/154.167.654-5), mediante consideração dos períodos especiais acima mencionados, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial.Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Por tais razões e tendo em vista os fundamentos acima mencionados, revogo a decisão de fls. 124-128 para que seja mantido o benefício NB 42/154.167.654-5 tal qual concedido administrativamente. Oficie-se.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009579-71.2013.403.6183 - JOAO BATISTA HENRIQUE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011933-69.2013.403.6183 - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000724-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-16.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para integrar o dispositivo da sentença de fl. 62, incluindo-se o seguinte parágrafo, mantidos todos os seus demais termos:Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a extinção sem apreciação do mérito dos presentes embargos à execução, sendo certo que nenhuma das partes a ela deu causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão, bem como daquela de fl. 35 para os autos de execução provisória, remetendo-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8970

EMBARGOS A EXECUCAO

0010580-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Vistos etc.A parte autora/embargada opôs embargos de declaração, às fls. 66-67 diante da sentença de fls. 62-63, alegando a existência de erro material na parte dispositiva do aludido decisum.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. De fato, na parte dispositiva da sentença embargada há erro material, motivo pelo qual se impõe a correção do valor total da execução que constou erroneamente, por extenso, duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos para quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos como constou em numeral e na conta de fls. 34-38.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO para sanar o referido erro e integrar o dispositivo da sentença embargada que passará a ter a seguinte redação, com as determinações abaixo:Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 482.263,67 (quatrocentos e oitenta e dois mil e duzentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 34), conforme cálculos de fls. 33-38, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 424.564,44), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 57.699,23).Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 62-63 já que foi mantida a homologação dos cálculos apresentados às fls. 33-38, desnecessária a reabertura de prazo para interposição de recurso, devendo somente as partes ser intimadas do presente decisum e ser certificado o trânsito em julgado contando-se o prazo para interposição de eventual apelação da data da publicação a sentença embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2004.61.83.003191-7.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

Expediente Nº 8971

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4) - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo que comprova que o benefício do autor já foi atualizado pelo INSS, pelo valor apontado pela contadoria judicial às fls. 20 fl,1-204 e, consideradno, ainda, a concordância da parte autora (fls. 151 e 167) com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 130-142, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 188-196 , ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal,

honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 204-213, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 231-244, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 178-188, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRASAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES FRASAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 216-237, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037442-12.2008.403.6301 (2008.63.01.037442-9) - CRISTINA CARVALHO DA SILVA X BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls.196-198, comunique-se a assistente social designada acerca da impossibilidade de realização da perícia e solicite-se nova data, nos termos solicitados pela parte autora.Int.

0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173-174: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004925-46.2010.403.6183 - ANTONIO EVARISTO BARBOSA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da devolução, sem cumprimento, do mandado de intimação nº 209/2014, pelo motivos informados à fl. 89.Int.

0010385-77.2011.403.6183 - VALENTINA ROSA DA CONCEICAO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010385-77.2011.403.6183Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação do INSS à fl. 133 e extrato do CNIS de fls. 134-137, que comprovam que a parte autora mantém vínculo empregatício com a Associação Vale Verde, concedo o prazo de 10 dias para o autor se manifestar.Após a juntada da manifestação dê-se vista ao INSS e tragam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008333-74.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010541-31.2012.403.6183 - IRINEU EVANGELISTA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo.Int.

0007741-64.2012.403.6301 - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial de fls. 95-104 atestou a incapacidade total e temporária por 8 meses a partir de 29/02/2012 e que tal prazo já se esgotou, determino a realização de nova perícia médica para a comprovação de manutenção da incapacidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para

concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0000927-65.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Roberto Antônio Fiore.Int.

0002080-36.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/10/2003 (fl. 35), não havendo possibilidade de acúmulo com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. Após a manifestação do autor, tornem os autos conclusos.Int.

0006753-72.2013.403.6183 - WAGNER LUIZ ACIOLE SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença a concessão de aposentadoria por invalidez. Após emendar a inicial, fixou o valor da causa em R\$ 705.860,78. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pleiteados pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. Verifico que o primeiro requerimento de benefício junto ao INSS foi em 24/10/2013 (fl. 45) e a presente ação foi ajuizada em 23/07/2013. Assim, o valor da causa deve ser constituído tão somente de 12 parcelas vincendas, que perfaz aproximadamente R\$ 12.874,44, considerando o valor aproximado da RMI de R\$ 1.072,87. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o benefício da parte autora seria cerca de R\$ 1.178,98, porquanto nessa espécie acrescenta-se 9% no coeficiente de cálculo utilizado para apurar o auxílio-doença (artigos 44 e 61 ambos da Lei nº 8.213/91). Chega-se ao montante de R\$ 14.147,76 a título de valor da causa. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001819-37.2014.403.6183 - RAFAEL AGRA SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB: 546.490.685-8). Fixou o valor da causa em R\$ 249.540,00. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo

em vista que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pleiteados pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. Verifico que o benefício de auxílio-doença cessou em 08/08/2013 (fl. 80) e a presente ação foi ajuizada em 27/02/2014. Assim, o valor da causa deve ser constituído de 7 parcelas atrasadas e 12 parcelas vincendas, que perfaz R\$ 47.559,47 (R\$ 2.503,13 X 19). Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o benefício da parte autora seria de R\$ 2.728,41, porquanto nessa espécie acrescenta-se 9% no coeficiente de cálculo utilizado para apurar o auxílio-doença (artigos 44 e 61 ambos da Lei nº 8.213/91). Chega-se ao montante de R\$ 51.839,79 a título de valor da causa. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.839,79, referente à soma das parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da ação, considerando a maior pretensão econômica vinculada (aposentadoria por invalidez). Assim, diante do valor da causa, determino o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia médica. Recebo a petição e documentos de fls. 73-78 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Int.

0001821-07.2014.403.6183 - ANTONIO BENTO DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Fixou o valor da causa em R\$ 249.540,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), tomando como base o teto do Regime Geral da Previdência Social quando do ajuizamento da ação (R\$ 4.159,00). À fl.37, foi determinada a emenda da inicial para que fosse: a) esclarecida a data a partir da qual se pretende o benefício; b) comprovado o valor atribuído à causa; c) comprovado o requerimento administrativo. Pela petição de fls.38-70, a parte autora informou o protocolo administrativo realizado em 16/05/2014. Às fls.41-47, informou que a data para recebimento do benefício deveria ser 04/06/2014 e atribuiu novo valor da causa em R\$ 86.400,00, considerando 5 anos anteriores ao requerimento administrativo e 12 parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pleiteados pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. Considerando a data de início pleiteada (04/06/2014), não há que se falar em parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Isso porque, conforme a própria parte autora indica, o benefício apenas deveria ter início em 04/06/2014. Assim sendo, subsistem apenas as 12 parcelas vincendas que, conforme cálculos da própria parte autora, atingem R\$ 14.400,00 (fl.45). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003829-54.2014.403.6183 - JOSE NATALINO DIAS(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o valor da causa relativo aos valores devidos a título da aposentadoria pleiteada, uma vez que excluído o valor relativo ao dano moral, tem-se apenas o total de R\$ 5.000,00, o que não se mostra compatível com o benefício requerido. Cabe à parte autora trazer planilha de cálculos ou outros documentos que fundamentem o valor atribuído. Saliente-se que a falta de manifestação ou a manifestação incompleta poderá ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0003846-90.2014.403.6183 - ISAIAS APARECIDO MARTIN LOZANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 146-159 e 161-193 como emenda à inicial. Pretende a parte autora o acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 536.292.812-7) desde a data de sua concessão. Após emendar a inicial, fixou o valor da causa em R\$ 56.501,88. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez tem essa característica de indeterminação, ainda que para pagamento de diferenças, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. Aplicando o percentual de 25% sobre a MR atual do benefício do autor (R\$ 1.152,56 - fl. 175), obtém-se o valor de R\$ 288,14. Se multiplicarmos esse valor pelo resultado da soma da quantidade de parcelas pagas desde a concessão do benefício (63) e 12 parcelas vincendas, chega-se ao montante de R\$ 21.610,50 (75 X 288,14). Cabe destacar que o

correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.610,50, referente à multiplicação do valor correspondente a 25% da MR atual do benefício do autor pelo resultado da soma da quantidade de parcelas pagas desde a concessão da aposentadoria por invalidez e 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004345-74.2014.403.6183 - NATALIA LOPES MEIRELES(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição e documentos de fls. 82-86 como emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003770-0) - PAULO CORREIA LEITE(SP052909 - NICE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004092-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004092-8) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014274-73.2010.403.6183 - PAULO GIL ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015840-57.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015840-57.2010.4.03.6183 Vistos, etc. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-38. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia do seu CPF, bem como cópias da petição inicial, eventual sentença e trânsito em julgado das ações indicadas no termo de prevenção global (fls. 39-40), à fl. 45. Recebimento da petição e documentos de fls. 47-50, como emenda à inicial, à fl. 55. Aditamento à inicial (fls. 136-147), sendo determinado o recebimento, como emenda à inicial, à fl. 148. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para especificar, os números dos benefícios e os respectivos períodos pagos incorretamente, a partir de 1999, referente às diferenças pleiteadas nos autos (fls. 47-48), sob pena de extinção, à fl. 148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, pagamento das diferenças relativas aos auxílios doença já recebidos, alegadamente pagos a menor pelo INSS, desde 1999, e indenização por danos morais. A parte autora, no tocante ao pedido das diferenças que foram pagas a menor em relação aos benefícios de auxílios doença já recebidos, somente requereu genericamente tal pedido, sem especificar, os números dos benefícios e os respectivos períodos pagos incorretamente. Determinado que emendasse a inicial para especificar, os números dos benefícios e os respectivos períodos pagos incorretamente, a partir de 1999, referente às diferenças pleiteadas nos autos (fls. 47-48), sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte. Do que se verifica pela petição inicial e dos aditamentos acima

aludidos, há incontornável inconsistência quanto ao pedido do pagamento das diferenças, referentes aos benefícios de auxílio doença já recebidos pela autora, administrativamente, formulado nos autos: diante da forma como foi requerido tal pedido, na emenda à inicial, não dá para se inferir, nem com grande esforço interpretativo, quais os números dos benefícios ou quais foram os períodos pagos incorretamente. Do exposto, verificam-se ausentes as necessárias especificações do pedido de pagamento das diferenças recebidas a menor, sendo apresentado de forma genérica, não havendo, ademais, como ser apurado. Reputo que a parte autora deixou, de cumprir um dos requisitos essenciais para recebimento da sua petição inicial, qual seja: o pedido com suas especificações (artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil). Logo, diante das omissões apontadas acerca do pedido, é patente que a exordial é inepta, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, posto que não restou completada a configuração tríplice da relação processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

001155-70.2011.403.6183 - MATIAS JESUS LUCIANO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008601-94.2013.403.6183 - SIDNEI DE SOUZA PEREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008601-94.2013.4.03.6183 Vistos etc. SIDNEI DE SOUZA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença NB 547.089.710-5 que teve como DIB 19/08/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 53). A parte autora apresentou as referidas cópias às fls. 54-73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 14, diante do documento de fl. 17. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença NB 547.089.710-5 que teve como DIB 19/08/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 14). O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que tramitou perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0009574-83.2013.4.03.6301). Neste último, foi proferida sentença de improcedência, tendo este decisum transitado em julgado (fls. 71-73). Em que pese no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal ter a parte autora requerido o restabelecimento do auxílio-doença NB 515.738.994-5 (com DIB em 20/01/2006 - fl. 57) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme se pode verificar da respectiva exordial juntada às fls. 56-70, o referido requerimento administrativo teve o mesmo suporte fático do pedido administrativo NB 547.089.710-5. A perícia médica na área ortopédica realizada no feito acima mencionado, datada de 24/06/2013, avaliou as questões da incapacidade do autor em períodos anteriores até a data do exame (24/06/2013), conforme laudo pericial anexo. O perito médico do Juizado Especial afirmou não existir incapacidade laboral pretérita ou atual. Assim, diante da referida perícia, foi proferida sentença de improcedência tendo por base esta prova. Tal decisum, inclusive, já transitou em julgado (fl. 73). Na presente demanda o autor requereu o restabelecimento de um auxílio-doença cuja concessão foi posterior ao benefício por incapacidade que o autor pretendia que fosse restabelecido na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, alegando os mesmos problemas de saúde de ordem ortopédica que os sustentados neste feito (fls. 03, 13 e 57, 70). Dessa forma, em que pese os benefícios serem distintos (datas distintas), os fatos analisados pela perícia do processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal e os que estão sob discussão nestes autos são os mesmos. Logo, todos eles estão abarcados pela prova pericial acima mencionada, bem como acobertados pelo manto da coisa julgada (a coisa julgada alcança toda a alegação de incapacidade ortopédica descrita às fls. 03/04 até a data do exame constante do laudo elaborado no JEF). Assim, como no Juizado Especial Federal foi analisada a questão da incapacidade do autor, bem como foram avaliados os mesmos problemas de saúde alegados nesta demanda, tendo sido proferida sentença de improcedência naquele juízo, a qual veio a transitar em julgado, a extinção do presente feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, porquanto a conformação tríplex da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006512-35.2013.403.6301 - MARILENE SANTANA DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006512-35.2013.403.6301 Vistos etc. MARILENE SANTANA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do óbito do segurado falecido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 204-205). No juizado o INSS apresentou contestação às fls. 176-180. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos processuais já praticados, foi determinada a juntada de instrumento original de procuração e emenda à inicial para retificação do valor da causa, sob pena de extinção (fl. 213). A parte autora ficou-se inerte (fls. 215-216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão de pensão por morte desde a data do óbito do segurado falecido. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de emendar a inicial, mediante a retificação do valor da causa, a fim de adequá-lo ao cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 194-203), o qual serviu de fundamento para a decisão declinatória da competência (fls. 204-205), sob pena de extinção. A petição inicial deve seguir o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC. Na hipótese de a inicial não se enquadrar nos parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos, deverá ser indeferida, por inépcia, o que acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do aludido diploma legal. A atribuição do valor da causa é obrigatória e, porque deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, sua falta ou sua manifesta incongruência com o pedido enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, mormente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo. Na hipótese, apesar de devidamente intimado, nos termos do art. 284 do CPC, para emendar a inicial, a parte autora não o fez, sendo inevitável, em razão disso, o indeferimento da inicial. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0117219-20.1978.403.6100 (00.0117219-0) - ORLANDO DE FREITAS(SP048949 - ODALEA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0117219-20.1978.403.6100 Vistos etc. ORLANDO DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de benefício por incapacidade desde 07/02/1958. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-06. O INSS foi citado para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada (fl. 09). Na aludida audiência foi deferida a suspensão do processo por 60 dias para que o procurador do INSS viesse a apresentar cálculos (fl. 12). O INSS apresentou manifestação às fls. 15-16, tendo sido dada ciência da mesma ao autor às fls. 17. O autor deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar, sendo, por isso, os autos encaminhados ao arquivo (fl. 17). Desarquivados os autos, o juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a redistribuição do feito a uma das varas federais previdenciárias (fl. 18). Redistribuídos os autos a este juízo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a obtenção de benefício por incapacidade desde 07/02/1958. Conforme se verifica dos autos, embora intimado, o patrono do autor não deu regular prosseguimento ao feito, permitindo, inclusive, que os presentes autos fossem encaminhados ao arquivo sobrestado até a presente data. Assim, acabou por acarretar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular deste processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que já houve o pagamento das custas iniciais à fl. 7, e tendo em vista a inexistência de atos processuais posteriores relevantes, reputo inexistir custas adicionais a serem pagas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por não ter sido apurado o valor econômico pretendido na presente demanda. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010512-78.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIO FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010512-78.2012.403.6183 Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ELIO FARINAZZO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte autora/embargada às fls. 17-18. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 22-34, com os quais o INSS concordou (fl. 37) e a parte autora discordou (fls. 39-40). Manifestação da parte autora, alegando que o INSS pagou-lhe o valor de R\$ 21.321,30 aleatoriamente, mas que comprovou a devolução de tal valor ao ente autárquico, às fls. 46-47. Manifestação do INSS, concordando com as alegações da parte autora e requerendo a desistência dos presentes embargos, à fl. 48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do embargado, em virtude da presente demanda já encontrar-se em fase de execução. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da manifestação do embargante de fls. 48-49 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002519-62.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009002-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE AMELIA SOUSA X ANDREIA CAETANO SOUZA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009002-93.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores ANDRÉIA CAETANO PINA E FERNANDO CAETANO SOUZA, autores originais e também sucessores da coautora Odete Amélia Sousa, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte autora/embargada concordou com os cálculos do INSS às fls. 20-23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de pensão por morte aos autores desde 15/07/1996, contudo para os coautores Andréia e Fernando as respectivas cotas partes deveriam lhes ser pagas até completarem 21 anos de idade (acórdão de fls. 82-95 dos autos principais). Já quanto à autora Odete o referido benefício deveria ser vitalício. A parte autora concordou com os cálculos do INSS às fls. 20-23 deste feito. Dessa forma, tendo em vista que os cálculos elaborados pelo INSS estão em conformidade com o que foi decidido na ação de conhecimento e que houve a concordância da embargada, deve a referida conta ser acolhida para fins de prosseguimento da execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 85.439,06 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos), atualizado até janeiro de 2013 (fl. 13), conforme cálculos de fls. 12-13, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 79.672,46), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 5.766,60). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução (art. 7º da Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 08-13), da manifestação da parte autora de fl. 20 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 1999.61.00.041345-5. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANA DAS GRACAS DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005039-43.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela exequente ROMANA DAS GRAÇAS DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte autora/embargada concordou com os cálculos do INSS às fls. 18-21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de pensão por morte à autora desde 26/05/2000 (sentença de fls. 110-113 dos autos principais confirmada nessa parte pelo acórdão de fls. 122-126 dos autos principais), observada a prescrição quinquenal. O julgado exequendo também estabeleceu a aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009 e a incidência da correção monetária em conformidade com o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ademais, o título executivo judicial condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A parte autora concordou com os cálculos do INSS às fls. 18-21 deste feito. Diante dessa concordância e considerando que os cálculos estão de acordo com o acórdão de fls. 122/126 dos autos principais, deve a referida conta ser acolhida para fins de prosseguimento da execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 65.592,74 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2014 (fl. 14), conforme cálculos de fls. 10-14, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 59.629,77), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 5.962,97). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, conforme art. 7º da Lei 9.289/96. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos documentos de fls. 02/14, da manifestação da parte autora de fl. 18-21 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2008.61.83.006515-5. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011079-03.1998.403.6183 (98.0011079-8) - AMARO VIRGULINO DE LIMA X MARIA OLINDINA DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0021309-83.2004.403.0399 (2004.03.99.021309-5) - JOSE NEZOR PINHEIRO (SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE NEZOR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Int.

0007978-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007978-9) - LOURIVAL CARLOS DA CUNHA (SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA E SP097934E - FÁTIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURIVAL CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003005-0) - KAZUKO MARUYAMA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X KAZUKO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003603-40.2000.403.6183 (2000.61.83.003603-0) - JOSE BARBOSA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE

SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0004852-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004852-0) - EDEZIA SANTOS DE JESUS(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEZIA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro..Tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008074-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008074-0) - FARAILDES SANTOS BORGES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARAILDES SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761864-45.1986.403.6183 (00.0761864-6) - ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVELIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROPPA X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE GILMAR RIZZI X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO

MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE SOUZA X ROMUALDO SHAVATII X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTO X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Fls. 1914/1919: Ciência à parte autora.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003691-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003691-5) - LUIZ PATRICIO DINIZ(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte intimada a apresentar peças e os cálculos para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (CPC).

0013363-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013363-0) - CRISTINA MENDES DOS REIS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DOS REIS NUNES

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004545-86.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE LIMA PALMA X ROSELY APARECIDA LEITE DE LIMA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido de produção de prova documental conforme requerido pelo MPF. Assim, por se tratar de fato constitutivo do direito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo de interdição no. 036322-21.1996.8.26.0009, oriundo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Vila Prudente.Com a juntada das cópias, dê-se vista ao INSS e MPF.Int.

0010154-16.2012.403.6183 - CUSTODIO LOPES MONTEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora

0000882-32.2012.403.6301 - WALTER LAURINDO DE SOUSA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em despacho.As cópias que integram o presente feito decorrem da impressão feita pelo Juizado Especial Federal do processo que tramitava por meio digital.Desse modo, e especialmente verificando que a procuração e a declaração de hipossuficiência são contemporâneas à distribuição do feito, reconsidero o despacho de fl. 328.Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir.Int.

0006963-26.2013.403.6183 - ALOIZIO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

FLS.138/193: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007877-90.2013.403.6183 - RUBENS RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 31:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

0001652-20.2014.403.6183 - VITORIO ODAIR DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036143-20.1995.403.6183 (95.0036143-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVELIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROPPA X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELLO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE SOUZA X ROMUALDO SHAVATII X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTO X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Aguarde-se a manifestação da parte autora na ação principal em apenso.Int.

0001357-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR JOSE

FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora

0006859-05.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0008093-85.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

FLS.489/544: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005017-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039932-90.1996.403.6183 (96.0039932-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSINA COTRIM AMARAL(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora

0009266-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

FLS.46/54: Manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058567-61.1992.403.6183 (92.0058567-1) - VALENTIM NERI DA SILVA X AGOSTINHO ESTEVIS X JOSE PIRES DE SOUZA X JOAQUIM DE ALMEIDA X ABILIO RODRIGUES FAN X ERNESTO SARDINHA BARBOSA X VITORIA GOMES FERREIRA X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X ELISA MILDNER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALENTIM NERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de óbito de Imaculada Conceição Esteves Fernandes (filha de Agostinho Esteves) e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c.c. artigo 1055 do CPC que fique consignado no edital que a ausência de manifestação dos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, implica a extinção da execução. Cumpra-se.

0003618-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003618-5) - MARIA CAROLINA DO AMARAL(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CAROLINA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.335/341: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do instrumento de procuração de Thais Amaral Lago e da certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte.

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000775-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000775-0) - DANILO CAMPOS DE LIMA X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X DANIELA PRISCILA DE CAMPOS LIMA(SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 130/176. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003073-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003073-5) - LUIZ ALFREDO COLOMBO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALFREDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação de erro material formulada pelo INSS (fls. 351/360), oficie-se à Divisão de Precatórios solicitando o bloqueio dos valores objeto das requisições de fls. 311 e 312. Após, manifeste-se a parte autora acerca de tais alegações. Havendo divergência, remetam-se os autos à contadoria para re/ratificação dos cálculos de fls. 201/208, levando em consideração, exclusivamente, a possibilidade de erro material baseada na prescrição. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5) - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.214/230: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.204.

0003727-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003727-1) - FAUSTO BELLACOSA(SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA E SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BELLACOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.82/101: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.69.

0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0) - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 158/166. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010642-44.2008.403.6301 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.226/242:Considerando a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.221.

0060898-54.2009.403.6301 - MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.301/330:Considerando a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.286. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.232/242: Considerando a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.222.

0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.350/370. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENEDITO ZEQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.84/96. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159 e seguintes: Dê-se vista às partes.Após, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013092-47.2013.403.6183 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente cite-se o INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9) - EULALIO DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARAO FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARA O FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003312-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003312-0) - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA X VILMA GONCALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VILMA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4) - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X MARIA GABRIEL DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM LUCIETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011332-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011332-2) - DILSON LIMA DA PAIXAO X ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DILSON LIMA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETSURO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005304-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005304-1) - NEUZA DE ANDRADE PENTEADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NEUZA DE ANDRADE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004850-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004850-5) - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003806-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003806-1) - NANJI DELLA COLETTA CAMPOS(SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DELLA COLETTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010027-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010027-1) - MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X LUCAS VASCONCELOS SILVA X CASSIO VASCONCELOS SILVA X DANIEL VASCONCELOS SILVA X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0013032-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013032-9) - DIVA RODRIGUES QUINTILIANO X LIRIAN RODRIGUES QUINTILIANO X KARINA RODRIGUES QUINTILIANO(SP261114 - MONICA GABARRONE SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA GABARRONE SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009406-52.2010.403.6183 - LISABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISABETE MARTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002043-6) - DIMAS PEIXOTO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 285/286. Intimado o exequente, não houve manifestação (fl.288 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001224-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001224-9) - ELIAS HIPOLITO DE MOTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA (SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCELINO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente processada perante o Juizado Especial Federal desta Capital, objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre 15.11.1963 e 15.07.1973, em regime de economia familiar, em Rio Acima, Município de Içara/SC; (b) o cômputo de tempo de serviço urbano comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.163.485-2); e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (27.02.2002), acrescidos de juros e correção monetária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a incompetência do juízo, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/44). Na decisão de fls. 71/74, o juízo de origem declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum. A demanda foi distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 234) e, posteriormente, redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 340). Houve réplica, em que foram aduzidas razões completamente dissociadas do caso dos autos (fls. 244/245). Às fls. 262/328, foi juntada cópia integral do processo administrativo (NB 123.163.485-2). Em audiência deprecada à Vara Federal Cível de Criciúma/SC, realizada em 29.05.2013, foram inquiridas as testemunhas Manoel Basílio Teixeira, Dionízio João Frasson e Pedro Magagnin (fls. 358/360). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do pedido em sede administrativa (10.03.2003, fl. 309) e a propositura da presente demanda (30.08.2007). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Observo que todos os intervalos de trabalho urbano discriminados na peça inicial (fl. 5: de 15.08.1973 a 11.10.1973, de 01.02.1975 a 15.03.1982, de 02.05.1982 a 10.09.1985 e a partir de 01.07.1986) já foram computados pelo INSS (fl. 303), remanescendo controvérsia apenas acerca do período de atividade rural. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em tela, há início de prova material presente: (a) no Certificado de Dispensa

de Incorporação (fls. 88/89), expedido na Capital catarinense em 12.07.1971, onde o autor é qualificado como agricultor e residente em Rio Acima; (b) na certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em 09.11.2001, que atesta a existência de registro de imóvel rural no Município de Içara, com área de 2,4ha, em nome do genitor do autor, o Sr. João Amandio de Souza, com o código 530402202833, no período de 1966 a 1972, e com o código 810029016829-9, no período de 1973 a 1992, não constando registros de trabalhadores assalariados ou permanentes no referido imóvel, conforme microfílmes existentes [nos] arquivos [daquela autarquia]; (c) declaração da Prefeitura Municipal de Içara, datada de 09.12.1998, dando conta do recolhimento de imposto territorial rural pelo Sr. João Amandio de Souza entre os anos de 1963 e 1964; e (d) formal de partilha dos bens do Sr. João Amandio de Souza, expedido em 09.06.1999, do qual constam três terrenos rurais localizados em Rio Acima, Içara/SC, cadastrados no INCRA sob o n. 810029.016829-9. Por sua vez, a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Içara/SC (fl. 115), por não ter sido homologada pelo INSS, tem mui diminuto valor probatório. Por sua vez, os testemunhos colhidos ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, o que corrobora a prova material. O Sr. Dionízio João Frasson asseverou conhecer o autor desde pequeno (tinha uns 12, 13 anos [quando o autor nasceu]); morava em propriedade próxima à da família do Sr. Marcelino, composta por seus genitores e mais dois irmãos (Miguel e Amândio); afirmou que o pai do Sr. Marcelino trabalhava na mina, e sua mãe, juntamente com os filhos, na lavoura de mandioca, feijão e milho; que naquele tempo, na base de uns 10 anos, 9 anos, já [se] começava a trabalhar na roça; que a lavoura da família era de subsistência, não dispunham de maquinário ou empregados, mas tinham alguns animais; que o Sr. Marcelino saiu da propriedade em Rio Acima, Içara, e veio para São Paulo por volta dos anos de 1972 e 1973, com vinte e poucos anos; que o autor não serviu o Exército; que sabe que o autor se casou em São Paulo, e trabalhava como garçon. O Sr. Manoel Basílio Teixeira narrou conhecer o autor desde a infância (idade escolar); descreveu a família do Sr. Marcelino, a profissão de seu pai (mineiro) e o cultivo que era realizado na propriedade pela mãe e pelos filhos; a testemunha disse ainda residir em Rio Acima, mas que ninguém da família do Sr. Marcelino lá permaneceu. O depoimento do Sr. Pedro Magagnin, por fim, ofereceu informações consonantes às das testemunhas anteriormente ouvidas pelo juízo. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartmam, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho do apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do

autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. [...] XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625.021/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 20/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc.), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(TRF3, EI 1.148.594, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 11/07/2011, p. 39)Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 15.11.1963 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 15.07.1973 (vésperas de sua vinda a São Paulo), independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho rural de 15.11.1963 a 15.07.1973, somados aos lapsos urbanos comuns reconhecidos pelo INSS (fl. 303), o autor contava 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (27.02.2002), conforme tabela abaixo: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 27.02.2002, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por fim, verifico em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, cujo extrato anexo à presente sentença, que o autor pleiteou e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/144.274.574-3, com DER e DIB em 17.07.2007.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos

formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que averbe o período rural de 15.11.1963 a 15.07.1973, e conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.163.485-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 27.02.2002. Não houve pedido de antecipação da tutela. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.274.574-3), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS, ainda, a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/123.163.485-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.02.2002- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15.11.1963 a 15.07.1973 (rural) P.R.I.

0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7) - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA (SP055592 - RUBENS RAMOS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO E SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL E SP286908 - VIVIAN CICCI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, pleiteado administrativamente em 30/11/2007 ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente na 7ª Vara Previdenciária. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59/61). A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 190/193), determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença. Consta às fls. 220/224 que foi dado provimento ao recurso, confirmando-se a decisão anteriormente prolatada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 206/217). Determinada a produção de prova pericial, os laudos foram juntados às fls. 238/240 e 247/264, sendo dada ciência às partes. A parte autora concordou com as conclusões periciais, apresentando os seus memoriais escritos (fls. 267/271). Por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 276/277. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, foi promovida audiência para tentativa de composição das partes, restando infrutífera (fl. 298). Em seguida, a parte autora informou às fls. 305/306 que o INSS converteu o seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, então, a condenação do requerido ao pagamento dos valores anteriores à implantação do auxílio doença em cumprimento à ordem judicial. O INSS manifestou-se à fl. 320, aduzindo que a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez esgotaria o objeto da presente lide. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 315). Foi determinado que a parte autora esclarecesse a existência de vínculos laborais em seu Cnis mesmo após a data alegada de início de incapacidade (fl. 322). A parte autora apresentou manifestação às fls. 324/325, asseverando que contribuiu apenas para manter sua qualidade de segurada. O INSS apresentou manifestação à fl. 346, retificando seu pedido anterior de julgamento do processo por reconhecimento administrativo do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Para aferição da incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia e oftalmologia. Ambos peritos concluíram pela existência de incapacidade total e permanente na parte autora, havendo as seguintes conclusões no segundo laudo apresentado nos autos (fl. 261): A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de assessora de imprensa. A pericianda tem alterações degenerativas acentuadas, com prognóstico ruim, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas(...) A pericianda apresentou exame de tomografia, datado de 23/04/2007, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data. Em

suma, concluiu a perícia judicial que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 23/04/2007. Consoante se observa do Cnis de fl. 18, na data acima referida a parte autora possuía todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. De fato, houve cumprimento da carência de 12 meses, sendo certo que os recolhimentos entre 03/2006 a 09/2006 são suficientes para a conclusão de que a parte autora retomou a qualidade de segurado e a carência anteriormente à data do início de sua incapacidade, mesmo tendo havido perda da qualidade de segurada após o vínculo encerrado em 04/01/1996. É que após o retorno de sua filiação previdenciária no ano de 2006 a parte autora verteu mais de um terço das contribuições necessárias para completar a carência da aposentadoria por invalidez (4 meses). Cumprido, portanto, o requisito do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. Desse modo, com base na conclusão pericial de que a incapacidade é total e permanente, constata-se que a parte autora preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa linha, considerando o preenchimento dos requisitos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo inicial, em 30/11/2007 (fl. 53). Cabe destacar que a mera existência de contribuições vertidas em favor da parte autora não pode ser vista como presunção absoluta de que exerceu atividades laborais no período em que reconhecida sua incapacidade. Deve se levar em consideração que se trata de contribuições por meio de carnês da previdência, podendo-se presumir verdadeira a afirmação da autora de que somente contribuiu para não perder a qualidade de segurada. Como a parte autora não estava recebendo benefício previdenciário à época, legítimo seu receio de sofrer perda da qualidade de segurado. Evidente que deveria ter contribuído na qualidade de segurado facultativo e não contribuinte individual, que pressupõe exercício de atividade remunerada. Todavia, invariavelmente se observa a existência de contribuições em categorias incorretas, o que não permite por si só a conclusão de que a autora estava trabalhando. Até mesmo porque o seu quadro médico apontado no laudo pericial aponta para o sentido oposto. Como a parte autora vem recebendo aposentadoria por invalidez desde 17/04/2012, fruto da conversão promovida pelo próprio INSS, tem-se que deve ser dada ordem apenas para manutenção do benefício, sendo desnecessária nova implantação. Somente serão devidos atrasados até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Do cálculo do montante de atrasados deverá ser decotado o valor percebido pela parte autora no auxílio doença implantado em cumprimento a ordem judicial exarada nos presentes autos (de 01/02/2009 a 16/04/2012). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito da parte autora ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA, ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/11/2007, devendo ser descontados os valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, limitando-se o cálculo dos atrasados até a concessão da aposentadoria por invalidez número 551.086.899-2. Considerando que a parte autora já vem recebendo aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença cuja ordem de implantação partiu deste juízo, torna-se desnecessária concessão ou confirmação de tutela antecipada para deferimento de novo benefício. A manutenção da aposentadoria por invalidez pelo INSS obedece aos critérios legais quanto às possibilidades de sua revisão. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontando-se os valores pagos em razão da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Desnecessário o tópico síntese do julgado (Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006), porquanto não foi deferida antecipação dos efeitos da tutela nesta sentença. P. R. I.

0002543-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002543-5) - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 126/127-verso, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0005314-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005314-5) - ANTONINHO HONORIO DIAS (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONINHO HONORIO DIAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados desde 16/12/2008, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl.60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls.65/81). Realizou-se perícia

médica judicial, com especialista em psiquiatria (fls.93/96). Foi ofertada impugnação ao laudo, pelo autor. (fls.101/102).Baixaram os autos em diligência para realização de perícia com especialista em neurologia (fl. 109 e verso)Designada a nova perícia, o autor não compareceu (fls. 119).A patrona do autor afirmou que o mesmo não foi localizado, comprovando envio de telegrama, sem êxito.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa não restou comprovada.Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria. De acordo com a expert do Juízo, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, sob a ótica psiquiátrica.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos.Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Ademais, agendada nova perícia em outra especialidade, o autor não compareceu e tampouco justificou o motivo da ausência.A realização de perícia médica para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade, sendo que o autor não compareceu á perícia neurológica e o laudo psiquiátrico revela que está apto para o trabalho, motivo pelo qual imperioso o decreto de improcedência.Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0052593-81.2009.403.6301 - SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO LUIS MARQUES FERREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período laborado entre 03.08.1981 a 02.06.2008, na empresa CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO; (b) a conversão do tempo especial em tempo de contribuição comum; (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.Foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 38).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/112). Apresentou preliminar de incompetência absoluta por desrespeitado ao valor da causa e pugnou pela improcedência do pedido.A incompetência foi reconhecida declinando o feito do Juizado Especial Federal para a Vara Previdenciária da Capital (fls.150/152).Neste juízo foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e mantida a decisão negatória da tutela antecipada (fls. 171/172)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.Deve-se ter como certo que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes

parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91.Particularmente, no que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, se tem entendido no seio da jurisprudência que é possível o reconhecimento do tempo especial no que se refere ao trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade e que tal seja realizada de forma permanente.Observo que no caso dos autos o período indicado pelo autor é entre 03/08/1981 e 02/06/2008, portanto abrangendo períodos regidos por diferente marcos normativos. No primeiro marco ditado pelo decreto nº 53.831/1964, a previsão do risco eletricidade é contida no item 1.1.8 do Anexo V ao, que oferece a seguinte descrição: serviços e atividades profissionais - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros.O INSS deferiu determinado período (03/08/1983 até 10/12/1983), negando o restante do período (11/12/1983 até 02/06/2008) alegando, em síntese, que neste último período o autor não era exposto de forma habitual e permanente ao risco eletricidade. (fl. 64). Importa para a divergência analisar o que está contido nos formulários e laudos técnicos apresentados pelo autor:a) Período 11/12/1983 até 30/04/1989: a empresa informa que o autor tinha como função tanto atividades que envolvia o risco eletricidade, como operar disjuntores, como também exercia funções diversas como supervisionar pessoas, controlar pontos e fazer manutenção de segurança. b) Período 01/05/1989 até 02/06/2008: a empresa informa que o autor exercia trabalhos puramente supervisionais, como: organização, inspeções e fiscalização de serviços. Nesses dois períodos, a exposição ao risco, portanto, não era permanente, pois havia alternância clara entre atividades com exposição à eletricidade e outras atividades que não envolvem a exposição à eletricidade. Dessa forma, não se respeita os parâmetros estabelecidos pelo próprio decreto nº 53.831/1964. Assim sendo, como a exposição não era permanente, a atividade não é especial.Desta forma, se fez correto a análise da autarquia previdenciária que contou adequadamente apenas o período de 03/08/81 à 10/12/1983 como sendo apto a permitir a conversão do tempo especial em tempo de contribuição.Não há que se falar, assim, em pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Adequada a fórmula de cálculo já efetuada pela autarquia previdenciária.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida-reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002205-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002205-9) - SEBASTIAO IVO DE ABREU(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO IVO DE ABREU, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, requerendo a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 09/09/2005, com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção. Alega, em síntese, que possui 33 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço, o que permitia uma aposentadoria com coeficiente de 88%. Contudo, o INSS implantou o benefício com coeficiente de 75%, contrariando o artigo 53, II, da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial inferior a devida. O feito foi distribuído originariamente na 5ª Vara previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 17). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob argumento de que o benefício foi calculado em consonância com as novas regras estipuladas pela EC 20/98. Houve réplica (fls. 35/46). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária em cumprimento ao disposto no Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 47). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (fl. 48). Elaborou-se parecer contábil (fl. 49). O autor impugnou o parecer (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício foi concedido sob a égide a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e estabeleceu que: Artigo 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas

normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (grifou-se) O exame dessas regras evidencia que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a aquisição do direito após 16.12.1998 é condicionada aos requisitos acima destacados. Tratando-se de segurado com menos de 35 anos de contribuição, há que se preencher, além do tempo mínimo, o requisito etário (53 anos). Registre-se que a parte autora não se insurge contra o tempo apurado e pedágio, mas contra o coeficiente aplicado pelo réu. Contudo, a contadoria judicial destacou em seu parecer de fls. 49/56, que o benefício do autor foi implantado com coeficiente correto, como se vê do trecho abaixo colacionado: (...) mas se considerarmos o tempo de 33 anos, 01 mês e 23 dias reproduzimos o fator previdenciário utilizado pelo INSS, portanto se o tempo de contribuição estiver correto e o tempo de pedágio considerado estiver correto, a RMI está correta. Conforme o inciso II do 1º do art. 9º da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional equivale a 70% do valor da aposentadoria, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (trinta anos mais o pedágio). Pela carta de concessão o período adicional de contribuição necessário à concessão da aposentadoria proporcional equivale a 70% do valor da aposentadoria proporcional, é de 01 ano, 05 meses e 06 dias, portanto dos 33 anos há somente um ano de contribuição superando a soma do tempo exigido pela EC 20/98 (31 anos, 05 meses e 06 dias), o que dá consistência ao coeficiente de cálculo de 75% utilizado na concessão original. (...) Assim, não há equívoco no coeficiente implantado pelo Instituto Réu e tampouco na divisão da média aritmética, uma vez que, como ratificado pelo Contador do Juízo, condizente com a Lei 9.876/99. Como a concessão do benefício se fez com base nas regras estipuladas pela EC 20/98 e legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos para aposentadoria, nenhum reparo há que se fazer a essa metodologia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008325-68.2010.403.6183 - JOSE FURTUNATO DA SILVA (SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FURTUNATO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs à presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde 18.11.2005 - DER e a sua conversão em aposentadoria por invalidez bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. À fl. 27, foi concedido o pedido de Justiça Gratuita. À fl. 28 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/38). Arguiu quanto ao mérito à improcedência do pedido uma vez não ter sido provada na esfera administrativa a incapacidade da parte autora. Houve réplica (fls. 42/43). O autor informou mudança de endereço, indo residir na cidade de Nova Olinda no Estado do Ceará (fls. 45/46), local onde via precatória se realizou perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 100/108. Manifestação da parte autora às fls. 129/130. Vista ao INSS à fl. 133. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencherem os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de Oftalmologia. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos Discussão e Conclusão, consignou o seguinte (fl. 101/103):.....O autor é portador de cegueira legal em ambos os olhos devido ao glaucoma (...) O dano ao nervo não é possível de recuperação, e o tratamento consiste em controlar a pressão para evitar a progressão do quadro(...)O autor é portador de cegueira em ambos os olhos (H54.0) devido a glaucoma (H40.1). A cegueira em ambos os olhos é irreversível.(...)A incapacidade é definitiva, não há possibilidade de recuperação visual em ambos os olhos.(...)Abrange todas as atividades laborativas que necessitem do uso da visão.....Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert afirmou não saber inicialmente quando do início da doença, uma vez que: cabe ao autor apresentar atestado médico da época, pois a doença apresenta curso variável de acordo com o tratamento e com o tipo do glaucoma (fl. 106). Quanto à necessidade de ajuda de terceiros, o perito afirmou que: o periciando apresenta capacidade de realizar suas atividades diárias de higiene pessoal e de cuidados pessoais. Não necessitando de auxílio para essas atividades. Quanto a viagens mesmo vem necessitar de auxílio de terceiros (fl. 106). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Percebe-se indubitavelmente que foi comprovada a incapacidade total e permanente do autor, possuidor de cegueira nos dois olhos, de idade avançada (nascimento: 28/11/1948) e que tinha como profissão a de acabador de calçados. Todavia, não se encontra presente a qualidade de segurado da parte autora. Deve-se entender que tal qualidade é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O autor contribuiu para o sistema previdenciário em 2 (dois) períodos (fl. 15). Primeiramente, entre 15/05/1983 e 30/08/1983, posteriormente entre 04/2007 e 07/2008. Percebe-se, assim, que como narra a própria petição inicial, a parte autora já apresentava os sintomas da cegueira desde o final do ano de 2005, quando não mais ostentava a qualidade de segurado. Posteriormente, requereu em 18 (dezoito) de novembro do respectivo ano, o auxílio-doença, negado pela autarquia previdenciária. O reingresso ao sistema no ano de 2007 ocorreu quando o autor já possuía a doença. Dessa forma, a filiação de pessoa acometida por doença invocada como causa de incapacidade laboral não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, 2º e no artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. Isso se justifica uma vez que o aludido preceito legal é decorrente da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei possam gozar do benefício devido. Isto exige contribuição previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege e o pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício. A parte autora reingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e a moléstia devidamente já manifestada. Verifico que a parte autora não tinha por objetivo a concessão de benefício por incapacidade, mas sim auferir renda junto aos cofres da autarquia utilizando-se de artifício, vedado pela legislação previdenciária que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial. Esta não é, todavia, a finalidade legal do benefício, o qual não pode ser desvirtuado. Nada impede, todavia, que se requeira o benefício assistencial da LOAS, uma vez provado os requisitos da lei 8.742/93. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida-reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOROTI ANGELOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. O feito foi distribuído originariamente na 2ª Vara previdenciária. Houve redistribuição a esta 3ª Vara Previdenciária em cumprimento ao disposto no Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 72). O pedido de antecipação de tutela foi

indeferido (fl. 74). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/100). Houve réplica (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual

do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da

condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infrigente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013
..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0016447-07.2010.403.6301 - MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente cessado em 21/10/2005 em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que o acidente que deu origem ao benefício de auxílio-acidente ocorreu em 24/04/1995, recebendo auxílio-doença desde essa data até 03/06/1999, data da concessão do auxílio-acidente.A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 19).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Apresentou preliminar de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/34).O ilustre juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias em razão do valor da causa (fls. 50/54). A parte autora emendou a petição inicial às fls. 65/70.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 74.Novamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 76/87), arguindo preliminar de prescrição e sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 97/101.A autora juntou os documentos de fls. 103/104 e 115/245.A instrução foi encerrada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar de prescrição. A ação foi originalmente ajuizada em 09/04/2010, não tendo transcorrido cinco anos desde a cessação do benefício em 21/10/2005.Passo a analisar o objeto principal.O pedido deve ser rejeitado.A questão já se encontra pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de matéria sumulada. Entretanto, passo a discorrer sobre as razões para sedimentação dessa posição jurisprudencial, com a qual concordo plenamente.O auxílio-acidente é o benefício previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 que objetiva compensar a redução permanente na capacidade de trabalho sofrida pelo segurado em razão de acidente de qualquer natureza.O valor da renda mensal inicial do benefício corresponde atualmente a cinquenta por cento do salário-de-benefício. É o equivalente a metade da aposentadoria por invalidez, outro benefício por incapacidade. A diferença essencial entre um e outro é o fato de a aposentadoria pressupor a ausência de capacidade para trabalhar e ser reabilitado para o trabalho, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe a recuperação da capacidade para trabalhar, contudo, essa capacidade foi reduzida pelo dano sofrido.Na sistemática anterior à Lei nº 9.528/1997, era possível cumular o auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, havia um motivo claro. Antes da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente não era computado nos salários-de-contribuição da aposentadoria, de forma que o recebimento do auxílio-acidente não influenciava o valor da aposentadoria.Com o advento da Lei nº 9.528/1997, houve alteração no regime jurídico do auxílio-acidente. Proibiu-se sua acumulação com qualquer tipo de aposentadoria.Em compensação, o valor recebido a título de auxílio-acidente passou a ser incorporado nos salários-de-contribuição empregados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.É o que dispõe o artigo 31-A da Lei nº 8.213/91: o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º.Analisando a questão, o E. Superior Tribunal de Justiça concluiu que a acumulação do

auxílio-acidente com a aposentadoria é possível, existindo direito adquirido, desde que o acidente tenha ocorrido antes da alteração legal que instituiu a vedação (novembro de 1997), bem como a aposentadoria tenha sido concedida antes dessa mesma alteração legal. Isso porque nesse caso os valores recebidos a título de auxílio-acidente não foram computados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria. Observe-se, enfim, que nunca é admissível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez decorrente do mesmo acidente que ensejou a concessão do auxílio-acidente, pois a causa é única. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada por meio do verbete sumular nº 507: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Observe-se ainda o acórdão proferido no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012): RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Como a aposentadoria concedida à parte autora, no caso concreto, data de 2005, de forma que os valores recebidos a título de auxílio-acidente foram empregados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, a acumulação não é possível, devendo-se rechaçar a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1.060/50, a execução é suspensa e os autos deverão aguardar a manifestação do exequente no arquivo, somente sendo admitida a execução caso comprovada a existência de bens executáveis sem que haja prejuízo do sustento próprio ou da família do vencido (STJ, AgRg no Ag 845.767/MG, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ 12.02.2008). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente na 4ª Vara Previdenciária. Elaborou-se parecer contábil (fl. 85) Redistribuídos a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012(fl. 95). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 96). Impugnação do autor às fls. 98/115. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 123/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução

adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 30/06/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica do parecer contábil e da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Desse modo, imperioso o decreto de improcedência dos pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008668-30.2011.403.6183 - PAULO JOSE RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.119/121: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a sua revogação, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0011104-59.2011.403.6183 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000557-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARIANO SOUTO(SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

SEBASTIÃO MARIANO SOUTO propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez NB 32/139.210.646-7,

bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 170, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 175/176). Arguiu em preliminar a prescrição da pretensão. Requeru que os pedidos fossem rejeitados. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 217/224. A parte autora não concordou com o laudo (fls. 228/230). A parte ré concordou com o laudo (fl. 232). Provocado pelo juízo, o perito apresentou esclarecimentos às fls. 243/244. O requerimento de produção de prova testemunhal foi indeferido às fls. 242 e 253, pois entendeu-se desnecessária ao deslinde do feito. O requerimento de intimação do INSS para a apresentação dos laudos médicos foi indeferido à fl. 253, pois compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo representada por advogado inscrito na OAB, dispondo da prerrogativa de obter cópias de documentos de quaisquer processos administrativos diretamente aos órgãos públicos. O INSS tomou ciência do laudo e dos esclarecimentos do perito (fl. 233). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Confirmando as r. decisões de fls. 242 e 253, que indeferiram os requerimentos de prova testemunhal e de requisição de documentos ao INSS, pelos próprios fundamentos. Observo que a parte autora confunde data de eclosão da doença com data de início da incapacidade. A ilustre perita judicial informa à fl. 219 que o autor apresenta diabetes desde pelo menos 1987, sendo certo que a eclosão da doença por si só não significa que já era incapaz desde aquela época. De forma fundamentada, esclareceu porque a data de início da incapacidade é 02.06.2003 (fls. 219/221 e fls. 244/245). Observo ainda que o autor já havia ajuizado ação judicial em setembro de 2003 (162/169), data próxima ao início da incapacidade indicado na perícia judicial, sendo que aquele processo acabou extinto sem julgamento do mérito porque o autor não compareceu à audiência (fl. 177). Deve ser mencionado ainda o fato de o autor ter se submetido à perícia médica judicial perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 178/179), uma semana antes da audiência à qual não compareceu, sendo que o i. perito judicial, à época (25.03.2004), foi categórico ao informar que naquele momento: O periciando é portador de diabetes e está em tratamento. Apresenta cicatriz de lesão trófica em pé direito. A doença está sendo tratada e não provoca incapacidade para as atividades laborais habituais (fl. 179). Logo, não há necessidade de produção de prova testemunhal, nem de requerimento de documentos ao INSS, pois os documentos juntados aos autos e a prova pericial são suficientes para embasar cabalmente a decisão judicial. 1. Ausência de interesse de agir para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez segundo a Lei nº 9.876/99. O autor requer à fl. 05, item III, parte final, dos pedidos, em caráter subsidiário, que o benefício seja revisado segundo as normas introduzidas pela Lei nº 9.876/99, aplicando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, de oitenta por cento de todo o período contributivo. Segundo a sistemática da Lei nº 9.876/99, o período base de cálculo para os segurados já vinculados à previdência social antes da vigência da referida lei corresponderá ao período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Compulsando os autos, verifico que o autor realizou somente cinco contribuições posteriores a julho de 1994. Com efeito, o extrato do CNIS à fl. 41 indica que o autor contribuiu normalmente até a competência de fevereiro de 1992. Onze anos depois, realizou uma contribuição em julho de 2003. E mais um ano depois, verteu quatro contribuições, de abril de 2004 a julho de 2004. O extrato do CNIS de fl. 42 revela que as contribuições foram vertidas no valor de um salário mínimo da época. Tendo em vista que o valor do salário mínimo foi posteriormente reajustado sucessivas vezes, ganhando mais valor real do que a inflação, o valor da renda atual do benefício é superior ao valor da renda mensal inicial calculado a partir das contribuições realizadas pelo segurado. Com efeito, o extrato do sistema PLENUS de fl. 238 indica claramente que o MR base (renda mensal atual calculada a partir da correção da renda mensal inicial) é inferior ao salário mínimo, sendo que o MR paginado (renda mensal atual efetivamente paga) é ajustado para um salário mínimo. Em outras palavras, o autor não tem interesse de agir para requerer a revisão com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois não realizou contribuições em valor que implicaria na elevação da renda atual para além de um salário mínimo. Ocorre justamente o inverso, o INSS corrigiu automaticamente o valor do benefício para que a renda atual paga corresponda a um salário mínimo (fl. 238). 2. Preliminar de prescrição. Acolho a preliminar de prescrição oferecida pelo INSS (fl. 175), tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 25.07.2005 e a ação foi ajuizada em 30.01.2012, de forma que as parcelas vencidas até 30.01.2007 (mais de cinco anos do ajuizamento da ação) encontram-se prescritas. Tendo em vista, igualmente, que o benefício foi concedido em 25.07.2012, nota-se que não há atrasados a serem cobrados em razão da data de início da incapacidade (ou seja, o autor diz que é credor porque deveria ter recebido o benefício antes, porém todas as parcelas anteriores à concessão do benefício já prescreveram, impedindo sua cobrança). Resta apenas verificar a possibilidade de eventual revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Revisão da renda mensal

inicial da aposentadoria por invalidez segundo as normas anteriores à Lei nº 9.876/99. O autor requer à fl. 05, item III, parte inicial, dos pedidos, que o benefício seja revisado segundo as normas anteriores à Lei nº 9.876/99, de forma a alterar o período base de cálculo considerado para o cálculo do salário-de-benefício. O fundamento jurídico seria a data de início da incapacidade indicada na petição inicial, que permitiria a concessão da aposentadoria por invalidez em data anterior à inovação legislativa, garantindo-se o direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso. Contudo, está demonstrado nos autos que o início da incapacidade para o trabalho é posterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, o que implica reconhecer que o INSS adotou as normas corretas para a apuração do período básico de cálculo. A perícia judicial realizada nos presentes autos indica que a data de início da incapacidade é 02.06.2003 (fl. 221). A ilustre perita judicial é categórica e clara ao afirmar que o segurado apresenta diabetes há muito tempo, desde pelo menos 1987, sendo que a doença evoluiu com o tempo, gerando sequelas nos pés e na visão, e que a data de início da incapacidade é 02.06.2003, época em que o autor apresentou úlcera crônica no pé direito. A ilustre perita apresentou esclarecimentos às fls. 243/244, informando que os documentos médicos mais antigos não indicam pormenores da situação médica do autor naquela época. Consta ainda às fls. 178/179 cópia do laudo médico pericial elaborado no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2003.61.84.073777-6), no qual consta a seguinte informação por parte do ilustre perito judicial que oficiou naquele feito: O periciando é portador de diabetes e está em tratamento. Apresenta cicatriz de lesão trófica em pé direito. A doença está sendo tratada e não provoca incapacidade para as atividades laborais habituais (fl. 179). Essa conclusão foi apresentada em 25.03.2004, cerca de um ano antes de o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa. Em 02.04.2004, uma semana depois da perícia, o autor não compareceu à audiência realizada no Juizado Especial Federal e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 177). Analisando os documentos apresentados pelo autor nos autos, constata-se que os documentos mais antigos (década de 1990) referem a exames clínicos que atestam a existência da doença diabetes, porém não o efetivo início da incapacidade. O documento mais antigo que indica a realização de cirurgia e necessidade de repouso e de ausência de esforço é datado de 17 de maio de 2002 (orientações ao paciente da ortopedia do Hospital Glória, fl. 117). Os documentos que indicam claramente inúmeras passagens do atendimento hospitalar e complicações diversas, inclusive amputações do 4º e 5º dedos do pé esquerdo, tratam dos anos de 2005 e 2006 (fls. 121/123 e 141). Essa é a época em que o benefício foi concedido pelo INSS (25.07.2005). As referidas amputações nos 4º e 5º dedos do pé esquerdo ainda não haviam ocorrido quando realizada a perícia médica no processo em trâmite no Juizado Especial Federal em 25.03.2004 (fls. 159/161). São sequelas posteriores. O documento do INSS de fl. 162 informa que o benefício não foi concedido porque o início da incapacidade foi posterior a 10.04.1995, data da perda da qualidade de segurado. A perícia médica judicial realizada nestes autos também informa data de início da incapacidade posterior a 1995 e na data da perícia realizada no Juizado Especial Federal, em 2004, o perito judicial considerou o segurado apto para o trabalho (fl. 179). Portanto, somente é possível afirmar com segurança que o segurado apresenta incapacidade total e permanente após o surgimento das sequelas mais graves, sendo que o INSS concedeu o benefício na seara administrativa a partir de 2005. Conforme esclarecido anteriormente, a pretensão de cobrar qualquer valor anterior a 2005 encontra-se prescrita, pois a ação somente foi ajuizada em 2012. Assim sendo, o pedido de revisão do benefício com base na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99 deve ser rejeitado, pois o início da incapacidade é posterior ao início da vigência dessa lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de revisão da aposentadoria com base na Lei nº 9.876/99, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, acolho a preliminar de prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores a 30.01.2007 (mais de cinco anos do ajuizamento da ação), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de revisão do benefício por meio da sistemática anterior ao início da vigência da Lei nº 9.876/99, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1.060/50, a execução é suspensa e os autos deverão aguardar a manifestação do exequente no arquivo, somente sendo admitida a execução caso comprovada a existência de bens executáveis sem que haja prejuízo do sustento próprio ou da família do vencido (STJ, AgRg no Ag 845.767/MG, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ 12.02.2008). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001445-89.2012.403.6183 - IVONE MANES ZINI (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE MANES ZINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, sob a alegação de que já havia cumprido os requisitos de idade de carência na data do requerimento administrativo em 06/12/10. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita (fl. 54). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl.

126.Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 90/99, cuja decisão dando provimento ao recurso foi anexada às fls. 101/103.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/135. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que a autora não preencheu o requisito da carência para a concessão do benefício.Houve réplica às fls. 138/141.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher(...).A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 16). Preenche, destarte, o primeiro requisito.Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo o autor completado a idade mínima em 2008, impõe-se a comprovação de carência de 162 meses.Na instância administrativa, o INSS reconheceu a existência de 100 meses de carência (fls. 44/45 e 49/50), razão pela qual indeferiu o benefício à parte autora. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a autora juntou cópia da sua CTPS às fls. 32/37, com anotação dos vínculos laborais entre 1962 a 1970 que foram considerados pelo INSS quando da análise do seu pedido administrativo em 06/12/10.No entanto, verifico que a autora não carrou aos autos quaisquer outros documentos a fim de comprovar outros vínculos posteriores ou contribuições vertidas ao sistema até o seu requerimento administrativo em 2010.Assim, reputo não preenchido o requisito da carência pela parte autora para a concessão de benefício de aposentadoria por idade porquanto comprovado apenas 100 contribuições para o ano de 2008, quando implementou o requisito idade.DOS DANOS MORAIS.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.Não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ora, o simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513).Neste passo, não há nos autos comprovação de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento apto a gerar tal indenização.Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade n. 155.082.157-9, com DER em 06/12/10, não merece reparos, posto que a comprovação dos requisitos para a a sua concessão não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003506-20.2012.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALMEIDA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial, bem como a aplicação do artigo 58do ADCT e reajustamentos posteriores pelos índices que reputa devidos e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.79) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.83/97). Vieram os

autos conclusos. É o relatório. Decido Reconheço, de ofício, a decadência no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente na não limitação ao teto, inclusão do 13º salário no cálculo da aposentadoria. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não

provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a

qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min.

Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar a RMI, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil nesse tópico.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT Também não assiste razão à parte autora quanto à aplicação do art. 58 da ADCT ao seu benefício - eis que este, como acima mencionado, foi concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, não sendo, portanto, aplicável a regra acima referida. Assim, diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos a que equivalia à época da concessão.

DOS REAJUSTAMENTOS NOS PERÍODOS DE MAIO DE 1996; JUNHO DE 1997 E JUNHO DE 2001. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal, estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices que a autora reputa mais vantajosos, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de aplicação do artigo 58 do ADCT e reajustamentos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037184-60.2012.403.6301 - JOAO CONCEICAO DOS REIS(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 144, apresentando documentos hábeis a comprovar que o trabalho de açougueiro, de 16.10.92 a 31.10.02, era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres, tais como formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme Instrução Normativa e devidamente assinados indicando o agente agressivo a que o autor esteve efetivamente exposto, no caso de ruído, o nível de decibéis, e, no caso de frio, a temperatura, sob pena de preclusão.Int.

0047218-94.2012.403.6301 - ROSELI TAVARES DAGROSA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI TAVARES DAGROSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Requer, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação padrão depositada no JEF. (fls. 111/141). Às fls. 104/105, o Juízo de origem declinou da competência em razão de o valor da causa extrapolar 60 (sessenta) salários mínimos. Redistribuídos os autos (fl. 143), foi determinada a emenda à inicial (fl. 144), cumprida pela parte (fls. 145 e 147/148). Realizou-se perícia médica judicial, com especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 159/167), concluindo a perita que não há elementos que permitam constatação da incapacidade laborativa atual da parte autora. Não houve manifestações acerca do lado pericial por nenhuma das partes. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de Medicina Legal/ Perícias Médicas e Medicina do Trabalho. De acordo com a expert do Juízo, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência

judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

0002626-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TRIGO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS TRIGO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.50). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/100). Houve réplica (fls. 105/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 12/06/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período

denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002823-46.2013.403.6183 - MARCOS CARDOSO GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS CARDOSO GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl 26/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo ao mérito. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n.º 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições

exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003132-67.2013.403.6183 - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/60). Houve réplica (fls. 64/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 30/07/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003386-40.2013.403.6183 - SIMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SIMIÃO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período laborado entre 08.09.1980 e 19.07.2010, na Cia. do Metropolitano de São Paulo (Metrô); (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 153.220.868-2); (c) o pagamento das parcelas vencidas desde 19.07.2010, acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a condenação da autarquia ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 52, anvº e vº). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/82). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Houve réplica (fls. 85/91). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 92 e 93). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não ocasional, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57,

3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Colhe-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/22, emitido em 19.05.2010, que o autor exerceu as funções de: (a) ajudante de manutenção I (de 08.09.1980 a 31.05.1983); (b) ajudante de manutenção II (de 01.06.1983 a 28.02.1984); (c) eletricitista de manutenção I (de 01.03.1984 a 31.03.1987); (d) eletricitista de manutenção II (de 01.04.1987 a 31.10.1994); (e) eletricitista de manutenção III (de 01.11.1994 a 30.06.1995); (f) eletricitista especializado (de 01.07.1995 a 31.05.2004); e (g) eletricitista de manutenção (a partir de 01.06.2004).Suas atividades, nas funções indicadas dos itens (a) e (b), consistiam em executar manutenção de via, realizando torqueamento, substituição de placas/parafusos, substituição de trilhos e peças do Aparelho de Mudança de Via - AMV; na do item (c), executar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de via, seccionadora, telefone de via, transformador, luminária, Aparelho de Mudança de Via - AMV; nas dos itens (d) e (f), fazer medição de continuidade elétrica da Via Permanente, medição de isolamento de corrente de fuga, e fazer a manutenção dos nichos das cordoalhas de aterramento dos blocos; na do item (e), executar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de via, seccionadora, telefone de via, transformador, luminária; fazer medição de corrente de fuga e de continuidade elétrica de via; inspecionar e manter os nichos das cordoalhas de aterramento dos blocos; e, finalmente, na função apontada no item (g), executar as atividades de manutenção, testes de aceitação, modificações e serviços correlatos nos sistemas e equipamentos da Via Permanente; executar a substituição de trilhos e componentes de Aparelhos de Mudança de Via; executar modificações nos equipamentos; acompanhar e fiscalizar as atividades dos serviços de empresas contratadas. Aponta-se, no intervalo de 08.09.1980 a 30.06.1995, exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts e, a partir de 01.07.1995, exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.Quanto aos dois primeiros interstícios (de 08.09.1980 a 31.05.1983 e de 01.06.1983 a 28.02.1984), quando o segurado trabalhou como ajudante de manutenção I e II, observo que a descrição acima não conduz à conclusão de que havia exposição direta ao agente eletricidade, notadamente à míngua de esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas (descritas como torqueamento e substituição de placas e parafusos e substituição de trilhos e peças).Nos períodos intermediários (de 01.03.1984 a 31.03.1987, de 01.04.1987 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a 30.06.1995), quando o autor laborou nos cargos de eletricitista de manutenção I, II e III, verifica-se que a exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o reconhecimento da especialidade nesses pontos.A partir de 01.07.1995, no desempenho das funções de eletricitista especializado e de manutenção, não se faz presente a necessária permanência da exposição ao agente nocivo, razão pela qual não é devida a qualificação do trabalho como especial.Por fim, no que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a qualquer agente nocivo que determine a especialidade do labor.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário

apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, o autor contava 11 anos, 4 meses e 1 dia de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (21.05.2010), tempo insuficiente à obtenção da benesse pretendida, conforme tabela a seguir: DO DANO MORAL. Resta prejudicado o pleito de reparação de danos morais, ante a desacolhida do pedido principal de concessão do benefício, do qual era pressuposto lógico. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 01.03.1984 a 30.06.1995, laborado na Cia. do Metropolitano de São Paulo, e determinar ao INSS que o averbe no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003392-47.2013.403.6183 - ADILSON OLIVEIRA LIMA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON OLIVEIRA LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 39/42). Houve réplica (fls. 53/54). Realizou-se perícia médica judicial, com especialista em ortopedia (fls. 63/73). O autor impugnou o laudo e apresentou quesitos complementares. (fls. 75/76). Instado a prestar esclarecimentos, o expert do Juízo ratificou suas conclusões (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. De acordo com a expert do Juízo, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, sob a ótica ortopédica. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0003917-29.2013.403.6183 - OSCAR DE MATTOS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSCAR DE MATTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.61). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/104). Houve réplica (fls. 108/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 10/10/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004135-57.2013.403.6183 - JOAO BOSCO CORREIA DE VASCONCELOS(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BOSCO CORREIA DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e do pedágio, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Requer, ainda, a indenização por danos morais no valor de 30(trinta) salários mínimos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita(fl. 40/41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl48/56). Houve réplica (fls. 58/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que toca à prejudicial de mérito, verifico que, de fato, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.De plano, faço consignar que não merece amparo a tese aqui apresentada referente à inconstitucionalidade do pedágio instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário ou mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste último na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada Emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. Da constitucionalidade das regras de transição da EC n. 20/98No que toca ao questionamento da exigências do art. 9º, da EC n. 20/98, cabe avaliar, diversamente do que apregoa a parte interessada, que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da Emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cediço, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições estas claramente mais restritivas em comparação a regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. Trazendo a análise para o caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 23/01/2004, com 32 anos, 02 meses e 03 dias (fl. 36/37), e pelo que se extrai do CNIS que acompanha a presente decisão, possuía 30 anos antes da EC 20/98. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição.Da constitucionalidade do fator previdenciário A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta

por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Da constitucionalidade da aplicação das regras do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da EC n. 20/98 Repise-se que, da análise dos autos, a parte autora não demonstrou infringência do ente autárquico aos dispositivos supra, como se extrai da carta de concessão (fl. 36). Como acima se fundamentou, não há inconstitucionalidade na criação da regra de transição, estampada pelo art. 9º da EC n. 20/98 e não há inconstitucionalidade no instituto do fator previdenciário, o qual deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da lei n. 9876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do art. 9º da EC n. 20/98 com as novas regras de cálculo do fator previdenciário não manifesta qualquer inconstitucionalidade, mas reflete, de outro lado, a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo.- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da

citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.- A apuração da expectativa de sobrevivência foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício.- Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevivência, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão.- Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.- O autor não apresenta qualquer prova quanto ao alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito).- O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício.- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DOS DANOS MORAIS.Rechazados os elementos que fundamentavam a tese de redução inconstitucional do valor do benefício da parte autora, não há de se falar em dano moral daí decorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010426-73.2013.403.6183 - AMADOR AUGUSTO DE CASTRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMADOR AUGUSTO DE CASTRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.42 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.45/61).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com

aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente

incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso).Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Registre-se que a alegação de que faz jus a danos morais em razão da demora do INSS em apreciar seu pleito não se sustenta, posto que a parte autora sequer comprovou o requerimento de revisão na seara administrativa.Não há elementos que comprovem qualquer situação a subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011437-40.2013.403.6183 - MARIA AMABILE MENATO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AMABILE MENATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas.. Sucessivamente, requer a desaposentação.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 18).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação . Pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 22/93).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DA REVISÃO DA RMI.A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por idade concedida com DIB em 26/10/2010 e RMI de R\$ 2.185,12. A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91.Nesse sentido, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)(grifos não originais)Assim, não há inconstitucionalidade na fixação de limites máximos, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88 e objetiva racionalizar o sistema previdenciário.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que o art. 136 não é incompatível com o art. 29 da LBPS, pois versam sobre questões diversas, como se extrai da ementa colacionada: PREVIDENCIÁRIO - VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO .COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, 2º, 33 E Nº136 , TODOS DA LEI Nº8.213/91. I- O plano de benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário de benefício, nunca inferior ao salário -mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário de contribuição. II- Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91 com seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. III- In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994(39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário de contribuição (STJ, REsp 1.112.574/ MG, Relator: Ministro Félix Fischer, 3ª Seção, DJE DE 11.09.2009).Como se vê, a alegação de que o réu limitou ilegalmente todos os salários de contribuição não se sustenta.Por fim, cabe ressaltar que, ao contrário do que alega a parte autora, inaplicável ao seu benefício, o comando estipulado no artigo 26, da Lei 8870/94, por tratar-se de aposentadoria concedida em 2010, a qual sequer limitada ao teto, como evidencia a carta de concessão de fl. 14.Desse modo, não há como acolher o pleito de revisão da RMI.DA DESAPOSENTAÇÃO.A discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua

aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes

sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012421-24.2013.403.6183 - ISRAEL JOAO CANCINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL JOAO CANCINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.53). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.57/67) Houve réplica (fls. 71/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o**

benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 26/06/1986. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0013177-33.2013.403.6183 - ARMANDO GURGEL (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO GURGEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituídos pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.56). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/100). Houve réplica (fls. 102/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de

reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 02/06/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001689-47.2014.403.6183 - JESUS MARIO LAURINDO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUS MARIO LAURINDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento de auxílio-doença até a realização da perícia médica. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Na mesma ocasião concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, com elucidação do valor da causa e comprovação do indeferimento na seara administrativa (fl. 42). O autor manifestou-se às fls. 45/81. Instado a esclarecer o novo valor atribuído à causa (fl. 82), com a juntada de endereço atualizado, limitou-se a alegar que o valor dos salários de contribuição do autor corresponde a

R\$ 4.390,24 e que o autor encontra-se em Pouso Alegre/MG para tratamento(fls. 83/86).. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A manifestação do autor de fls. 45/81, além de ratificar a inexistência de requerimento administrativo antes do ajuizamento da ação, retrata que o valor atribuído à causa está incorreto e não corresponde ao proveito econômico almejado nesta demanda.De fato, a CTPS acostada aos autos revela que o último vínculo foi encerrado em 1997, o que resta corroborado pelo CNIS. Por outro lado, na qualidade de contribuinte individual, o último recolhimento ocorreu na competência de setembro de 2001, no importe de R\$ 180,00, o que contradiz os valores inseridos na planilha do autor.Por outro lado, o autor não juntou comprovante de endereço atualizado, essencial para aferição do domicílio da parte autora que agendou perícia junto ao INSS de Pouso Alegre- Minas Gerais.Ante o exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a decisão de fl. 82, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002411-81.2014.403.6183 - NELSON ARAUJO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON ARAUJO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 60). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/69). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE,

Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 13/03/1991) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003359-23.2014.403.6183 - MARLY CAMPOS SELL (PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.54/57 não atende à determinação de fls.50. Intime-se novamente a parte autora a juntar procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência originais, assim como, cópia cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003934-31.2014.403.6183 - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu

preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/50). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.No que toca à prejudicial de mérito, verifico que, de fato, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do

buraco negro, no caso em análise (DIB em 02/03//1991) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004371-72.2014.403.6183 - ELIAS COSTA E SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS COSTA E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pela EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 118). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.130/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço, de ofício, que a prescrição atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro

reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 02/06/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004739-81.2014.403.6183 - APARECIDO PEREIRA E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.28/29: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.27, apresentando certidão do Distribuidor da Comarca de Ribeirão Pires, posto que essencial a análise de eventual prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005604-07.2014.403.6183 - ALTAMIRO APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTAMIRO APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício

e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador,

substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-

contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.

9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes.

Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005615-36.2014.403.6183 - EDSON TADEU BORREGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESDON TADEU BORREGO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o

preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0005680-31.2014.403.6183 - ROSENILDA ALVES DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSENILDA ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença, sob o nº 552.363.499-5, desde a DER, ou seja, 18/07/2012. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 31/37 e 38/47, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 29, por se tratar de outro número de benefício. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do P.A./SABI do benefício nº 552.363.499-5 da parte autora, com os respectivos laudos médicos. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que as constantes às fls. 16/17 datam de agosto de 2012. Cumprido, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0006052-77.2014.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termos de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00127209820134036183 e 00023292120124036183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A parte autora pretende, em síntese, a substituição dos índices utilizados para reajustamento do seu benefício sob argumento de perda no seu poder de compra, bem como inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.430, de 26.12.2006. Importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de

1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). O artigo 41- A, da Lei 8.213/91, estipula a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios em manutenção, de acordo com as datas de início e fim, sendo que o Instituto autárquico vem aplicando corretamente referido dispositivo. Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em Lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88). Desse modo, imperioso o decreto de improcedência dos pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006286-59.2014.403.6183 - HELITON LUIZ OLIVEIRA DE PAIVA SANTOS X FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA DE PAIVA SANTOS X GISELLE ROSA OLIVEIRA MARTINS (SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006347-17.2014.403.6183 - ABIMAEL ALVES DO NASCIMENTO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001,

arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006359-31.2014.403.6183 - MARIA LUCIA QUEIROZ(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 946,72, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.360,64, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006360-16.2014.403.6183 - ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 301,25, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.615,00, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006455-46.2014.403.6183 - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido, bem como a pensão por morte que titulariza.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente afastado a prevenção indicada no termos de prevenção global, tendo em vista a diversidade de objetos entre o presente feito e o processo que teve trâmite no Juizado Especial Federal.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (pensão por morte). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0006469-30.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL(SP337332 - RICARDO BRANCO VALDUJO E SP054138 - HELIO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006488-36.2014.403.6183 - OSWALDO HOLZSCHUH(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.269,85, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.238,20, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LETÍCIA DE LAMEIDA GOMES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença, sob o nº 600.382.900-5, desde a sua cessação, ou seja, 22/05/14 e, sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Compulsando os autos, verifico que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença até 22/05/14, não tendo comprovado que teve novo pedido administrativo indeferido após ter se submetido a nova avaliação médica.Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.P. R. I.

0006637-32.2014.403.6183 - DEJANIRA DONATA DE JESUS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEJANIRA DONATA DE JESUS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições

previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito. Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a

aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, IV, do CPC; 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000121-98.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Considerando que os autos retornaram da Contadoria, dê-se vista às partes do informado às fls.89.

0002577-21.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO X SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se ao arquivo-findo.

0001360-06.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ESTREMER GUTIERRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ ESTREMER GUTIERRE, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou tratar-se de condenação inexequível, uma vez que a data de início da aposentadoria do embargado é 12/11/1976, anterior à edição da Lei nº 6423/77, portanto não é possível a revisão desta pela ORTN/OTN que compreende apenas o período de 01/06/1977 a 05/10/1988. Intimada, a parte embargada impugnou as alegações do INSS, alegando tratar-se de coisa julgada e, portanto, deve-se cumprir a r. decisão que transitou em julgado à fl. 107 da ação principal. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 41/42). Diante da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual constatou o valor de R\$ 14.287,94 (fls. 45/51). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com a conta apresentada pela Contadoria. O INSS reiterou as razões dos embargos de fls. 2 e 3. É o relatório. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para determinar

ao réu a revisão da renda mensal inicial dos benefícios pagos ao autor, aplicando-se a correção monetária de acordo com o disposto na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), sobre as vinte e quatro primeiras contribuições que compuseram o cálculo das trinta e seis últimas prestações e o pagamento das diferenças decorrentes. Analisando os cálculos apresentados, infere-se que a Contadoria Judicial confirmou a regularidade dos cálculos apresentados pelo exequente, consoante parecer de fls. 45/51, o qual foi elaborado em conformidade com os limites traçados na decisão judicial transitada em julgado. Pondero que a impugnação do INSS não merece amparo, porquanto trata-se de impugnação inoportuna do mérito da ação, notadamente em face da imutabilidade própria da autoridade da coisa julgada e da inexistência de alicerce normativo para a hipótese apresentada (art. 741 e 743 do CPC). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.287,94, incluindo honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2010, apurado na conta de fls. 46/51. Assim sendo, desacolho a alegação de inexecutibilidade, tendo em vista a existência de coisa julgada. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, ou seja, R\$ 14.287,94, incluindo honorários advocatícios, posicionado para novembro de 2010 e apurado na conta de fls. 46/51. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 46/51, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0064031-74.2000.403.0399 e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0006461-24.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADAO FERREIRA DE SOUZA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 75.665,01 (fl. 12) e não R\$ 91.134,95 como pretende o embargado, uma vez que este empregou índices de correção das parcelas que não estão previstos nas Resoluções do E. Conselho da Justiça Federal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 75.666,03, com os esclarecimentos pertinentes (fls. 29/32) Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria. Contudo, requereu que os valores da parte autora fossem realizados por meio de precatório, enquanto os honorários advocatícios e a verba de sucumbência fossem por meio de requisição de pequeno valor. Houve concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 36/45). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifico que embargado e embargante concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 29/32, no valor de R\$ 75.666,03. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 75.666,03 (setenta e cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos), já inclusos os honorários advocatícios, consoante concordância das partes. No que toca ao pedido de fracionamento do valor da execução apresentado pela parte autora, (art. 100, 3º e 4º, da CF/88), deixo de apreciá-los posto que superam os limites do debate da presente ação.

DISPOSITIVO. Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 75.666,03 (setenta e cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e três centavos), atualizado até 02/2012, apurado na conta de fls. 29/32. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 29/32 aos autos da Ação Ordinária nº 0005278-57.2008.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0004203-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007541-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NONATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NONATA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove RAIMUNDA NONATA FERREIRA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 30.260,70 para 05/2012 (fl. 02) e não R\$ 38.345,76 como pretende o embargado, pois há um

equivoco nas deduções das rendas e na aplicação dos juros que são divergentes do que determina a legislação. Devidamente intimada, a embargada impugnou os presentes embargos à execução, reiterando seus cálculos, no valor de R\$ 38.435,76, alegando que estava em cumprimento com o acórdão de fls 138/140 da ação principal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 30.260,70, com os esclarecimentos pertinentes (fls. 64). Houve concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 69/73). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifico que embargado e embargante concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 64, no valor de R\$ 30.260,70, para maio de 2012. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 30.260,70 (trinta mil, duzentos e sessenta reais e setenta centavos), já inclusos os honorários advocatícios, consoante concordância das partes. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 30.260,70 (trinta mil, duzentos e sessenta reais e setenta centavos), atualizado até 05/2012, apurado na conta de fls. 64. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como parecer de fl. 64 e cálculos de fls. 08/11 aos autos da Ação Ordinária nº 0007541-28.2009.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODELO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO REZENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X ODETE DOS SANTOS FLORES X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORWAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADÉ X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X RUTH DA SILVA X RENYL FINNI X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a dar andamento quanto aos exequentes remanescentes, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o despacho de fls. 2405/2406. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005056-85.1991.403.6183 (91.0005056-3) - ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X ANTONIO MOREIRA GUEDES X ARNALDO VENTICINQUE X ARNO EDMUNDO REICHERT X BENJAMIM LOPES GUDERGUES X CLEYDE CYRILLO X CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO X DIRCE BATISTA DE OLIVEIRA X DOUGLAS LINO PAPA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO VENTICINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA CORREA COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ISABEL CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ISABEL CONCEIÇÃO BARBOSA, requerendo revisão de seu benefício, originalmente distribuído à 15ª Vara Cível. O pedido foi julgado improcedente. Com a apelação da parte autora, foi reformada parcialmente a sentença, condenando o INSS a revisar a pensão da autora, aplicando corretamente o artigo 58 do ADCT, conforme cálculo de fl. 41, mais 15% de honorários. Com o retorno dos autos, foram redistribuídos à 6ª Vara Previdenciária. Apresentou a parte autora os cálculos de liquidação de fls. 59/82, sendo determinado que o INSS se manifestasse se foi implantada a nova renda mensal, bem como que fosse citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Como o INSS não se manifestou, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência e/ou elaboração de cálculos. Foram elaborados cálculos às fls. 92/100, com as quais não concorda a parte autora (petição de fl. 104/116). Em 4 de junho de 2004, antes de apreciar tal petição foi determinado que o INSS revisasse o benefício, conforme determinado à fl. 84, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. Alega o INSS à fl. 119 que não foi citada na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil. Em 13 de agosto de 2004, foi dada ciência as partes da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária, quando foi intimada a parte autora para requerer o que de direito. Requer a citação do INSS. Devidamente citada, em 05 de maio de 2005, requer o prazo mínimo de 30 dias para cumprimento da determinação. O juízo deferiu o prazo de 5 dias, quando o INSS alega que o benefício foi deferido em outro Estado solicitando que a autora informe o local em que requereu a pensão, o nome do instituidor e a data de nascimento do mesmo, de forma a localizar o procedimento administrativo, para cumprimento da determinação judicial. Foi protocolizada petição pela parte autora sem assinatura, onde foi determinada à fl. 184 sua regularização sob pena de desentranhamento, publicada em 12 de junho de 2006, sendo regularizada em 13 de julho de 2006, onde informa que os dados. Em 21 de maio de 2007, como há divergência nos cálculos apresentados pelo autor e pelo INSS, foi determinado a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência bem como para apurar o correto valor da RMI revista. A contadoria ratifica os cálculos de fl. 92/100. Em 12/09/2007 (fl. 204) requer a parte autora o retorno dos autos à contadoria judicial, para retificação da taxa de juros e em 11/10/2007 (fl. 205/215) não concorda o INSS com os cálculos. Em 07/04/2008 foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, com retorno em 20/06/2008, não concordando as partes. Em 6/11/2008 foi homologado os cálculos da contadoria judicial e determinado para a parte autora requer o que de direito. Em 24/11/2008 foi interposto agravo retido pela parte autora, sendo mantida a decisão. Em 21/10/2009 foi requerido a expedição de ofício requisitório (fl. 250/257), deferido à fl. 258. Foi identificada divergência no nome da autora, onde foi solicitado o prazo de 20 dias para retificação. Devidamente retificado, foi expedido os ofícios requisitórios às fls. 294/295 em 30 de junho de 2010. Em 11 de maio de 2011, foi certificado o pagamento dos valores requisitados. Em 20 de julho de 2011 (fls. 331/340) peticionou a parte autora requerendo diferenças a receber. Foi indeferido o pedido referente a forma de cálculo da atualização monetária dos valores solicitados pois é o TRF 3ª Região que utiliza os provimentos e instruções vigentes na data do efetivo pagamento. Quanto ao pedido referente ao fato de que a conta que deu ensejo ao precatório ter computado as diferenças até maio de 2002, ocorrendo que a RMI do benefício de pensão por morte só foi retificada em março de 2006, foi determinado a intimação do INSS para comprovação da revisão da RMI para se evitar futura discussão. Em 09 de dezembro de 2011, foi interposto agravo retido pela parte autora e em 02 de fevereiro de 2012, apresenta o INSS a comprovação da revisão e diferenças pagas administrativamente e requer remessa à contadoria para apuração de diferença. Em 07 de março de 2012, foi determinada a citação do

INSS nos termos do artigo 730 do código de processo civil. Em 18 de maio de 2012 o INSS concorda com os cálculos da parte autora, sendo determinado o decurso de prazo para embargos a execução e intimação da parte autora para requerer o que de direito. Em 20 de junho de 2012 foi deferido a expedição de ofício requisitório complementar. Em cumprimentos ao provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram os autos recebidos por esta 3ª Vara Previdenciária. Requer a parte autora: 1- Recebimento do saldo devedor de R\$ 47.324,77 referente ao depósito insuficiente para pagamento da conta efetuada às fls. 92/100. 2- O valor de R\$ 32.200,00 correspondente a multa diária de R\$ 100,00, fixada às fl. 117, relativa a 322 dias de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC. 3- Expedição de ofício requisitório para pagamento de débito de R\$ 7.510,03 para 06/11. O pedido item 1 já foi apreciado às fls. 375/375-verso. Quanto ao item 2 não se verificou o pressuposto lógico para a aplicação da sanção qual seja, a resistência injustificada do INSS para o cumprimento da determinação judicial e também quando da aplicação da multa o INSS nem havia sido citado. Item 3 expeçam-se os ofícios requisitórios complementares. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009238-20.2002.403.0399 (2002.03.99.009238-6) - ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO X SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo-fimdo.

0001326-46.2003.403.6183 (2003.61.83.001326-1) - MIGUEL SCHLIC X DANIEL DAMIAO DANTAS X JOSE ROMAN ESCANUELA X ARNALDO CRISOSTOMO DE SOUZA X RUBENS MACHADO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL SCHLIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002259-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002259-6) - RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012955-66.1993.403.6183 (93.0012955-4) - LIDIA GALLARDO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA para cumprimento das determinações do despacho retro. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.
Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9) - LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILADELFI CABRAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3) - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA, para cumprimento das determinações constantes no despacho de fl. retro.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 560/566 no que concerne ao devido valor de RMI devido ao autor e verifica a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 574/580, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da renda mensal inicial do autor.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no mesmo prazo, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 256/262 deferiu à PARTE AUTORA a opção, em sede de execução de julgado nesta Vara Previdenciária, pelo benefício que depreender o mais vantajoso, ante a verificação da existência de um benefício concedido administrativamente em 31.01.2008.No entanto, observa-se na informação de fls. 357/359, que a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, já providenciou a cessação do benefício NB 146.487.262-4 (ADMINISTRATIVO) e a implantação do benefício NB 167.839.644-0 (JUDICIAL), sem a devida manifestação do autor.Sendo assim, por ora, manifeste-se o autor se fará opção pela manutenção do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças ou se opta pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente e a conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito.Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de opção pela continuidade do benefício concedido judicialmente, Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006316-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006316-5) - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/360: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas no que concerne especificamente aos valores de honorários sucumbenciais, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE

CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7) - IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010274-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010274-0) - CORNELIO LOPES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/238: Não há pertinência nas alegações do INSS de fls. supracitadas, no que tange a existência de erro material no V. Acórdão de fls. 213/217, tendo em vista o trânsito em julgado do mesmo (fl. 219) sem interposição de qualquer recurso por parte do réu.Sendo assim, depreende-se que este Juízo não é a via adequada para combater decisão com eficácia de coisa julgada.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5) - MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011079-80.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que as peças de fls. 278/291 tratam-se de cópias para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sendo assim, proceda a Secretaria o desentranhamento das mesmas para a contracapa dos autos, para fins de oportuna instrução de mandado.No mais, ante a apresentação de novos cálculos pela PARTE AUTORA em fls. 296/310, bem como ante a reiteração da mesma na apresentação de cálculos referentes ao reembolso de despesas do autor, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópias de seus cálculos e informações de fls. 296/308 . Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002123-41.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA para cumprimento das determinações do despacho retro. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002726-46.2013.403.6183 - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a propositura da ação rescisória nº 0008777-61.2014.403.0000 pelo INSS e tendo em vista que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo à mesma, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011908-56.2013.403.6183 - ANTONIO ZAMBARDINO X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS de fl. 182, HOMOLOGO a habilitação de CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO, CPF 255.246.088-78, como sucessora do autor falecido Antonio Zambardino, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando o TERMO FINAL de cômputo dos atrasados na data do óbito do titular da ação ordinária que originou este cumprimento de sentença, ou seja, 21/09/2005, bem como providenciar as seguintes cópias da ação ordinária

0007509-33.2003.403.6183, necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007850-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007850-4) - VALENTIM JOAO ZANUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 323/327: Ante o esclarecimento prestado pela parte autora quanto a data de competência da conta que ensejou a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC e tendo em vista que a data apresentada coincide com a data constante nos Embargos à Execução, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos referidos Embargos à Execução em apenso.Int.

0003577-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003577-7) - ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0) - JOSE DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0) - NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6) - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0008928-44.2010.403.6183 - MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004228-88.2011.403.6183 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008957-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Publique-se o despacho de fl. 41. Outrossim, ante o consignado no despacho de fl. 35, em relação aos autores WILSON PASCHOAL e MARIA CANDELÁRIA COELHO BOTELHO, certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação à esses autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso, bem como do citado despacho de fl. 35. Após, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes á autora, ora embargada, IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES: procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte embargada cumprir a determinação supra e os 10 (dez) dias subsequentes para cumprimento pelo INSS do determinado no despacho de fl. 41. Int.DESPACHO DE FL. 41: Não obstante a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 32/33), por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de fls. 04/17, especificando o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, dê-se vista a parte embargante e não havendo outras divergências, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001249-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA REZENDE PEREIRA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)

Ante a apresentação dos cálculos retificados pelo embargante às fls. 37/42, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca de tais cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em caso de discordância, cumpra a Secretaria o 5º parágrafo do despacho de fl. 22, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0002360-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007850-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOAO ZANUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002365-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Fls. 15/17: Ante a emenda da inicial dos presentes Embargos à Execução, recebo os presentes autos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003259-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fl. 09: Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, eis que intempestivos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003918-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-

06.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATSUMASSA EMURA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP109184 - MARILEIA BRITO) Fl. 12: Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, eis que intempestivos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004401-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004529-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004530-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004531-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005249-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0005250-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10314

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001232-69.2001.403.6183 (2001.61.83.001232-6) - AGNOVALDO DIAS MATOS(SP049849 - ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 213/214:Expeça a Secretaria a Certidão requerida e intime-se o patrono para retirá-la, mediante recibo nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 304/305:Diante da decisão de fl. 293 e da impossibilidade de realização de perícia médica indireta sem a juntada de documentos médicos que comprovem a alegada doença (fls. 276/278), julgo preclusa a produção probatória, tendo em vista que a parte autora não diligenciou para o cumprimento da ordem, visto que compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Saneado o feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 88/89, informando a designação de audiência para dia 27 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0003145-37.2011.403.6183 - CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003150-59.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X RENATO VISACRI X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM X OSCAR HIGINO SAMPAIO(SP018454 - ANIS

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008976-32.2012.403.6183 - IRACI MUNHOZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011382-26.2012.403.6183 - VICENTE DOLCE BARBIERO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001127-72.2013.403.6183 - ROSALVO LOPIS DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002903-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) ADEMAR ALVES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003146-51.2013.403.6183 - AGENOR FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003409-83.2013.403.6183 - ANTONIO PAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005358-45.2013.403.6183 - MARIA NEUSA CHARABA BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003925-69.2014.403.6183 - REINALDO PEREIRA DE GODOY(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 157.820,23, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI

20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/47) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.221,79 (fls. 03 e 23) e o valor pretendido R\$ 2.743,05 (fls. 03 e 42), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 521,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.255,12 (seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.255,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0004053-89.2014.403.6183 - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 164.037,63, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 105/113) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.536,05, (fls. 09), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 10 e 108), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.854,19. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.250,28 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.250,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0004206-25.2014.403.6183 - MASUMI FUJIYAMA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 59.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 47/54) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.795,50, (fls. 03 e 34), e o valor pretendido R\$ 2.196,17 (fls. 03 e 54), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 400,67. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.808,04 (quatro mil, oitocentos e oito reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.808,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da

Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0004271-20.2014.403.6183 - MARIA HELIA FARIAS (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 87.969,70, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/21) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.451,14 (fls. 19) e o valor pretendido R\$ 3.804,52 (fls. 21), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.353,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.240,56 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.240,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0004279-94.2014.403.6183 - MANOEL JARDIM BATISTA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.312,79, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, que a diferença, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.077,45. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 36.929,40 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.929,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0004563-05.2014.403.6183 - DIMAS EVANGELISTA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI

20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 1.983,07 (fls. 04 e 72) e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4390,24, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.407,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.886,04 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.886,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0004970-11.2014.403.6183 - SEIEI TAKAYOSHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23/26) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.595,88, (fls. 22), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 26), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 794,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.532,32 (nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.532,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005037-73.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MARTINS NETO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 80/89) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.615,87, (fls. 03 e 79), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 04 e 89), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.774,37. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.292,44 (vinte e um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.292,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado

Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005074-03.2014.403.6183 - TEREZINHA BICUDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 166.879,24, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.980,11, (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 27 e 67), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.410,13. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.921,56 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.921,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005075-85.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.890,49, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/68) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.080,75, (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 4.050,66 (fls. 27 e 68), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.969,91. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.639,92 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.639,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005115-67.2014.403.6183 - JOANITA QUEIROZ DE SOUZA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 56.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI

20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/34) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.175,38, (fls. 03 e 24), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 03 e 34), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.214,86. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 38.578,32 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.578,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005168-48.2014.403.6183 - YASUO HAMAGUCHI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 53/58) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.215,39, (fls. 60), e o valor pretendido R\$ 4.309,24 (fls. 04 e 58), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.174,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.098,80 (quatorze mil, noventa e oito reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.098,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005281-02.2014.403.6183 - IZOLINA DA SILVA RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 45/48) que, considerando o valor que recebe R\$ 724,00, (fls. 04-verso e 49), e o valor pretendido R\$ 1.042,66 (fls. 04-verso e 48), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 318,66. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.823,92 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.823,92, e nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005309-67.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.500,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/63) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.533,67, (fls. 64), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 03 e 63), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.856,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.278,84 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.278,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005341-72.2014.403.6183 - VALDECIR ANTONIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 66/71) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.886,26, (fls. 04 e 65), e o valor pretendido R\$ 3.879,96 (fls. 05 e 71), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 993,70. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.924,40 (onze mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.924,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005375-47.2014.403.6183 - HAROLDO DE SOUZA GRACA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 96.838,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-

GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 58/63) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.707,59, (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 3.931,42 (fls. 25), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.223,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.685,96 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.685,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005524-43.2014.403.6183 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 141.036,01, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 47/52) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.626,24, (fls. 23), e o valor pretendido R\$ 3.185,00 (fls. 52), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 558,76. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.705,12 (seis mil, setecentos e cinco reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.705,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005526-13.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 85.242,86, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 75/80) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.028,77, (fls. 23), e o valor pretendido R\$ 2.611,35 (fls. 80), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 582,58. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.990,96 (seis mil, novecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.990,96, e nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005527-95.2014.403.6183 - MITSUO MURANAKA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 123.772,74, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/60) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.260,52, (fls. 25), e o valor pretendido R\$ 3.129,11 (fls. 60), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 868,59. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.423,08 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.423,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005616-21.2014.403.6183 - MARIA LUIZA MARTINS AZEVEDO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/41) que, considerando o valor que recebe R\$ 1700,24, (fls. 43), e o valor pretendido R\$ 4.059,36 (fls. 41), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.359,12. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.309,14 (vinte e oito mil, trezentos e nove reais e quatorze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.309,14, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005626-65.2014.403.6183 - NILDA PINTO CORADO(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-

GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 114/116) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.119,28, (fls. 04 e 98), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 13 e 116), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.270,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.251,52 (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.251,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005684-68.2014.403.6183 - MARIO SCALISSE NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/61) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.146,99, (fls. 54), e o valor pretendido R\$ 2.903,48 (fls. 13 e 61), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 756,49. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.077,88 (nove mil, setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.077,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0006554-16.2014.403.6183 - CLAUDIO CORREA DIAS(SP189763 - CARLOS JOSÉ CORRÊA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009746-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009746-8) - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA FATIMA NEVES DANTAS X CELIA MATANO X CELSO JOSE DE GODOY X CELSO TUNEO CHINEN X CELSO PAULO FELIPE X CHIKAO YAJIMA X CHRISTINE TERRA DE AZEVEDO DUTRA X CIRINA DE SOUZA SILVA X EIDE MARIA MULTINI MIHICH(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que na Internet não são disponibilizados meios de consulta pública em relação aos cálculos homologados, abra-se vista aos coautores por 10 dias, uma vez que a conta encontra-se nos autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0015278-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015278-9) - RAMIRO ABILIO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 133/146. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0002928-38.2004.403.6183 (2004.61.83.002928-5) - MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 303: Concedo à parte autora vista dos autos fora do cartório por 30 dias a fim de que apresente conta de liquidação.

0005988-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005988-5) - ROBERTA LUCIA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 186/199. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Int.

0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9) - OSVALDO SOARES FILHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento do autor, concedo prazo de 30 dias a fim de que a parte autora proceda à habilitação dos herdeiros/successores. Lembrando que, nesta oportunidade, deverão ser juntados certidão de óbito do autor, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como a documentação dos requerentes, acompanhada dos respectivos instrumentos de procuração. Após, no silêncio, aguardem-se os autos sobrestados.

0007173-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007173-0) - MARIA GUILHERMINA DE QUEIROZ PLATCHECK(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar em 10 dias a petição de fls. 154/158, instruindo-a com a conta de liquidação, na forma do art. 614 do CPC. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se.

0007627-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007627-6) - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 233/250. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do

patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Int.

0008536-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008536-1) - ANGELO PEDRO HILARIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 152/171. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Int.

0011013-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011013-6) - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo a conta de liquidação de fls. 234/253. Deverá a parte autora informar em 10 dias os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9) - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 261/294. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Int.

0002054-09.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 221/236. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005726-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-84.2004.403.6183 (2004.61.83.007083-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALIANO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009963-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-15.2004.403.6183 (2004.61.83.004973-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X VALDIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 02/18.Venham os autos conclusos para a sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0767207-22.1986.403.6183 (00.0767207-1) - FLORINDA MARIA DA SILVA X OSCARLINDO DA SILVA X LEDA MARIA DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fls. 359 em 10 dias, informando os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Após, vista ao INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0047192-34.1990.403.6183 (90.0047192-3) - MARCIA APARECIDA MANACORDA X SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN X MARCO ANTONIO MANACORDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO FRANCISCO BOAVENTURA X MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA X EDSON ROTATORI X CELIA REGINA DA SILVA FAUSTO X CLAUDIO RODOLFO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LAZARO INACIO RIBEIRO X MILTON LEMES DE AQUINO X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO X ORLANDO JUSTINO X PEDRO APARECIDO MOREIRA X GENI CARDOSO MOREIRA X MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AGENOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da homologação da habilitação (fls. 665), manifeste-se a parte exequente em 10 dias em termos do andamento do feito. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

0025330-65.1994.403.6183 (94.0025330-3) - AMERICO LADISLAU X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X CARLOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X MARLENE CARDOSO DA SILVA X MARLI CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SOARES PINHEIROS X DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA X EDSON DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA X GUSTAVO SOUZA MEDEIROS X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES BASTOS X LUCIA PIRES X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA X OLINDA BORGES MACIEL X PASQUALE PALMIERI X CARMELA BRUZZESE PALMERI X SERAFINO ZANAROLI X TEODORO DOS SANTOS X WILSON ZENHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMERICO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte exequente em 15 dias em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0045437-91.1998.403.6183 (98.0045437-3) - MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARISA MECCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância por parte da patrona, homologo os cálculos do INSS de fls. 115/116. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Deverá a patrona trazer aos autos em 10 dias documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.

0004644-08.2001.403.6183 (2001.61.83.004644-0) - GEDIAO DE SIQUEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE CONTE X JOSE GARCIA X MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA X JOSE LOPES DE LIMA X JOSE MACHADO DE ASSIS X JOSE PEREIRA X JOSE WILSON X JOVELINO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os valores apresentados pelo INSS em fls. 193, exceto em relação ao coautor GEDIÃO DE SIQUEIRA, tendo em vista a informação trazida no despacho de fls. 510. Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 602 e determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no mesmo prazo acima mencionado, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência. Fls. 604/605: Ciência ao INSS a fim de que tome em 10 dias as medidas necessárias ao fiel cumprimento do julgado. Diante da notícia de falecimento de JOSE CONTE, às fs. 616, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 614/623, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, dê-se vista ao INSS para que, no mesmo prazo acima, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031794-47.1990.403.6183 (90.0031794-0) - THEREZINHA ALVES KOPF(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO E SP149083 - RENATO BAEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001243-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001243-4) - DAVID BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 219/232.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Outrossim, apresente documento em que conste a data de nascimento dos beneficiários dos requisitos e o endereço atualizado.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

0001675-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001675-0) - SEBASTIAO CONJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 219/233. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Informe o(a) autor(a) os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Outrossim, traga aos autos tanto o autor quanto o patrono documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0013588-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013588-3) - EDMUNDO BASTOS MARTINHO(SP171975B - MARIA DENISE DE TOLEDO MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Reconsidero o despacho de fls. 124 para determinar o sobrestamento do feito até decisão definitiva, haja vista certidão de fls. 120/121.Int.

0000066-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000066-8) - MANELITO DANTAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 122/140.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

0005166-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005166-4) - ADEMAR VARGAS LUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 121/136.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

0001560-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001560-3) - DOROTI CAMARGO X JOYCE CAMARGO DANTAS (REPRESENTADA POR DOROTI CAMARGO) X BRUNO APARECIDO CAMARGO DANTAS (REPRESENTADO POR DOROTI CAMARGO)(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 279/296.Informe o(a) autor(a) se existem

deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, voltem conclusos.

0004673-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004673-9) - EVANGELINO GLORIA DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 268/282. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, voltem conclusos.

0006631-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006631-3) - MAURO JOSE QUEIROZ(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 160/175. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

0004696-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004696-3) - REGINALDO FEITOSA DE MOURA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 400/414. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.

0013238-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013238-7) - TADEUSZ ZALEWSKI(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 84/89. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, voltem conclusos.

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 264/272, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. Oportunamente, venham conclusos para apreciação de fls. 262/263.

0000094-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000094-3) - MANUELINA MARIA DIAS(SP198325 - TIAGO DE

GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 105/112, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0013912-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013912-0) - FRANCISCA DELITE DELFINO X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos em documento assinado pelo respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 326/342. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.

0003869-75.2010.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 259 para determinar o sobrestamento do feito até decisão definitiva, haja vista certidão de fls. 255/256. Int.

0005358-50.2010.403.6183 - SALVADOR SAVINO RUSSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 329 para determinar o sobrestamento do feito até decisão definitiva, haja vista certidão de fls. 325 e 327. Int.

0005560-27.2010.403.6183 - RAILDA BANDEIRA ANJOS CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 282 para determinar o sobrestamento do feito até decisão definitiva, haja vista certidão de fls. 278/279. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674749-10.1991.403.6183 (91.0674749-3) - WILMA CARAJINAS DA FONSECA X ANTONIO SZOCHE FILHO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X JOSE GIANINI X VALDIR FERREIRA DA SILVA X UILSON FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA X MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA JUNIOR X MARCOS FERREIRA X EZIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NICOLAU X MERCEDES SIMOES X NEIZA MENDES MOREIRA X SILVIO TALHACOLO X WALDEMAR OLYMPIO TADDEI X ELIDE GUARNIERI TADDEI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILMA CARAJINAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SZOCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE ESTEVES FOGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte exequente em 10 dias em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DIVA HAUCK SCRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio das partes, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0002612-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002612-0) - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APPARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI) X RUTH VIEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 155/166.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

0001553-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001553-2) - VANDA MARIA LIMA SILVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA LIMA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005947-0) - JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005947-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001458-8) - VANILDO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 188/201: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação do valores atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

0012130-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012130-7) - THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X THEREZINHA GONCALVES X MARISTELA GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X EDUARDO GONCALVES X RICARDO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES X GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X REGIS TELES MARTINS X DOROTI TELES MARTINS X MARIA DE LOURDES TELES MARTINS X MARIA CELIA STARK MARTINS X CINTIA TELES MARTINS X FABIO TELES MARTINS X FRANCISCO TALES MARTINS NETO X CIBELE TELES MARTINS(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Diga a parte autora sobre o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 1572/1573, 1602 e 1605, diligenciando perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Anote-se a interposição do agravo de instrumento (fls. 1607/1623). Diga a União Federal sobre o trânsito em julgado da V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 1624/1627). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5) - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora apresente os documentos necessários para realização da perícia médica nos termos das decisões de fls. 188 e 204, sob pena de preclusão da referida prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO X GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 02/09/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte interessada no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou

lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010622-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010622-8) - ANA ESTER DE MORAES ESCHER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da sentença de fls. 265/280, no que tange a não submissão ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Assim, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o contido às fls. 216/220, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS às fls. 221/233, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001002-80.2009.403.6301 - ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSOS Nº 0015090-55.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ADALBERTO FERREIRA DE LIMAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE SENTENÇA TIPO AVistos, em sentença.RELATÓRIOADALBERTO FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 11/98.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e, posteriormente, deferiu a antecipação de tutela pretendida, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença outrora cessado pelo réu (fls. 102 e 111).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 115/118).Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 119/120), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 124/127, cuja conclusão foi pela aptidão do autor para o trabalho.Intimada, a parte autora informou acerca da existência de sentença judicial que decretou sua interdição definitiva, proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Francisco Morato-SP em 23/01/2013, tendo sido nomeada como curadora sua esposa, Sra. Maria Ivone Ribeiro de Lima. Juntou documentos comprobatórios do alegado e de regularização processual (fls. 132/136). Apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 137/140, com juntada de documentos às fls. 141/157.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 158.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 163/164, opinando pelo deferimento de nova perícia, conforme requerido pela parte autora.Foi deferido pelo Juízo a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 167/168), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 173/184, cuja conclusão foi pela incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho.A parte autora concordou com o laudo à fl. 188v, e a autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 189.Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. Na primeira perícia técnica realizada nos autos, em que o autor foi avaliado pela perita Tathiane Fernandes, médica especialista em psiquiatria, em 18/01/2013, concluiu-se que o periciando apresentava transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0, o que não afastaria sua aptidão para o trabalho (fls. 124/127).No entanto, em 23/01/2013 sobreveio decisão judicial que decretou a interdição definitiva do autor, proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Francisco Morato-SP em 23/01/2013, no bojo dos autos nº 00015050320128260197, tendo sido nomeada como curadora sua esposa, Sra. Maria Ivone Ribeiro de Lima, tudo conforme informações contidas na respectiva certidão de interdição lavrada junto ao registro civil de pessoas naturais competente (fl. 136).Naqueles autos judiciais fora realizada perícia médica em que o Expert nomeado pelo Juízo respectivo concluiu que o periciando se encontra total e definitivamente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas a prover os meios de subsistência, bem como para os atos da vida civil em razão da capacidade conativo-volitiva comprometida, sendo a interdição medida procedente no presente caso. A sintomatologia apurada sugere hipótese diagnóstica de Esquizofrenia catatônica, CID 10 F20.2. O mal é de caráter definitivo. Necessita de cuidados médicos permanentes de enfermagem (fl. 146).Assim, diante da superveniência da interdição do autor, foi elaborado nos presentes autos novo laudo pericial pela médica perita Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, que foi categórica ao afiançar a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício das atividades

laborativas (fls. 173/184). A conclusão a que chegou a expert se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se acometida de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de epilepsia desde a infância associada a transtorno depressivo que se agravou depois da morte de sua filha em 23/11/2012 (fl. 175). Na oportunidade, fora fixada como data de início da incapacidade da parte autora 23/11/2006. A partir da análise minuciosa e sistemática do conjunto probatório, tem-se que a conclusão firmada pela segunda perícia deve prevalecer, seja porque é mais atual, sendo crível que o quadro clínico do autor tenha se agravado, seja porque o autor fora interdito definitivamente para os atos da vida civil por decisão transitada em julgado proferida pelo Juízo competente para a apreciação da matéria, de modo que se mostra inviável, do ponto de vista legal, o desempenho de atividades remuneradas que possam prover seu sustento. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pela perícia para o início de sua incapacidade (23/11/2006), a parte autora ainda mantinha a sua qualidade de segurada, haja vista ter recebido auxílio-doença até 2008 (fls. 16/26). Anoto que, o período de carência é dispensado no caso do autor, nos termos do artigo 26, inciso II, e artigo 151 da Lei 8.213/91, acometido por doença grave (alienação mental), conforme se constatou na perícia médica. O artigo 151, da lei n.º 8.213/1991, assim dispõe, in verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Ademais, ainda que assim não fosse, considerando que o último grupo de contribuições da parte autora, antes da constatação de sua incapacidade, se dera entre 08/2000 a 11/2005, com algumas interrupções inferiores a 12 meses, preenchida se mostraria também a carência necessária à concessão do benefício pretendido. Considerando que a data de início da incapacidade da parte autora anterior ao último benefício concedido administrativamente, entendo que a data do início do benefício ora pleiteado deve ser fixada na data fixada pelo perito judicial, qual seja, 23/11/2006, momento em que o INSS poderia ter ciência da incapacidade total e definitiva. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Deve-se aplicar o disposto no art. 45, da Lei n.º 8.213/91, pertinente à aposentadoria por invalidez, referente ao acréscimo, ao valor do benefício, de 25% (vinte e cinco por cento). Foi constatada em juízo pela perícia a permanente necessidade de terceira pessoa para auxiliar a parte autora. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ADALBERTO FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 23/11/2006 (DIB) - data em que a parte autora restou definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa. Determino o acréscimo, à aposentadoria por invalidez, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com espeque no art. 45, da Lei Previdenciária. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o abatimento dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários a partir da DIB ora fixada. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo em consonância com o artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADALBERTO FERREIRA DE LIMA; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB em 23/11/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS, observado o acréscimo de 25% constante do art. 45 da Lei n.º 8.213/91. P.R. Intimem-se as partes e o MPF. São Paulo, 01 de agosto de 2014.

0015307-98.2010.403.6183 - RAQUEL MARIA LEAL DA SILVA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória de fls. 198/204. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015982-61.2010.403.6183 - JOEL FERREIRA DE MATTOS(SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 201 nomeio como perito o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/09/2014 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a)

periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls. 126/139, encartando-a aos autos n.º 0005805.43.2007.403.61.83, visto que equivocadamente juntada aos presente autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 140/144, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.

0004341-42.2011.403.6183 - ROBERTO WILSON DA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 148.754,30 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.875,43 (quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 163.629,73 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folha 192, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0010171-86.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0003505-35.2012.403.6183 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 155/157: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 170/171: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia.Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/09/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008561-49.2012.403.6183 - DIRCE DIAS PEREIRA X VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a

PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010411-41.2012.403.6183 - FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perito do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/09/2014 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003246-06.2013.403.6183 - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Defiro a redesignação da perícia médica. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/09/2014 às 11:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006590-92.2013.403.6183 - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 139/140: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 17/09/2014 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009121-54.2013.403.6183 - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 02/09/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4) - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0015325-90.2009.403.6301 - GENAIR LOPES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.308,56 (cento e dez mil, trezentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.030,85 (onze mil, trinta reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 121.339,41 (cento e vinte e um mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folha 112, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se

manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002292-62.2010.403.6183 - CARLOS MOURA DE SOUZA X SERGIO NEVES DE SOUZA X SIDNEY NEVES DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008876-48.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002859-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002859-1) - MARCOS GUILHERME VIEIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 135/138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000167-19.2013.403.6183 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 344/347: Indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, uma vez que o laudo apresentado é conclusivo e claro, sendo que as informações inseridas no mesmo possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Do mesmo modo, indefiro perícia médica na especialidade infectologia posto que não temos peritos nessa especialidade cadastrados nesse juízo. Fls. 341/342: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 02/09/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001680-22.2013.403.6183 - VILMAR SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001680-22.2013.403.6183 PARTE AUTORA: VILMAR SILVA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMAR SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 24.948.488-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 145092168/07 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que o autor possui diversas doenças que o impossibilitam de exercer a sua profissão, de eletricitista; notadamente, síndrome do túnel do carpo; transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia

cervicalgia; espondilopatias inflamatórias e dorsalgia. Requer, assim, a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do ato ilícito de indeferir benefício legítimo ao autor, causando-lhe diversos prejuízos. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17-59). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que as provas acostadas aos autos não demonstram de forma cabal a incapacidade, de modo a tornar imprescindível a realização de perícia técnica (fls. 60-62). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, alegando inexistir a incapacidade para o trabalho (fls. 110-124). Consta nos autos perícias médicas realizadas por perito judicial às fls. 143/158. Após intimação de ambas as partes, o autor se manifestou discordando das conclusões dos peritos (fls. 168/176). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cumpre, inicialmente, afastar a preliminar de incompetência absoluta alegada pela autarquia-ré, sob o argumento de que a Vara Especializada não teria competência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Ora, como o ato que fundamenta o pedido de responsabilização do Estado é justamente o indeferimento administrativo do benefício previdenciário - cuja concessão é objeto desta lide - verifica-se a conexão entre os pedidos, de modo a atrair a competência desta Vara Previdenciária. Passo, então, à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado. Ou seja, ambos os benefícios exigem a comprovação da incapacidade, mas enquanto para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente e total para toda atividade laborativa; para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total em relação à atividade exercida pelo segurado. A atividade habitual - de que trata o artigo 59 da Lei de Benefícios, ao se reportar ao auxílio-doença - consiste na atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, caso o trabalhador tenha sempre exercido atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para o exercício de atividades intelectuais não tem o condão de afastar o auxílio-doença, já que, ao menos naquele momento, não possui habilitação suficiente para exercer tal atividade. Contudo, analisando os laudos técnicos realizados por dois peritos de especialidades diversas, verifico que não foi detectada a incapacidade, não sendo apontadas quaisquer restrições, até mesmo para o exercício da atividade habitual do autor. A perícia na área de Ortopedia foi realizada pelo médico especialista Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira que, ao realizar exame físico no autor; analisar os seus exames e prontuários conclui pela sua aptidão para o trabalho. Vale mencionar as seguintes passagens do laudo: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em punho direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em punho direito são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (fls. 147-148). Com base nestes parâmetros, o perito concluiu: não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual (fl. 148). Houve, ainda, a produção de laudo médico pericial na especialidade de neurologia. E embora tenha sido constatada a doença degenerativa de coluna e síndrome do túnel do carpo, igualmente não se verificou a incapacidade para o trabalho. Após relatar as doenças do periciando, o laudo técnico concluiu: Relata a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade. Também relata alterações sensitivas em ambas as mãos, mas sem qualquer alteração objetiva no exame neurológico. Desta forma, não foi verificada a incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais (fl. 157). Neste ponto, vale ressaltar que a mera existência de doença não é suficiente para a concessão do benefício, é necessário que a doença seja incapacitante, tornando inviável o desempenho de atividade econômica. Ou seja, embora o autor tenha comprovado ser portador de diversas moléstias - como a doença degenerativa de coluna e síndrome do carpo - estas, ao menos em seu estágio atual, não acarretam a incapacidade para o trabalho. Logo, a incapacidade do autor não restou evidenciada, tornando incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ademais, não há razão para acolher o pedido do autor de se anular a perícia, já que ambos os laudos apresentados - tanto de ortopedia como de neurologia - não possuem qualquer contradição objetivamente aferível, suscetível a afastar a conclusão dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. E diversamente do que sustenta o autor, os peritos realizaram a avaliação levando em conta a atividade por ele exercida, de eletricitista, afastando a incapacidade para funções habituais (fl. 151), sem considerar atividades que demandem habilitação diversa. Portanto, ambos os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, não demonstrada a incapacidade do

autor, deve ser improvido o pedido do benefício previdenciário. Por fim, ausente a comprovação da incapacidade para o trabalho, revela-se legítimo o ato administrativo que indeferiu o pedido de benefício por incapacidade, de modo que resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, VILMAR SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 24.948.488-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 145092168/07 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Contudo, deve ser observada a suspensão de sua exigibilidade enquanto perdurarem as circunstâncias que ensejaram o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0002804-40.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA (SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002804-40.2013.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS BLECHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS BLECHA, representado por sua curadora MARIA AMÉLIA BLECHA DOS ANJOS portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.711.648-8, inscrita no CPF sob o nº 003.066.838-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o autor que era filho de ARNALDO BLECHA e MARIA IZABEL FERNANDES BLECHA, ambos falecidos, razão pela qual seria beneficiário de pensão por morte. Requereu os benefícios de nº 160.437.354-4 e 160.275.495-1, em 20-03-2012, tendo sido indeferidos. Apresentou recurso da decisão o qual resultou em novo indeferimento. O benefício indeferido recebeu nº 160.275.493-1. Diante disso requereu a condenação da autarquia-ré para implantar o benefício previdenciário de pensão por morte Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/31). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedida antecipação da tutela (fl. 34/35). Laudo pericial apresentado (fls. 70/75). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 47/60. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido autoral. A réplica foi ofertada às fls. 63/64. A autarquia-ré está ciente do quanto processado (fl. 79). Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Para a concessão de pensão por morte é necessário preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do falecido; b) qualidade de dependente do requerente na data do óbito. No presente caso, os falecimentos estão comprovados por meio dos atestados de óbitos juntados aos autos (fls. 15 e 16). As qualidades de segurados dos falecidos estão comprovadas tendo em vista que tal requisito em relação ao senhor Arnaldo foi verificado quando da concessão da pensão por morte à senhora Maria Isabel e, quanto a esta pela fato de ter sido beneficiária da pensão até o seu falecimento. Passo à análise da qualidade de dependente do autor. Dispõe a Lei 8213/91 em seu art. 16: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifo nosso) (...) O laudo médico elaborado pelo Sra. Perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista

em psiquiatria, acostado aos autos às fls. 70/75, indica que a parte autora apresenta um quadro de transtorno global de desenvolvimento que se expressou de forma mais intensa a partir dos doze anos de idade. Reproduzo trechos importantes do documento: A questão que se colocou no caso do autor no que diz respeito à concessão de pensão por morte é fato dele ter dois registros de trabalho remunerado: um por vinte dias como porteiro e outro por cinco dias. Segundo a curadora e irmão do autor, o pai não aceitava a condição do filho e passava todo o tempo chamando-o de vagabundo e o incitando a ir trabalhar. No sentido de atender a demanda paterna o autor fez estas tentativas de trabalho sem sucesso. Contudo, o INSS considerou que estes registros prévios em carteira de trabalho eram indicativos de que o autor não era filho inválido e dependente economicamente de seus pais. Por outro lado o próprio INSS o considerou portador de invalidez permanente por ocasião de duas avaliações feitas em 1979 e 1980. A conclusão do laudo foi pela incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Além disso, o laudo comprova que a incapacidade do autor é anterior ao falecimento dos pais. Desse modo, comprova-se que o autor de fato não possui condições de se manter, tendo sido dependente economicamente de seus pais. Além disso, a Certidão de Interdição de fl. 17 comprova que sua genitora foi nomeada sua curadora em 30 de dezembro de 2004 com trânsito em julgado em 28 de março de 2005 corroborando as conclusões já expostas. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido e conseqüentemente a dependência econômica para concessão do benefício pretendido. Por todo o exposto, o autor tem direito a concessão da pensão por morte NB 160.275.493-1, desde a data do requerimento do benefício, descontando-se o já recebido em razão da antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte ao autor ANTONIO CARLOS BLECHA, NB 160.275.493-1, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Mantenho a antecipação de tutela já concedida. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2014.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005136-77.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA TOLOI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA TOLOI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.965.210 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 634.968.288-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por idade, NB 41/085.076.066-6, com data de início em 21-07-1989 (DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 14/26) Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 30). Em cumprimento a determinação judicial, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 74/107. Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 110/117. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 127/129. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 131. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito de revisão. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 133/155). Houve apresentação de réplica às fls. 157/165. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/1994, artigo 21, 3º da Lei 8880/1994 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do artigo 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não

discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/1990) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Neste sentido, a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Por outro lado, a leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Trata-se de situação específica, em que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do artigo 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora MARIA BERNADETTE MACHADO CUNHA TOLOI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.965.210 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 634.968.288-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas

conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0006377-86.2013.403.6183 - ALICE AKEMI IKEDA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 82/93, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão de fls. 69/77. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007873-53.2013.403.6183 - JOSE MARTINS DE PAULA X MARIA LAUDELINA DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007873-53.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA LAUDELINA DE PAULA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE OMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LAUDELINA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.928.847-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 248.386.098-25, sucessora de JOSÉ MARTINS DE PAULA, falecido em 08-11-2013, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/085.948.313-4, concedido em 01-05-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 27). Consta parecer elaborado pela contadoria às fls. 29-35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 37. A parte autora discordou da manifestação apresentada pela contadoria às fls. 39-43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-59, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 60), tendo a parte autora apresentado impugnação à contestação às fls. 61-81. Convertido o julgamento em diligência para eventual habilitação dos herdeiros do falecido autor José Martins de Paula (fls. 82-84). Formulado pedido de habilitação de Maria Laudelina de Paulo para regularização do pólo ativo da demanda, e juntada documentação (fls. 86-93). Concordância pela autarquia previdenciária do pedido de habilitação da pensionista Maria Laudelina de Paulo (fls. 95). Habilitação da herdeira Maria Laudelina de Paula, na qualidade de sucessora do autor José Martins de Paula (fls. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-

contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico

<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, MARIA LAUDELINA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.928.847-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 248.386.098-25, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0010034-36.2013.403.6183 - BENTA PEREIRA CARVEJANI (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012259-29.2013.403.6183 - WANTUIR CANDIDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a Decisão de fls. 145, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0012850-88.2013.403.6183 - SILVANA GONCALVES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012850-88.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SILVANA GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVANA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.108.288-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 759.824.808-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o benefício originário, para reflexos em sua pensão por morte. Alega que o seu benefício previdenciário deriva de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 01-01-1985 (DIB), registrado sob nº. 42/079.348.450-2. Defende que o valor recebido deve ser adequado ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/48). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de decadência, pois já teria havido o transcurso de mais de dez anos para a revisão do benefício; sendo que no mérito, defende a total improcedência do pedido. (fls. 61/92). Houve apresentação de réplica às fls. 94/102. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre afastar a decadência, pois não se almeja a revisão do ato de aposentadoria com os parâmetros adotados à época de sua concessão, mas a alteração destes parâmetros com fundamento na aplicação de legislação superveniente. Deve ser igualmente afastada a falta de interesse de agir,

posto que as razões que a justificam se confundem com o próprio mérito e serão com ele apreciadas. Afastadas a matéria preliminar e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 e se acha autorizada pela norma do artigo 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Neste sentido, a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a

variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(Grifos nossos, AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício originário da parte autora, aposentadoria por tempo de serviço, benefício n.º 42/079.348.450-2, teve data do início fixada em 01-01-1985 (DIB).Na época da concessão do benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião

da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício originário da parte autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora SILVANA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.108.288-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 759.824.808-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0036736-53.2013.403.6301 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRINCIPE (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0048860-68.2013.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM FILHO (SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010104-74.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Intime-se.

0000139-17.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/100: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 10/09/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000456-15.2014.403.6183 - MANUEL DA SILVA FERREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000456-15.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: MANUEL DA SILVA FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL DA SILVA FERREIRA, portador da cédula de identidade RNE nº W453505-D, inscrito no CPF sob o nº 562.306.728-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-08-1994, benefício nº 068.496.664-6. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 09/24) A parte autora apresentou manifestação às fls. 36/39, requerendo fossem declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, que foi recebida como aditamento à inicial às fls. 40. Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora e a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 42/67) A parte autora apresentou réplica. (fls. 69/79) É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são

atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MANOEL DA SILVA FERREIRA, portador da cédula de identidade RNE nº W453505-D, inscrito no

CPF sob o nº 562.306.728-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0002497-52.2014.403.6183 - LAURO FRANCO BARRETO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002497-52.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: LAURO FRANCO BARRETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE OMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO LAURO FRANCO BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.984.204-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 272.152.708-82, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 02-10-1987 (DIB), benefício nº. 46/080.144.021-1, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, bem como que indicasse as provas com as quais pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados (fls. 46). A parte autora cumpriu o determinado à fl. 46 em 05-05-2014, apresentando a petição de fls. 48/50, acolhida como aditamento à inicial à fl. 51. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/65. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 68/73. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que

trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento

do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial, benefício nº. 46/080.144.021-1, teve data do início fixada em 29-07-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Destarte, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício da autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LAURO FRANCO BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.984.204-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 272.152.708-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0003508-19.2014.403.6183 - ALMERINDO GONCALVES SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003770-66.2014.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/61 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004747-58.2014.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004822-97.2014.403.6183 - ESPERANCA SPOSITO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004857-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005230-88.2014.403.6183 - GENUINO CARLOS ESTEVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005233-43.2014.403.6183 - DECIO DELGADO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005369-40.2014.403.6183 - KATIA MINDERS (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita consoante requerido em peça inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte. No mesmo prazo deverá ser colacionado aos autos, ainda, cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de pensão por morte. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0005665-62.2014.403.6183 - JOSE GENEZIO CANIZELA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas

Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011675-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0011675-59.2013.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOSCLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTISENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º0000994-79.2003.403.6183, pois a parte autora não aplicou a Lei nº 11.960/2009 em seus índices de correção.Intimada, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ela apresentados, sob a alegação de que deixou de aplicar os índices previstos na Lei nº 11.960/2009 amparada na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos com parecer às fls. 45, informando que as contas apresentadas pela embargada atendem o r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado coincidem com a conta apresentada pela embargada.Neste sentido, verifico que embargada apresentou os cálculos em conformidade com a Resolução nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/2010 (Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), para adequar o índice de correção monetária ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Nesta oportunidade, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 1.944/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante ao índice de caderneta de poupança para fins de correção monetária, já que tal índice não cumpre a sua função de repor a perda inflacionária.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela embargada, no montante total de R\$ 229.547,79 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), para setembro de 2013.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 229.547,79 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), para setembro de 2013, incluídos os honorários advocatícios.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Embargante isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fls. 45 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0003823-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8) - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 319: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pela disponibilização dos demais valores requisitados. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 990

MANDADO DE SEGURANCA

0000479-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000479-9) - DINAN SATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E Proc. ROBERTO DIAS FARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 291/296 e 297/298: Ciência ao impetrante sobre o desarquivamento feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.